

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS**  
**DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

**De ‘coisa’ a sujeito: o processo de construção da legislação antirracismo no Brasil e  
a luta política do Movimento Negro**

**Cinthia de Cassia Catoia**

**São Carlos**  
**2016**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS**  
**DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

**De ‘coisa’ a sujeito: o processo de construção da legislação antirracismo no Brasil e a luta política do Movimento Negro**

**Cinthia de Cassia Catoia**

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) para a obtenção do título de mestrado em sociologia sob a orientação do Prof. Dr. Valter Roberto Silvério

**São Carlos**  
**2016**

Ficha catalográfica elaborada pelo DePT da Biblioteca Comunitária UFSCar  
Processamento Técnico  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C366d Catoia, Cinthia de Cassia  
De 'coisa' a sujeito : o processo de construção da  
legislação antirracismo no Brasil e a luta política do  
movimento negro / Cinthia de Cassia Catoia. -- São  
Carlos : UFSCar, 2016.  
176 p.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal de  
São Carlos, 2016.

1. Movimento social negro. 2. Direitos. 3.  
Legislação antirracismo. I. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Educação e Ciências Humanas

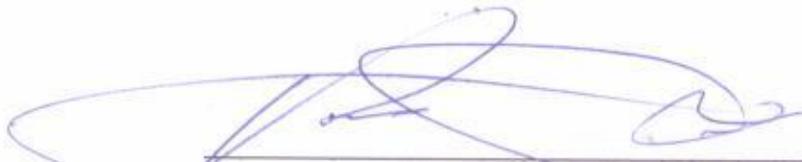
Programa de Pós-Graduação em Sociologia

---

Folha de Aprovação

---

Assinaturas dos membros da comissão examinadora que avaliou e aprovou a defesa de dissertação de mestrado do(a) candidato(a) Cinthia de Cássia Catoia, realizada em 19/05/2016:



---

Prof(a). Dr(a). Valter Roberto Silvério  
UFSCar

---

Prof(a). Dr(a). Marta Rodriguez de Assis Machado  
FGV



---

Prof(a). Dr(a). Priscila Martins Medeiros  
UFSCar

Certifico que a sessão de defesa foi realizada com a participação à distância do membro Prof(a) Dr(a) Marta Rodriguez de Assis Machado e, depois das arguições e deliberações realizadas, o participante à distância está de acordo com o conteúdo do parecer da comissão examinadora redigido no relatório de defesa do(a) aluno(a) Cinthia de Cássia Catoia.



---

Prof(a). Dr(a). Valter Roberto Silvério  
Presidente da Comissão Examinadora  
UFSCar

## AGRADECIMENTOS

Àquelas(es) que acompanharam o desenvolvimento deste trabalho e contribuíram direta ou indiretamente para a realização desta pesquisa.

Ao professor Valter Roberto Silvério, meu orientador, pelas críticas e reflexões importantes ao longo de minha trajetória acadêmica por me possibilitar uma visão crítica acerca da Sociologia e do meu lugar como socióloga.

Ao Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e à CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de pessoal de Nível Superior) que me concederam a bolsa de mestrado possibilitando, assim, maior dedicação para a realização da pesquisa.

Às(aos) docentes do programa de Pós-graduação em Sociologia da UFSCar pelas críticas e sugestões que contribuíram para a reformulação do projeto de pesquisa. Agradecimento especial à professora Fabiana Luci de Oliveira pelos apontamentos críticos e orientações metodológicas no Exame de Qualificação, etapa fundamental no processo de construção da pesquisa.

Às(aos) demais docentes do curso de Ciências Sociais da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) com as(os) quais tive o privilégio de conviver e aprender. Um agradecimento especial, às professoras Vera Alves Cepêda e Norma Felicidade Valencio pelo acompanhamento e orientação ao longo da minha graduação no curso de Ciências Sociais.

Às professoras Priscila Medeiros do departamento de Sociologia da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e Marta Rodriguez de Assis Machado da Faculdade Fundação Getúlio Vargas (Direito - SP) pela leitura crítica e atenta da dissertação e pelos apontamentos precisos feitos na Banca de Defesa.

Às pesquisadoras Natalia Neris e Mônica Bispo de Paulo um agradecimento especial pela interlocução e pela generosidade de construírem para a construção dos dados da minha pesquisa.

Às(aos) funcionários do Programa de Pós-graduação em Sociologia da UFSCar, em

especial, à Silmara Dionizio (assistente administrativa), pela atenção e dedicação.

As(aos) pesquisadoras(es) do grupo de pesquisa *Relações étnicas e Raciais no Brasil Contemporâneo*: Erica Aparecida Kawakami Mattioli; Cauê Gomes; Larissa Nascimento; Daivison Nkosi; Letícia Pavarina; Thais Madeira; Dionísio Pimenta; Priscila Medeiros, Luiz Fernando Costa de Andrade; Janaina Damaceno; Taisa Souza; Marcelo Diop; Erik Borda; Danilo Lima; pela convivência num espaço tão importante de interlocução e aprendizagens, em especial, dos estudos subalternos - referencial teórico-metodológico privilegiado na pesquisa.

Às(aos) novas(os) colegas da turma de mestrado com (às)os quais pude compartilhar esta experiência. Agradecimento especial à Letícia Nascimento de Souza pelas risadas, pelas conversas nos bares, depois das longas aulas, e pelo privilégio de sua amizade.

Às(aos) amigas(os) de Ribeirão Preto pelas conversas, pelas cervejas, jantares e por tornar essa trajetória mais leve e divertida: Hugo Rezende, Dayane Rita de Oliveira, Natalia Góis, Felipe Michelin, João Gilberto Belvel Jr.; Poliana Kamalu, Mariana Bellinote; Ana Luiza Martins Silva; Bruna Salgado Chaves; Isadora Ramos

Ao meu pai e minha irmã pelo apoio incondicional às minhas escolhas e pela presença constante ao longo da minha trajetória.

Por fim, um agradecimento especial a Letícia Canonico de Souza por contribuir no levantamento dos dados de pesquisa, pela leitura atenta e crítica, pelas noites acordadas na revisão do texto da qualificação, pelo apoio e incentivo. Gratidão pelo amor, pela amizade, pelo riso e intensidade, por fazer parte da minha vida (e me permitir fazer parte da sua) nestes últimos dois anos.

## RESUMO

Entre as estratégias de luta do movimento social negro, que ao longo do século XX, por meio de diversas mobilizações e ações, vem se caracterizando pelo dinamismo e elaboração, em cada momento histórico, de diferentes estratégias de combate ao racismo, ao preconceito racial e à discriminação racial, destacam-se as disputas no campo jurídico-normativo brasileiro para a construção de uma legislação antirracismo, ou seja, um conjunto de normas que tem como objetivo a desconstrução do racismo, do preconceito e da discriminação racial que atravessam as instituições políticas e sociais brasileiras e as subjetividades dos sujeitos.

Assim, por meio das reflexões do referencial teórico-metodológico dos estudos subalternos, e, em especial, dos estudos pós-coloniais busco, nesta pesquisa, analisar o processo de construção dessa legislação antirracismo. Os objetivos específicos da pesquisa foram, portanto, analisar: a) quais discursos foram mobilizados no campo jurídico-normativo acerca da temática étnico-racial possibilitando a construção da legislação antirracismo, a partir de 1950; b) quais eventos e debates, ocorridos nos períodos de 1940 a 1988, foram delineando as três dimensões da legislação antirracismo presentes no ordenamento jurídico brasileiro, e, por fim, c) a importância do movimento negro neste processo.

As disputas do campo jurídico-normativo para a construção da legislação antirracismo e para desconstrução (ainda inacabada) das relações étnico-raciais brasileiras, marcadas, de um lado, por um racismo institucional, e de outro, pelo *mito de uma democracia racial*, representaram ao mesmo tempo: a problematização dos limites do direito brasileiro no que concerne a questão étnico-racial, ressignificando, portanto, a própria noção de Estado e de nação brasileira; e, um processo político em que os(as) negros(as), ao constituírem-se enquanto sujeitos políticos, tornaram-se sujeitos de direitos, status negado pelo direito brasileiro, ao longo do processo de colonização e escravidão, que marcaram nossa história até o século XIX, e ainda em disputa na sociedade brasileira contemporânea.

**Palavras-chave:** Movimento Social Negro; Direitos; Legislação Antirracismo

## ABSTRACT

Among the political struggle strategies of the Black Social Movement, which has been characterized by their dynamism and elaboration of each historic moment, the disputes in the Brazilian juridical field can be pointed out, mainly those ones related to the construction of an anti-racism legislation, a set of rules which has a goal of the deconstructing racism, prejudice and social discrimination that cross the Brazilian political and social institutions and the subjectivity of the subjects.

In this way, according to Discourse Analysis, data analysis method used, and the reflections upon the methodological and theoretical approach of the subaltern studies, particularly the postcolonial studies, I seek to analyze in this research the process of construction of this anti-racism legislation/ anti-racial discrimination legislation/anti-discrimination legislation. The specific objectives of the research were, therefore, to analyse: a) which discourses were raised in the normative and juridical field about the racial and ethnic issue making possible the construction of anti-racism legislation from 1950 on; b) which events and debates, occurred between 1940 and 1988, were outlining the three dimensions of the anti-racism legislation present in the Brazilian legal order, and, finally, c) the importance of Black Movement in this process.

The disputes of the normative and juridical field to the construction of the anti-racism legislation and to the deconstruction (still unfinished) of the racial and ethnic relations in Brazil, underlined, on one hand, by an institutional racism and, on the other, by the myth of a racial democracy, represented, at the same time: the problem of Brazilian law limits in relation to the racial and ethnic issue, resignifying, therefore, the own notion of State and Brazilian nation; and, a political process in which blacks, being political subjects/actors, became subjects of rights, a denied status by Brazilian law, during the colonization process and slavery, that marked our history until the 19th century, and still in dispute in the contemporary Brazilian society.

**KEYWORDS:** Black Social Movement; Law; Anti-racism legislation;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. DESENHO DA PESQUISA</b> .....	22
1.1 Referencial Teórico-Metodológico .....	24
1.2O Direito como Discurso .....	31
<b>2. DE ‘COISA’ AO (IN)APTO CIDADÃO</b> .....	39
2.1 O Racismo e a Escravidão moderna como negação do ‘Outro’ .....	39
2.2 O Status do(a) escravizado(a) no direito brasileiro do Império (1822-1889).....	44
2.3 Raça e a (in)viabilidade da Nação: O debate no final do século XIX e início do século XX .....	54
<b>3. DOS SENTIDOS DE UMA NAÇÃO HOMOGÊNEA E OS LIMITES DE UMA CIDADANIA ‘MESTIÇA: O MOVIMENTO NEGRO E A LEGISLAÇÃO ANTIRRACISMO NAS DÉCADAS DE 1940-50</b> .....	70
3.1 A Democracia Racial: O ‘Mestiço’ como ideal da Nação .....	70
3.2Projeto UNESCO: Crítica ao mito de Democracia Racial ou ao antirracismo-racista .....	80
3.3O Movimento Negro e a luta antirracismo.....	85
3.3.1 O Movimento Negro nas décadas de 1940 e 1950: As primeiras propostas de criação da legislação antirracismo.....	93
3.4 No marco político do ‘preconceito de cor’: O debate racial na Assembleia Nacional Constituinte de 1956.....	100
3.5 Os limites da dimensão coercitiva da legislação antirracismo como estratégia política contra o racismo.....	109
<b>4. DA GARANTIA DA IGUALDADE AO RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA:NOVAS DEMANDAS DO MOVIMENTO NEGRO E A LEGISLAÇÃO ANTIRRACISMO A PARTIR DE 1970</b> .....	121
4.1 A desigualdade racial como novo parâmetro das relações sociais brasileiras: O	

debate teórico-político a partir de 1970.....	121
4.2 Do ‘preconceito de cor’ ao racismo: A reorganização do Movimento Negro em novo contexto da luta antirracismo.....	125
4.3 No marco político do racismo: A participação do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88.....	136
4.3.1 Da igualdade à diferença: A questão étnico-racial na Constituição Federal de 1988 e no debate internacional dos Direitos Humanos.....	150
4.4As dimensões promocional e educativo-pedagógica da legislação antirracismo .....	153
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>161</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS.....</b>	<b>167</b>

[...] Não estou meramente aqui e-agora, selado na coisitude. Sou a favor de outro lugar e de outra coisa. Exijo que se leve em conta minha atividade negadora na medida em que persigo algo mais do que a vida, na medida em que de fato batalho pela criação de um mundo humano (FANON, *Pele Negra, Máscaras Brancas*).

## INTRODUÇÃO

A formação do Estado nacional brasileiro, assim como a formação de outros Estados ocidentais modernos, que passaram pela experiência da colonização e do escravismo, foi marcada por um racismo responsável por desigualdades que refletem profundas disparidades socioeconômicas e de acesso a oportunidades e direitos entre brancos e negros. Esse racismo configurou e consolidou social e, simbolicamente, os(as) negros(as) como ‘o outro’ (não-branco) e os(as) alocou em uma posição social de desprivilegio e subalternização, negando a sua estética, cultura, subjetividade, cidadania e, no limite, sua humanidade.

Fanon (2008) demarca este processo de negação do(a) negro(a) resultante da violência colonial a partir da seguinte afirmação: “*O homem negro não é. Nada mais do que o homem branco*”. Seu pensamento expressa que, a partir do processo colonial, ocorreu, ao mesmo tempo, a criação destas categorias – *negro* e *branco* – e a negação absoluta da humanidade do(a) “negro(a)” (*o homem negro não é*), bem como a projeção da humanidade na categoria “branco”, tida como absoluta, como norma, como *Ser* para os grupos não-brancos. Assim a invenção do *Ser* branco representou a condição genérica, o neutro da humanidade, o gerador de normas, estas entendidas como modos de pensar sobre a própria ideia de cultura, história e ciência (Santos, 2013). No interior deste processo, Fanon destaca que “o negro não entrou no movimento dialético da história porque não foi lançado ao lugar de sujeito” (*apud* LEWIS, 2014: 09).

Nos termos de Bento (2014), na luta para adentrar à categoria de humano e de cidadão/ã - processo marcado pelas disputas por reconhecimento político, social e simbólico que foi (e, continua sendo) lento e descontínuo - os(as) negros(as) tiveram que se construir como um “corpo político” (p. 167). Cabe apontar que esta luta, assim como a de distintos grupos e movimentos sociais, ao longo do século XIX e do XX, por ampliação de direitos e pelo reconhecimento de novos sujeitos de direitos, impactou na

própria ideia e estrutura dos Estados ocidentais modernos.

Nesse contexto, o Estado brasileiro foi marcado, ao longo do século XIX e do XX, pela trajetória política de distintos movimentos sociais e, em especial, do movimento negro que, por meio de diversas mobilizações e ações, vem se caracterizando pelo dinamismo e elaboração, em cada momento histórico, de diferentes estratégias de luta política contra o racismo, o preconceito racial e a discriminação racial. Esta luta política contribuiu tanto para a “desnaturalização” da desigualdade socioeconômica e das identidades sociais quanto para a valorização cultural do(a) negro(a) e, especialmente, para o debate amplo sobre as desigualdades étnico-raciais que atravessaram (e, ainda atravessam) a sociedade brasileira.

Na luta política do movimento negro, a raça - compreendida enquanto construção histórica e social - e, por conseguinte, a identidade racial, tem sido utilizada, principalmente após os anos setenta, como elemento de mobilização e fator de mediação das reivindicações políticas, ou seja, um fator de organização da população negra em torno de um projeto comum de ação (Domingues, 2007), contribuindo ainda para a construção de novas interpretações sobre a trajetória da população negra no Brasil.

Deste modo, a raça é entendida, ao mesmo tempo, como uma dimensão estrutural e estruturante da sociedade brasileira, presente nos processos de subalternização e hierarquização dos grupos, e, como uma categoria de mobilização política, reinterpretada no interior do movimento negro contemporâneo. Portanto, é importante destacar que não há, aqui, nenhuma atribuição biológica ou realidade natural a este termo.

Neste mesmo sentido, podemos compreender as raças como construções sociais, políticas e culturais (re)produzidas nas interações sociais, por meio de relações de poder que marcam diferentes momentos históricos. Ou seja, é “no contexto da cultura que nós aprendemos a enxergar as raças” (GOMES, 2012:49), em um processo no qual as diferenças são produzidas, de modo a transformar subalternidades em características supostamente naturais e intrínsecas aos sujeitos e aos grupos.

De forma semelhante, a reflexão sobre a construção da identidade negra, no interior do movimento negro, não pode prescindir da discussão sobre a identidade enquanto processo mais amplo e complexo.

Enquanto sujeito social é no âmbito da cultura e da história que nos definimos,

de forma interseccional, em termos de gênero, sexualidade, classe, nacionalidade e raça/etnia. Estas múltiplas identidades constituem os sujeitos, na medida em que “estes são interpelados a partir de diferentes situações, instituições ou agrupamentos sociais” (GOMES, 2012:42), em um processo fragmentado, instável e plural. Nesse sentido, a identidade negra, como outros processos identitários, se constrói gradativamente, sempre de forma contextualizada e relacional. Assim, identidade negra é entendida, aqui, como uma construção social, histórica, cultural, contingente e plural.

Importante observar, ainda, que para entender a construção desta identidade no Brasil é necessário considerá-la, não somente em sua dimensão subjetiva (e, simbólica), mas, sobretudo, em seu sentido político, Ou seja, uma identidade construída ao longo de um processo contínuo em que os(as) negros(as) lutaram contra o racismo e os processos de subalternização a que estavam historicamente submetidos (Gomes, 2012).

Cabe, aqui, trazer a distinção entre *racismo*, *preconceito racial* e *discriminação racial*, conceitos que perpassarão todo o texto da dissertação. Embora compreenda esses fenômenos como entrelaçados no processo de (re)produção da desigualdade étnico-racial na sociedade brasileira, seus significados não são sinônimos. Assim, tal distinção mostra-se importante ainda ao possibilitar uma reflexão crítica acerca dos mecanismos e estratégias mobilizados pelo movimento negro para enfrentá-los.

O preconceito racial limita-se a um pensamento ou à construção de uma ideia preconcebida negativa sobre alguém (ou grupo) produzida de forma antecipada e a partir de uma comparação realizada com o padrão e valores que é próprio àquele que julga. Em sentido estrito, preconceito consiste em uma construção mental ou afetiva, uma categoria da ordem subjetiva que pode se exteriorizar por meio de opiniões e condutas dos sujeitos (Silva, Jr., 2000).

A discriminação racial é definida como uma ação (ou omissão), um comportamento que resulte em toda e qualquer distinção, exclusão ou preferência racial que tenha por efeito prejudicar certa pessoa ou grupo em decorrência do preconceito racial ou do racismo, anulando a igualdade de oportunidade e tratamento entre os indivíduos e grupos. A discriminação racial ainda pode subdividir-se em direta e indireta, compreendidas da seguinte forma: a discriminação racial direta é aquela que resulta de manifestação expressa de tratamento desigual em decorrência de preconceitos racial ou racismo (JACCOUD; BEGHIN, 2002: 39), como por exemplo, negar acesso a

determinados espaços e locais ou negar determinada vaga de emprego; a discriminação indireta (ou discriminação invisível) é aquela que resulta de práticas administrativas, empresariais ou de políticas públicas aparentemente neutras, porém dotadas de grande potencial discriminatório.

A discriminação racial indireta, que tem sido compreendida pela literatura sobre a temática das desigualdades étnico-raciais “como a forma mais perversa de discriminação” (JACCOUD; BEGHIN, 2002: 40), se (re)produz por meio de estereótipos tidos como legítimos e pela naturalização das desigualdades socioeconômica entre brancos e negros. Seu caráter torna-se expresso por meio de indicadores que mostram como as desigualdades são sistematicamente desfavoráveis para os grupos não brancos.

O racismo é compreendido como uma ideologia que afirma a existência de grupos humanos que possuem características físicas, intelectuais, morais e culturais que lhe são próprias, bem como defende a superioridade do grupo racial branco sobre outros grupos não-brancos (Santos, 2001). Na modernidade, o racismo, enquanto ideologia, fundamenta o preconceito étnico-racial e a discriminação racial (direta e indireta), e, historicamente, legitimou os processos de subalternização e desumanização dos grupos não-brancos. Outra distinção trazida pela literatura é o chamado racismo institucional<sup>1</sup> compreendido como uma forma de discriminação indireta, porém, utilizado para a análise específica de direitos e políticas públicas.

No Brasil, o Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI), implementado no Brasil em 2005, definiu o racismo institucional como:

O fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações (CRI, 2006: 22).

---

<sup>1</sup>O conceito de Racismo Institucional foi definido pelos ativistas integrantes do grupo Panteras Negras, Stokely Carmichael e Charles Hamilton em 1967, para especificar como se manifesta o racismo nas estruturas de organização da sociedade e nas instituições. Para os autores, “trata-se da falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica (Guia de enfrentamento ao racismo institucional).

Assim, racismo institucional seria toda prática ou ação ou omissão reiterada do Estado que distribui benefícios ou recursos resultando (intencionalmente ou não) do aumento da desigualdade socioeconômica entre grupos étnico-raciais.

À medida que as relações étnico-raciais ganharam importância no cenário político brasileiro consolidou-se, na literatura e na luta do movimento negro, o reconhecimento de que o combate à desigualdade étnico-racial deveria ser realizado em todas as esferas sociais e institucionais. Ou seja, se o racismo e a discriminação racial se manifestam de diversas formas, as possibilidades de medidas e ações para enfrentá-los também são distintas, podendo envolver ações e estratégias de escopos distintos, no diálogo ou não com o Estado e o direito. No Brasil, desde meados do século XX, a articulação do movimento negro e suas estratégias de combate ao racismo levaram em consideração o Estado e o direito e, em especial, na luta política para construção de uma legislação antirracismo.

Portanto, entre as estratégias de luta do movimento negro destacam-se as disputas no campo jurídico-normativo brasileiro para a construção de uma legislação antirracismo, ou seja, um conjunto de normas que tem como objetivo a desconstrução do racismo, do preconceito e da discriminação racial que atravessam as instituições políticas e sociais brasileiras e as subjetividades dos sujeitos.

Nesta pesquisa, busco analisar o processo de construção dessa legislação antirracismo, a qual caracterizo em três dimensões, a saber a) *promocional* com recorte étnico-racial (as políticas de ação afirmativa) no campo da educação e mercado de trabalho; b) *educativo-pedagógica*, que visa à desconstrução de preconceitos e estereótipos raciais presentes no imaginário social dos sujeitos, tendo destaque o campo educacional e cultural<sup>2</sup>; c) *coercitiva* – normas proibitivas que visam coibir ou punir condutas e práticas de discriminação racial e racismo<sup>3</sup>.

A análise a partir da distinção entre estas três dimensões da legislação antirracismo justifica-se por dois motivos. O primeiro deles, por estas três dimensões

---

<sup>2</sup>A Lei 10.639/2003 e a Lei 11654/2008 são representativas desta dimensão da legislação antirracismo. A primeira altera dos artigos 26-A e 79-B da Lei n.º 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituindo a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Africana e Afrobrasileira na educação básica. E, a segunda traz nova alteração no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) instituindo a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura indígena na educação básica como constitutivas da sociedade brasileira.

<sup>3</sup>Neste trabalho compreende-se como coercitiva a legislação antirracismo construída no interior da legislação de direito penal, ou seja, a legislação que torna a discriminação racial e, posteriormente, o racismo como ilícitos penais.

terem sido propostas pelo próprio movimento negro em sua participação dos debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88. Naquele momento, o movimento negro ao sintetizar suas propostas, destacou que constitucionalmente haveria três caminhos para a questão racial brasileira: “o primeiro caminho é de caráter coercitivo, o segundo é de caráter promocional, através de investimentos sociais específicos e o terceiro e último é de caráter didático-pedagógico” (*apud* NERIS, 2015: 135).

O segundo motivo que justifica tal distinção é a compreensão de que, no direito existem diferentes formas de regular uma mesma situação, (res)significada, a partir de diferentes linguagens jurídico-normativas, tendo cada uma destas linguagens sentidos e consequências jurídicas distintas.

Segundo Ferraz Jr. (1994) e Silva Jr (2000) o direito, como instrumento de controle social, por parte do Estado, estrutura-se a partir de duas formas específicas, a primeira é a do controle coativo, em que a ênfase está na repressão da conduta, tida como negativa; a segunda forma é a do controle persuasivo, que tem como objetivo o condicionamento de determinadas condutas desejáveis, bem como evitar o próprio conflito social. Nesta perspectiva, a dimensão *coercitiva* da legislação antirracismo seria uma forma de controle coativo, ao passo que as outras duas dimensões - promocional e educativo-pedagógica inserem-se na segunda perspectiva de controle social.

Os objetivos específicos da pesquisa foram, portanto, analisar a) quais discursos foram mobilizados no campo jurídico-normativo acerca da temática étnico-racial possibilitando a construção da legislação antirracismo, a partir de 1950; b) quais eventos e debates, ocorridos nos períodos de 1940 a 1988, foram delineando as três dimensões da legislação antirracismo presentes no ordenamento jurídico brasileiro, e, por fim, c) a importância do movimento negro neste processo.

Cabe ressaltar que as décadas de 1940 e 1950 são marcadas por eventos importantes do movimento negro como a Convenção Nacional do Negro (1945), a Conferência Nacional do Negro (1949) e o I Congresso brasileiro do Negro (1950), bem como pela atuação de uma imprensa negra. Além disso, nesse período desenvolveu-se o Projeto UNESCO no Brasil, que patrocinou uma série de estudos sobre as relações raciais que trouxeram importantes críticas ao mito de democracia racial, ideia difundida desde a década de 1930, no Brasil. Esse período é marcado, ainda, pela Constituição

Federal de 1946, que trouxe, em seu artigo 141 §5º, a expressão *preconceitos de raça* como limitativa do direito à livre manifestação do pensamento e pelo início da construção da legislação antirracista, em sua dimensão coercitiva, com a criação da Lei n.º 1.390/51 (Lei Afonso Arinos).

O período de 1960 a 1988 também foi marcado por eventos e debates que influenciaram o desenho da legislação antirracismo no Brasil. No âmbito interno, esse período foi marcado tanto pela reorganização do movimento negro, que teve centralidade no debate político sobre a questão étnico-racial, como por protestos e eventos como a Convenção Nacional do Negro pela Constituinte (1986) e o Centenário da Abolição (1988), entre outros, organizados pelo movimento negro.

No âmbito político-normativo, a Constituição Federal de 1988 representou um importante marco no debate sobre racismo no Brasil, bem como no processo de criação de uma legislação antirracismo, pois, refletindo a pressão dos movimentos sociais no processo constituinte, em especial do movimento negro, consagrou uma série de enunciados destinados à repressão da discriminação e à promoção da igualdade substancial entre os indivíduos e grupos, (Silva Jr, 2003).

A Constituição Federal de 1988 pode ser compreendida, ainda, como buscarei mostrar no capítulo quatro da dissertação, tanto como um momento privilegiado no qual um conjunto de ações que vinham sendo desenvolvidas pelo movimento negro se confluí na tentativa de mudança, no plano político-normativo, da ação do Estado frente à problemática racial, como uma arena política na qual os projetos de nação estavam sendo disputados (Rodrigues, 2005). Tal disputa se materializou na luta pela convocação na Assembleia Nacional Constituinte, a partir de 1970, bem como pela intensa participação popular que marcou esse processo político.

Naquele momento, o debate brasileiro sobre o antirracismo inseriu-se, ainda, num contexto internacional político-normativo de inovação substancial da percepção sobre os direitos humanos, a partir da Declaração Universal de 1948. Na década de 1960, o Estado brasileiro ratificou uma série de tratados internacionais que, a partir de uma crítica à noção clássica de igualdade e do reconhecimento da diferença como direito também influenciaram a construção da legislação antirracismo no Brasil.

Nesse sentido, em termos temporais, a pesquisa buscou resgatar o processo de construção da legislação antirracismo, ocorrido ao longo das décadas de 1940 a 1980, a

partir da análise dos debates teóricos e políticos ocorridos no cenário nacional e internacional que influenciaram o processo de construção da referida legislação. Os períodos analisados são demarcados tanto pelo debate teórico e político de crítica ao *mito da democracia racial*, como pelo amplo debate do movimento negro sobre as relações étnico-raciais brasileiras.

Diante do exposto, a dissertação estrutura-se da seguinte forma:

No capítulo 1, intitulado ‘Desenho da Pesquisa’ apresento os apontamentos metodológicos que foram empreendidos para a realização da pesquisa, busco discorrer sobre o referencial teórico-metodológico dos estudos subalternos, e, em especial, dos estudos pós-coloniais pontuando os conceitos e as reflexões consideradas centrais para o desenvolvimento deste trabalho, em especial para a discussão sobre sujeito e sobre os processos de luta política do movimento negro. Abordo, ainda, alguns aspectos do direito que auxiliam na discussão sobre os sentidos e significados da construção da legislação antirracismo, bem como sobre os seus limites, em especial, de sua dimensão coercitiva, como estratégia política.

No capítulo 2, intitulado ‘De coisa ao (in)apto cidadão’, objetivo trazer apontamentos sobre o status jurídico da pessoa escravizada, problematizando o seu status de ‘coisa’ no direito brasileiro, no contexto do Império (1822-1889). Além disso, apresento a discussão política que marcou os fins do século XIX e início do século XX sobre a questão racial no Brasil, momento de amplo debate teórico e político sobre a identidade nacional, em que o preconceito e a discriminação racial presentes na sociedade escravista fortaleceram-se a partir da difusão de ideias e teorias racistas, construídas no continente europeu, e (re)significadas no contexto brasileiro.

Munanga (2006) observa que é com o final da escravidão que a formação da identidade nacional brasileira tornou-se crucial para os pensadores, já que a partir da abolição era necessário incluir os novos cidadãos, ex-escravizados negros, como elementos da composição nacional do país.

Nesse sentido, busco abordar ainda neste capítulo de que maneira essas ideias e teorias racistas, ganhando novos contornos e interpretações da teoria social e política brasileira, construíram os(as) negros(as) como inaptos à cidadania, sendo, portanto, determinante no cenário político da época, ao influenciarem decisões (ou omissões) do Estado brasileiro que contribuíram para o aprofundamento das desigualdades sociais

entre brancos e não-brancos no país.

No capítulo 3, intitulado ‘Dos sentidos de uma nação homogênea e os limites de uma cidadania ‘mestiça’: O Movimento Negro e a legislação antirracismo nas décadas de 1940-50’, inicialmente apresento o debate teórico e político sobre as relações étnico-raciais nas décadas de 1930 e 1940, momento em que se consolida, no debate teórico e político, um projeto de nação, construída a partir de uma política de branqueamento e mestiçagem, imaginada na síntese do “mestiço” como ideal de brasilidade.

Nos termos de Munanga (2006), a escolha política fundamentou-se no modelo racista universalista, que se caracterizou pela negação absoluta das diferenças por meio de uma avaliação negativa delas e da sugestão de um ideal último de homogeneidade, construído por meio da miscigenação e da assimilação cultural.

Cabe, aqui, distinguir os conceitos de miscigenação e mestiçagem presentes ao longo do trabalho. A miscigenação é um conceito prioritariamente biológico que aborda a mistura genética entre populações, por meio da reprodução humana. Esta área de conhecimento tornou-se de interesse político dos Estados no século XVIII, quando os governos notaram a necessidade de se administrar os fenômenos específicos relacionados ao aumento populacional. Ou seja, a população e suas práticas sexuais tornaram-se uma questão política, sobre o qual, determinados saberes, como medicina, demografia, entre outros, se debruçaram com o intuito de administrá-la, com objetivo de “desenvolvimento e aperfeiçoamento da nação” (MOYA, 2009:183).

A mestiçagem é um conceito cultural mais abrangente associado diretamente aos fundamentos da constituição conceitual moderna do Estado-Nação, que tem como base a delimitação de um único território, uma única língua e um único povo. Assim, a mestiçagem representa a assimilação e uniformização das diferenças de acordo com um padrão dominante vigente (Anderson, 2008). Processo do qual a miscigenação faz parte, como forma de gerir a composição racial dominante, que no caso brasileiro, como observa Moya (2009), objetivou o branqueamento da população.

Neste capítulo, busco mostrar, ainda, de que forma este debate étnico-racial, permeado pelo mito de democracia racial, impactou no processo constituinte de 1946 – e de seu desenho do texto constitucional - bem como na formulação da Lei Afonso Arinos (1951), primeira legislação antirracismo brasileira. Num momento em que o discurso da integração social por meio da identidade nacional, baseada apenas em

valores universais de indivíduo e de igualdade, é tido como única forma de combate ao racismo - traduzido em “preconceito de cor” - que atravessava as instituições e as relações sociais brasileiras.

Importante destacar que esta construção ideológica da nação como uma democracia racial estabeleceu-se somente até meados da década de 1950 quando um conjunto de pesquisadores, financiados pelo Projeto UNESCO, mostraram que as relações sociais brasileiras eram permeadas por discriminações raciais. Assim, neste capítulo destaco como, no interior do projeto UNESCO, inaugurou-se uma série de estudos que mostravam como as desigualdades entre brancos e negros retratavam um componente racial, contestando a imagem de um modelo de relações raciais cordiais, ou o próprio mito de democracia racial.

O movimento negro também teve participação importante no debate sobre as relações raciais que marcaram a sociedade brasileira, nas décadas de 1940 e 1950, bem como no debate público sobre a construção de uma legislação antirracismo e de políticas públicas específicas voltadas à população negra. Nesse sentido, busco ainda trazer uma discussão sobre as estratégias e atuação política do movimento negro naquele período.

No capítulo 4, intitulado ‘Da garantia da igualdade ao reconhecimento da diferença: Novas demandas do movimento negro e a legislação antirracismo a partir de 1970’, busco caracterizar o debate teórico e político sobre as relações raciais dos anos setenta e oitenta, momento em que foram produzidos trabalhos e pesquisas que, privilegiando as condições sociais, econômicas e educacionais da população negra, apontaram o racismo como essencial para a compreensão da desigualdade social brasileira.

Além disso, busco destacar a centralidade do movimento negro contemporâneo neste debate, assim, trago apontamentos sobre a atuação e as estratégias do movimento negro contemporâneo, a partir dos anos setenta, em especial, nos deslocamentos em relação à ação política deste movimento social, em períodos anteriores. Busco privilegiar a participação do movimento negro contemporâneo na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88, destacando suas propostas de formulação de legislação e políticas antirracismo, em especial, sua dimensão promocional e educativo-pedagógica.

Nesse capítulo pretendo, ainda, trazer uma discussão específica sobre as

especificidades de uma legislação antirracismo de dimensão propositiva, que, em diálogo com a discussão internacional de proteção dos direitos humanos, em especial, no campo da cultura e da educação, tornou-se importante estratégia política de luta contra o racismo no Brasil.

No capítulo final trago apontamentos conclusivos sobre como as disputas do campo jurídico-normativo para a construção da legislação antirracismo e para desconstrução (ainda inacabada) das relações étnico-raciais brasileiras, marcadas, de um lado, por um racismo institucional, e de outro, pelo *mito de uma democracia racial*, representaram ao mesmo tempo: a problematização dos limites do direito brasileiro no que concerne a questão étnico-racial, ressignificando, portanto, a própria noção de Estado e de nação brasileira; e, um processo político em que os(as) negros(as), ao constituírem-se enquanto sujeitos políticos, tornaram-se sujeitos de direitos, status negado pelo direito brasileiro, ao longo do processo de colonização e escravidão, que marcaram nossa história até o século XIX, e ainda em disputa na sociedade brasileira contemporânea.

## Capítulo 1

### DESENHO DA PESQUISA

A metodologia da pesquisa centrou-se inicialmente: no aprofundamento do estudo dos estudos subalternos, referencial teórico-metodológico que orientou a pesquisa e me auxiliou na construção dos sentidos da construção da legislação antirracismo, a partir de uma análise mais ampla do processo sócio-histórico que influenciou a sua produção; na revisão bibliográfica da literatura sobre relações raciais no Brasil, com destaque às diferentes perspectivas teóricas. Esta revisão da literatura foi importante por me possibilitar compreender de que forma este debate atravessou o processo político de construção da legislação antirracismo no Brasil; na revisão da literatura sobre a atuação política do movimento negro com o objetivo de compreender as diferentes estratégias e ações deste movimento social ao longo do período privilegiado nesta pesquisa.

Posteriormente, dediquei-me à análise documental da Constituição Federal de 1946 e da Constituição Federal de 1988, bem como de seus processos de elaboração. A análise da Constituição Federal de 1946 justifica-se por ter trazido, pela primeira vez, em seu artigo 141 §5º, a expressão *preconceitos de raça* como limitativa do direito à livre manifestação do pensamento; a Constituição Federal de 1988 justifica-se por ter trazido um número considerável de dispositivos referente à questão étnico-racial influenciando diretamente a criação da legislação antirracismo, a partir dos anos oitenta. Além disso, a análise de seu processo de elaboração torna-se central para os objetivos da pesquisa, em decorrência da ampla participação de movimentos sociais, em especial, do movimento negro contemporâneo neste processo.

Na perspectiva de Vieira (2007), as constituições brasileiras podem ser lidas como documentos-chave para compreensão do contexto e dos temas relevantes de diferentes momentos políticos. Deste modo, sinalizam (ou não) a agenda de reformas e propostas políticas, bem como as disputas entre grupos sociais e políticos, que vão se desenhando ao longo do tempo.

Nesse sentido, na pesquisa compreendo a Constituição, não apenas como texto técnico-jurídico, mas, principalmente, como reflexo de diversos fatores, a saber: de um dado contexto histórico; condições econômicas, sociais e políticas específicas;

divergências e tensões dos distintos grupos sociais; e, por fim, como resultado da mobilização e do poder político destes mesmos grupos.

O processo de elaboração das Constituições de 1946 e de 1988 será analisado a partir, respectivamente, dos anais da Assembleia Constituinte Nacional de 1946 e dos anais da Assembleia Constituinte Nacional de 1987/88<sup>4</sup>, com o objetivo de compreender de que forma o debate étnico-racial da época, bem como a ação política do movimento negro influenciaram o processo político de discussão e elaboração das referidas Constituições.

Vale ressaltar que o constitucionalismo moderno perdura, até os dias atuais, por garantir ao menos discursivamente as seguintes características: legitimidade; limitação do poder do Estado; defesa de direitos tidos como fundamentais; e a incorporação, ao longo do século XIX e século XX, de conquistas políticas, sociais e culturais. Assim, procuro analisar as Constituições brasileiras, e seus processos de formulação, como momentos de disputas não apenas na configuração de novos direitos, mas, principalmente, na disputa pelo reconhecimento de novos sujeitos de direitos.

A pesquisa privilegiou, ainda, o debate internacional de Direitos Humanos, em especial, a partir dos anos sessenta que influenciou a produção da legislação antirracismo no Brasil, com destaque à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em 1968, e promulgada pelo Decreto n.º 65.810/69;

Além disso, analisei os periódicos e eventos organizados pelo movimento negro, em especial nas décadas de 1940 e 1950, com o objetivo de compreender qual o debate político do movimento social e quais eram suas demandas sobre a construção da legislação antirracismo no Brasil. A análise da imprensa negra e dos eventos realizados, no referido período, será realizada por meio da bibliografia disponível sobre os temas e de periódicos disponíveis online. Cabe apontar, ainda, que minha análise privilegiou as denúncias de preconceito, discriminação ou racismo, assim como as reivindicações feitas pelo movimento negro por meio dos periódicos e dos referentes eventos.

Os seguintes periódicos foram analisados<sup>5</sup>: o **Jornal Alvorada** (São Paulo), ano

---

<sup>4</sup>Os anais das Assembleias Nacionais Constituintes estão disponíveis online na biblioteca digital do Congresso Nacional. Os anais da Constituinte de 1946 estão organizados em 26 volumes. Os anais da Constituinte de 1987/88 estão divididos em 25 volumes.

<sup>5</sup> O período de análise corresponde aos anos de 1945 a 1960. Dados referentes aos arquivos disponíveis nos arquivos da Biblioteca Nacional Digital Brasil, da Fundação Biblioteca Nacional, no site

de 1945, quatro edições; ano de 1946, dez edições, ano de 1947; sete edições; ano de 1948; uma edição disponível. No total foram analisadas 22 (vinte e duas) edições; o **Jornal Novo Horizonte** (São Paulo), ano de 1946, seis edições; no ano 1947, sete edições; ano de 1948, seis edições; no ano de 1949, três edições; no ano de 1950, uma edição; no ano de 1954, quatro edições; no ano de 1958, uma edição; no ano de 1961, uma edição. No total foram analisadas 29 (vinte e nove edições); **Revista Senzala** (São Paulo), ano de 1946, duas edições; **Jornal Redenção** (Rio de Janeiro), ano de 1950, duas edições; **Jornal Quilombo: vida, problemas e aspirações do negro**(Rio de Janeiro), ano de 1950, uma edição<sup>6</sup>. **Jornal A voz da negritude** (Rio de Janeiro), ano de 1953, uma edição.

### 1.1 Referencial teórico-metodológico

Nesse tópico da pesquisa objetivo apresentar algumas considerações acerca do referencial teórico-metodológico da pesquisa, os estudos subalternos, em especial, os estudos pós-coloniais, bem como, apontar os conceitos e reflexões centrais para o desenvolvimento deste trabalho.

Os estudos subalternos<sup>7</sup> propõem uma crítica aos discursos hegemônicos da cultura ocidental. Esses emergiram enquanto novos modelos teórico-metodológicos de compreensão da realidade social, configurando um “descentramento” (Adelman, 2004) epistemológico no interior das Ciências Sociais, ao deslocar noções como *sujeito, corpo, identidade, igualdade e diferença*, entre outras.

Assim esse campo de saber pode ser pensado a partir de uma crítica às Ciências Sociais que, como aponta-nos Connel (2012), ascenderam enquanto área de conhecimento em fins do século XIX europeu, no interior do contexto imperialista. A autora destaca que a emergência desses saberes é marcada pelo momento histórico que significou a ascensão e consolidação de um modelo de organização social e política que tinha como modelo de cultura a Europa, em especial, a Inglaterra e França. Nesse sentido argumenta que as Ciências Sociais ajudaram a consolidar a representação do que

---

<http://bndigital.bn.br/hemeroteca-digital/> <http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>.

<sup>6</sup> Para a análise do jornal Quilombo também utilizei nesta pesquisa trabalhos e artigos que tiveram como objetivos específicos a análise do jornal no período de 1948 – 1950.

<sup>7</sup>Miskolci (2005) compreende que articular o pensamento social a uma vertente subalterna informada pelo feminismo, pelos estudos queer e pós-coloniais se faz necessário para dar uma atenção mais crítica aos enquadramentos teóricos e metodológicos que tornam certas questões e problemáticas – racial, de gênero e de sexualidade - negligenciadas, invisíveis ou subsumidas à economia e política.

seria o Ocidente e a modernidade.

Portanto, na Europa e também nos E.U.A, a Sociologia e a Antropologia ganharam status de ciência e refletiram uma visão de mundo comprometida com os interesses imperialistas, contribuindo para a consolidação do que Said (1990) denominou de orientalismo<sup>8</sup>. Esta reflexão ganha importância no interior da pesquisa por possibilitar uma reflexão acerca da teoria social que se consolida no Brasil, em fins do século XIX, e que, por meio da (re)elaboração das teorias que surgem no contexto de expansão colonial europeia, visavam construir modelos interpretativos sobre a nação e o povo brasileiro. Retomo essa discussão no segundo capítulo da dissertação.

Nesse sentido, os estudos subalternos inserem-se no interior da tradição do campo interdisciplinar dos estudos culturais, e representam uma radicalização do que Hall (1997b) denominou de virada cultural<sup>9</sup>.

Os estudos culturais são uma formação discursiva, no sentido foucaultiano do termo (Hall, 1997b) que abarcam discursos, histórias e trajetórias teóricas distintas, devem ser compreendidos tanto sob o ponto de vista político, na tentativa de constituição de um projeto político, quanto sob o ponto de vista teórico, com a intenção de constituir um novo campo de estudos multidisciplinar. Este campo se originou a partir de uma oposição crítica às perspectivas economicistas do marxismo vigente entre o fim da década de 1950 e a década de 1960 no contexto acadêmico britânico, que pretendiam compreender, a partir do modelo de base e superestrutura, a relação entre sociedade, economia e cultura e que não respondiam às demandas dos grupos sociais de sua época, grupos que precisariam ser pensados a partir de categorias que extrapolassem a noção de classe social presente nas abordagens hegemônicas do marxismo.

Nessa perspectiva, cultura deixou de ser pensada enquanto esfera apartada da realidade social ou mesmo enquanto simples reflexo de uma estrutura econômica ou política. Assim, estes estudos inovaram ao apontarem que o econômico e o político não

---

<sup>8</sup>O Orientalismo deve ser compreendido como “um corpo criado de teoria e prática em que houve, por muitas gerações, um considerável investimento material” (SAID, 1990: 18), que fez do orientalismo um sistema de conhecimento sobre o Oriente. Ou seja, um modo estabelecido e institucionalizado de produção de representações sobre uma determinada região do mundo, o qual se confirma e se atualiza por meio do próprio conhecimento que (re)cria (COSTA, 2006).

<sup>9</sup>Na perspectiva de Hall (1997), a “virada cultural”, que emergiu a partir dos estudos culturais, pode ser compreendida enquanto uma mudança de paradigma na teoria social que possibilitou uma inovação de elementos de análise da teoria sociológica, especialmente, em relação à centralidade analítica dada à linguagem e à cultura como constitutivas da realidade social.

poderiam funcionar, nem teriam efeitos reais, sem a dimensão cultural ou fora dos significados e dos discursos. A cultura é, portanto, parte constitutiva do político e do econômico, da mesma forma que o político e o econômico são partes constitutivas da cultura. Os estudos culturais chamaram atenção para a limitação das categorias como classe e trabalho para compreender as experiências dos sujeitos, bem como a própria realidade social das sociedades modernas.

No interior dos estudos subalternos destacam-se os estudos pós-coloniais<sup>10</sup> que, ao lado dos estudos *queer*<sup>11</sup> e do feminismo pós-estruturalista<sup>12</sup>, emergiram como novas perspectivas teórico-metodológicas, ao ampliarem os sentidos da virada cultural ou aprofundaram as reflexões presentes nos estudos culturais. Embora não constituam uma perspectiva uniforme de pensamento, esses três campos de saberes aproximam-se enquanto campo teórico-metodológico, ao a) proporem novas categorias de análise para compreender os sujeitos e a sociedade moderna; b) ao compreenderem a diferença enquanto resultado de processos sociais que (re)criam os sujeitos enquanto o “outro”, ou seja, que “distingue categorias de pessoas a partir de uma norma presumida e, por vezes, não explicitada” (SCOTT, 1998: 297), além disso; c) assemelham-se ao questionar a epistemologia moderna e propor tornar explícitos os processos normalizadores que criaram, social e historicamente, as diferenças, por fim; d) de forma geral, esses saberes

---

<sup>10</sup>Os estudos pós-coloniais tiveram, inicialmente na crítica literária, sua área pioneira de difusão na Inglaterra e nos E.U.A, a partir da década de 1980. A obra *Orientalismo*, do crítico literário Edward Said, publicada em 1978, considerada o marco teórico dos estudos pós-coloniais, problematizou o lugar supostamente neutro dos modelos teórico-metodológicos europeus e americano de sociedade, que marcaram tradicionalmente a teoria sociológica, e foram responsáveis, por meio de um sistema de representação- denominada pelo autor como *orientalismo* - pela (re) criação do Oriente enquanto uma cultura estereotipada e subordinada (Costa, 2006).

<sup>11</sup>Miskolci (2009) aponta que a teórica Teresa de Lauretis empregou pela primeira vez a denominação *Teoria Queer*, em 1990 para contrastar a perspectiva analítica de um grupo de pesquisadores em oposição crítica aos estudos sociológicos sobre minorias sexuais e de gênero. Os estudos *queer* problematizam a centralidade dos mecanismos sociais relacionados à “operação do binarismo hetero/homossexual para a organização da vida social contemporânea, dando mais atenção crítica a uma política do conhecimento e da diferença” (MISKOLCI, 2009: 154). A escolha do termo *queer*, um xingamento que denotava anormalidade, perversão e desvio, destacava o compromisso em desenvolver uma analítica da normalização focada na sexualidade.

<sup>12</sup>Os feminismospós-estruturalista, negro ou pós-colonial, a partir da década de 1980 do século XX, também trouxeram novos dilemas para a teoria sociológica contemporânea, momento em que categorias teóricas e estratégias políticas foram colocadas em questão. Esses feminismos questionaram os pressupostos teóricos e políticos presentes no pensamento de parte do feminismo desenvolvido até então. Entre esses a distinção sexo/gênero que conferia fixidez e unidade às identidades de gênero, ao formular a existência de uma base biológica imutável que dividia a humanidade em dois sexos e, conseqüentemente, em dois gêneros. Além disso, foram problematizadas noções correntes no pensamento feminista sobre as operações do poder, particularmente à universalização do quadro ideológico do poder e das relações de poder presentes no paradigma ocidental das relações de gênero (Piscitelli, 2008).

centram seus esforços na desconstrução dos diversos binarismos que, por meio de processos discursivos, naturalizam a vida social e normatizam os sujeitos, criando, ao mesmo tempo, uma série de categorias de pessoas subalternizadas e desumanizadas.

Nesse sentido, os estudos subalternos e, em especial, os estudos pós-coloniais auxiliam-me ainda na construção de um instrumental de análise para refletir de que forma o processo de construção da legislação antirracismo no Brasil refletiu a luta do movimento negro para construção de um novo sujeito, bem como para a construção de outros padrões culturais, pautados por novas formas de representação dos grupos subalternos, em especial dos(as) negros(as).

A abordagem pós-colonial<sup>13</sup>, ao compreender que toda enunciação se insere em um lugar específico, propõe uma crítica ao processo de produção do conhecimento científico que, ao privilegiar modelos e teorias próprias - ao que se definiu como a cultura nacional nos países europeus - acaba reproduzindo, em outros termos, a lógica colonial. Portanto, o prefixo *pós* não indica apenas uma perspectiva temporal, ao contrário, indica um processo de reconfiguração discursiva, no qual as relações hierárquicas ganham significados, e o conceito colonial extrapola o fenômeno do colonialismo, característico dos séculos XIX e XX, e referencia distintas situações de hierarquia e subalternização presentes na sociedade contemporânea (Costa, 2006). Refletindo sobre o sentido do termo pós-colonial, Hall (2003) aponta que

(...) o termo “pós-colonial” não se restringe a descrever uma determinada sociedade ou época. Ele relê a ‘colonização’ como parte de um processo global essencialmente transnacional e transcultural - e produz uma reescrita descentrada, diaspórica ou ‘global’ das grandes narrativas imperiais do passado, centradas na nação. Seu valor teórico, portanto, recai precisamente sobre sua recusa de uma perspectiva do ‘aqui’ e ‘lá’, de um ‘então’ e ‘agora’, de um ‘em casa’ e ‘no estrangeiro’. (...) Como Mani e Frankenberg afirmam, o ‘colonialismo’, como o ‘pós-colonial’, diz respeito às formas distintas de ‘encenar os encontros’ entre as sociedades colonizadoras e seus ‘outros’. (HALL, 2003: 109).

Nessa perspectiva, estes estudos buscam evidenciar a construção de uma “subjetividade colonialista” (COSTA, 2006: 121) que refletiu na produção de conhecimento das ciências humanas. Deste modo, enquanto perspectiva teórico-metodológica tem como propostas: a desconstrução de modelos de interpretação da

---

<sup>13</sup>Conforme Costa (2006) o campo teórico dos estudos pós-coloniais não constitui uma única matriz teórica, representa ao contrário uma variedade de contribuições com orientações distintas, que apresentam em comum uma busca, por meio do método da desconstrução de essencialismos, por uma referência epistemológica crítica às concepções hegemônicas da modernidade.

realidade social que reforçam uma epistemologia colonialista; e a problematização de conceitos, ideias, narrativas e modelos interpretativos que compreendem a realidade social a partir dessa epistemologia que reforça binarismos, os quais essencializam e hierarquizam os sujeitos, bem como as noções de centro e periferia (Pryston, 2012).

Assim, tornam-se um importante referencial na problematização de categorias - como *sujeito, nação, raça, identidade, igualdade* – forjadas no interior da teoria social brasileira sobre as relações étnico-raciais – e, reiteradas nos discursos presentes no processo de construção da legislação antirracismo no Brasil. Nessa perspectiva, entre os autores que consolidam o campo de estudos pós-coloniais, reconhecidos como intelectuais da diáspora negra, importantes para as reflexões que minha pesquisa propôs trazer, destacam-se: Stuart Hall (2003), no diálogo com Benedict Anderson (2008), na compreensão sobre como as categorias raça, identidade e diferença cultural se articulam na construção de uma narrativa moderna de nação; e, Hall (2003; 2006) e Brah (2006; 2011), na compreensão da diferença enquanto relação social, bem como nas noções, de sujeito e de política, privilegiadas neste trabalho.

Anderson (2008), a partir dos estudos culturais, buscou compreender a formação histórica das comunidades e sua transformação ao longo do tempo, e porque dispõem ainda hoje de uma legitimada e profunda emoção. Em sua análise um dos conceitos operacionais fundamentais para essa discussão é o de nação, compreendida pelo autor como “uma comunidade política imaginada – e, imaginada como sendo intrinsecamente limitada e, ao mesmo tempo, soberana” (ANDERSON, 2008: 32).

A nação é imaginada, pois, embora seus membros se pensem a partir de uma noção de comunhão, estes jamais se conhecerão ou se encontrarão e nem mesmo sequer ouvirão falar de todos os seus companheiros, neste sentido, o que garante a existência da nação é tão-somente o sentimento dos sujeitos sobre se constituírem como uma nação.

Nesse mesmo sentido, Hall (2003b) aponta que com o advento da modernidade, as comunidades nacionais se apresentam como uma das principais bases de constituição da identidade nacional. E, contestando qualquer essencialização da identidade nacional, o autor observa que embora os sujeitos sintam-na como constituintes de sua ‘natureza’, elas são, na realidade, forjadas de forma representacional. Nesse sentido, para o autor, a nação é, mais do que uma entidade política, uma entidade que produz sentidos e, que faz com que os sujeitos compartilhem um sentimento de pertença e de unidade.

A nação, então, não é apenas uma entidade política, mas um sistema de representação cultural que produz sentidos e que gera um sentimento de identidade entre os sujeitos que compartilham o mesmo sentimento de pertença e unidade (Hall, 2003b). Assim, enquanto construção discursiva, a nação é narrada através da literatura, da mídia, da cultura popular, dos mitos, entre outros, de modo que adquire continuidade, atemporalidade e características de tradição, sendo construída, portanto, a partir da ideia de unificação cultural.

Este processo é, por vezes, violento e forçado, bem diferente, portanto, do discurso de ‘consenso’ que pode transparecer na ideia de ‘identidade nacional’ (Medeiros, 2014). A nação imaginada é ainda limitada por ser delimitada por fronteiras finitas e, por sua vez, soberana, no interior dessas fronteiras. Por fim, a nação é imaginada como uma comunidade em virtude de sua noção de igualdade e horizontalidade entre seus membros, independente da desigualdade e da exploração existente em seu interior (Anderson, 2008).

Embora as comunidades não sejam nem homogêneas nem integrais, nem mesmo, preexistentes, estas necessitam serem pensadas desta forma para poderem existir enquanto tais. Nesse sentido, as reflexões dos estudos pós-coloniais importam para a pesquisa no que tange à análise sobre como a nação brasileira foi “imaginada” em fins do século XIX e ao longo do século XX em termos raciais.

O poder e a força de imaginação que as comunidades têm ao se definirem decorrem não apenas da nacionalidade (ou condição nacional) como também do nacionalismo - ambos produtos culturais específicos da modernidade ocidental<sup>14</sup>, resultantes do “cruzamento” complexo de diferentes forças históricas, que, depois de criadas, tornaram-se “modulares”, capazes de serem transplantadas para uma grande diversidade de terrenos sociais, para se incorporarem e serem incorporadas em diversas “constelações políticas e ideológicas” (ANDERSON, 2008: 30).

Aqui destaco outro ponto de reflexão que orientou a análise dos dados, qual seja: como a noção de nacional, atravessada pelo “mito de uma nacionalidade marcada pela fusão harmônica entre três raças que nos teriam legado uma democracia racial”

---

<sup>14</sup>Na perspectiva de Anderson (2008) o nacionalismo tem sua origem nas raízes culturais de uma Europa do século XVIII, momento em que há um declínio do pensamento religioso como forma de explicação do mundo, que percebia o limite de que uma determinada língua oferecia um acesso privilegiado à verdade ontológica e estabelecia e experimentava uma nova relação com o tempo através da simultaneidade

(Silvério, 2004) foi transplantado para o debate de construção da legislação antirracismo no Brasil.

O trabalho de Brah (2006; 2011), que discorre sobre a articulação entre gênero, raça, etnicidade e sexualidade no feminismo negro inglês, propõe uma análise teórica acerca de sujeito e política que contribui para um aprofundamento das reflexões propostas nesta pesquisa. A autora, que considera simultaneamente as noções de subjetividade e identidade para a compreensão das dinâmicas de poder existentes no processo de diferenciação social, salienta que tanto a categoria racial *negro* quanto a categoria *branco* não são categorias essencializantes, nem mesmo, isoladas de outras categorias sociais, ao contrário, a autora mostra como as categorias raciais são sempre construídas a partir de uma intersecção com outras categorias como gênero e sexualidade.

Aponta ainda que a racialização da subjetividade branca não é percebida, visto que “o branco é significante de dominância, porém, isso não torna o processo de racialização menos significativo” (BRAH, 2006: 345). Assim, as ideias de articulação e intersecção sugerem relações de conexão que, conforme a autora, devem ser construídas enquanto relações historicamente contingentes e específicas a determinados contextos sociopolíticos.

No interior desse processo, a noção de diferença é essencial para compreender como se dá a construção de categorias sociais como significados partilhados pelos sujeitos. Brah (2006; 2011) propõe trabalhar a diferença enquanto uma categoria analítica que busca evidenciar como os discursos se constituem, são contestados, representados e (re)significados. A autora apresenta, assim, quatro diferentes formas de compreender a diferença, a saber: como experiência, como relação social, como subjetividade e como identidade. E, tendo consciência da relação intrínseca entre as quatro categorias, objetivo privilegiar na pesquisa a noção de diferença enquanto relação social, que conforme a autora

(...) é a maneira como a diferença é constituída e organizada em relações sistemáticas através de discursos econômicos, culturais e políticos e práticas institucionais. (...) a diferença como relação social sublinha a articulação historicamente variável de micro e macro, regimes de poder, dentro dos quais modos de diferenciação tais como gênero, classe ou racismo são instituídos em termos de formações estruturadas (BRAH, 2006: 363).

De forma semelhante, Hall (1996) propõe uma noção de sujeito livre de

essencialismos, um sujeito que não é anterior aos processos discursivos e políticos, ou seja, não é anterior a linguagem, sendo, portanto, uma categoria enunciativa – que apenas pode se apresentar nos discursos e sempre de forma circunstancial. Portanto, o sujeito negro - assim como o sujeito branco – são representações (conjunto de significados) construídas por discursos ideológicos, em diferentes contextos históricos, políticos e sociais.

Esse conjunto de significados, ao estabilizar formas de poder e dominação, também demarca lugares sociais específicos para os sujeitos (Medeiros, 2014). Assim, negro e branco podem ser pensadas enquanto categorias discursivas ou enquanto “lugares sociais” (simbólicos). Na perspectiva pós-colonial, esse lugar ou representação é sempre contingente e fluida, podendo ser (re)significada nos processos sociais e políticos.

Os estudos subalternos tornam-se centrais na pesquisa proposta, ao possibilitarem uma análise crítica das práticas políticas e teóricas que estão relacionadas à temática étnico-racial. Além disso, auxiliam-me na compreensão de como os sujeitos são também construídos, no interior do campo jurídico-normativo e político, a partir de uma noção binária de raça, bem como sobre os processos que construíram o “branco” enquanto o hegemônico e o “negro” enquanto o “outro” subordinado e inferiorizado, problematizando as contradições e os limites da luta antirracismo no interior do marco jurídico-normativo.

## **1.2 O Direito como Discurso**

A partir de uma noção do direito enquanto discurso e da crítica ao conceito de direito privilegiado pela ciência (e, prática) jurídica busco neste tópico da pesquisa destacar alguns apontamentos que podem auxiliar na compreensão do processo de construção da legislação antirracismo no Brasil.

Cabe destacar que, nesta pesquisa, a partir das reflexões de Brandão (2004), compreendo *discurso* como toda atividade comunicativa entre interlocutores que produz sentido e possibilita a interação entre os sujeitos. Assim, o discurso apóia-se sobre a língua (verbal ou não verbal), no entanto ultrapassa o nível puramente linguístico. É importante observar os interlocutores (com suas crenças e valores), bem como, a situação (contexto sócio-histórico e espacial) em que o discurso é produzido, já que

todo discurso é contextualizado. Nesse sentido, do ponto de vista discursivo, todo enunciado ganha sentido somente no contexto em que foi produzido, ou seja, um mesmo enunciado produzido em situações diferentes terá sentidos diversos significando, portanto, discursos distintos (Brandão, 2004).

O discurso<sup>15</sup> é, ainda, um dos lugares em que a ideologia se manifesta, isto é, um meio em que a ideologia, através da língua, materializa-se, tornando-se concreta. A ideologia é compreendida, por sua vez, como conjunto de crenças e saberes constituídos socialmente e que circulam em dado contexto sócio-histórico, assim, é ela que torna possível a relação entre palavra/coisa e é por meio dela que o sujeito se constitui e significa/representa o mundo em que vive. A integração da língua, da história e da ideologia faz com que a linguagem, os sentidos e os sujeitos se materializem e se constituam. Na ideologia, não há ocultação de sentidos, mas apagamento do processo de sua constituição, conforme Orlandi (2001: 49) o trabalho ideológico é um trabalho de memória e do esquecimento, pois quando passa para o anonimato é que o dizer produz seu efeito de ‘verdade’.

Brandão (2004) destaca que conforme o conceito de interdiscurso, os discursos sempre estão relacionados a discursos anteriores e afetam discursos futuros. Assim, todo discurso se constrói numa rede de interação com outros discursos, e, nesse sentido, nenhum discurso é único ou singular, ao contrário, está em interação em um processo constante de disputas entre interlocutores e suas posições ideológicas. O interdiscurso permite que sujeitos retomem temas, enunciados e sentidos já produzidos, e os utilizem em outras situações e contextos. Isto porque o sentido não está ‘colado’ na palavra, é um elemento simbólico, aberto e incompleto, produzido na própria interpretação dos sujeitos<sup>16</sup> (Orlandi, 2001).

Assim, a partir desses apontamentos, compreender o direito enquanto discurso significa uma reflexão que busca extrapolar o aspecto linguístico do texto jurídico-normativo para, a partir de uma abordagem discursiva, compreendê-lo em inter-relação com os elementos históricos, sociais e ideológicos que o cercam e que refletem no

---

<sup>15</sup>O discurso se manifesta linguisticamente por meio de textos. Isto é, o discurso se materializa sob a forma de textos. Dessa forma, é analisando o(s) texto(s) que se pode entender como funciona um discurso. Apesar de diferentes do ponto de vista da definição, discurso e texto estão profundamente interligados (Brandão, 2004).

<sup>16</sup>A noção de interdiscurso auxilia-me na compreensão de como os discursos sobre *raça, nação e racismo*, vão ganhando novos contornos e sentidos no interior do processo de construção da legislação antirracismo no Brasil, em especial, a partir da (re)apropriação do debate pelo movimento negro.

próprio texto jurídico-normativo.

Ao mesmo tempo, apontar as limitações da ciência jurídica tradicional, ainda privilegiada no ensino (e, na prática jurídica), significa problematizar a maneira que o direito é construído no interior desta, ou seja, como sendo um ordenamento (ou um sistema) composto por um conjunto de normas e regras coercitivas e destinado a disciplinar determinadas relações dos sujeitos e grupos com o objetivo de prevenir os conflitos (Machado, 2004).

Nessa perspectiva, o direito, reduzido a um conjunto de normas jurídicas, integraria a realidade do *dever-ser*, que prescreve e regula a conduta social dos sujeitos submetidos ao poder do Estado. Nesta perspectiva formalista, o direito tem como fundamento básico e nuclear de sustentação a norma jurídica compreendida como

[...] o sentido de um ato através do qual uma conduta é prescrita, permitida ou, especialmente, facultada, no sentido de adjudicada à competência de alguém. Neste ponto é importante salientar que a norma, como o sentido específico de um ato intencional dirigido à conduta de outrem, é qualquer coisa de diferente do ato de vontade cujo sentido ela constitui. Na verdade, a norma é um *dever-ser* e ao ato de vontade de que ela constitui sentido é um *ser*. Por isso, a situação fática perante a qual nos encontramos na hipótese de tal ato tem de ser descrita pelo enunciado seguinte: um indivíduo quer que o outro se conduza de determinada maneira. A primeira parte refere-se a um *ser*, o *ser* fático do ato de vontade; a segunda parte refere-se a um *dever-ser*, a uma norma como sentido do ato (KELSEN, 1996: 338).

Assim a ciência jurídica tradicional propõe uma teoria que determine conceitualmente seu objeto de estudo, qual seja: a norma jurídica - compreendida como algo que “*deve ser*” ou que “*deve acontecer*”. Nessa perspectiva, estes saberes têm como objetivo a análise das normas, bem como o ordenamento jurídico que disciplinam as relações sociais e qualquer outra pretensão de análise é compreendida como um “problema metajurídico” (NADER, 2007: 196) que deve ser apreciado por saberes distintos da ciência jurídica.

Na construção teórica proposta pelo positivismo jurídico, a norma jurídica, que encerra em si mesma um valor, possui, por vezes, um grau de indeterminação (as chamadas lacunas jurídicas), o que possibilita, portanto, uma margem de interpretação (ou discricionariedade) do aplicador do direito a partir de analogias. Essa interpretação é sempre integrativa (e, não criativa), indicando que ‘*integra*’ no interior do ordenamento, com meios predispostos pelo próprio ordenamento. Ou seja, a margem de interpretação é sempre limitada por uma “*moldura jurídica*” (KELSEN, 1996: 388), ou seja, pelo

próprio ordenamento jurídico que ordena as normas, de forma hierarquicamente, em superiores e inferiores. Nesta perspectiva,

[...] as normas de um ordenamento não estão todas no mesmo plano. Há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra superior e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental. Cada ordenamento possui uma norma fundamental, que dá unidade a todas as outras normas, isto é, faz das normas espalhadas e de várias proveniências um conjunto unitário que pode ser chamado de ordenamento. (BOBBIO, 1999: 49)

Portanto, a legitimidade e validade de uma norma condicionam-se apenas à sua vigência, ou seja, o que se observa na análise da norma jurídica é um aspecto que se centra na forma pura, desprendida de conteúdo sociopolítico ou moral, como se a escolha por uma forma específica já não evidenciasse um conteúdo intrínseco. Nesse sentido, a formalidade da norma torna-se um mecanismo que reforça a narrativa de pretensa autonomia do direito, compreendido pelas ciências jurídicas a partir de uma pretensa análise afastada de qualquer elemento político e social.

Ao retomar à noção de norma jurídica tida como o núcleo do direito, importante destacar inicialmente que esta é distinta do seu enunciado, formulação ou disposição (do texto jurídico), pois, enquanto a norma é o sentido ou significado adstrito a qualquer enunciado, o enunciado em si é um signo linguístico. Assim, embora a norma não se confunda com seu enunciado (expresso ou impresso), ao mesmo tempo, faz deste suporte essencial para a construção de seu sentido.

Essa perspectiva não significa reduzir o direito ao signo linguístico, ao contrário, visa ampliar a compreensão do direito ao pensá-lo enquanto uma “discursividade acerca da literalidade de palavras e signos em que se expressa a textualidade jurídica” (BITTAR, 2009: 16), possibilitando a análise crítica dos elementos constitutivos deste discurso. Nesse sentido, não apenas o conteúdo, mas a própria forma (ou sintática) da norma jurídica, em especial, a norma punitiva, que apresenta, em sua estrutura constitutiva, elementos categóricos e, em geral, imperativos, denota o poder e a coercitividade<sup>17</sup> que atravessam estes discursos.

Pensar o direito a partir de uma interação que inexistente abstraída da

---

<sup>17</sup>O elemento principal de exercício do controle social através do direito é a sanção. A sanção jurídica define-se como uma consequência, positiva ou negativa, que decorre do cumprimento ou não cumprimento de uma norma jurídica (Bittar, 2009)

intersubjetividade dos sujeitos e de um movimento constante de reelaborações de significados denota apreender que o signo direito não se encerra em si mesmo, sendo atravessado por um conjunto de outros signos (como poder, ordem, coercitividade, eficácia, justiça, entre outros) que incorpora sentidos e valores socioculturais diversos.

Portanto, o direito não se encerra em uma realidade artificial e autônoma como o mundo da norma jurídica, entendida como puro *dever-ser* da conduta humana, ou o mundo do processo - explicitado na máxima “o que não consta nos autos<sup>18</sup>, não está no mundo” (Efren Filho, 2011) - que aprendi desde o início do curso de direito, expressão repetida e reproduzida constantemente nas aulas, a fim de separar o que seria o mundo jurídico da realidade social, ou seja, de “reduzir o fenômeno jurídico em sua dimensão estritamente normativa” (BITTAR, 2009: 04).

Diante disso, um ponto de crítica é que o direito, diferente da narrativa positivista, não pode ser compreendido apenas como um ordenamento jurídico, ao contrário, deve ser percebido, de forma articulada com o contexto social e político, como um aparato constitutivo de relações de poder, de discursos e de práticas sociais que lhe são anteriores.

A criação de normas é um processo complexo porque pressupõe, entre outros fatores, a compreensão da extensão dos conflitos e problemas envolvidos nas relações e nos fatos que a lei visa disciplinar, a percepção das consequências de sua aplicação e também a escolha e a elaboração do instrumental técnico-jurídico que possibilitará a eficácia da lei. Assim, o texto da lei reflete não somente um trabalho de elaboração técnico-jurídica, mas também, as disputas políticas e ideológicas, bem como as circunstâncias históricas do momento da produção da lei.

Nesta perspectiva, conforme Santos (2000), o resgate do processo de elaboração das normas jurídicas como forma de compreender como as forças políticas atuaram nesse processo, corresponde a uma orientação, presente nos estudos sobre construção de políticas públicas e movimentos sociais, que estabelece como foco de investigação os processos políticos e sociais responsáveis pela emergência de uma nova agenda política e as disputas em torno de sua definição, bem como de suas limitações.

Outro aspecto que merece atenção diz respeito a uma pretensão comum e

---

<sup>18</sup>Autos trata-se do conjunto de peças reunidas para formar um processo judicial ou administrativo. É a representação física do processo (dicionário jurídico online Direito.Net).

recorrente, no âmbito jurídico, de conferir completude<sup>19</sup> e coerência ao direito, como mecanismos de garantia de “logicidade” do sistema e de resolução de conflitos. No interior dessa narrativa, torna-se essencial a criação de leis<sup>20</sup> que possam regulamentar todas as situações e problemas sociais com o intuito de atender a anseios sociais e solucionar os conflitos. Na perspectiva de diferentes autores(as), essa pretensão decorre de uma cultura “do fetichismo”<sup>21</sup> da lei, compreendido como a crença de que a transformação de questões socioeconômicas em um problema meramente jurídico-normativo seria a solução para os conflitos que marcam as sociedades contemporâneas. (Nascimento, 2012; Efen Filho, 2011; 2014).

Bobbio (1999) caracterizou o fetichismo da lei como a atitude, no âmbito jurídico, do jurista se ater essencialmente as leis positivadas no ordenamento jurídico, o que significa, na prática, a crença de que, a partir do direito, a realidade social seria controlada e transformada ou a ilusão de que o discurso jurídico-normativo enunciado a partir das regras jurídicas teria em si o poder de anular a existência de outros discursos e controlar as práticas sociais.

O processo fetichista é marcado discursivamente, ao mesmo tempo, pela presença do político, visto que, ao menos nas democracias modernas, o político é utilizado como fundamento ou legitimidade necessariamente pressuposta do ordenamento jurídico, e por uma “ausência” do político, substituído pela mediação técnico-legal abstrata, que “dissimula” aquilo que é seu substrato, a saber: a produção política e ideológica do direito que (de)limita as possibilidades de respostas a um determinado contexto ou conflito. Essa mesma lógica se reproduz nas discussões e decisões judiciais como destaca Nascimento (2012)

[...] no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo não faltam os explícitos e obscenos atos fetichistas de juristas que afirmam, sob intensos aplausos, terem tomado uma decisão “técnica”, “meramente jurídica”, esconjurando qualquer “conteúdo” político. Em geral, o público também reduplica a fórmula fetichista: todos sabemos que há um conteúdo “político” nesta decisão, mas, mesmo assim, também sabemos que, como jurista, é

---

<sup>19</sup>A completude pode ser entendida como a ausência de lacunas no ordenamento jurídico, de tal modo que todos os fenômenos sociais seriam regulados pelo direito positivado.

<sup>20</sup>Na linguagem jurídica, lei esta abrangida pelo campo semântico da norma jurídica, sua especificidade consiste em ser uma norma criada por ato legislativo de conteúdo geral aprovado pelo processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

<sup>21</sup>As discussões envolvendo a noção de fetichismo estão presentes em diferentes áreas do conhecimento, com destaque a sociologia marxista e a psicanálise de Sigmund Freud e Jacques Lacan. No direito, Evgeni Pachukanis defendeu em sua obra *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo* que o fetichismo da mercadoria, teorizado por Marx, era “completado pelo fetichismo jurídico” (Nascimento, 2012).

preciso defender que este na verdade não existe” (NASCIMENTO, 2012).

Esta visão contemporânea acerca da autônoma e neutralidade jurídica<sup>22</sup> reforça o fetichismo jurídico, por reforçar a percepção que o direito, por excelência, consistiria em um sistema inócuo e neutro potencialmente completo e onipotente, com capacidade de regulação e controle, não só dos conflitos sociais, como do próprio Estado. Nessa perspectiva, é como se a instância jurídica não fosse atravessada por poder e interesses, ou seja, por disputas constantemente atualizadas. O discurso da neutralidade e da justiça para todos(as), tende a apagar a dinâmica política que constitui o universo jurídico (Debert& Gregori, 2008). Neste aspecto, Efren Filho (2014) aponta que a crença na pretensão do direito estatal - produto do Estado - controlar o Estado, criando-lhe limites como os direitos fundamentais, as cláusulas pétreas, entre outros também é resultado de uma compreensão das relações concretas a partir da noção restrita e normativista do direito em que sua dimensão política é invisibilidade.

Esse movimento de autonomização do direito ocorre no âmbito de um processo em que o direito se diferencia no seu próprio interior. O ordenamento jurídico como um sistema é composto por subsistemas demarcados a partir de uma separação inicial entre o privado e o público<sup>23</sup>. Nessa lógica, o direito de família e o direito comercial são construídos como privados, enquanto o direito administrativo, constitucional ou o direito penal, por exemplo, são construídos a partir de uma dimensão pública. No interior desse movimento, cada subsistema do ordenamento jurídico é construído como unidade ou um subsistema específico que também apresenta certa autonomia, ou seja, constituído por uma rede de sentidos, e de práticas, que também lhe são própria.

No entanto, esses subsistemas comunicam-se sendo, por sua vez, atravessados por elementos comuns. E, nesse sentido, a estratégia de criação de lei nova específica, apresenta ainda uma peculiaridade, pois cada nova norma, vindo a fazer parte do

---

<sup>22</sup>Esta pretensa neutralidade jurídica é intrínseca ao processo de constituição do Estado Moderno Ocidental que se configurou, a partir dos séculos XVIII e XIX, como um Estado de Direito, em que o poder político passou a centralizar-se nas normas jurídicas. Assim, para a clássica teoria política liberal, o Estado constitui-se como um ente representativo, cujas funções estão limitadas pelas normas jurídicas genéricas e abstratas, compreendidas como expressão integral de toda a sociedade, sem qualquer distinção econômico-social (Gomes, 2005).

<sup>23</sup>O feminismo, que na década de 1960 se reorganiza em torno da afirmação de que o “pessoal é (também) político”, (Butler, 2003) possui uma contribuição na problematização dessa distinção demarcada pelo Direito, ao demonstrar que o privado tem uma dimensão pública. Assim, as relações de família, que o direito designa como privadas são necessariamente assentadas em concepções públicas de gênero, sexualidade e classe partilhadas socialmente.

sistema, deverá ser aplicada tendo em conta suas relações com o ordenamento jurídico, este pensado a partir da lógica de completude. Por essa razão, não é possível saber de antemão em que medida a interpretação da nova norma corresponderá à intenção ou aos objetivos que motivaram a sua criação. E, desconsiderar essa realidade é manter-se na lógica positivista que nega a distância existente entre a produção da norma jurídica e sua interpretação no interior do direito.

Pensar o antirracismo como estratégia político normativa exige compreender este movimento a fim de problematizar os significados específicos de uma legislação construída no interior dos diferentes subsistemas jurídicos, percebidos como autônomos e, ao mesmo tempo, interdependentes do restante do ordenamento jurídico.

Por fim, a partir das reflexões de Hédio Silva (2000) que aponta como equívoco - presente na emergente produção acadêmica sobre direito e questão racial no Brasil - considerar a suposta neutralidade das leis e, portanto do Estado, na conformação do modelo brasileiro de relações raciais. Cabe ressaltar que há um paradoxo que permite ao direito um lugar confortável, pois enquanto, por vezes, garante processos de normatização e subalternização social mantém sua função legitimadora, ao passo que, quando questionado por processos de lutas políticas, configura-se como possível instrumento de emancipação e solução de conflitos (Fonseca, 2010).

Compreender esse paradoxo torna-se fundamental em minha pesquisa que visa entender o processo de construção de uma legislação antirracismo em um contexto político normativo ancorado por discursos e práticas atravessados por um racismo institucional e pautado por “verdades” constituídas em diferentes momentos históricos, por distintas formas de saberes de caráter religioso, científico e, em especial, jurídico-normativo que negaram o status de humanidade para os grupos não brancos (Silvério, 2004).

Portanto, é no interior dessa complexidade, que será mais bem explorada nos capítulos da dissertação, que busco analisar o processo de construção da legislação antirracismo no Brasil

## Capítulo 2

### DE “COISA” A (IN)APTO CIDADÃO

#### 2.1 O racismo e a escravidão moderna como negação do “Outro”

Hall (2003) aponta que existem metáforas pelas quais os teóricos pensam a transformação social e a mudança cultural, essas metáforas também mudam, ou seja, aquelas que por algum tempo atravessam os pensamentos sobre os cenários e possibilidades de transformação cultural dão lugar a novas metáforas que fazem com que pensamos sobre ‘velhas’ questões em outros termos. Na perspectiva de Hall (2003), as metáforas de transformação permitem imaginar o que ocorreria se os valores culturais predominantes fossem questionados e transformados, se as hierarquias sociais fossem derrubadas, e, ao mesmo tempo, possibilitam pensar em novos significados e valores, ou seja, em novas configurações socioculturais.

No século XVIII, a escravidão havia se tornado a metáfora fundamental da filosofia política iluminista para representar toda a crítica das relações de poder que marcou a sociedade europeia do Antigo Regime. A liberdade, tornada sua antítese conceitual, era considerada pelos pensadores iluministas o “valor político supremo e universal” (BUCK-MORSS, 2011: 131). Essa metáfora política ganhou força, ao mesmo tempo, em que a prática econômica da escravidão em colônias europeias se expandia e se intensificava, sustentando o sistema econômico do ocidente como um todo, e, facilitando, de forma paradoxal, a expansão dos ideais iluministas (Buck-Morss, 2011). Nesse sentido, o paradoxo entre o discurso da liberdade e a prática da escravidão marcou a formação e ascensão das nações ocidentais no interior da economia capitalista-colonial.

Buck-Morss (2011) aponta que o aparente paradoxo presente nos discursos dos pensadores iluministas explica-se por uma dissociação entre a noção simbólica de escravidão de sua dimensão real. Assim, ao contrário do exposto por Hall (2003), a metáfora de transformação proposta pelo pensamento iluminista não dialogava com as transformações de valores culturais etnocêntricos e de hierarquias sociais que legitimavam a escravidão existente nas coloniais europeias. Ao contrário, a autora aponta que pensadores liberais da época - como John Locke - se utilizavam da metáfora da escravidão como toda forma de tirania política e, ao mesmo tempo, ponderavam a

escravidão negra como uma instituição justificável.

Assim, na perspectiva de John Locke, a liberdade britânica significava a proteção da propriedade privada e, os escravizados negros eram propriedades privadas. A escravidão, no entendimento clássico da economia, era uma questão que se situava no âmbito da autoridade doméstica e, sua condição, protegida por lei, não era tema privilegiado nos debates políticos da época.

Na perspectiva de Jean Jacques Rousseau, o direito a liberdade, tido como natural, significava o direito à autodeterminação política, que se realizaria por meio do exercício da liberdade civil e da soberania dos povos na construção de uma comunidade ou um corpo ético-político. Assim, renunciar à liberdade era o mesmo que renunciar a própria humanidade. Na visão do teórico, e outros pensadores iluministas da época, a igualdade também era - assim como a liberdade - um valor idealizado. A igualdade era construída como a condição natural entre todos os homens e a propriedade privada era tida como a responsável pela origem da desigualdade. No entanto, o teórico não se dispôs a debater a escravidão existente nas colônias francesas para discutir sobre a igualdade nem mesmo sobre a propriedade privada (Buck-Morss, 2011: 137).

Montesquieu, em sua obra *Do espírito das leis*, opõe a escravidão aos valores modernos de liberdade, afirmando a escravidão como instituição contrária a natureza, não seria boa nem ao senhor e nem ao escravo. No entanto, o teórico acreditava em diferenças existentes entre negros e brancos, em decorrência de fatores naturais e climáticos, o que justificaria a existência da escravidão, dependendo de sua inserção no mundo natural. Nesse sentido, de forma ambígua o autor aponta

Mas, como todos os homens nascem iguais, cumpre dizer que a escravidão é contrária à natureza, apesar de que, em certos países, ela esteja baseada num motivo natural e é necessário distinguir precisamente esses países daqueles em que os próprios motivos naturais os rejeitam, como nos países da Europa, onde ela foi tão felizmente abolida (Montesquieu, 1985 *apud* HOFBAUER, 2006: 115).

Hofbauer (2006) destaca que essas atitudes ambíguas em relação à escravidão podem ser observadas em muitos outros pensadores iluministas da época e aponta a existência de uma tensão fundamental inerente ao pensamento iluminista clássico, qual seja: uma “contradição insolúvel” (p.115) que estava diretamente relacionada com a posição e atuação geopolítica destes pensadores.

É interessante, diante disso, observar os argumentos de Buck-Morss (2011) que

destaca que, no século XVIII, os pensadores iluministas franceses escreviam em meio ao auge da exploração colonial do açúcar responsável pelo acentuado aumento na exploração escravista. A autora aponta que o número de pessoas escravizadas somente na colônia de Saint-Domingues era de 500 mil, além disso, destaca que mais de 20% da burguesia dependia de atividades comerciais ligadas à exploração de mão-de-obra. Nesse contexto, os pensadores iluministas franceses - mesmo quando idealizavam ou ‘mitificavam’ as populações coloniais – não problematizaram a escravização de populações africanas.

Nesse sentido, importante acionar as reflexões de Grosfoguel (2008) que aponta como essencial conhecer o *locus da enunciação*, ou seja, o lugar geopolítico e o corpo político dos sujeitos que falam. O autor destaca como, tradicionalmente, na filosofia e nas ciências ocidentais “aquele que fala” está sempre escondido, oculto ou apagado da análise. O “Ego político” (p. 46) do conhecimento da filosofia ocidental sempre privilegiou o mito de um ego não situado.

O lugar epistêmico étnico/racial/sexual/de gênero e o sujeito enunciador encontram-se sempre desvinculados, o que gera um mito sobre um conhecimento universal, verdadeiro, que oculta não só aquele que fala como também o lugar epistêmico e corpo-político das estruturas de poder/conhecimento colonial a partir do qual o sujeito se pronuncia. E, ao ocultar o lugar do sujeito da enunciação, os filósofos iluministas ocultaram também a relação intrínseca entre a produção de seus saberes e as estruturas de dominação e expansão colonial europeia. Ao esconder o lugar do sujeito da enunciação, a dominação e a expansão coloniais europeia/euro-americana conseguiram construir por todo o globo uma hierarquia de conhecimentos superior e inferior e, conseqüentemente, de povos superiores e inferiores (Grosfoguel, 2008).

Ao mesmo tempo em que os teóricos iluministas lutavam, em seus países, contra as características econômicas, sociais e políticas do Antigo Regime a fim de consolidar uma sociedade burguesa baseada em ideais de igualdade e liberdade, esses intelectuais apoiavam a política colonialista e a escravidão de povos não europeus, na medida em que “esta política formava a base para a ascensão e o fortalecimento do poder burguês em oposição às forças do velho regime” (HOFBAUER, 2006: 116).

Além disso, os ideais iluministas do século XVIII sempre foram acompanhados por certa ideia de humanidade pensada a partir de uma noção de natureza ou essência e

construída por meio das noções de igualdade e liberdade também tidas como direitos naturais. Assim, no interior desse humanismo essencialista, a humanidade define-se

[...] pela posse de uma identidade específica ou genérica, por exemplo, a que faz do homem um animal racional. No horizonte desse humanismo afirmam-se com clareza os valores do universalismo ou do humanismo abstrato e democrático, tal como foi concebido pela afirmação segundo a qual existe uma natureza comum a todos os homens, idêntica em cada um deles, em virtude da qual eles têm os mesmos direitos quaisquer que sejam suas características distintivas (MUNANGA, 2005: 45)

Ao construírem a noção de humanidade a partir de concepções ‘universais’ e naturalizadas de igualdade (e, liberdade), a tradição iluminista também contribuiu tanto para naturalizar a questão das diferenças humanas quanto para justificar as desigualdades entre sujeitos e grupos. Essas diferenças reduziram-se no interior dessa tradição a duas variedades, a saber: o corpo, a partir de traços físicos como a cor (pele, cabelo e olhos), a forma e o tamanho da cabeça; e os costumes (ou cultura) que, por significarem a capacidade dos sujeitos, por meio da razão, de transformar a natureza, foi a dimensão que ganhou ênfase na explicação das diferenças “encontradas” entre os povos (Santos, 2002). Portanto, o racismo e os ideais iluministas eram convergentes e não contraditórios, uma vez que as diferenças raciais e culturais ajudaram a demarcar a fronteira entre o humano e o não-humano, ou entre, a Europa civilizada e o mundo incivilizado.

Assim, do ponto de vista das representações do Outro, os viajantes europeus utilizaram da sua visão etnocêntrica para identificar as características físicas e culturais “anormais” dos povos com os quais estabeleciam contato e, posteriormente, os descreviam. A partir daí construiu-se uma imagem negativa destes grupos, representados como selvagens e considerados culturalmente inferiores aos europeus.

A negação e o subsequente apagamento das histórias dos não-europeus pelos teóricos europeus viabilizaram e, portanto, possibilitaram, ao mesmo tempo, tanto a exploração material das colônias, quanto os novos arranjos socioeconômicos e culturais, baseados em critérios de diferenciação cultural que transitariam de uma justificativa, em um primeiro momento, com base em questões religiosas e morais para, num segundo momento, uma justificativa “científica” que afirmava as supostas diferenças raciais (Silvério, 2003).

Nesse sentido, para Dussel (1992: 29), o acontecimento fundante da modernidade foi o “descobrimento” da Ameríndia, que foi essencial na “constituição do

‘ego’ moderno, porém não somente como subjetividade específica e sim como subjetividade ‘centro’ e ‘fim’ da história”. Nesse sentido, a experiência europeia do ‘descobrimento’ se reveste na forma de negação e de encobrimento do Outro<sup>24</sup>, encoberto em sua alteridade.

O ego moderno apareceu em sua confrontação com o ‘não-ego’; os habitantes das novas terras colonizadas não aparecem como ‘Outros’, e sim como o ‘Mesmo’ a ser conquistado, colonizado, modernizado, civilizado, como “matéria” do ego moderno. E, é assim como os europeus se transformaram [...] nos “missionários da civilização”<sup>25</sup> em todo o mundo”, em especial com “os povos bárbaros” (DUSSEL, 1992: 46). No discurso etnocêntrico e colonial, a Europa construiu-se como o mundo humano por excelência (o ser), ao mesmo tempo em que construiu as culturas não europeias, a barbárie, a marginalidade e o não-ser (Dussel, 1992). Na mesma perspectiva, Nogueira (1998) aponta que na modernidade

A brancura passa a ser parâmetro de pureza artística, nobreza estética, majestade moral, sabedoria científica, etc. Assim, o branco encarna todas as virtudes, a manifestação da razão, do espírito e das ideias: ‘eles são a cultura, a civilização, em uma palavra, a humanidade. [...] A operacionalidade dessa construção depende da possibilidade de engendrar o seu contraponto, necessita do negativo, do que é recusado, para poder instaurar, positivamente, o desejável. Tal processo inscreve os negros num paradigma de inferioridade em relação aos brancos. (Nogueira, 1998: 42).

Segundo Quijano (2005), a ideia de raça<sup>26</sup>, em seu sentido moderno, não surgiu antes do processo de colonização da América. A formação de relações sociais fundadas nessa ideia produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. O autor destaca ainda que termos como espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência

---

<sup>24</sup>Esse Outro representado como o exótico que fascina ou amedronta, que está mais próximo de uma “natureza” e que, portanto, pode nos mostrar uma parte oculta do que somos ou uma parte “da natureza” incontrolável e perigosa que precisamos dominar para garantir a nossa civilização (Said, 1990).

<sup>25</sup>Dussel (1992) aponta que a modernidade tem dois sentidos ambíguos, a saber: modernidade enquanto emancipação, ou seja, enquanto processo histórico de desenvolvimento humano; e, modernidade enquanto justificação de uma práxis de violência. Nesse sentido, no discurso da tradição ocidental, a civilização moderna se apresenta como a mais desenvolvida e superior, cuja superioridade se dimensiona como uma exigência moral que obriga os europeus (‘superiores’) a desenvolverem os povos não europeus tidos como inferiores. Nessa perspectiva, a Europa construiu-se como a civilização que determina o processo de desenvolvimento e modernizador, podendo ser o processo civilizador exercido por meio da violência. No interior desse ‘mito’ da modernidade, por um processo de inversão, os povos colonizados são responsáveis pela sua inferioridade e, no limite, pela violência que sofrem (DUSSEL, 1992: 86).

<sup>26</sup>O termo raça foi introduzido na literatura mais especializada no início do século XIX por George Cuvier (1769- 1832) que inaugurou a ideia da existência de heranças físicas permanentes entre os vários grupos humanos (Schwarcz, 2014).

geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, “estas identidades foram associadas às hierarquias e lugares sociais correspondentes, como constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha” (QUIJANO, 2005: 117).

Nesse sentido, no século XIX, elementos da filosofia iluminista são resgatados e, reelaborados no interior das teorias raciais europeias, ganharam novos sentidos. Surgiu assim uma nova concepção racial de diversidade humana. E, a partir da noção de raça, foram acrescentados novos elementos físicos ao critério cor, como forma do nariz, dos lábios, formato do crânio, para aperfeiçoar a classificação dos grupos. Nesse contexto, o debate sobre as diferenças entre os povos ganhou novo impulso (Munanga, 2003), consolidando o modo ocidental de apreender o mundo e, de compreender a cultura (ou diferença cultural), entendida como fixa, homogênea e fechada em si mesma e, sobretudo, essencializada e hierarquizada, significando a base da exploração e subalternização dos grupos humanos.

Assim, a lógica colonial persistiu mesmo após o processo de autonomia política das colônias americanas, ressignificando a percepção do Outro no interior dos Estados nacionais. No Brasil do século XIX, o sistema escravista - reconhecido como uma instituição legítima pelo direito - extrapolou o fenômeno colonial e influenciou o desenho político-institucional, bem como jurídico-normativo, adotados no Império (1822-1889).

Nos próximos tópicos da dissertação discorro sobre o status jurídico do(a) escravizado(a) no referido período, bem como sobre a reconfiguração dos discursos colonialistas, a partir das teorias racistas, que construíam, no final do século XIX e início do século XX, os(as) negros(as) como o ‘Outro’ no interior da nação brasileira.

## **2.2 O status do(a) escravizado(a) no direito brasileiro do Império (1822-1889)**

[...] O primeiro ato humano do escravo é o crime. Em contrapartida, ao reconhecer a responsabilidade penal dos escravos, a sociedade escravista os reconhecia como homens [...] (GORENDER, J, 1998: 51)

No período formativo do Estado brasileiro, questões como a manutenção da

unidade territorial, a necessidade de reforma da estrutura administrativa vigente no período colonial, bem como a consolidação de um novo arranjo de poder – centralizado e capaz de exercer jurisdição sobre todo o território - ganharam centralidade no debate político. Nesse contexto, a estruturação de um ordenamento jurídico-normativo revelou-se fundamental para a construção e consolidação do poder estatal (Costa, 2013). Assim, o período pós-Independência, momento de disputas políticas travadas em torno da conformação do Estado nacional traduziu-se, em âmbito jurídico, em um complexo debate em torno da necessidade de se estabelecer um ordenamento jurídico autônomo e adequado à sociedade brasileira, visando, em especial, a estabilidade política e a manutenção de uma ordem social.

Nas primeiras décadas do Império, além da formulação de uma Constituição<sup>27</sup> Imperial (outorgada em 1824), foram aprovados o Código Criminal (1830) e o Código de Processo Penal (1832). No âmbito da legislação civil, diante da ausência de codificação autônoma, continuaram vigentes no Império leis, decretos portugueses, o Livro IV das Ordenações Filipinas<sup>28</sup>, de forma subsidiária o direito romano e, de forma complementar, o direito canônico (Costa, 2013). De acordo com Slemian (2008) pensar a construção de um ordenamento jurídico para o Brasil naquele momento significava se ater à existência de dois processos integrados

Em primeiro lugar, o da simbiose entre a construção do Estado e da nação, que do ponto de vista da construção de um direito nacional desdobrava-se na ambivalência entre a universalidade de princípios na sua interface com as realidades locais, mediado pela urgente necessidade da legislação e instituições herdadas do colonizador. Em segundo, o de síntese entre Constituição (entendida como um dos pilares do Direito Público), Codificação (entendida como todo esforço de positivação) e unidade nacional (no que toca especificamente à formação de uma cultura jurídica) (SLEMIAN, 2008: 205).

Assim, apesar das semelhanças gerais existentes entre os processos

---

<sup>27</sup>No Brasil, como em toda a América ibérica, o ideário constitucional fundamentou grande parte dos projetos de Independência articulados nas primeiras décadas do século XIX (Slemian, 2008). Nesse contexto, constituição transformou-se em um conceito normativo que se compunha como uma lei que regulamentava a organização e o poder do Estado, passando a significar a defesa e garantia dos direitos e deveres estabelecidos por um novo pacto social e possuindo efeitos, portanto, universais (Costa, 2013).

<sup>28</sup>A Constituição de 1824, no artigo 179, XVIII, reconheceu nacionalidade às Ordenações do Reino (Ordenações Filipinas vigente no reino português desde 1603) como ordenamento jurídico brasileiro. As Ordenações do Reino não se caracterizavam como códigos, mas como uma coletânea de leis que eram distribuídas em livros e cujo conteúdo versava sobre os vários ramos do Direito português. As Ordenações Filipinas regularam o Direito Penal brasileiro até a promulgação do Código Criminal do Império em 1830. No âmbito civil, vigoraram até a instituição do primeiro Código Civil Brasileiro, em 1916 (Pierangeli, 1980).

codificadores brasileiro e ocidental (de um modo geral), as condições sociais do século XIX foram, fundamentalmente, marcadas pela presença e difusão da escravidão, o que particularizou, em muitos sentidos, as opções político-institucionais, bem como jurídico-normativo, aqui adotadas (Costa, 2013).

E, embora na Assembleia Constituinte de 1823 tenha sido apresentada, por José Bonifácio, representação contra a escravatura, nos seguintes termos,

[...] sem a abolição total do infame tráfico da escravatura africana, e sem a emancipação sucessiva dos atuais cativos, nunca o Brasil firmará a sua independência nacional, e segurará e defenderá a sua liberal Constituição; nunca aperfeiçoará as raças existentes, e nunca formará, como imperiosamente o deve, um exército brioso, e uma marinha florescente. Sem liberdade individual não pode haver civilização nem sólida riqueza; não pode haver moralidade, e justiça; e sem estas filhas do céu, não há nem pode haver brio, força, e poder entre as nações. (DOLHNIKOFF, 2005: 51)

No entanto, o que se observou foi a sua manutenção assegurada no próprio texto normativo. A Constituição Imperial não dispôs expressamente nesse sentido - ignorou a escravidão como se ela não existisse - porém, garantiu sua manutenção ao reconhecer a defesa absoluta do direito de propriedade, tido como base do Estado moderno liberal<sup>29</sup>.

Os ideais da República francesa, após 1789 tiveram desdobramentos políticos e ideológicos que afetaram o processo de independência das colônias europeias na América, bem como a organização destas colônias após o processo de autonomia política. Os lemas incorporados da revolução – liberdade, igualdade e fraternidade – ganharam novas leituras no Brasil independente e “encerrava em si distintos significados para proprietários, pessoas livres e para os(as) escravizados(as)” (Guimarães, 2011: 18).

A Constituição de 1824 trouxe o princípio da igualdade enquanto uma categoria jurídico-formal, característico do Estado moderno liberal, que se limitava a afirmar de forma geral o princípio da igualdade de todos perante a lei. Gomes (2005) argumenta que, concebida com o objetivo de abolir os privilégios típicos do Antigo Regime e acabar com as distinções e discriminações baseadas na linhagem e numa rígida sociedade estamental, essa clássica concepção de igualdade jurídica, meramente formal, firmou-se como idéia-chave do constitucionalismo do século XIX e de boa parte do século XX. Assim,

---

<sup>29</sup> A defesa da propriedade privada é um princípio fundamental do pensamento liberal, que defende o direito à propriedade como um direito natural e inviolável, concepção criticada pelas teorias e movimentos socialistas ao longo dos séculos XIX e XX (Otero, 2007).

[...] o princípio da igualdade perante a lei consistiria na simples criação de um espaço neutro, onde as virtudes e as capacidades dos indivíduos livremente se poderiam desenvolver. Os privilégios, em sentido inverso, representavam nesta perspectiva a criação pelo homem de espaços e de zonas delimitadas, susceptíveis de criarem desigualdades artificiais e nessa medida intoleráveis (OTERO, 2007: 252).

Assim, em sua fase inicial, o direito de igualdade figura como antítese dos privilégios, impondo ao Estado o dever de criar regras gerais e impessoais, baseado na idéia de que as aptidões intelectuais, a capacidade e o mérito de cada um constituiriam no único requisito a partir do qual seriam distribuídos os bens e as vantagens, e com base no qual se desenvolveriam as potencialidades humanas.

Porém, o princípio liberal de igualdade recepcionado pelo constitucionalismo brasileiro apresentava três principais “aparentes” contradições, quais sejam: não excluía a existência de escravatura bem como, um tratamento diferenciado para os(as) negros(as); excluía deste estatuto as mulheres; e na participação política, o direito ao sufrágio não era universal, assumindo uma natureza censitária<sup>30</sup>, o que acarretava uma profunda desigualdade dos indivíduos e a defesa da expressão da “vontade” de uma minoria (Gomes, 2005).

O texto constitucional, em seu o artigo 6º, inciso I, determinou que “*são cidadãos apenas os nascidos no Brasil, quer sejam ingênuos ou libertos*”<sup>31</sup>, reafirmou a divisão, já consolidada na prática das relações sociais, atribuindo o status de cidadão e, assegurando, portanto, direitos civis apenas às pessoas que não estivessem submetidas ao regime escravista, contrariando seu próprio art. 179, inciso XIII, que trazia o reconhecimento da igualdade formal entre todos(as) (Barretto de Sá, 2011).

A Constituição de 1824, em seu art. 94, inciso II reduzia ainda os direitos políticos do liberto, que não podiam ser eleitores e, portanto, também estaria vedado o seu acesso a cargos políticos cujo requisito fosse a condição de eleitor, previsto no art.

---

<sup>30</sup>Para ser candidato a deputado a renda líquida anual deveria ser de quatrocentos mil réis por bens rurais, da indústria, do comércio ou de empregos (art. 95). Assim, o voto era censitário, o voto era restrito também a população alfabetizada. Vedava-se também o voto aos analfabetos que representavam mais de 80% da população no final do século XIX, e às mulheres, que constituíam em torno de 50% da população. Portanto, em todo o Brasil somente cerca de 1% da população participava do processo eleitoral (Otero, 2007).

<sup>31</sup>A Constituição dividia o cidadão ainda em duas distintas categorias: o ingênuo era a pessoa que nunca fora escravizada; e, o liberto era o ex-escravizado que, de alguma forma obtive a liberdade. Havia ainda a possibilidade de o liberto ser reconduzido ao estado de escravidão, por ingratidão, nos casos definidos pelas Ordenações Filipinas Livro 4, Título. 63 §7 e seguintes. Essa constante ameaça só cessou pela disposição do art. 4 §9 da Lei n.º 2040 de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre), que revoga a possibilidade de reversão da alforria concedida por ingratidão.

95. Além disso, ao restringir a cidadania ao nascimento em território brasileiro, mesmo que libertos, os escravizados nascidos em território africano<sup>32</sup> não teriam o reconhecimento pleno sua cidadania por serem considerados estrangeiros pelo direito.

O direito brasileiro trouxe ainda, ao longo do século XIX, uma distinção no status jurídico do escravizado, qual seja: na legislação civil ao escravizado, destituído de humanidade e de capacidade para os atos da vida civil, era atribuído o status jurídico de *res* (coisa) de propriedade do senhor; no direito penal, o escravizado era considerado responsável, portanto, uma pessoa, caso configurasse como réu no processo judicial, possibilitando a punição de seus atos tidos como ilícitos<sup>33</sup>.

Assim, em face do Código Criminal (1830), se o escravizado cometesse uma conduta tipificada como crime respondia plenamente pelos seus atos. Porém, se fosse vítima de lesão esta se configuraria como simples dano - instituto jurídico do direito civil e não do direito penal. Ou seja, novamente o reconhecimento jurídico do escravizado como simples coisa (Silva Jr, 2000).

Em 1858, com a Consolidação das Leis Civis, houve uma primeira tentativa de sistematização de um Código Civil brasileiro. Nesta normativa, no entanto, não havia qualquer referência à escravidão ou à natureza jurídica do(a) escravizado(a). Na perspectiva de seu autor, tal omissão justificava-se da seguinte forma

Cumpre advertir, que não há um só lugar do nosso texto, onde se trate de escravos. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas esse mal é uma exceção, que lamentamos; condenado á extinguir-se em época, mais, ou menos, remota; façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas Leis Civis; não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso. As Leis concernentes á escravidão (que não são muitas) serão, pois, classificadas á parte, e formarão nosso Código Negro.

O referido Código Negro não chegou a existir no Brasil, e, como aponta Ribas (1982), os dispositivos referentes à dupla natureza jurídica do escravizado, ao mesmo

---

<sup>32</sup>João Reis (1993) destaca a discriminação a que estavam sujeitos os africanos, fossem ou não libertos, na Bahia de meados do século XIX. A intenção das autoridades àquela época parece ter sido a de forçar a retirada dos africanos para os engenhos, fossem escravizados, ou forçá-los de volta à África, fossem libertos. A palavra "africano" foi o termo primeiro a designar o outro racial, o diferente absoluto. Quando já não havia mais africanos, mas apenas crioulos, "crioulos" e "negros" e depois "pretos" passaram sucessivamente a designar a africanidade (João Reis 1993 *apud* Guimarães, 1995).

<sup>33</sup>Embora o Código Criminal (1830) não fizesse menção direta ao(a) escravizado(a) ao estabelecer o conceito de crimino, em seus arts. 3º e 4º, o referido diploma legal também não os(as) excluía nos casos de inimputabilidade (incapacidade que o agente tem em responder por sua conduta tida como delituosa) previsto em seu art. 10.

tempo *coisa e pessoa*, e para a sistematização da escravidão, explica-se pela influência do direito romano, recepcionado de forma subsidiária no direito civil brasileiro. No direito romano o termo *personae* (pessoa) era equivalente a humano. No entanto, reconhecer a humanidade do escravizado não significava o reconhecimento do escravizado como cidadão romano, nem mesmo como sujeito de direito.

No direito brasileiro do Império, apesar de não ser considerado cidadão brasileiro, o escravizado poderia se inserir em algumas relações jurídicas processuais, sendo, portanto, no interior da esfera penal, tido como sujeito. Outro ponto que reforça o argumento de que o escravizado era considerado responsável pelos seus atos e, portanto, sujeito de direito, era o fato de que seus atos não repercutiam sobre o seu *dominus*, ou seja, o ‘proprietário’ do(a) escravizado(a) não se tornava responsável pelos fatos praticados por ele(ela) (inaplicabilidade da teoria pelo fato da coisa) (Ribas, 1982).

Com relação a possibilidade do(a) escravizado(a) se configurar enquanto vítima de um crime praticado pelo seu ‘proprietário’, importante observar que o Código Criminal (1830), em seu art. 14, item 6º, admitia a possibilidade de o ‘proprietário’ praticar conduta lesiva que viesse a resultar “dano” a seu escravo, desde que de forma “moderada”, sob a forma de castigo<sup>34</sup>. Essa possibilidade era considerada, segundo a legislação penal da época, como uma hipótese de “crime justificável” o que, no limite configurava a legitimidade do direito de propriedade, ou seja, do direito do ‘proprietário’ sobre a vida do(a) escravizado(a). Além disso, mesmo que a pessoa escravizada sofresse uma violência que ultrapassasse o direito do ‘proprietário’, não seriam admitidas denúncias desta contra o senhor, visto que, nos termos do art. 75, § 2º, do Código de Processo Criminal (1932), “a vontade do cativo não pode colidir com a vontade do seu proprietário” (COSTA, 2009: 205).

Importante destacar, ainda, que a Constituição de 1824, em seu art. 179, abolia todas as penas cruéis como forma de garantia da defesa dos direitos fundamentais e liberdades dos cidadãos. No mesmo sentido, a legislação criminal significou uma ruptura em relação às penalidades supliciantes<sup>35</sup> da codificação portuguesa por

---

<sup>34</sup>Nesse sentido, mesmo o ordenamento jurídico reconhecendo o direito de propriedade que configurava no direito ao uso de violência, caso o ‘proprietário’ viesse a matar o escravizado, cometeria homicídio. Cometendo este ilícito, o Estado estaria autorizado a realizar a persecução penal em face do ‘proprietário’ que houvesse provocado o resultado morte no seu escravizado pelos castigos aplicados (Ribas, 1982).

<sup>35</sup>As punições do Antigo Regime eram exemplares e recaíam sobre o corpo do condenado. Nos casos da aplicação da pena de morte podia ocorrer uma combinação de suplícios (açoites e tenazes quentes), além

privilegiar a aplicação da pena de privação da liberdade aplicada predominantemente no Código de 1830<sup>36</sup> (Costa, 2009).

Assim, o referido Código, apontando as influências de ideais liberais e procurando substituir a “herança colonial” (Santos, 2004b, p.142) trazia critérios universais, ao menos na esfera discursiva, para julgar os atos ilícitos e tinha como princípio o conceito do indivíduo contemplado pela ideia de livre-arbítrio e responsabilidade penal. Ainda segundo o Código, a prisão passava a ser o principal meio de punição, tendo como objetivo a “recuperação do criminoso”, bem como a diminuição dos atos ilícitos (Santos, 2004b). O castigo deveria ser proporcional ao crime, determinado pelas leis e não um ato de violência do Estado contra o indivíduo.

Entretanto, o art. 60 do Código Criminal do Império do Brasil, estabelecia:

Se o réo for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoite, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O número de açoites será fixado por sentença;

A diferenciação das penas, como a pena de açoites prevista para os escravizados e abolida apenas em 1886, bem como outras violações a princípios reconhecidos pelo ordenamento jurídico da época, com o intuito de proteger o instituto jurídico da escravidão, reforçam o argumento de que mesmo sendo reconhecido como humano na esfera penal isso não se configurava no seu reconhecimento enquanto cidadão.

O debate sobre a legitimidade da escravidão ganhou força ainda durante o Império, especialmente, após o tratado internacional, firmado entre o Brasil e a Inglaterra, e ratificado em 1827, que dispunha que “[...] o Brasil proibia o tráfico dentro de três anos improrrogáveis. Seriam, então, punidos como piratas quantos neles se envolvessem”. (TAUNAY, 1941: 264). E, com a Lei de 1831 (Lei Diogo Feijó) que vedou expressamente o tráfico de escravos<sup>37</sup>. Assim, começou a surgir no Brasil uma

---

do esquartejamento antes ou depois da morte, de acordo com a condição do criminoso e o tipo de crime (LARA, 1999: 22).

<sup>36</sup>Inspirado nos modernos Códigos Criminais da Áustria, França, Baviera, Nápoles, Parma e Espanha, com influências liberalistas e humanitárias, o Código Criminal do Império na época foi reconhecido pela valorização da dignidade e da cidadania nacional. A privação da liberdade passou a ser utilizada cada vez mais como alternativa para as sanções corporais. A pena de morte (abolida em 1855) era prevista em três casos: homicídio agravado, latrocínio e insurreição de escravos. Completavam a lista de penas as galés, a prisão com trabalho (que poderia ser de caráter perpétuo), a prisão simples, o banimento, o degredo, o desterro, a multa, a suspensão do emprego e a perda do emprego (como alternativas à pena privativa de liberdade) e os açoites (apenas para escravizados) (Dotti, 2003).

<sup>37</sup>Em decorrência da não efetividade da Lei Diogo Feijó, foi a Lei n.º 581, de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queiroz), que estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império e, por

forte tese de que a escravidão das pessoas traficadas representava dupla conduta ilegal, a saber: após o tratado internacional, contrabando (art. 177 do Código Criminal) e; após a Lei de 1831, de reduzir pessoa livre à escravidão (art. 179 do Código Criminal). (Taunay, 1941).

As primeiras alterações no status jurídico dos(as) escravizados(as) ocorreram no interior das leis abolicionistas, que embora representassem uma abolição lenta e indenizatória, como queria o Estado, a fim de viabilizar o processo de transição sem reais transformações sociais, trouxeram dispositivos importantes no que concerne ao status jurídico do(a) escravizado(a), como o caso da Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871 (a chamada Lei do Ventre Livre).

O artigo 1.º da referida lei dispõe que “os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre”. Desta lei presume-se que a escravidão tem por limite a vida do escravo nascido na véspera da lei. No entanto, na prática, o(a) filho(a) da escravizada, nascido livre, devia permanecer sob a tutela do ‘proprietário’ de sua mãe até a idade de oito anos. Após esta idade o proprietário de sua mãe teria a opção de receber do Estado uma indenização ou de utilizar-se dos seus serviços até a idade de vinte e um anos, o que ocorria em parte dos casos.

Esta Lei, em seu art. 4.º, autorizada o(a) escravizado(a), mediante consentimento de seu ‘proprietário’, a constituir um pecúlio com finalidade de obter sua alforria<sup>38</sup>:

Art. 4.º É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo pecúlio.

---

influência da Lei Bill Aberdeen, decretou no artigo 4.º que a importação de escravizados no território do Império a partir da vigência daquela lei seria considerada pirataria. A Lei de 1850 invocou a de 1831, uma vez que subsistia na de 1850 a razão de ser daquela outra, que era a proibição do tráfico, a punição do traficante e a consequente libertação do africano, objeto do tráfico ( Taunay, 1941).

<sup>38</sup>As alforrias, formas constantes de libertação dos(as) escravizados(as), eram realizadas geralmente de forma condicionada, ou seja, exigia-se dos(as) escravizados(as) uma contrapartida em troca da libertação. Uma das primeiras formas de manumissão era aquela que obrigava o(a) escravizado(a) a acompanhar seu ‘proprietário’ até sua morte. Outra maneira também utilizada era a troca da liberdade por meio da substituição por outro(a) escravizado(a), geralmente mais novo(a). Assim, com o dinheiro proveniente das economias que lhes eram reservadas, os(as) escravizados(as) podiam comprar outro(a) escravizado(a) e oferecer em troca da alforria. Ou ainda por meio da indenização pecuniária (ou onerosas) em que os(as) escravizados(as) pagavam aos seus ‘proprietários’ pagavam um valor correspondente ao preço de mercado (por vezes, superior); o casamento entre o senhor e a escravizada; É importante destacar que as negociações de alforria, embora recorrentes, não ocorriam na ausência de tensões e conflitos, e que o poder de negociação dos(as) escravizados(as) eram bem menores que a dos ‘proprietários’ (Silva, 2000).

A carta de alforria era um ato jurídico pelo qual o ‘proprietário’ transferia para o escravizado a posse e o título de propriedade que tinha sobre ele<sup>39</sup>. Almeida (2009) aponta que o ato de alforriar era uma prática costumeira, efetuada nas mesmas condições encontradas em diferentes partes do país, tanto nas áreas urbanas como rurais.

No entanto, destaca ainda que a alforria no período anterior à Lei do Ventre Livre era um meio inseguro de obter a libertação, uma vez que não havia uma norma específica que dispusesse sobre a proteção legal aos escravizados. Assim, a carta de alforria era um documento produzido no âmbito de relações privadas, sob condições, que interessavam ao senhor, mas sem desconsiderar a ação dos escravos constituindo-se numa tática de controle senhorial, inclusive pela possibilidade de sua revogação, visto que apesar de não haver dispositivos específicos sobre a concessão da alforria nas Ordenações Filipinas, estas a equiparavam a uma doação, que semelhante às demais poderia ser revogada mediante a “ingratidão” do escravizado (Almeida, 2009).

Nesse sentido, o reconhecimento da alforria, no referido artigo 4º da Lei do Ventre Livre, significou um avanço na proteção do(a) escravizado(a). No entanto, ocorreu em um momento em que a possibilidade de alforria estava cada vez mais restrita em decorrência da proibição do tráfico, a partir da Lei Eusébio de Queiroz, em 1850 e, da intensificação do tráfico interprovincial, visto que era mais vantajoso aos proprietários das regiões menos prósperas venderem os(as) escravizados(as) para as regiões mais prósperas economicamente, assim como os proprietários das regiões mais prósperas tenderam a querer preservar pelo r tempo possível o aproveitamento do trabalho dos(as) escravizados(as) (Silva, 2000).

Esta lei previa a alforria ainda em dois outros casos, a saber: por meio da obrigatoriedade da Matrícula de Escravos, prevista em seu art. 8º, que obrigava os ‘proprietários’ a matricular os(as) escravizados(as), sob pena de multa, seu descumprimento acarretaria ainda a garantia de alforria ao(a) escravizado(a); e, por meio do abandono, assegurada no art. 6º, parágrafo 4º.

No mesmo dispositivo legal observaram-se mudanças na capacidade civil do escravizado com relação aos efeitos sucessórios, bem como o reconhecimento de

---

<sup>39</sup>Para ser reconhecida, a alforria devia ser oficializada, ou seja, o ‘proprietário’ ou seu procurador, se dirigia ao cartório e ditava os termos da carta ao escrivão, ou entregava uma cópia para que ele a registrasse no livro de notas do tabelião. O documento era datado e assinado por testemunhas e pelo tabelião, e o senhor pagava os selos, legitimando o ato. Em casos raros, o escravo também solicitava o registro de sua carta (Almeida, 2009).

relação conjugal, no §1.º, deste mesmo art. 4.º:

§ 1.º Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fôrma da lei civil. Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º.

Ao longo do século XIX, as ações cíveis de liberdade foram utilizadas como instrumento de defesa em prol da aquisição, bem como da manutenção da alforria<sup>40</sup>. Por meio destas ações e dos embates entre o direito à propriedade e o direito à liberdade, o Estado teve que intervir em uma questão – a alforria - em que vigorava tradicionalmente o direito costumeiro e o direito de propriedade, ou seja, em uma questão entendida como sendo da esfera privada e de autonomia do ‘proprietário’. Ao mesmo tempo, que representaram a possibilidade dos(as) escravizados(as), diferente das outras relações processuais, configurarem no polo ativo da relação processual, ou seja, como autores da ação judicial.

A Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885<sup>41</sup>, inserida no conjunto de normas que buscava orientar o processo de abolição, não tinha como objetivo único encaminhar a extinção da escravidão. Ao contrário, essa lei, de forma bastante marcante, buscou delimitar e compor as relações sociais na “sociedade livre”. Dessa forma, parte significativa da lei de 1885 relacionava-se às relações entre os libertos e ex-senhores (Mendonça, 1999).

No contexto de aprovação da lei, os deputados debatiam a respeito da necessidade de proteção de que necessitaria o ex-escravizado, em especial, no que se referisse à liberdade dos escravizados sexagenários, uma vez que “além dos defeitos que a escravidão lhes imprimira”, teriam, pelos limites da idade, muito mais dificuldades para suprir sua sobrevivência. Mendonça (1999) aponta que durante o debate, o receio era de que a liberdade representasse ao mesmo tempo, o abandono imediato da casa do ex-proprietário e a mendicância como alternativa.

Nesse sentido, o receio era de que a liberdade se configurasse em ociosidade e ‘vagabundagem’ já que o escravizado na visão dos deputados eram pessoas ignorantes,

---

<sup>40</sup>Para recorrer à tutela judicial, era necessário que o(a) escravizado(a) tivesse um representante (uma pessoa livre), visto que perante o direito civil ele(a) não era pessoa e, sim coisa, não tendo, portanto, capacidade jurídica para iniciar uma ação cível. Os fundamentos das ações de liberdade encontravam-se nos dispositivos da legislação abolicionista que marcou o Império, a partir de 1850, em especial nos dispositivos da Lei do Ventre Livre. (Silva, 2000).

<sup>41</sup>A Lei dos Sexagenários alforriava os(as) escravizados(as) idosos(as), mas estipulava aos(as) libertandos(as) a obrigatoriedade da prestação de serviços pelo espaço de três anos ou até os 65 anos.

sem conhecimento do mundo e incapazes de resistir a vícios. Assim, aos que eram favoráveis ao projeto de lei consideravam que seria mais ‘humanitário’ deixar os velhos escravizados nas fazendas. E, os que eram contrários, consideravam que a liberdade seria um mal, argumentavam que ela não traria benefícios aos escravizados sexagenários visto que esta liberdade seria vivida na ociosidade e na mendicância (Mendonça, 1999).

Importante destacar como o processo lento e gradual de abolição da escravidão, tendo durado quase meio século, não significou a estruturação, por parte do Estado brasileiro, de qualquer política ou medida de proteção e inserção dos(as) ex-escravizados(as) na sociedade livre. Nesse sentido, a Lei n.º 3.353, de 13 maio de 1888, marcou um processo constante de enfavelamento urbano, diminuição da vida média da população negra, repressão policial e de discriminação racial no mercado de trabalho (Santos, 2000).

Nesse sentido, a liberdade, garantida com o processo de abolição da escravidão, representou ausência de cidadania. E, na ausência de proteção do Estado, muitos ex-escravizados tornaram-se livres apenas do ponto normativo, pois mantiveram a relação de dependência em relação aos ex-proprietários.

### **2.3 Raça e a (in)viabilidade da Nação: o debate no final do século XIX e início do século XX**

Há distintos trabalhos que visam à reconstrução do debate político e teórico das relações raciais no Brasil. E, apesar das diferentes ênfases, de forma geral, todos estes trabalhos caracterizam o debate de fins do século XIX e das primeiras décadas do século XX, como discursos que expressavam incertezas acerca da (in)viabilidade da construção de uma nação brasileira, uma vez que, a partir da influência das teorias racialistas europeias, a população heterogênea e negra, em sua maioria, era pensada como fator de atraso e degeneração social. Nesse sentido, a comunidade imaginada resultou em uma identidade nacional constituída a partir de referências raciais que encontram suporte, especialmente, em teorias que naturalizaram relações de poder e legitimaram as desigualdades sociais entre brancos e não-brancos no Brasil.

Assim, ao mesmo tempo em que pensadores da época defendiam que o fim da escravidão era imperativo para o aprimoramento de técnicas, a modernização do

trabalho e, conseqüentemente, desenvolvimento da economia, encaravam o escravizado como um problema, como símbolo de atraso do país (Santos, 2002).

Naquele contexto, a mestiçagem despertou o interesse como problema social e obstáculo no caminho da construção de uma nação que se imaginada (ou pretendia-se) branca, daí porque a raça tornou-se o eixo do debate político. Os saberes médico-jurídicos tiveram papel importante na construção do ideário de nação que se desejava. O olhar dessas instituições recaía sobre os grupos considerados indesejáveis ao “diagnosticar” a criminalidade e determinar a loucura. Ou seja, saberes que tinham por meio de um projeto eugênico, o objetivo “curar o país considerado enfermo” (Schwarcz, 2014, p. 249).

Miskolci (2012) aponta que nesse período, “entre as aspirações de progresso e os temores da degeneração racial”, a elite brasileira desejava a criação de uma civilização nos trópicos. O Brasil foi idealizado enquanto nação, como uma construção futura ao mesmo tempo hostil ao seu passado, bem como à sua população no presente, recusada e temia como parte do que se deveria superar.

Em outros termos, o projeto de nação imaginado pela elite brasileira e o ideal de progresso são, naquele momento, construídos a partir de um modelo ocidental de modernidade (Miskolci, 2012), bem como em diálogo com teorias raciais que, em fins do século XIX, já estavam em decadência na Europa, como o darwinismo social<sup>42</sup>, o racismo científico<sup>43</sup> e a eugenia<sup>44</sup>.

Nesse sentido, teóricos e saberes se esforçaram por construir um discurso “científico” acerca das diferenças raciais, procurando revelar nessas diferenças a causa da inviabilidade da construção, no Brasil, de um projeto de nação. O que estava

---

<sup>42</sup>Darwinismo social buscava compreender a sociedade e o indivíduo através da ideia de natureza. Esta corrente, baseado nos princípios da evolução da espécie e da seleção natural, afirmava a existência de uma raça pura, mais forte e inteligente que eliminaria as raças degeneradas, inferiores. Miskolci (2005) aponta que darwinismo social foi a principal corrente responsável pela naturalização de fenômenos social e historicamente criados e por criar uma classificação que unificava todos os tipos de desvios – a degeneração: desvio de normalidade de fundo hereditário e sem cura (MISKOLCI, 2005: .22).

<sup>43</sup>O racismo científico, inaugurado por Herbet Spencer, era uma corrente que defendia a ideia de que as heranças físicas representavam indicadores de diferenciação entre os grupos humanos, havendo uma natural hierarquização entre os povos classificados como inferiores e superiores, de acordo com o desenvolvimento e grau de evolução que apresentassem (Santos, 2002).

<sup>44</sup>Eugenia é um termo cunhado por Francis Galton em 1883 para abarcar o conjunto de estudos e práticas voltadas para o controle da hereditariedade humana visando a preservação de grupos raciais considerados superiores e a contenção da reprodução dos grupos e indivíduos que representassem uma ameaça, sobretudo as “raças inferiores”, os portadores de deficiências físicas, doentes mentais e desviantes em geral (MISKOLCI, 2005: 18)

implícito nos discursos políticos e “científicos” da época eram, na compreensão de Miskolci (2012), o medo e as incertezas que marcavam as relações sociais, assim como as discussões políticas acerca do futuro de uma sociedade racialmente heterogênea como a brasileira.

A partir das ideias do racismo científico e da preocupação com a presença de da população negra e mestiça na sociedade brasileira, na interpretação da elite econômica, política e intelectual, a nação, enquanto projeto de civilização, construiu-se como sinônimo de homogeneidade racial e de branquitude. Portanto, a preponderância, nos discursos da época, era de uma concepção de nação pautada em uma dimensão biológica e não política, o que explica que as fontes do medo e incertezas que marcaram o período eram o imaginário da elite econômica, política e intelectual sobre o povo brasileiro (Miskolci, 2012).

A partir da noção de desejo da nação, Miskolci (2012) destaca

O conjunto de discursos e práticas histórica e contextualmente constituídos entre fins do século XIX e início do século XX por nossas elites políticas e econômicas como uma verdadeira hegemonia biopolítica assentada, externamente, no incentivo à vinda de imigrantes europeus para o Brasil e, internamente, em uma demanda por medidas moralizantes e disciplinadoras voltadas para um progressivo embranquecimento da população (p.50).

Assim, a nação era pensada enquanto um projeto político autoritário conduzido por homens da elite visando criar uma população futura, branca e ‘superior’ à da época, por meio de um ideal que hoje “caracterizaríamos como reprodutivo, branco e heterossexual” (MISKOLCI, 2012: 50). Assim, a nação se realizaria, enquanto projeto, por meio de uma educação do desejo, seu agenciamento, de forma que o projeto nacional de então se concretizou em um agenciamento psíquico e, sobretudo, na criação de nossa cultura baseada em pressupostos masculinos, heterossexuais, racista e elitista sobre a nação (Idem).

Construída em um ambiente político marcado por forte conservadorismo em que a mudança política e social - de uma ordem monárquica e escravista para uma republicana e baseada no trabalho livre – tal projeto deveria se realizar sem alterar as relações de hierarquia e privilégios que marcavam a ordem social escravista e por um contexto internacional centrado no poder imperial econômico, político e cultural europeu. Assim, desejos de progresso se mesclavam a temores com relação à mudança das hierarquias, de forma que a “categoria nação tornou-se o eixo em torno do qual a

política, as ciências e as artes nacionais passaram a expressar os temores sobre a mudança social” (BORGES, 2005, p. 44).

Esse momento, marcado pela mudança do status jurídico dos(as) negros(as), evidenciou as dificuldades de concretização de ideias e princípios republicanos e de um direito liberal em uma sociedade marcada por hierarquias sociais e pela (re)formulação e consolidação de ideologias racistas que permitiram a naturalização das desigualdades sociais entre brancos e não brancos reafirmadas em um novo ambiente jurídico e político (Jaccoud, 2008). A crença nas diferenças entre as raças<sup>45</sup>, interpretadas a partir de características intrínsecas às suas naturezas e que determinariam as potencialidades não apenas individuais como também dos povos, afetou o debate político sobre a cidadania dos(as) negros(as), bem como sobre a (in)possibilidade de modernização da nação brasileira.

No diálogo com a construção epistemológica colonialista se deu a reelaboração das teorias raciais europeias, em fins do século XIX, no Brasil, por saberes preocupados com a (in)viabilidade de um projeto de nação brasileira. Essas teorias tiveram influência, sobretudo, na elaboração de estereótipos atribuídos à figura do(a) negro(a), ainda presentes no imaginário social, como o da “vadiagem”, da “preguiça”, do “perigo” e da “sexualidade”. Nesse sentido, Santos (2002) aponta este como o momento de representação do(a) negro(a) compreendido(a) como

[...] lascivo, libidinoso, violento, beberrão, imoral ganha as páginas dos jornais compondo a imagem de alguém em que não se pode confiar. Condenavam o samba e a capoeira como práticas selvagens e que terminavam em desordem e violência. Acusavam os negros, por praticarem bruxarias, por não possuírem espírito familiar, sendo as mulheres sensuais e infiéis e os maridos violentos, retratos da falta de estrutura moral, psíquica e social do negro (SANTOS, 2002: 131).

O homem negro era tido como violento e, por oposição, se distanciava da normalidade do homem branco,

[...] o negro era então representado como um indivíduo que, através de suas ações, distanciava-se dos padrões de comportamento da jovem república, o que se explicava perfeitamente a partir da delimitação de seu passado ou através da verificação de suas características raciais. [...] O homem negro era condenado em seu contato familiar não tanto pela infidelidade, mas antes por seus atos violentos, que atingiam tanto sua companheira como seus filhos. (SCHWARCZ, 2014: 233)

---

<sup>45</sup>No início do século XIX, o termo raça, reelaborado na literatura por Georges Cuvier, inaugurou a ideia da existência de heranças físicas permanentes entre os vários grupos humanos, momento marcado pelos discursos raciais que aproximava cada vez mais a noção de raça da noção de povo (Munanga, 2003).

Assim, os estereótipos da época construíram os homens negros (e, também, as mulheres negras), não apenas de forma homogênea, anulando quaisquer possíveis diferenças, como em oposição a um ideal – considerado superior - de homem branco.

Miskolci (2012) aponta que ao negro, associado ao degenerado e tido como incapaz de autocontrole e de controle dos outros -atributo da branquitude e condição essencial para ser reconhecido como nacionalista engajado na defesa da república e de seus ideais de progresso e civilização - era negado o acesso à arena pública, espaço de debate e disputas sobre os rumos do país.

Diante do exposto é interessante acionar as reflexões de Hall (1993) que, ao investigar o estereótipo<sup>46</sup> como uma “prática de significação central para a representação da diferença racial” (HALL, 1993: 257), aponta que tal prática surgiu do encontro do Ocidente como negro em três distintos momentos, a saber: na prática da escravidão no século XVI; na colonização recente da África no século XIX e no Pós-guerra, quando se inicia a migração negra para a Europa e o Norte da América. E, destaca que se no século XVI o racismo foi pautado pela escravidão nas Américas e justificado através da religião e da moral, no século XIX este foi fundamentado pelo conhecimento científico, que se tornou central para a “comprovação” da degeneração e inferioridade dos povos não europeus.

A partir destes encontros, construíram-se dualismos artificiais que evidenciam relações de poder, de desequilíbrio. O ‘outro’, o ‘desviante’ é definido a partir de seu oposto, que é tido como ‘referência’ como normal. Essas distinções e oposições constituíram o modo ocidental de apreender o mundo e significaram a base da subalternização nas sociedades ocidentais modernas.

Importante destacar que essas teorias raciais que auxiliaram na construção do(a) negro(a) como o ‘Outro’ degenerado da sociedade brasileira, não foram simples cópias de modelos interpretativos europeus. Houve um esforço - por parte de saberes jurídicos, dos saberes médicos, medicina, e das ciências sociais - em atribuir novos significados a elementos presentes nessas teorias (Schwarcz, 2014).

---

<sup>46</sup>Na perspectiva de Hall (1997), o estereótipo usa a “cisão” como estratégia. Ele divide o normal e o aceitável do anormal e do inaceitável. “Então exclui ou expelle tudo aquilo que não se adapta ou que é diferente.” (HALL, 1997, p.258). Além disso, só ocorre onde há total desigualdade de poder. Porém, este entendido não apenas em sua dimensão econômica ou de coerção física, mas também em sua dimensão simbólico por meio de práticas de representação, sendo o etnocentrismo um dos aspectos desse poder.

Schwarcz (2014) aponta a importância do saber médico-jurídico no debate racial em fins do século XIX, em especial, da escola de medicina da Bahia, em que o médico Nina Rodrigues<sup>47</sup> ganhou destaque. Nos estudos de Nina Rodrigues a raça tornou-se um conceito fundamental, na medida em que permitia naturalizar as diferenças e explicar, por meio da biologia, a própria hierarquia social da sociedade brasileira. Além disso, raça surge como tema fundamental na análise desse saber médico sobre os destinos da nação.

A nação era pensada a partir de critérios biológicos e raciais, assim, “as epidemias não eram apenas epidemias, já que pareciam revelar o longo caminho que nos distanciava da perfectibilidade” (Schwarcz, 2014: 274). A associação entre doença e mestiçagem era construída por meio de relatos médicos e estatísticas para “evidenciar” o caráter degenerado do(a) negro(a), representado como “perigo” para a elite branca.

O trabalho de Nina Rodrigues foi importante para a consolidação da medicina legal no Brasil. A partir da influência da criminologia de Cesare Lombroso, o médico buscou estudar o “criminoso”, entendido, por ele, enquanto um “degenerado” racial específico, enfraquecido psíquica e moralmente pela “mistura” racial. Nina Rodrigues condenava o “cruzamento” entre grupos de cor distintos, do qual decorreria irremediavelmente a degradação da “raça brasileira” (Hofbauer, 1995).

Porém não apenas os negros, como também as mulheres e os recentes denominados de homossexuais eram construídos enquanto “ameaça” à ordem, daí serem associados à anormalidade, ao desvio e até mesmo à doença mental. E, como sujeitos “sob suspeita” justificavam demandas estatais, sobretudo médico-legais, de controle e disciplinamento (Miskolci, 2005). A consolidação da medicina legal como saber especializado desdobrava-se sob outras formas de disputas entre o direito e a medicina na definição sobre o “crime” e, especialmente, sobre o “criminoso”. Santos (2002) aponta que a medicina legal contestava dois conceitos-chave da filosofia iluminista, presente no direito penal moderno, a saber: universalidade e a liberdade.

A existência de um direito universal pauta-se na crença de uma natureza humana una e livre. Nina Rodrigues não acreditava que essa natureza humana fosse universal e, nem mesmo igualmente livre, visto que os grupos apresentam níveis de evolução

---

<sup>47</sup>Nina Rodrigues era formado em medicina e fundou a sociedade de Medicina Legal da Bahia em 1908. O médico desenvolveu sua teoria, pautado na ciência positiva, e influenciada pelas ideias do darwinismo social e da antropologia criminal europeia (Schwarcz, 2014).

distintos e, portanto, graus diversos de liberdade. Nesse sentido, os direitos e a responsabilidade penal entre brancos e negros deveriam ser distintos. Schwarcz (2014), a partir da análise do jornal *Gazeta Médica da Bahia*, aponta as críticas ao código penal republicano, de 1890, feita por autores da escola de Nina Rodrigues, e compartilhada por juristas na época,

[...] O código penal está errado, vê crime e não o criminoso. De ordem secundária é por sem dúvida a natureza do delicto. Antes de tudo a identificação mental dos criminosos, pela inspeção medica-physica e physica e sua qualificação à espécie que pertence é que interessa (GMB:1866; SCHWARCZ, 2014: 266)

[...] Não pode ser admissível em absoluto a igualdade de direitos, sem que haja ao mesmo tempo, pelo menos, igualdade na evolução. No homem alguma cousa mais existe além do indivíduo. Individualmente sob certos aspectos, dois homens poderão ser considerados iguais; jamais o serão porém se se atender às suas funções physiologicas. Fazer-se do indivíduo o princípio e o fim da sociedade, conferir-lhes uma liberdade sem limitações, como sendo o verdadeiro espírito da democracia, é um exagero da demagogia, é uma aberração do princípio de utilidade pública (Idem)

A medicina legal, ao questionar a possibilidade da aplicação da mesma lei penal a grupos raciais distintos, visava demonstrar a natureza primitiva dos(as) negros(as), bem como a total inviabilidade de qualquer projeto de nação. Nina Rodrigues, a partir da influencia da criminologia de Lombroso, não teve dificuldade de “identificar”, no contexto brasileiro, a figura do delinquente nato,

Se pode admitir que os selvagens americanos e os negros africanos, bem como seus mestiços, já tenham adquirido o desenvolvimento physico e a somma de facultades psychicas, suficientes para reconhecer, num caso dado, o valor legal do seu acto [discernimento] e para se decidir livremente a commettel-o ou não [livre-arbítrio]? Por ventura pode-se conceder que a consciência do direito e do dever que tem essas raças inferiores, seja a mesma que possui a raça branca civilizada? [...] O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutaes do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de character imprime o seu cunho na criminalidade colonial actual (NINA RODRIGUES, 1984 *apud* SILVA JR, 2000:365).

Assim, no âmbito da legislação penal, os debates sobre Código Penal de 1890, que iam ao encontro da visão de Nina Rodrigues, manifestam a insatisfação crescente de muitos juristas frente aos dispositivos jurídico-penais clássicos contidos no referido Código. Essa insatisfação revelava a tensão, que perpassou a Primeira República, entre a necessidade de constituir uma sociedade organizada no molde jurídico-político do liberalismo e as particularidades históricas, sociais e, principalmente, raciais do contexto nacional, que dificultavam, na perspectiva das elites, essa constituição.

Dito de outra maneira, os debates da época apontavam o desafio em institucionalizar os ideais de igualdade em termos jurídico-penais frente às desigualdades percebidas como constitutivas da sociedade brasileira. Assim, a questão colocada por médicos e juristas da época era a necessidade de “tratar desigualmente os desiguais” (ALVARES; SALLA; SOUZA, 2003: 08) e não estender a igualdade de tratamento jurídico-penal a toda população brasileira.

O Código Penal de 1890, em termos jurídico-penais, representou, sobretudo, uma ruptura com as práticas penais que vigorava no sistema escravista, ao instituir a generalidade e a imparcialidade dos critérios penais. Nesse sentido, o novo Código aboliu as penas que atingiam especificamente os(as) escravizados(as), instaurando, ao menos formalmente, a universalidade da lei penal. No entanto, como instrumento de controle do crime e de repressão social, influenciado pela criminologia de inspiração lombrosiana, fomentava concepções restritivas ao exercício dos direitos de cidadania, em especial, da população negra (Idem).

No final do século XIX, com o fim do sistema escravista, ex-escravizados(as), em grande número, deslocavam-se para as cidades à procura de oportunidades e quando lá chegavam, preteridos(as) pela mão de obra imigrante europeia, não conseguiam ser absorvidos em atividades remuneradas. O aumento da população nos centros urbanos, bem como a falta de políticas públicas específicas, contribuiu para o crescimento urbano desordenado, bem como para o aumento de população em situação de rua. Nesse contexto, ex-escravizados, assim como imigrantes pobres eram apontados pela polícia como sendo os principais responsáveis pelo número cada vez maior de atos considerados ilícitos como roubo, latrocínio e prostituição (Santos, 2004).

No Código Penal de 1890, havia artigos que tornavam mendigos, ébrios, vadios e capoeiras em contraventores sujeitos ao encarceramento<sup>48</sup>. Nesse sentido, como aponta Santos (2004), a lei penal responsabilizava e punia o indivíduo por ‘problemas sociais’ como a falta de trabalho ou o acesso à moradia e restringia a noção de espaço público, retirando das ruas todos(as) aqueles(as) tidos como menos cidadãos. Além disso, considerava criminoso todo indivíduo que não se adequasse às normas sociais que

---

<sup>48</sup>Para os que fossem res de 21 anos, ficava estabelecida a prisão em celas, que variava de 5 dias a 4 meses. Os menores, entre 14 e 21 anos, deveriam ser recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais. A repressão era contra os ‘vadios’ e capoeiras reincidentes. De acordo com artigos 399, 400 e 401, eles deveriam ser recolhidos por 1 a 3 anos em colônias penais, em ilhas marítimas ou nas fronteiras do território. Aqueles que fossem estrangeiros reincidentes seriam deportados (Santos, 2004).

representavam a moralidade da elite econômica e política da época.

A capoeira, considerada como crime no Código Penal, era tida como uma prática que representava uma ameaça à segurança física dos cidadãos, bem como uma prática que remetia a uma ideia de subversão e rebeldia. O aumento da repressão sobre a capoeira e a deportação de seus praticantes foi uma das primeiras medidas tomadas pelo novo regime republicano (Santos, 2004). Assim, em seu capítulo XIII, artigos 402 e 404 do Código estabeleciam o seguinte:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação de capoeiragem; andar em correrias com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou inculcando temor de algum mal:

Parágrafo único. É considerada circunstância agravante pertencer o capoeiraa algum bando ou malta. Aos chefes ou cabeças se imporá pena em dobro.

[...]

Art. 404. Se nesse exercício de capoeiragem perpetrar homicídio, provocar lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, e perturbar a ordem, a tranquilidade e a segurança pública ou for encontrado com armas, incorrera cumulativamente nas penas cominadas para tais crimes (Código Penal de 1890).

Além disso, Schwarcz (1993) destaca que não apenas a capoeira, como também a prática de curandeirismo e charlatanismo que foram tipificadas como delitos, pelo Código Penal de 1890, estavam desde o início do século XX associada a práticas de origem africana, vistas como bárbaras e primitivas<sup>49</sup>.

Com relação à normatização do social merecem atenção as reflexões sociológicas sobre a criação do “anormal” intrínseca a esse processo. A respeito disso, Miskolci (2012) aponta que a emergência, em fins do século XIX, da normalidade e do desvio só pode ser entendida se constataremos que, ao contrário do que parecia aos pensadores daquela época, os “problemas sociais” não eram recentes, ao contrário, o novo era a problematização dos fenômenos sociais a partir da ascensão da medicina social e da criminologia, que passam a enquadrar as práticas sociais a partir de seus próprios conceitos.

Assim, “progressivamente toda forma de comportamento que não se enquadrava no padrão burguês passou a ser vista como anomalia e desvio” (MISKOLCI, 2005: 10). Em paralelo, fenômenos históricos passam a ser percebidos de forma naturalizada e o

---

<sup>49</sup> Em 1940 entrou em vigor o Código penal - vigente atualmente- que revogou a criminalização da capoeiragem, do espiritismo e da magia, conservou, no entanto, os delitos de curandeirismo e charlatanismo e passou a tratar a mendicância e vadiagem como contravenção penal.

desviante (da norma) é encarado como um degenerado. O autor destaca então que

O que realmente havia de novo no desvio era a consolidação de uma nova tecnologia de poder na sociedade, nos termos de Michael Foucault, o poder disciplinar, um meio de intervenção e normalização social que foi o responsável pela criação do desvio. Assim, à pergunta sobre o que há de novo no desvio podemos responder: a normalidade, pois esses termos relacionais surgiram a partir da consolidação da ordem social assentada numa tecnologia de poder que estabeleceu normas, as naturalizou e fez com que todos os que não se enquadrassem nelas passassem a ser classificados como desviantes (MISKOLCI, 2005: 12 e 13).

O poder disciplinar é o fundamento de um processo de normalização social, o qual se relaciona, no contexto europeu, com o desenvolvimento do capitalismo e da sociedade burguesa e, que influenciou a estrutura normativa penal brasileira. O poder disciplinar se caracteriza por uma técnica positiva de intervenção e controle social baseada na norma, que não visa excluir, mas antes é uma técnica positiva de intervenção e transformação social. Nesse sentido, “as disciplinas necessitam de técnicas de classificação e enquadramento dos sujeitos” (FOUCAULT, 2010: 150), assegurado pela produção de normas que desvaloriza o existente para ‘corrigi-lo’.

O discurso jurídico, ou o proporcionado pelas práticas judiciárias, especialmente, relacionado às práticas punitivas, é o lugar de invenção de determinado número de formas de verdade que vêm a caracterizar o saber nas sociedades ocidentais. E, ao contrário da pretensa generalidade e uniformidade de tratamento da norma, o direito, em especial, o direito penal, opera por meio da diferenciação e repressão social (FOUCAULT, 2010).

A perspectiva adotada por Nina Rodrigues, como já mencionado, era partilhada por grande parte dos intelectuais da época, entre eles por Silvio Romero e Oliveira Vianna. Porém, é possível observar algumas divergências entre eles, como por exemplo, a posição contrária de Nina Rodrigues em relação à concepção de “branqueamento”, vista por outros intelectuais como positiva para o futuro do país. Nesse sentido, uma particularidade presente nesses saberes consistiu na possibilidade de (re)elaboração de dois elementos fundamentais das concepções europeias e presente na teoria de Nina Rodrigues, a saber: o caráter inato das diferenças raciais; e, a “degenerescência” proveniente da miscigenação. Essa (re)elaboração representaria a “solução” para uma sociedade composta, majoritariamente, por não brancos (Guimarães, 2005).

Assim, é na avaliação do que se chamava à época “cruzamentos inter-raciais” que

Silvio Romero e Oliveira Vianna se distinguem de Nina Rodrigues. Mesmo compartilhando da perspectiva pessimista quanto à composição racial brasileira, os dois teóricos confiavam na mistura racial como forma de ‘melhoramento’, na verdade, de branqueamento da população brasileira e de viabilidade de construção de um projeto de nação (Costa, 2001).

Deste modo, o ideal de nacionalidade que se delineava era guiado pelo desejo das elites pela ‘branquitude’ imaginada não apenas em termos fenóticos, mas, sobretudo, morais e civilizatórios, a partir de um modelo europeu de sociedade. Assim, conforme Miskolci (2012), a branquitude pode ser compreendida como:

[...] um ideal criado pelas elites brasileiras entre o final do XIX e início do XX, o qual adquire mais importância no regime republicano presente em vários discursos dos políticos aos médicos e literários, os quais encontravam nela um denominador comum do desejo da nação, valor fundamental que guiava as demandas elitistas de branqueamento de nosso povo (MISKOLCI, 2012: 40)

A questão racial e a preocupação com a formação nacional estavam subjacentes ao projeto imigrantista que marcou a política brasileira desde o século XIX até meados do século XX. Seyferth (2002) demonstra como a imigração passou a ser representada como um amplo processo civilizatório, baseado no pressuposto da hierarquia entre as raças e na superioridade do branco europeu<sup>50</sup>. Assim, o racismo teve papel importante na “ideação da sinonímia entre raça e nação” (SEYFERTH, 2008: 02) e, por meio, dos movimentos eugenistas<sup>51</sup> influenciou as políticas imigratórias não apenas no Brasil, como na maioria dos países ocidentais.

A autora aponta ainda que no interior do processo de incentivo a imigração estavam presentes tanto a desqualificação da população negra e mestiça no país, bem como a preferência por uma ou outra nacionalidade europeia mais “apta” ao processo de assimilação. Assim, Seyferth (2002) afirma que

---

<sup>50</sup>Seyferth (2002) aponta que questão racial estava subjacente aos projetos imigrantistas desde 1818, mesmo da palavra raça fazer parte do vocabulário científico brasileiro e das preocupações com a formação nacional. Desde então, a imigração passou a ser representada como um amplo processo civilizatório e forma mais racional de ocupação das terras devolutas. O pressuposto da superioridade branca, como argumento justificativo para um modelo de colonização com pequena propriedade familiar baseado na vinda de imigrantes europeus – portanto distinto da grande propriedade escravista – foi construído mais objetivamente a partir de meados do século XIX. Menos evidente nas leis e decretos relativos à colonização, o conteúdo racista está presente, sobretudo, na discussão da política imigratória articulada ao povoamento (SEYFERTH, 2002: 118).

<sup>51</sup>Os movimentos eugenistas, formados por políticos, médicos, antropólogos e outros cientistas ganharam destaque após o fim da Primeira Guerra Mundial. O primeiro congresso que reuniu tais especialistas no Brasil realizou-se na década de 1920 e, significativamente, destacou a imigração como principal alvo de políticas públicas seletivas (SEYFERTH, 2008: 02)

[...] política de imigração privilegiou a localização de europeus, sendo conjuntural a primazia dos suíços e alemães na primeira fase do processo de implantação de colônias; e a distintividade estava baseada na qualificação de agricultor. E, havia certa unanimidade quanto à suposição de inferioridade racial dos africanos e asiáticos – grupos sistematicamente desqualificados para imigração. A imigração alemã começou a ser considerada inconveniente ao país quando começaram os conflitos – principalmente aqueles motivados por razões religiosas ou étnicas – e ficaram evidentes as dificuldades de integração por meio de um nacionalismo assimilacionista. [...] Dessa forma, a identidade étnica, converteu-se no desqualificador da imigração alemã por interferir nos caminhos da pretendida formação nacional brasileira (SEYFERTH, 2002: 131).

Skidmore (2012) aponta que a discussão sobre a imigração também atravessou o debate sobre o abolicionismo no Brasil no final do século XIX. O autor aponta que a r parte dos abolicionistas defendia a imigração europeia especialmente por dois motivos: como forma de suprir a falta de mão-de-obra após o fim do trabalho escravo; e, para acelerar o processo de branqueamento no Brasil. Parte dos abolicionistas, como Joaquim Nabuco, compartilhavam da crença de que tanto africanos quanto asiáticos eram racial e moralmente inferiores, além disso, aos asiáticos careceria, ainda, a capacidade de se integrar à sociedade brasileira.

O projeto de branqueamento justificou a preferência pela imigração europeia em detrimento de imigrantes vindos da Ásia ou da África. E, o peso atribuído à imigração branca na construção da nação teve sua contrapartida na legislação por meio da promulgação do Decreto 528, de 28 de junho de 1890, que impôs em seu art. 1º, restrições à imigração asiática e africana em 1891, e na estatística, evidenciado nos altos índices de europeus, especialmente, de italianos no final do século XIX.

No mesmo sentido, Seyferth (2002) sustenta que o ideal de embranquecimento também estava presente nos discursos de intelectuais como Sílvio Romero que compreendia

[...] a história do Brasil é uma história de mestiçagem, explicada pelos cruzamentos de três traças, duas das quais classificadas por critérios de inferioridade biológica e cultural (negros e índios). Sob esse prisma imagina, em longo prazo, uma ação seletiva agindo na sociedade, cujo efeito seria a “depuração” gradativa dos mestiços fazendo prevalecer as características da raça branca. [...] Com a extinção do tráfico de africanos, o gradual desaparecimento dos índios e a constante entrada de europeus, poderá a vir predominar no futuro, ao que se pode supor, a feição branca em nosso mestiçamento fundamental inegável (ROMERO, 1949 *apud* SEYFERTH, 2002: 130).

Assim, a expressão de viabilidade de nação pressupõe uma política de

embranquecimento do povo, condicionada à diminuição dos “cruzamentos” das duas raças inferiores entre si – que resultaria no desaparecimento “natural” de negros e indígenas – e ao aumento dos “cruzamentos” com imigrantes brancos europeus.

No interior desse projeto, ganharam importância teorias eugênicas sobre a necessidade do controle da hereditariedade humana e, principalmente, sobre suas supostas ameaças, como a violência e o perigo que a elite econômica e intelectual projetava nos negros. Da mesma forma, o discurso higienista brasileiro apresentava como solução para nossa posição ‘retardatária’ na ordem da civilização “controlar a moral das classes subalternas, conter e domesticar a irracionalidade das paixões populares, modificar o seu modo de vida, a sua habitação, assim como os seus cuidados com o corpo” (MISKOLCI, 2012: 26).

Esse projeto político racializante dependia ainda do controle das relações sexuais ou do que Miskolci (2012) aponta como agenciamento do desejo. Nesse sentido, os ideais políticos encontraram um aliado na moral sexual científica que avaliava as relações segundo sua utilidade na manutenção da saúde individual, mas, sobretudo, coletiva. Assim, as teorias eugênicas significaram no Brasil

[...] emergência do biopoder como conduzido pelo racismo de Estado, uma tecnologia de segurança ou regulação que mesmo agindo sobre o corpo individual, não o tem como alvo, antes a vida da espécie. A biopolítica se associa e depende da atenção a fenômenos como nascimento, morte, doença e reprodução, com o objetivo de disciplinar, ou mesmo eliminar os degenerados e anormais, os inimigos da família e da nação, pois assim, simetricamente aliadas, ambas floresceriam mais fortes (MISKOLCI, 2005: 44)

Em suma, a particularidade do racismo brasileiro residiu na importação de teorias racistas europeias, excluindo duas de suas concepções importantes, a saber: “o caráter inato das diferenças raciais e a degenerescência proveniente da mistura racial, de modo a formular uma solução própria para o problema negro” (Skidmore, 2012: 77).

Assim, o centro deste racismo era a ideia de que o sangue branco “purificava, diluía e exterminava” o negro, abrindo assim a possibilidade para que os mestiços se elevassem ao estágio civilizado. Na perspectiva de Guimarães (1995), a ideia de embranquecimento foi, antes de tudo, uma maneira de racionalizar os sentimentos de inferioridade racial e cultural instalados pelo racismo científico e pelo determinismo geográfico do século XIX.

Esse projeto não se baseava na ideia de pureza das raças, antes se configurou na

ideia de “mestiçagem”, a qual controlada resultaria em um atributo que unia o fenótipo a componentes morais. Nessa perspectiva, o controle do desejo se justificava, portanto, pelo “medo da degeneração da raça”, ou seja, do escurecimento em vez do embranquecimento, medo de uma psique racial que nos predeterminaria ao fracasso (Miskolci, 2012).

Diante do exposto, podemos afirmar que o início da República não foi marcado pela construção de um ideal de nação pautado por uma dimensão jurídica e política formuladora de ideais de cidadania e igualdade. A Constituição Republicana de 1891, ainda representante do constitucionalismo moderno liberal, enquadrava o ordenamento jurídico brasileiro no modelo do individualismo político e econômico, e centralizava suas preocupações na organização do poder, em detrimento de questões sociais e da participação política cerceada na prática por violentos processos de repressão (Trindade, 2004). O ideal formal de igualdade - recepcionado pela Constituição de 1891, em seu artigo 72 § 2º - significou a isenção do Estado na garantia de direitos sociais, e, em especial, a ausência de qualquer proposta ou política que garantisse o acesso da população negra à educação e ao mercado de trabalho.

Assim, com relação aos direitos de cidadania, a Constituição de 1891 garantiu basicamente, os direitos individuais, relativos aos direitos civis e de liberdade e à proteção da propriedade privada, já previstos na Constituição de 1824. Do ponto de vista da participação política, manteve-se atada a uma representação limitada e restritiva, visto que o sufrágio ‘universal’ excluía religiosos, as mulheres e os analfabetos, ou seja, a maior parte da população negra que não tiveram acesso à educação na vigência do sistema escravista<sup>52</sup>.

Na Constituição de 1891, as mulheres não estavam expressamente excluídas do direito ao voto, porém, tal exclusão era implícita, pois no contexto de fins do século XIX as mulheres não eram entendidas como cidadãs. Ou seja, as mulheres, ainda não

---

<sup>52</sup>Gonçalves & Silva (2000) apontam que ao longo do período colonial era proibido o acesso à educação e aos escravizados, que não podiam aprender a ler e escrever ou cursar as escolas que existiam, com raras exceções aos escravizados de fazendas de padres jesuítas. No século XIX, durante o Império, o Decreto de Leôncio de Carvalho, de 1878, que estabelecia normas de validade nacional, criou os cursos noturnos para livres e libertos e vetou a participação dos escravizados. Essa restrição deixou de vigorar no ano seguinte, no entanto, o próprio sistema escravista impedia que os escravizados frequentassem os referidos cursos, bem como, dificultava a participação do ex-escravizado em função do preconceito e discriminação racial característicos de uma sociedade escravista. Nesse sentido, ao mesmo tempo, em que as escolas noturnas eram uma estratégia de desenvolvimento da instrução pública representaram um mecanismo de exclusão da população negra (Gonçalves & Silva, 2000: 136).

eram entendidas pelo ordenamento jurídico-normativo como sujeitos dotados de direitos. Na Constituinte de 1891 houve a reivindicação do direito ao voto feminino, negada, porém, pela maioria dos constituintes com a justificativa de que às mulheres estava destinado o espaço privado, o espaço da família e da vida doméstica, sendo, consideradas, portanto, inaptas para a participação política (Trindade, 2004).

Assim, importante destacar a especificidade da experiência das mulheres negras naquele contexto, consideradas inaptas à cidadania duplamente, ou seja, por serem mulheres e por serem negras. Essa especificidade impactou (e, ainda impacta) a luta política das mulheres negras no Brasil que têm que resistir e combater processos de subalternização marcados ao mesmo tempo pelo machismo e pelo racismo<sup>53</sup>.

Como busquei apontar, a possibilidade de um projeto de nação era compreendida – em termos biológicos e raciais – a partir da ideologia do branqueamento. E, nesse sentido, a ideia de que o progresso do país dependia, além do seu desenvolvimento econômico ou da implantação de instituições políticas modernas, do “aprimoramento racial de seu povo” (Jaccoud, 2008: 49), foi determinante no cenário político da época, influenciando decisões do Estado que contribuíram para o aprofundamento das desigualdades sociais entre brancos e não-brancos no país.

No interior deste contexto, o negro foi construído enquanto sinônimo de degenerado e desviante, em um processo de negação de sua humanidade, ao passo que o branco, por meio da ideologia do branqueamento, inventada por saberes e mantida elite brasileira, foi construído como norma, como padrão de referência. Bento (2002) observa que a elite se apropriou, simbolicamente, deste ideal e vem fortalecendo historicamente a autoestima e o autoconceito de seu grupo em detrimento dos outros grupos étnico-raciais. Esta apropriação tem legitimado seu privilégio econômico, político e social.

Por fim, cabe ressaltar que a República se constituiu em meio a uma sociedade que tinha abolido a pouco o sistema escravidão e, que crescia e se diversificava rapidamente, sobretudo, nos principais centros urbanos do sudeste do país. Mas as elites republicanas, desde o princípio, manifestaram grande desconfiança frente a possibilidade da maior parte da população contribuir positivamente para a construção da nova ordem política e social e não se preocuparam com a condição dos(as) escravizados(as) após o fim da abolição.

---

<sup>53</sup>Retomo esta discussão nos próximos capítulos da dissertação.

A ‘igualdade universal’, recepcionada pela Constituição de 1891, era colocada no nível formal e teórico, por cima e além de qualquer contato ou engajamento com os interesses reais das pessoas envolvidas. Assim, os ideais liberais coexistiam sem problemas com a enorme distância social e o sentido de superioridade étnico-racial que separava os brancos e letrados dos(as) negros(as), e da “gentinha em geral” (Guimarães, 1995). O novo regime republicano, longe de permitir uma real expansão da cidadania e participação política, se caracterizou, pelo contrário, por seu caráter não democrático e pela restrição da participação popular, sobretudo, da população negra na vida pública (Trindade, 2004).

## Capítulo 3

### DOS SENTIDOS DE UMA NAÇÃO HOMOGÊNEA E OS LIMITES DE UMA CIDADANIA ‘MISTIÇA’: O MOVIMENTO NEGRO E A LEGISLAÇÃO ANTIRRACISMO NAS DÉCADAS DE 1940-50

#### 3.1 A Democracia Racial: O “Mestiço” como ideal da Nação

Como busquei destacar, em fins do século XIX, e início do século XX, a crítica à miscigenação se impôs no debate teórico e político brasileiro. No entanto, a partir das décadas de 1920 e 1930, o projeto de nação construído a partir de uma política de branqueamento e “mestiçagem” ganhou novos contornos e centralidade no debate da época.

As décadas de 1930 e 1940 significaram a consolidação deste ideal (de mestiçagem) e sua aceitação por parte dos teóricos que analisaram as relações étnico-raciais na sociedade brasileira. No entanto, tal consolidação não representou uma indiferença à questão racial, nem mesmo o total abandono das teorias racistas que marcaram o período anterior (como a teoria eugênica), mas sim a crença de que o Brasil estava, de fato, embranquecendo e, portanto, o problema da nação estava sendo resolvido (Skidmore, 2012). Nesse sentido,

Ironicamente, foi feita uma síntese singular entre estes dois princípios (democracia racial e o ideal do embranquecimento), a saber, a miscigenação era positivada desde que tivesse como resultado o gradual desaparecimento das pessoas negras. Como resultado desta fusão entre o mito da democracia racial e o ideal de branqueamento, desenvolveu-se um anti-racismo no Brasil, cuja principal ação consistia na recusa em falar de raça (BERNARDINO COSTA, 2004 *apud* MOYA, 2009: 27)

O antirracismo enquanto discurso que preconizava um padrão específico de convivência e harmonia racial dificultou o debate sobre a desigualdade nas relações entre negros(as) e brancos(as) presente na sociedade brasileira, bem como, sobre a permanência de uma ideologia do Estado marcada pelo ideal de “brasilidade”, encerrado na figura do mestiço, e por um racismo que visava o embranquecimento da população brasileira como forma de viabilidade nacional, que influenciou sobremaneira o campo

jurídico-normativo brasileiro, nas décadas de 1930 e 1940.

A legislação do Governo Vargas, em especial do Estado Novo (1937-1945), realizou um intenso processo de integração dessa população aos símbolos de nossa nacionalidade. Getúlio Vargas introduziu no calendário cívico nacional o “Dia da Raça”, transformou a capoeira – reprimida pelas autoridades até o princípio dos anos 30 – em modalidade esportiva, subvencionou os desfiles de escolas de samba e permitiu que as religiosidades afrobrasileiras, como o candomblé se manifestassem sem interferência policial. Ao mesmo tempo, o governo de Getúlio Vargas não só excluiu a possibilidade de organização política da população negra, como refletiu na política imigratória, os pressupostos mais amplos da eugenia, restringindo a entrada de pessoas “doentes, aleijadas, de conduta nociva” (Seyferth, 2002: 139) como também os ideais racialistas de formação nacional.

A Constituição de 1934<sup>54</sup>, influenciada pelo constitucionalismo social do pós-guerra de 1914/1918, incorporou, ineditamente, a expressão “raça” ao dispor sobre o princípio da igualdade, consoante o art. 113, n.1, “sem distinção, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”, trazia, no entanto, em seu artigo 138, além do estímulo à educação eugênica, a adoção de medidas de higiene social<sup>55</sup>.

A educação foi uma das temáticas de discussão no interior do movimento eugenista no Brasil que pretendia, por meio dela, promover a propagação dos ideais eugênicos, permitindo que estes ideais viessem a determinar o modelo social pretendido no país. Ao lado das discussões sobre imigração e hereditariedade, consideradas por grande parte dos eugenistas, a educação teria a função de conscientização para os perigos da miscigenação dos jovens e adultos que deveriam desejar casamentos com

---

<sup>54</sup>A Constituição de 1934 é um projeto constitucional, característico de um novo modelo de Estado, qual seja: o Estado de Direito Social. Este modelo trouxe a garantia constitucional de direitos do trabalho e direitos sociais. Os primeiros dizem respeito à regulação capital-trabalho. Os segundos envolvem a tentativa de compensação das desigualdades sociais decorrentes das assimetrias entre capital-trabalho. Importante observar que essa iniciativa de garantia de direitos sociais trazida na Constituição de 1934 representou ainda um início de preocupação com conflitos sociais que, gerados pelas mudanças no espaço urbano e no mundo do trabalho, marcaram a Primeira República. Assim, com o agravamento do conflito e a pressão de movimentos sociais como o movimento operário e o movimento de mulheres, começa-se a criar demandas por um novo tipo de regulamentação, agora estatal, em relação ao trabalho e aos direitos sociais (Wolkmer, 1989).

<sup>55</sup>Os artigos citados referentes a Constituição Federal de 1934 foram criados a partir do ante projeto articulado pela Comissão Brasileira de Eugenia, composta por 12 membros. Os ideais de uma educação eugênica se mantiveram presentes na Constituição Federal de 1937 (Rocha, 2014).

pessoas da mesma classe social e etnia.

Assim, a finalidade da educação deveria ser evitar a “má formação e ignorância” (ROCHA, 2014: 07) por parte dos(as) estudantes sobre orientação sexual, relações conjugais e criação dos(as) filhos(as). Além disso, a política educacional desenvolvida em meados das décadas de 30 e 40 visava à formação de cidadão brasileiro segundo os padrões estéticos e valores culturais europeus, (Rocha, 2014) como forma de melhoria da população brasileira.

No texto constitucional de 1934, a saúde e higiene social foram discutidas em um mesmo patamar, sendo consideradas como características hereditárias, ou seja, as medidas legislativas e administrativas que impedissem a propagação das doenças transmissíveis eram tratadas como fatores exclusivos de ordem genética e não de âmbito social (Rocha, 2011).

A Constituição de 1934 previa ainda, em seu art. 121, parágrafo 6º, as cotas nacionais de imigração, estabelecendo que

A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de 2% sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

A restrição imigratória estava presente também no Decreto-Lei 406, de 4/5/1938, que além de manter as cotas de entrada, fixadas na Constituição de 1934, trazia, em seu artigo 2º, a reserva ao governo federal do direito de limitar a entrada de “indivíduos de determinadas raças ou origens, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização”. E, embora não estivessem explícitas quais “raças” poderiam ser limitadas, Seyferth (2002) atenta para o fato de que membros do referido Conselho exprimiam (em artigos da Revista de Imigração e Colonização) sua crença no mito do branqueamento, sob o eufemismo da “formação nacional” e suas restrições a imigrantes não-brancos (SEYFERTH, 2002: 139).

Diante do exposto, é possível afirmar que os discursos eugênicos ganharam importância no projeto nacionalista da política de Getúlio Vargas, como forma de modernização da sociedade brasileira, bem como mecanismo de melhoria dos indivíduos, sob o ponto de vista moral, intelectual e, principalmente, racial (Rocha, 2014).

Na perspectiva de Schwarcz (1999) ao mesmo tempo, em que as teorias

racialistas do período anterior influenciaram os novos contornos políticos e normativos brasileiros, a década de 1930 representou um movimento que progressivamente iria negar o argumento racial em sua dimensão biológica. Neste momento o debate das relações raciais vinculou-se de forma direta com a questão nacional, porém, este é (re)elaborado, a partir de novos pressupostos, momento em que ‘a cultura mestiça’ positivada ganhou centralidade (Schwarcz, 1999).

A década de 1930 marcaria, então, um processo político que exaltava o que Hall (2003b) caracteriza como um nacionalismo o qual se afirma em torno da redescoberta imaginativa de identidade nacional homogênea, e que precisa discursivamente apagar as diferenças existentes no interior do Estado.

Neste mesmo sentido, Guimarães (1995) aponta que o ideal de nação suprimiu e subsumiu sentimentos étnicos, raciais e comunitários. A nação brasileira foi imaginada como uma conformidade cultural em termos de língua, religião, raça e etnicidade. Nesse contexto, observou-se um “racismo heterofóbico”, assimilacionista, ou seja, um racismo cultural que negou de forma absoluta as diferenças e implicou em um ideal de homogeneidade (GUIMARÃES, 1995: 37).

Ainda assim, a ideologia do branqueamento seria um modelo paradigmático a ser seguido que deveria refletir nas subjetividades dos sujeitos, assim como nas práticas e instituições sociais. Nesse sentido, Guimarães (1995) destaca que

[...] seria, entretanto, um erro pensar que o pensamento antropológico do meado deste século — seguindo os passos de Freyre — mudou radicalmente os pressupostos racistas da ideia de embranquecimento. Na verdade, a tese do embranquecimento foi apenas adaptada aos cânones da Antropologia Social, passando a significar a mobilidade ascensional dos mestiços na hierarquia social. Por um lado, “embranquecimento” era uma constatação feita através de pesquisas empíricas, um caminho de mobilidade preferencial encontrado entre os negros; mas, por outro lado, esse caminho pressupunha uma visão racista da negritude, ainda que interiorizada pelos negros, para a qual a teoria antropológica da época permaneceu muitas vezes silenciosa e acrítica (GUIMARÃES, 1995: 38 e 39).

A relativização do significado negativo da heterogeneidade do povo brasileiro para constituição de um projeto de nação brasileira seria desenhada, de forma pioneira, pelo jurista Alberto Torres, que pensava o subdesenvolvimento brasileiro não como consequência da degeneração de seu povo, mas sim como produto da inadequação das instituições políticas, cuja conformação não teria considerado as especificidades da sociedade brasileira (Munanga, 1996). Nesse sentido, Torres aponta que

[...] nenhum dos povos contemporâneos é formado de uma raça homogênea

e isto não lhe impediu de formar uma nação, moral, política e socialmente (...) se os indígenas, os africanos e seus descendentes não puderam ‘progredir e aperfeiçoar-se’ isto não se deve a qualquer incapacidade inata, mas ao abandono em vida selvagem ou miserável, sem progresso possível (TORRES *apud* MUNANGA 1999: 61).

Essa perspectiva de deslocamento da questão racial na interpretação da sociedade brasileira foi retomada, posteriormente, nos trabalhos de Gilberto Freyre, em especial, em duas de suas obras consideradas clássicas, a saber: *Casa Grande e Senzala* (1933) e *Sobrados e Mucambos* (1936). Ao propor descrever o processo de formação nacional do Brasil, não em uma base racial homogênea, mas sim a partir da constituição de uma cultura nacional homogênea e unitária ou uma brasilidade mestiça, Freyre inaugurou um movimento de negação do argumento racial, bem como das teorias raciais que criticavam a miscigenação, e de “(re)construção narrativa” (COSTA, 2001: 146) da nação brasileira, que marcou o pensamento social brasileiro a partir da década de 1930.

Na construção interpretativa de Freyre a nação brasileira é imaginada como uma nação mestiça, resultado do encontro efetivo de três grupos humanos, os quais se encontram em uma relação de complementaridade entre si. Nesta perspectiva, o negro é pensado como elemento constituinte na formação da civilização brasileira; as relações entre brancos e negros é compreendida a partir de relações afetivas íntimas, embora, por vezes, violentas. E, por fim, nossa estrutura social, atravessada pelo paternalismo responsável por um aristocratismo político, é pensada de forma positiva, por ter possibilitado a democratização das relações raciais na sociedade brasileira (Guimarães, 2001). Na perspectiva de Freyre

[...] A miscigenação que largamente se praticou aqui corrigiu a distância social que doutro modo se teria conservado enorme entre a casa-grande e a mata-tropical; entre a casa-grande e a senzala. O que a monocultura latifundiária e escravocrata realizou no sentido de aristocratização, extremando a sociedade brasileira em senhores e escravos, com uma rala e insignificante lapujem de gente livre [...] foi em grande parte contrariado pelo efeito social da miscigenação” (FREYRE, 1989, *apud* AGUIAR, 2005:15)

Segundo Freyre, os portugueses seriam portadores de três características fundamentais: miscibilidade, mobilidade e adaptabilidade climática, as quais garantiram a faculdade dos portugueses de se fundirem biológica, social e culturalmente como outros povos. Além disso, o colonizador português teria se impelido a fazer do Brasil uma nação com fronteiras fluidas, em que, por muito tempo, só exigiu a religião católica

como requisito para admissão de imigrantes na colônia brasileira<sup>56</sup>. Ao passo que do indígena a contribuição ocorreu, sobretudo, das mulheres que teriam, ao lado das especialidades culinárias, legado à cultura brasileira a limpeza, a disposição para o trabalho e sua estabilidade emocional.

No que tange às contribuições dos(as) negros(as), Freyre aponta a alegria, a flexibilidade e o “jogo de cintura”, que consistiam em marcas do caráter brasileiro. (Costa, 2001). Além disso, observa a violência sexual sofrida pelas mulheres negras, a partir de certo voluntarismo ou condescendência das mulheres negras “alijadas do próprio lugar de sujeito de desejo” (Lewis, 2014). Esta relação de destituição é construída por Freyre, a partir de uma visão romantizada, sendo denominado, por vezes, como “lirismo amoroso” (FREYRE, 2003: 72). A obra de Freyre contribuiu para criação de estereótipos que ainda atravessam o imaginário social, em especial, acerca das mulheres negras, construída no interior de sua teoria como objeto de resolução dos conflitos por meio da sexualidade e da socialização de crianças brancas. Os estereótipos acerca da população negra, como aponta Gomes (2006), é (re)atualizado, ao longo da história do Brasil, constituindo as subjetividades dos sujeitos brancos e não-brancos

Junto às práticas escravistas legitimadas pela legislação da época da escravidão, construiu-se também um imaginário sobre o negro africano e seus descendentes repleto de idéias, valores e estereótipos, no sentido de confirmar existência e a necessidade do cativo. [...] Tais representações foram se metamorfoseando no decorrer da história: de incapacidade moral à incapacidade física e intelectual; de sexualidade exacerbada ao mito da “mulata” sensual. [...] A complexidade é que tais imagens sociais negativas, construídas sobre os negros, ao sofrerem um processo de refinamento, passam a fazer parte da subjetividade de negros, mestiços e brancos (GOMES, 2006 *apud* MOREIRA, 2007:17).

Assim, o que nós, brasileiros(as), simbolicamente ainda representamos e comunicamos acerca das mulheres negras obedece a um padrão de sexualização de um corpo que, em nossas múltiplas formas de comunicar, refere-se a um tipo de mulher desenhada como uma pessoa que, “além de inspirar sexualidade, é condicionada às práticas servis e manuais, um corpo-trabalho, na perspectiva de Freyre, herança de sua conformação identitária no cenário brasileiro” (MOREIRA, 2007:15).

Para Freyre, as influências dos(as) negros(as) encontram-se, além de no

---

<sup>56</sup>Um dos principais argumentos de Freyre é que, devido a uma hibridização dos portugueses com os mouros, anterior ao processo de colonização do Brasil, os primeiros desenvolveram uma plasticidade cultural que os distanciavam da forma rígida característica das colonizações espanholas e anglo-saxônicas (Costa, 2001).

trabalho, também nas vestimentas e na alimentação,

[...] na ternura, na mímica excessiva, no catolicismo em que se deliciam nossos sentidos, na música, no andar, na fala, no canto de ninar menino pequeno. [...] Da escrava que nos embalou. Que nos deu de mamar. Que nos deu de comer, ela própria amolengando na mão o bolão de comida. Da negra velha que nos contou as primeiras histórias de bicho e de mal assombrado. Da mulata que nos tirou o primeiro bicho-de-pé de uma coceira tão boa. Da que nos iniciou no amor físico e nos transmitiu, ao ranger da cama de vento, a primeira sensação completa de homem (Freyre, 2006: 367).

Schwarcz (1999) aponta que a novidade no modelo interpretativo de Gilberto Freyre consistia na defesa do processo de miscigenação - em que cada grupo teve sua contribuição cultural<sup>57</sup> para a formação da identidade brasileira - como um fator a singularizar a nação, ao mesmo tempo responsável pela diminuição de antagonismos sociais, como pela democracia racial<sup>58</sup>. Neste momento uma série de símbolos torna-se “mestiços”, assim como uma alentada convivência cultural miscigenada torna-se modelo de igualdade racial (Schwarcz, 1999).

Esta percepção acerca do modelo das relações raciais brasileiras era compartilhada, na época, por outros antropólogos e etnólogos, como fica característico neste manifesto lançado pela Sociedade Brasileira de Antropologia e Etnologia, em 1942 e que se afirmava

[...] O Brasil é uma nação formada dos elementos étnicos mais heterogêneos. Aqui se misturam povos de procedências étnicas indígena, europeia e africana, num tal ambiente o Brasil se tornou a terra ideal para a vida em comum dos povos das procedências étnicas mais diversas. Esse grande laboratório de civilização, como já foi chamada a nossa terra, apresentou a solução mais científica e mais humana para o problema, tão agudo entre outros povos, da mistura das raças e de culturas (Manifesto lançado pela Sociedade Brasileira de Antropologia e Etnologia *apud* SKIDMORE, 2012: 285).

Tal modelo interpretativo resultou em distintas implicações políticas. Costa (2001) destaca três delas: (a) as desigualdades sociais foram pensadas como constitutivas de uma essência brasileira; (b) a especificidade histórica e social da região brasileira de Pernambuco foi pensada como representativa de todo país; (c) a partir

---

<sup>57</sup> Na perspectiva de Lewis (2014), na obra de Freyre, o conceito de raça foi, por meio de uma estratégia discursiva, substituído pelo de cultura. Mesmo que uma concepção claramente evolucionista dos grupos raciais perpassasse toda a obra. E é nesta suposta confraternização, hibridização das culturas, que para Freyre se torna impossível estabelecer uma oposição entre os elementos peculiares dos grupos constitutivos e, portanto, oposições raciais, diferentemente, por exemplo, do caso dos Estados Unidos da América.

<sup>58</sup> Guimarães (2002) destaca que o termo democracia racial, geralmente vinculado aos estudos de Freyre, foi utilizado primeiramente por Roger Bastide, em 1944, a partir de, provavelmente, uma interpretação das teorias de Freyre. Gilberto Freyre costumava utilizar o termo democracia étnica ao refletir sobre as relações entre brancos e negros no Brasil.

deste modelo a nação foi imaginada por meio da noção de cultura homogênea e unificada.

Hasenbalg (2005: 251), nos chama a atenção para o fato deste mito, ao recorrer a uma negação dos processos de hierarquização racial, os quais apontam para um lugar de subalternização da população negra, atribuir aos próprios negros este lugar hierarquizado, visto que ao afirmar a democracia racial, o mito também afirmou ainda a inexistência de mecanismos sociopolíticos responsáveis pela desigualdade racial, característica da sociedade brasileira. Além disso, o ideal de embranquecimento resultou num processo de negação racial da parte da população negra ao mesmo tempo em que afirmava a branquitude como ideal.

No interior deste processo, a branquitude construiu-se enquanto norma, um modelo de comportamento social baseado numa racionalidade percebida enquanto neutra, uma identidade racial não-nomeada, cujo uso político baseia-se na suposta superioridade de brancos sobre negros. Nesse sentido, por meio da branquitude, estruturada a partir de relações de poder, no Brasil ser branco ainda representa viver sem ser notado racialmente, bem como ter privilégios sociais cotidianamente experimentados (Pizza, 2000).

Guimarães (1995; 2002) destaca outras implicações deste modelo interpretativo, a saber: a afirmação de que no Brasil não existiriam raças, mas tão-somente “cor”<sup>59</sup> entendida como uma categoria descritiva, objetiva e neutra; a crença na existência de relações raciais marcadas por uma horizontalidade e uma harmonia social, percepção que reforçava a crença de que a desigualdade social brasileira era resultado de uma desigualdade de classe; e, por fim, a impressão de que no Brasil não seria possível falar em racismo como “eixos definidores das estruturas sociais, morais e econômicas” (LEWIS, 2014: 04), visto que, no Brasil, existiria uma população “mestiça”. Ou seja, o preconceito racial e a discriminação racial foram entendidos, não

---

<sup>59</sup>O estudo de Donald Pierson, na Bahia, em 1939, introduzia a cor como elemento empírico e analítico em substituição a raça, argumentando que no Brasil a ausência de regras de descendência significava, por sua vez, uma mobilidade social. (Schwarcz, 1999). Guimarães (1995) destaca que nos anos 1930 e 1940 a sociologia aceitou amplamente a ideia segundo a qual no Brasil, e na América Latina em geral, não havia preconceito racial, mas apenas “preconceito de cor”. Na perspectiva do autor, só é possível conceber-se a cor como um fenômeno natural ou objetivo se supomos que a aparência física e os traços fenotípicos são fatos biológicos e neutros com referência aos valores que orientam a nossa percepção. Assim, a cor, no Brasil, funciona como uma imagem figurada de raça. E, nesse sentido, quando os sociólogos incorporaram ao seu discurso a cor como critério para referir-se a grupos ‘objetivos’ eles também desconsideraram o racismo brasileiro (Guimarães, 1995: 33).

como reflexos de um racismo intrínseco à sociedade brasileira, mas sim como fatos isolados e de caráter individual.

A constituição de uma nação brasileira “mestiça”, que apagaria as diferenças étnico-raciais, e encontraria respaldo na política nacionalista de Getúlio Vargas (1930-45), tornou-se no contexto da década de 1940 uma descrição da nação brasileira, desde então imaginada como uma democracia racial. Se o debate teórico e político que marcou o século XIX e início do século XX pautou-se por uma política de negação da população negra e ‘mestiça’, tendo no branco europeu o ideal de nação, os anos trinta inauguraram uma política da mestiçagem, que por meio da política do embranquecimento, consolidaria a categoria ‘mestiço’ como o ideal de nação. Nesse sentido,

Do início da fase republicana, em 1889, até meados do século XX, a mestiçagem é transformada de malefício que acometia todo o país em tábua de salvação para a construção da nação. O mestiço é alçado à condição de símbolo nacional representando tanto a “harmonia racial” quanto a possibilidade de embranquecimento paulatino da nação (SILVÉRIO, 2004:41)

Lewis (2014) destaca ainda que

o conceito de democracia racial, tem, assim, operado como uma narrativa que testemunha que, ao mesmo tempo em que imaginamos nossa comunidade nação em termos raciais, negamos o conceito de raça como constitutivo das relações cotidianas e de poder. Nesta perspectiva culturalistafreyriana, o conceito de miscigenação veio a “assassinar” a possibilidade de afirmação política da questão racial. Esvaziando a perspectiva de poder/violência do encontro colonial, atuando como uma providencial amnésia de fatos históricos, a miscigenação celebra a fusão de elementos do *modus vivendi* das três raças para que, neste caldeamento a própria raça, seja suprimida (LEWIS, 2014: 06).

Essa política vigorou com força discursiva até pelo menos os anos setenta, preservando um núcleo de características inalteradas, a saber: (a) uma política de valorização de certos elementos culturais que, a partir de uma noção essencialista de brasilidade, promovia certas formas culturais em detrimento de outras; (b) a nação pensada enquanto brasilidade se apresenta a partir de uma identidade mestiça com capacidade de assimilação das diferenças étnicas e, por fim; (c) a ideia de raça em sua dimensão sociocultural, é desqualificada enquanto instrumento dos discursos políticos públicos, no período entre a década de trinta e a década de setenta, no Brasil (Costa, 2001).

Esta convicção de uma nacionalidade mestiça teve como consequência a

negação da relevância das relações raciais na formação e na dinâmica brasileira, estas entendidas como cordiais e assimilacionista. Este não reconhecimento das raças resultou ainda na dedução da inexistência do racismo, ou melhor, na crença de que um suposto anti-racialismo promoveria um anti-racismo no país (Moya, 2009).

Assim, a ideia de mestiçagem tem cumprido um papel histórico e político importante na manutenção racializada da elite branca, por um lado ela nega o valor da própria branquitude na alocação de posições-chave na sociedade, por outro, acabou por vezes inibir ou deslegitimar a manifestação de setores que sofrem os efeitos dessa racialização. Nesse sentido, a invisibilidade do(a) negro(a) é decorrente de uma representação que o "apaga" no interior de uma nação imaginada enquanto mestiça, ao mesmo tempo, o racismo e a discriminação racial, recorrentes no cotidiano da sociedade brasileira, são banalizadas (Silvério, 2003).

No interior desse processo, surgiu uma resistência entre os brasileiros de reconhecer-se o racismo e a discriminação racial contra a população negra, bem como o seu próprio preconceito racial, “uma espécie de preconceito contra o preconceito” nos termos de Florestan Fernandes. Ao mesmo tempo, foi marcante a indiferença moral em relação à desigualdade racial e ao destino social da população negra, que por vezes, não incomoda ou mobiliza os sujeitos, nem mesmo quando estes exigem o cumprimento de direitos e princípios constitucionais.

Dito de outra maneira, o antirracismo racista no Brasil gerou, ainda, uma sociedade que tem dificuldade “em se ver no espelho e que não quer se ver de forma desarmônica” (SANTOS, 2013: 145). Assim, persiste uma ideia de harmonia, que é um dos sustentáculos do mito de democracia racial. Na perspectiva de Santos (2013), sustentar o racismo na ideia da harmonia faz a sociedade brasileira ter a sensação de que todas as partes estão postas da melhor maneira possível, da forma mais natural e perfeita de modo a manter equilíbrio a ordem social.

Machado (2002) argumenta que prevalece no Brasil o que ele denomina “mestiçagem arqueológica”, na qual são valorizadas as contribuições de povos que aparentemente se perderam na história após terem colaborado para a formação do país, sem levar em conta sua continuidade com o presente, pois a “mestiçagem arqueológica” pressupõe que a mestiçagem já foi realizada no passado e os conflitos por ela gerados já foram resolvidos no presente. Assim, o negro fica restrito à cultura negra, entendida

como folclórica, passada, que tem que ser preservada, mas que não tem relação com a vida e as lutas políticas atuais da população negra.

A perversidade desse tipo de mestiçagem, segundo o autor, é que, nas questões relativas à desigualdade social, ela enfatiza a igualdade das raças e dos seres humanos, enquanto, nas questões sobre privilégios raciais, realça a diferença. Portanto, dentro desse paradoxo, a identidade nacional necessita dos grupos mestiço e negro, os quais podem até simbolizar (e simbolizam) o país, mas devidamente separados de uma cultura branca, a qual não simboliza o país, no entanto, domina cultural, política e economicamente a nação.

Nesse mesmo sentido, Silvério (2003) destaca que, no plano discursivo, tal operação tem representado um paradoxo, visto que, ou não se reconhece a população negra, quando se pretende negar existência de desigualdade racial, ao passo que, quando a reconhece, é para atribuir aos(as) próprios(as) negros(as) a sua condição de subalternidade. Portanto, a política da mestiçagem tem operado tanto na “impossibilidade” da manifestação pública acerca dos efeitos do racismo quanto na obliteração da interpretação e compreensão da teoria social acerca das relações sociais no Brasil contemporâneo.

### **3.2 Projeto UNESCO: crítica ao *mito da democracia racial* ou ao anti-racismo racista**

No contexto do pós-Segunda Guerra, o racismo era um tema importante em nível mundial, mantido como tema atual em decorrência da persistência da segregação racial nos EUA e África do Sul, do contexto da Guerra Fria e do processo de descolonização africana e asiática. Naquele momento, a Organização das Nações Unidas (ONU) se empenhou em elaborar programas e ações que tinham por objetivo o combate às ideologias racistas e às práticas discriminatórias que marcaram o contexto nazi-fascismo na Europa.

Entre as políticas desenvolvidas pela ONU, no combate ao racismo, destacou-se uma série de encontros e discussões promovidos pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) com o objetivo de debater o estatuto científico do conceito de raça. A 1ª Declaração sobre Raça, publicada em 1950, por ocasião da 5ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, foi o primeiro documento

elaborado por cientistas sociais, principalmente sociólogos e antropólogos, no qual se propuseram argumentos científicos contra o racismo. Assim, uma das estratégias utilizadas pela UNESCO foi desqualificar o conceito de raça como critério único de definição e explicação das diferenças humanas<sup>60</sup> (Maio, 1999).

As relações mestiças brasileiras no contexto da década de 1950 contrariaram positivamente a ordem segregacionista estabelecida no mundo moderno, ordem esta que corporificou o racismo e suas práticas, ou seja, naquele contexto, segregação tornou-se sinônimo de racismo. Deste modo, a formação social brasileira destacava-se como uma sociedade que se misturava, racial e culturalmente, conseqüentemente, como uma nação onde não existiria racismo, tornando-se, portanto, um exemplo e um ideal para o restante dos países (Moya, 2009).

Skidmore (2012) observa que o descrédito do racismo científico levou à afirmação de que a suposta ausência de discriminação racial do país fazia da nação (e, de seus cidadãos) moralmente superior às nações economicamente desenvolvidas, onde ainda existia um racismo institucional contra minorias étnicas. O autor destaca ainda que em 1951, o governo brasileiro publicou um folheto, com um prefácio de Gilberto Freyre, em que se exaltavam as virtudes das relações raciais no Brasil em comparação com o sistema Jim Crow norte-americano, “estrutura institucional que os brasileiros sempre tinham visto como antítese de seu sistema mais “humano” de relações raciais” (SKIDMORE, 2012: 289).

Esta construção ideológica da democracia racial que versa o Brasil como uma nação mestiça que fundiu harmonicamente as raças e culturas presente em seu território o consolidou internacionalmente como uma referência de convivência racial. Esta concepção, no entanto, estabeleceu-se somente até meados da década de 1950, quando um conjunto de pesquisadores, financiados pela UNESCO, constataram que as relações sociais brasileiras eram permeadas por discriminações raciais.

Em 1951, o Brasil foi escolhido como local para as pesquisas do chamado

---

<sup>60</sup>Silvério (1999) destaca que a partir da crítica à essa ideia de raça, no contexto do pós-Segunda Guerra, surgiu o conceito de racismo definido como a “teoria que distingue características e habilidades humanas que são determinadas pela raça” (Oxford English Dictionary apud SILVÉRIO, 1999). O autor destaca ainda que a contestação à ideia de raça produziu duas visões distintas: uma que manteve o discurso da raça acompanhado por sua redefinição a partir de uma noção sociocultural e outra que rejeitou ambos, tanto o discurso da raça quanto a realidade a qual supostamente ele se referia.

Projeto Unesco<sup>61</sup>, que patrocinou, entre os anos de 1951 e 1952, uma série de estudos sobre relações raciais com a finalidade de encontrar um modelo ideal de convivência entre os grupos raciais, entre os estudos destacaram-se os de Roger Bastides, Florestan Fernandes, nas Ciências Sociais, e de Virginia Leone Bicudo e Amiela Ginsberg, na Psicologia Social. Os estudos deveriam levar em conta o padrão de vida de brancos e não-brancos, incluindo salários, tipos de ocupação e, de modo mais abrangente, a influência da variável raça no processo de competição no mercado de trabalho, bem como a interferência da religião na dinâmica das relações raciais (Maio, 1999).

Os estudos foram desenvolvidos em regiões tidas como economicamente tradicionais, como o Nordeste, e em áreas vistas como modernas localizadas no Sudeste<sup>62</sup>, tendo em vista apresentar ao mundo os detalhes de uma experiência no campo das interações raciais julgada, na época, singular e bem-sucedida, tanto interna quanto externamente. Na visão de (1999), o Projeto Unesco representava

Uma instituição internacional, criada logo após o Holocausto, momento de profunda crise da civilização ocidental, procura numa espécie de anti-Alemanha nazista, localizada na periferia do mundo capitalista, uma sociedade com reduzida taxa de tensões étnico-raciais, com a perspectiva de tornar universal o que se acreditava ser particular (, 1999: 142).

No entanto, contrariamente às expectativas do Projeto UNESCO (Hasenbalg, 1996; Skidmore, 2012) as pesquisas demonstraram a existência de preconceito racial como um problema que também afetava o Brasil. No entanto, ainda era reafirmado que o preconceito racial no Brasil não ocorria de maneira ostensiva como acontecia nos Estados Unidos ou na África do Sul. (1999) destaca que, na visão de Alfred Métraux, os efeitos da discriminação racial no Brasil seriam menos gravosos, visto que a força da tradição impediria que os conflitos interétnicos fossem aceitos, o que tornaria mais fácil “solucionar o dilema” no Brasil.

---

<sup>61</sup> Em junho de 1950, a 5ª sessão da Conferência Geral da Unesco, realizada em Florença, aprovou a realização de uma pesquisa sobre as relações raciais no Brasil, Arthur Ramos, seu idealizador, havia falecido oito meses antes, sem chegar a definir com res detalhes o tipo de estudo que tinha em mente. No entanto, segundo Maio (1999) é notável que, mesmo sem sua participação no desenho definitivo da investigação, suas preocupações a respeito do Brasil estavam presentes tanto na versão final do Projeto Unesco quanto nos resultados das diversas pesquisas realizadas em seu âmbito. O antropólogo Alfred Métraux, com experiência de trabalho etnológico (índios e negros) tanto na América do Sul quanto na América Central e o antropólogo Ruy Coelho foram os dirigentes da UNESCO, responsáveis pela coordenação do projeto de pesquisa a ser realizado no Brasil (, 1999).

<sup>62</sup> Alfred Métraux visitou o Brasil no final de 1950 e mesmo antes da viagem, começou a reconhecer o fato de que o Brasil não era a Bahia, ou seja, constatava que “a questão racial no Brasil demonstra um caráter muito diferente conforme as regiões, e que seria indispensável, portanto, levar em conta as zonas geográficas de modo que as pesquisas previstas nos forneçam um quadro válido para o conjunto do país (Maio, 1999).

No interior do projeto UNESCO inaugurou-se, portanto, uma série de estudos que mostravam como as desigualdades entre brancos e negros retratavam um componente racial, contestando a imagem de um modelo de relações raciais cordiais, ao contrário, apontavam a existência de discriminação em distintas esferas. Entre os trabalhos financiados pelo Projeto estavam: o de Charles Wagley, da Universidade de Columbia, em parceria com Thales de Azevedo, da Universidade Federal da Bahia; o de Roger Bastide, da École Pratique des Hautes Études de Paris, em São Paulo, com a colaboração de Florestan Fernandes; e a pesquisa realizada em Recife por Luís Costa Pinto (Universidade do Brasil) (Skidmore, 2012).

Os novos conhecimentos sobre a realidade das relações raciais no Brasil determinaram uma mudança no pensamento dos porta-vozes da elite a respeito da identidade étnica e racial do país. A segunda geração de estudiosos, característica deste período, criticou o mito de democracia racial e enfocou o problema do racismo e da desigualdade racial na sociedade brasileira (Telles, 2003).

Vale ressaltar que foram feitas relativamente poucas pesquisas sobre este tema antes do pós-Segunda Guerra, até aquele momento ainda não tinha sido produzido impacto significativo no entendimento, por parte da elite, da dinâmica racial do Brasil. Entretanto, no pós-Segunda Guerra, no contexto do Projeto Unesco, o interesse dos pensadores, inclusive estrangeiros, das ciências sociais pelo assunto tornou-se cada vez maior (Skidmore, 2012).

Além disso, a crítica ao mito de democracia racial foi acompanhada pela crítica à visão segundo a qual as relações raciais mais humanas decorriam de um sistema escravista também mais humano. Ou seja, a perspectiva que afirmava que os(as) escravizados(as) teriam recebido um tratamento melhor em comparação com os Estados Unidos. Marvis Harris, um dos alunos de Wagley no Projeto UNESCO, chamou o fenômeno de “mito do senhor bondoso” (*apud* SKIDMORE, 2012:297). Novos estudos passaram a afirmar que o tratamento dispensado aos(as) escravizados(as) no Brasil equivalia em desumanidade ao de qualquer outro lugar. Nesse sentido, estes estudos a respeito do sistema escravista brasileiro foram importantes para desconstruir a crença da elite na singularidade de sua história escravista.

Fernandes ao se questionar como “se coaduna a modernidade com a integração do negro” (p.19) na sociedade brasileira, apontou o mito de democracia racial como

responsável pela impossibilidade da elite brasileira de avaliar a discriminação racial como barreira para a ascensão social e econômica dos sujeitos, e, portanto, impossibilidade de considerar a condição socioeconômica dos não-brancos como resultado de qualquer outro fator que não relacionado com o subdesenvolvimento do país ou com a própria falta de iniciativa individual.

Assim, Fernandes (2007) apontou, em sua obra, que, ao mesmo tempo, em que convivemos, não com a realidade, mas com um ideal de democracia racial, um racismo brutal vigorara na sociedade brasileira. Observou, ainda, que demonstrar as “falácias do mito, talvez, seja tão importante quanto refletir sobre sua eficácia, enquanto representação e acerca da dificuldade que temos em lidar com o tema.”(FERNANDES, 2007p.21)

Nesse sentido, ao discutir o "dilema brasileiro", que se explicaria pelas condições de desintegração da sociedade escravista e da formação da sociedade de classes, Fernandes (1978) afirma que a ordem competitiva emergira e se expandira compactamente como um autêntico e fechado "mundo dos brancos". Na perspectiva do teórico, as normas ideais (moldadas por um "ethos democrático") eram incoerentes com os comportamentos efetivos, exclusivistas e tendentes à subalternização do "negro". Além disso, em relação aos níveis socioeconômicos as desigualdades permaneceram verdadeiros abismos, entre negros e brancos, uma vez que determinações de raça se inseririam e afetariam determinações de classe (Fernandes, 1978).

Assim, numa perspectiva econômica de análise, Fernandes (1978), embora reconhecesse que o preconceito racial operava como um elemento de ordem social defendeu que tal condição de desigualdade desapareceria com a consolidação de uma sociedade capitalista e democrática. Portanto, seria necessário um intenso desenvolvimento econômico e a plena constituição da ordem social competitiva para combater a desigualdade racial no Brasil.

Contudo, Andrade (2015) observa que a obra de Fernandes reiterou a importância e a radicalidade do movimento negro, sua relevância tanto para a sociedade brasileira em termos gerais, quanto especificamente para as "populações negras", devido ao tipo de agitação que tenderia a resultar em correções no sistema. Ainda que limitados em suas ações o autor enxerga componentes únicos de potencial transformação da sociedade.

Importante observar que nas interpretações de base culturalista, predominante na década de 1930, a noção de cultura ganha destaque em detrimento da categoria raça, o enfoque estava na ideia de despolarização de culturas para a formação de uma nova e única cultura “mestiça”. Ao passo que interpretações de base econômica estavam voltadas para os efeitos da sociedade capitalista nas relações sociais. Nesta perspectiva de análise das relações sociais ganhou destaque a categoria de *classes sociais* em detrimento à noção de raça.

As diferentes visões destas duas gerações de pesquisadores explicam-se pelo foco que cada escola deu às relações raciais no Brasil. A primeira geração limitou suas análises à dimensão horizontal de sociabilidade, entendida como relação inter-racial entre pessoas de um mesmo grupo social, observou que as relações raciais no Brasil, comparativamente, eram melhores que as relações presentes em sociedades como a dos EUA e da África do Sul. A segunda, ao privilegiar a dimensão das relações verticais, compreendidas como aquelas existentes entre diferentes classes sociais e que implicam, portanto, relações de poder socioeconômico, constatou a pouca mobilidade social de negros em comparação aos brancos (Aguiar, 2005).

Hasenbalg (1979) questionou a percepção de estudos que marcaram a década de cinquenta, como os trabalhos de Florestan Fernandes (1972; 1978), ao negar o racismo como um mero “arcaísmo” do passado ou como mero reflexo da estrutura econômica. O autor aponta que o racismo e a discriminação são reelaborados no interior da sociedade moderna capitalista e, portanto, a raça, compreendida como um conjunto de traços fenotípicos historicamente elaborados, funcionaria como um mecanismo adscritivo no preenchimento das posições de classe dos sujeitos. Nesta perspectiva, o racismo operou, a partir de fins do século XIX, como elemento determinante nas relações econômicas.

No capítulo quatro retomo essa discussão para mostrar como, a partir da década de 1970, iniciou-se uma série de estudos que como Hasenbalg (1979) problematizaram a perspectiva de análise dos estudos raciais desenvolvidos nos anos cinquenta no Brasil.

### **3.3 O Movimento Negro e a luta antirracismo**

“Você sabe, o preconceito  
nesta terra é diminuto  
Pra sentir seu efeito  
Fique preto um só minuto”  
(Jornal Novo Horizonte, 10ª edição, , de 1947)

A partir das reflexões de Domingues (2007), Joel Rufino (1985)<sup>63</sup> e de Gonzalez (1982), compreendo, aqui, o movimento negro como um movimento social<sup>64</sup> organizado por homens negros e mulheres negras, que ao longo do século XX, lutaram, por meio de diversas estratégias, contra o racismo e a discriminação racial, bem como contra os processos responsáveis pela subalternização da população negra no mercado de trabalho, no sistema educacional, político, social e cultural.

Movimento Negro, no singular, demarca, segundo Gonzalez (1982), o que diferencia este movimento social dos outros, sua especificidade - “o significante negro” (GONZALEZ, 1982:19), embora existam divergências quanto aos modos de articulação dessa especificidade. Nesse sentido, como sujeito coletivo e político, o movimento negro produziu (e, ainda produz) discursos, reordenou enunciados, articulou os sujeitos possibilitando que estes se reconhecessem a partir de novos significados e, por meio, de distintas ações políticas (Gomes, 2011).

No contexto da Primeira República que representou - como busquei apontar no capítulo 2 - um período de subalternização da população negra, seja em função das restrições políticas ou dos processos de marginalização social, foram criadas importantes associações (clubes, grêmios) e imprensa negra em distintos estados do Brasil<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> Joel Rufino (1985) apresenta dois conceitos de movimento negro, a saber: movimento negro, no sentido estrito, considerava movimento negro exclusivamente o conjunto de entidades e ações consagradas de luta contra o racismo, que teria surgido, a partir da criação da Frente Negra Brasileira (FNB), em 1931. A segunda definição, em sentido amplo, seria toda entidade, de qualquer natureza, de qualquer tempo, compreendidas mesmo aquelas que visam à autodefesa física e cultural do negro, fundadas e promovidas pelos negros. Embora concorde com a definição de sentido amplo de Joel Rufino que engloba as rebeliões de escravizados e a criação dos quilombos como ações de resistência à opressão da população negra, na pesquisa privilegiei a atuação do movimento negro ao longo do século XX.

<sup>64</sup> Ilse Scherer-Warren (1987: 13) caracteriza movimento social como um “grupo mais ou menos organizado, sob uma liderança determinada ou não; possuindo programa, objetivos ou plano comum; baseando-se numa mesma doutrina, princípios valorativos ou ideologia; visando um fim específico ou uma mudança social

<sup>65</sup> Neste período, em São Paulo, foram criados o Club 13 dedos Homens Pretos (1902), o Centro Literário dos Homens de Cor (1903), a Sociedade Propugnadora 13 de (1906), o Centro Cultural Henrique Dias (1908), a Sociedade União Cívica dos Homens de Cor (1915), a Associação Protetora dos Brasileiros Pretos (1917); no Rio de Janeiro, o Centro da Federação dos Homens de Cor; em Pelotas/ RG, a Sociedade Progresso da Raça Africana (1891); em Lages/SC, o Centro Cívico Cruz e Souza (1918). Neste período observou-se ainda a criação de associações formadas estritamente por mulheres negras, como a

(Domingues, 2007).

Moura (1980) destaca que no contexto de São Paulo, desde o início do século XX, entidades e organizações negras propunham diferentes formas de associativismo com distintas finalidades. Mais do que uma opção este caráter associativista, essas associações eram uma condição para que a população negra pudesse promover a preservação ou um reencontro com suas origens culturais, e para lutar contra as distintas formas de discriminação racial. E, sobre isso, Clóvis Moura (1980) aponta que

[...] essa tendência do negro a se organizar não surge por acaso. Os grupos que se identificam na sociedade de classe por um estigma que essa sociedade lhes impôs podem, ao invés de procurarem fugir a essa marca, transformá-la em herança positiva e organizar-se através de um *ethos* criado a partir da tomada de consciência da diferença que as camadas privilegiadas em uma sociedade etnicamente diferenciada estabeleceram. (p.144)

Nesse sentido, naquele contexto, o racismo e a discriminação racial impediram que a população negra ingressasse em uma série de ocupações e instituições, assim como em espaços sociais distintos, o que influenciou a criação de entidades negras independentes, especialmente, de lugares de recriação que também foram espaços de conscientização e promoção de superação das desigualdades raciais.

Estas organizações eram espaços de agregação que podiam funcionar como clubes recreativos e associações culturais, que visavam preservar valores afrobrasileiros, ou como entidades de cunho político, ou, mais recentemente, como formas de mobilização de jovens em torno de movimentos artísticos com forte conteúdo étnico-racial como o hip-hop, blocos afros, entre outros. Por vezes, se configuram como instâncias educativas, na medida em que os sujeitos que participam delas as transformam em espaços de educação política. Assim, essas organizações, conhecidas como entidades ou sociedades negras objetivavam aumentar sua capacidade de ação na sociedade para combater a discriminação racial e criar mecanismos de valorização da população negra (Gonçalves & Silva 2000).

Na mesma perspectiva, a imprensa negra<sup>66</sup> abordava as mais diversas questões

---

Sociedade Brinco das Princesas (1925), em São Paulo, e a Sociedade de Socorros Mútuos Princesa do Sul (1908), em Pelotas (DOMINGUES, 2007: 103).

<sup>66</sup> Em São Paulo, o primeiro desses jornais foi A Pátria, de 1899, tendo como subtítulo Órgão dos Homens de Cor. Outros títulos também foram publicados nessa cidade: O Combate, em 1912; O Menelick, em 1915; O Bandeirante, em 1918; O Alfinete, em 1918; A Liberdade, em 1918; e A Sentinela, em 1920. No município de Campinas, O Baluarte, em 1903, e O Getulino, em 1923. Um dos principais jornais desse período foi o Clarim da Alvorada, lançado em 1924, sob a direção de José Correia Leite e Jayme Aguiar.<sup>13</sup> Até 1930, contabiliza-se a existência de, pelo menos, 31 desses jornais circulando em São

que afetavam a população negra no âmbito do trabalho, da habitação, da educação e da saúde, tornando-se um meio privilegiado de denúncia e reflexão sobre o problema do racismo na sociedade brasileira. Assim, a imprensa negra tinha um papel importante para a mobilização e comunicação, sendo inicialmente um forte meio de divulgação dos eventos promovidos pelas entidades negras: bailes, casamentos, torneios esportivos, festas religiosas, etc. Aos poucos a imprensa passou a ter paulatinamente papel central também em um sentido político e mobilização e circulação de ideias. (Moura, 1980)

Entre as pautas de luta política do movimento negro naquele período destacou-se o direito à educação que sempre esteve presente na agenda do movimento, embora concebida com significados distintos, às vezes, pensada como estratégia de igualdade entre negros e brancos, no acesso ao mercado de trabalho, outra vez como estratégia de ascensão social e, por conseguinte de integração; e outras vezes ainda como instrumento de conhecimento e valorização da história e cultura africana e, de conscientização e luta política por direitos (Gonçalves & Silva, 2000)

Essa tendência de mobilizações e manifestos foi mantida praticamente ao longo de todo o século XX. No entanto, essas formas de organização tendiam a não adotar uma postura manifestadamente política num primeiro momento, e sim de união, confraternização e convivência social.

Os estudos sobre associativismo negro pontuam como um importante momento de organização a criação da Frente Negra Brasileira, em 1931, na cidade de São Paulo, mobilizando em torno de 100.000 militantes (Moura, 1983). A FNB se organizava em diferentes cidades brasileiras para protestar contra a discriminação racial que subalternizava os(as) negros(as). A entidade desenvolveu um considerável nível de organização, mantendo escolas, grupos musical e teatral, departamento jurídico, bem como, oferecendo cursos de formação política, de artes e ofícios, além de publicar o jornal *A Voz da Raça*.

Em 1936, a Frente Negra tornou-se um partido político e, influenciada pelo contexto internacional marcado pela ascensão do nazi-fascismo, defendia um programa autoritário e nacionalista, tendo atuação até 1937, quando, no contexto da ditadura do Estado Novo, fora colocado na ilegalidade assim como toda atividade política do

---

Paulo. Surgiram jornais dessa mesma natureza em outros estados, como a *Raça* (1935), em Uberlândia/MG, o *União* (1918), em Curitiba/PR, *O Exemplo* (1892), em Porto Alegre/RS, e o *Alvorada*, em Pelotas/RS. (DOMINGUES, 2007: 104).

período (Domingues,2007).

Embora importante expressão política da época<sup>67</sup>, Nascimento & Nascimento (2000) apontam que a Frente Negra Brasileira era um movimento que objetivava a integração da população negra na sociedade brasileira, sem problematizar os parâmetros europeus e ocidentais desta sociedade, ou seja, sem reivindicar a construção de uma identidade étnica e cultural específica<sup>68</sup>.

Além disso, naquele período, a presença de mulheres no movimento negro era comum, no entanto, a atuação delas era relegada ao segundo plano na hierarquia interna do movimento social. As lideranças negras tinham pouca visibilidade no movimento negro, ao longo do século XX, o que se modificou na reorganização do mesmo, a partir da década de 1970, e no diálogo com os debates feministas, momento em que as lideranças negras emergiram como protagonistas na cena pública (Rios, 2014).

Com a interrupção total das atividades organizadas do associativismo negro durante o Estado Novo, a perda de força política foi inevitável (Domingues. 2007). Os últimos esforços da Frente Negra foram concentrados em torno da comemoração do quinquagésimo aniversário da abolição da escravidão em 1938, marcada por atos públicos, palestras e publicações em jornais. Assim, a vigência do Estado Novo (1937-1945), período caracterizado por violenta repressão política, inviabilizou qualquer movimento contestatório.

Na redemocratização, o movimento negro organizado ressurgiu, na cena política do país. Domingues (2007) destaca que, uma das principais organizações, no período, foi a União dos Homens de Cor, fundada por João Cabral Alves, em Porto Alegre, em janeiro de 1943. Já no primeiro artigo do estatuto, a entidade declarava que sua finalidade central era “elevar o nível econômico, e intelectual das pessoas de cor em todo o território nacional, para torná-las aptas a ingressarem na vida social e administrativa do país, em todos os setores de suas atividades” (DOMINGUES, 2007; p.108).

---

<sup>67</sup> A entidade chegou a ser recebida em audiência pelo Presidente da República da época, Getúlio Vargas, tendo algumas de suas reivindicações atendidas, como o fim da proibição de ingresso de negros na guarda civil em São Paulo. Este episódio indica a possibilidade de disputas que o movimento negro organizado dispunha no cenário político institucionalizado brasileiro (DOMINGUES, 2007: 107).

<sup>68</sup> Domingues (2007) salienta que, além da Frente Negra Brasileira, outras entidades surgiram no período com o propósito de promover a integração do negro à sociedade mais abrangente, dentre as quais se destacaram o Clube Negro de Cultura Social (1932) e a Frente Negra Socialista (1932), em São Paulo; a Sociedade Flor do Abacate, no Rio de Janeiro, a Legião Negra (1934), em Uberlândia/MG, e a Sociedade Henrique Dias (1937), em Salvador.

Em São Paulo, foi criada a Associação do Negro Brasileiro (ANB), em 1945. Entre as atividades realizadas estavam palestras, debates e aulas noturnas, a associação também dispunha de um jornal – *O Jornal Alvorada*. Silva (2010; p. 05) destaca que um dos marcos da ANB foi o documento intitulado “Manifesto em Defesa da Democracia”, lançado nos últimos meses do Estado Novo, fazia uma relação direta entre o restabelecimento da ordem democrática e a mudança das condições de desigualdade a que estava submetida parcela significativa da população negra. Entre as propostas, destacavam políticas específicas voltadas para população negra.

Na cidade do Rio de Janeiro, foi criado, em 1949, o Teatro Folclórico Brasileiro. O grupo era formado por estudantes, operários, empregadas domésticas, e outros profissionais. O grupo apresentou-se nos teatros do Rio de Janeiro e de São Paulo. Ao longo da turnê internacional, se apresentando em 25 países, teve seu nome mudado para Balé Folclórico Brasileiro e por último, Brasiliana.

No mesmo período, também surgiu o Teatro Popular Brasileiro (TPB), criado em 1950, pelo poeta, teatrólogo e pintor Solano Trindade juntamente com sua esposa, a coreógrafa Margarida Trindade e o etnólogo e Edson Carneiro. Composto por domésticas, operários, estudantes e comerciários o TPB viajou também se apresentou em diversas partes do país e da Europa. O teatro, a poesia e os vários ritmos afro-brasileiros (batuques, lundus, caboclinhos, maracatus, capoeiras, congadas, caxambus) eram os elementos aglutinadores, em torno do qual as questões organizativas ideológicas eram realizadas, “a partir da máxima do poeta Solano Trindade - Não faremos lutas de raças, porém, ensinaremos aos nossos irmãos negros que não há raça superior nem inferior”. (SILVA, 2005: 05).

O Teatro Experimental do Negro (TEN)<sup>69</sup>, liderado por Abdias do Nascimento e Guerreiro Ramos, configurou um importante momento de reorganização e discussão política do associativismo negro. Teatro Experimental do Negro se articulava em torno do psicodrama, da valorização da tradição afrobrasileira de propostas de debates políticos com vistas a interferir na elaboração da Constituição de 1946.

---

<sup>69</sup> Além destes dois movimentos que tiveram destaque, articulou-se o Conselho Nacional das Mulheres Negras, em 1950. Em Minas Gerais, foi criado o Grêmio Literário Cruz e Souza, em 1943; e a Associação José do Patrocínio, em 1951. Em São Paulo, surgiram a Associação do Negro Brasileiro, em 1945, a Frente Negra Trabalhista e a Associação Cultural do Negro, em 1954, com inserção no meio negro mais tradicional. No Rio de Janeiro, em 1944, ainda veio a lume o Comitê Democrático Afro-Brasileiro – que defendeu a convocação da Assembleia Constituinte, a Anistia e o fim do preconceito racial –, entre dezenas de outros grupos dispersos pelo Brasil.

O grupo tinha como proposta resgatar os valores da história e da cultura negro-africana, negados pela cultura hegemônica que, desde o período da colonização, representava os elementos da cultura africana e afrobrasileira como inferiores. Nesse sentido, aponta a importância do TEN na reivindicação da diferença, por meio da valorização social e cultural da população negra na arte, educação e cultura. O TEN problematizava assim o ambiente artístico e cultural da época que evitava questionar as relações raciais e que mantinha a cultura afrobrasileira à margem da cultura convencional do país. Nessa perspectiva, Abadias do Nascimento (1978) destaca

[...] fundando o Teatro Experimental do Negro em 1944, pretendi organizar um tipo de ação que a um tempo tivesse significação cultural; valor artístico e função social. De início, havia a necessidade do resgate da cultura negra e seus valores, violentados, negados, oprimidos e desfigurados. Assim o negro não deseja a ajuda isolada e paternalista, como um favor especial. Ele deseja e reclama um status elevado na sociedade, na forma de oportunidade coletiva, para todos, a um povo com irrevogáveis direitos históricos, a abertura de oportunidade real de ascensão econômica, política, cultural, social, para o negro, respeitando-se sua origem africana (NASCIMENTO, 1978: 37).

Abadias (2004) pontua, ainda, a atuação do TEN em duas frentes principais, a saber: na promoção, de um lado, da denúncia dos equívocos e da alienação dos chamados estudos afro-brasileiros; e do processo de conscientização da população negra acerca da situação objetiva em que estava inserida. O TEN alfabetizava seus primeiros participantes, operários, empregados domésticos, pessoas sem profissão definida e funcionários públicos, com a finalidade de oferecer-lhes uma nova atitude, um critério próprio que os possibilitasse a ver o espaço que ocupava o grupo afrobrasileiro no contexto nacional.

Além disso, o TEN desenvolvia cursos de teatro e interpretação, além de promover debates de temas a partir do interesse do próprio grupo. As peças de teatro do grupo visavam o resgate do legado cultural e artístico da África, valorizado e divulgado em termos de cultura afrobrasileira. Em 1945, o TEN apresentou seu primeiro espetáculo, no Teatro Municipal do Rio de Janeiro, Abadias (2004) destaca que esta foi a primeira vez que negros(as) como interpretes ou como público entraram no referido Teatro.

Nesse sentido, Moura (2008) destaca a importância do TEN na problematização da representação do(a) negro(a) na dramaturgia brasileira, que se limitava a caricaturas e estereótipos, marcado por personagens como “a criada alcoviteira e enxerida; o escravo bom e leal, e sempre submisso; a mãe preta; e o moleque corrompido pelos

males da escravidão” (Moura, 2008, p.11). Assim, problematizou não só a ausência de atores e atrizes negras, como também desenvolveu uma importante crítica sobre a maneira que os(as) negros(as) eram representados sempre de forma caricatural e estereotipados pelo teatro brasileiro. Além disso, organizou eventos e manifestos em que foram discutidas possibilidades da construção de uma legislação antirracismo no Brasil.

O TEN organizou a Convenção Nacional do Negro (1945/46) evento em que foram discutidas possibilidades de uma medida constitucional e de construção de uma legislação antirracismo no Brasil; organizou ainda a Conferência Nacional do Negro (1948/49) e o Primeiro Congresso do Negro Brasileiro (1950).

Neste período, como Domingues (2007) aponta ainda que a imprensa negra ganhou novo impulso, com a publicação de diversos jornais de protesto pelo país: em São Paulo, surgiram O Alvorada (1945), O Novo Horizonte (1946), Notícias de Ébano (1957), O Mutirão (1958), Níger (1960) e a Revista Senzala (1946); em Curitiba, o União (1947); no Rio de Janeiro, o Redenção (1950) e A Voz da Negritude (1952) e o Quilombo (1948).

Importante observar que se num primeiro momento, início do século XX, as primeiras organizações negras tiveram que se pensar e se organizar de modo a desarticular as crenças acerca da inferioridade do negro e de sua suposta incapacidade em se adaptar à sociedade urbano-industrial moderna, e mesmo lutar pelo reconhecimento de sua própria condição de humanidade, num segundo momento, nos anos quarenta e cinquenta, a expressão do racismo passa a ser mais “sutil” (ainda que esta "sutileza", expressa na ideologia disseminada de democracia racial, seja uma constante no ideário comum da formação social do país), mais relacionada a questões culturais, obrigando o movimento negro a readequar suas formas e estratégias de luta (Andrade, 2015).

Assim, a crítica ao antirracismo racista também esteve presente na atuação do movimento negro, que desde a década de 1940, procurou denunciar as desigualdades sociais que marcavam a experiência da população negra. No próximo tópico da pesquisa trago alguns apontamentos sobre a atuação política do movimento negro nas décadas de 1940 e 1950, com o objetivo de mostrar a importância da articulação deste movimento social na luta antirracismo no Brasil.

### **3.3.1 O movimento negro nas décadas de 1940 e 1950: as primeiras propostas da criação da legislação antirracismo**

No período de redemocratização, a partir de 1945, significou um momento em que a insatisfação da população negra diante das barreiras raciais, especialmente na educação e no mercado de trabalho (Guimarães, 2000) veio à tona por meio da realização de eventos que deram visibilidade a luta política do movimento negro. Nesse sentido, ocorreram três importantes conferências nacionais organizadas pelo movimento negro.

A primeira foi a Convenção Nacional do Negro, que ocorreu em dois momentos, o primeiro na cidade de São Paulo, no final de 1945; o segundo ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, no ano seguinte (Silva, 2010). As Diretrizes da Convenção destacavam a necessidade da população negra se unir para reivindicar os direitos, e entre as propostas da Convenção estavam

[...] Que na Constituição Brasileira se declare que o povo brasileiro é constituído por elementos de três raças fundamentais, o índio, o negro e o branco e que seja considerado crime de lesa-pátria o preconceito de raça e de cor, considerando-se em lei a penalidade para aquele crime, quer praticado por indivíduos, quer praticado por instituições de ordem pública ou particular; [...] Considerar urgente a adoção de medidas governamentais visando a elevação do nível econômico, social e cultural dos brasileiros (Revista Senzala, 2ª edição, fev. 1946).

A convenção tinha como propostas políticas ainda a criação de um sistema nacional de bolsas de estudos para estudantes negros no ensino secundário e nas universidades.

Na época a revista Senzala lançou uma coluna, escrita por Arnaldo de Oliveira Camargo, um dos palestrantes da Convenção do Negro, que pretendia trazer a síntese dos debates ocorridos naquele evento. A partir da alusão “à formação mestiça do povo brasileiro”, reiterando a ideia de democracia que deveria nortear o país e que seria incompatível com “restrições que elementos reacionários que queriam impingir no povo”, Arnaldo de Oliveira atribuía à educação e ao aspecto econômico "o problema do negro brasileiro", e afirmava que

Os negros precisam se unir para reivindicar de fato os direitos que desde há muito já nos são outorgados por lei. Pois é sabido que até hoje os negros são barrados na Escola Militar, na Escola Naval, na Aeronáutica [...]. E o

problema não é só de ordem cultural e econômica. É também de caráter social, pois se é vedado na sociedade o acesso de grande parte do elemento negro, nós temos que enfrentar essa sociedade reacionária e anti-cristã, apresentando-lhe a lamentável falha democrática. (Agnaldo de Oliveira Camargo, *Senzala*, Ano I, nº 1, p. 11, jan. 1946, São Paulo).

O segundo encontro nacional, marcante para a atividade política e cultural da organização do movimento negro brasileiro, foi a Conferência Nacional do Negro Brasileiro (1949), também no Rio de Janeiro. Entre os objetivos do encontro destaca-se o de discutir e organizar a programação e os temas que seriam abordados no I Congresso do Negro Brasileiro que ocorreu em 1950. Este objetivo, no entanto, foi ultrapassado e permitiu uma vez mais o debate político das associações nacionais atuantes no interior do movimento negro.

O TEN lançou o Manifesto, contendo as reivindicações concretas, que foi enviado a todos os partidos políticos, a Convenção Nacional recebeu o apoio da União Democrática Nacional (UDN), do Partido Social Democrático (PSD) e do dirigente do Partido Comunista da época, Luís Carlos Prestes. O senador Hamilton Nogueira, com base no Manifesto, propôs na Assembleia Nacional Constituinte (1946) um projeto que se aprovado, teria integrado a proibição da discriminação racial à Constituição de 1946.

Em setembro de 1946, o jornal *Novo Horizonte* anuncia a notícia: “O senador Hamilton Nogueira condena o racismo que ainda subsiste no país, salientou o ingresso de negros na carreira diplomática. O orador prometeu levar o assunto para constituinte” (*Jornal Novo Horizonte*, 5ª edição, set. 1946, p. 01).

No entanto, quando a proposta foi colocada em votação, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) se opôs ao projeto, alegando que a lei iria “restringir o conceito amplo de democracia”. Para o PCB, as reivindicações específicas para a população negra eram um equívoco, pois dividiriam a luta dos trabalhadores e, por conseguinte, prejudicaria o processo da “revolução socialista no país”.

A partir do I Congresso do Negro Brasileiro, realizado em 1950, no Rio de Janeiro surgiram várias organizações negras em diferentes pontos do território nacional, O evento tinha entre seus objetivos aproximar cientistas sociais e intelectuais, de modo geral, do movimento negro, em busca da associação entre trabalho acadêmico e intervenção política, com a intenção de oferecer alternativas para a redução das desigualdades sociais existentes entre brancos e negros (Nascimento, 1982).Silva (2010)

destaca que neste cenário de articulações nacionais algumas mulheres negras tiveram destaque.

O evento objetivou, além de debater as questões normativas, contribuir para as análises teóricas sobre as relações raciais brasileiras. Nascimento & Nascimento (2000) observam que o evento buscava discutir problemas práticos que atingiam a população negra. Assim, os debates centraram-se em distintos temas, como a necessidade de regulamentação e a organização das empregadas domésticas e propostas de organização de campanhas de alfabetização e ensino na comunidade negra.

(1999) destaca a importância do I Congresso do Negro Brasileiro nas discussões sobre o Projeto UNESCO. O evento tentou oferecer uma alternativa à UNESCO no que tange ao perfil do trabalho a ser desenvolvido no país, entre as propostas de ação política contra o racismo estava a de um Congresso Internacional de Relações de Raça, além de uma recomendação de solução efetiva dos problemas raciais que marcavam a sociedade brasileira com o objetivo ainda de recomendá-las para outros países em que a desigualdade racial existisse (Nascimento, 1982).

E, embora a resolução não tivesse repercussão imediata junto à UNESCO, (1999) destaca a importância das posições de Guerreiro Ramos, participante do Congresso, que revelam um momento de disputa quanto à natureza política e/ou acadêmica do projeto a ser realizado. Além disso, participaram do I Congresso do Negro pelo menos dois cientistas sociais, Charles Wagley e Costa Pinto, que estavam em plena articulação com a UNESCO na perspectiva de operacionalizar a pesquisa no Brasil.

Neste período, a imprensa também era um meio importante de divulgação das insatisfações da população negra, bem como de suas ideias e reivindicações políticas. Os jornais representavam, assim, polos aglutinadores e estimularam a existência de uma comunidade política e de manifestos para a opinião pública nacional sobre as consequências do racismo sobre a população negra, com destaque para discussões e ações contra a discriminação racial. A Associação José do Patrocínio, de São Paulo, por exemplo, apresentou, em 1941, ao presidente Getúlio Vargas, uma documentação solicitando a proibição dos anúncios discriminatórios contra os trabalhadores negros (Andrews, 1991). Além disso, tinham como objetivo combater o mito da inferioridade racial dos(as) negros(as) que ainda permeavam o imaginário nacional.

O TEN lançou o jornal Quilombo, em 1948, com o propósito de ter um espaço

para divulgar suas peças teatrais, bem como utilizar este como meio de desenvolver as suas críticas sobre democracia racial, preconceito racial assim como a relação entre eles. O jornal trazia em todos seus números uma declaração do programa político do TEN (Cunha, 2012), como se pode observar no trecho a seguir, escrito por Abdias do Nascimento, no primeiro editorial do jornal

Nós saímos – vigorosa e altivamente – ao encontro de todos aqueles que acreditam – com ingenuidade ou malícia –, que pretendemos criar um problema no país. A discriminação de cor e de raça no Brasil é uma questão de fato. Porém a luta de QUILOMBO não é especificamente contra os que negam os nossos direitos, senão em especial para fazer lembrar ou conhecer ao próprio negro os seus direitos à vida e a cultura. [...] O nosso trabalho, o esforço de QUILOMBO é para que o negro rompa o dique das resistências atuais com seu valor humano e cultural, dentro de um clima de legalidade democrática que assegura a todos os brasileiros, igualdade de oportunidades e de obrigações. Os atentados a essa paridade jurídica, e de fato praticados freqüentemente em nosso meio, são anti-democráticos, separatistas e lesivos à integração nacional da qual o negro é um dos principais protagonistas. Nós recusamos o “gueto”, a “linha de cor” que dia a dia vem se acentuando em nossas relações sociais tentando exilar-nos em nossa terra e em nosso espírito (Quilombo. Rio de Janeiro, dezembro de 1948, p. 1 *apud* DOMINGUES, 2008:261)

É possível destacar o racismo como um problema nacional, combatendo o discurso ainda recorrente que afirmava o Brasil enquanto uma democracia racial, bem como os discursos que consideravam a atuação política da população negra como um “racismo perpetrado pelo(a) próprio(a) negro(a). O teórico aponta, ainda, o protagonismo do movimento negro na luta contra o “preconceito de cor”, bem como na luta, em uma perspectiva integracionista, a fim de garantir à população negra “o direito ao Direito” (DOMINGUES, 2008:262).

O jornal Quilombo publicava seu programa, contendo um conjunto de reivindicações que previa o trabalho para “a valorização do negro brasileiro em todos os setores: social, cultural, educacional, político, econômico e artístico”. Para atingir estes objetivos o jornal propunha:

- 1 – Colaborar na formação da consciência de que não existem raças superiores nem servidão natural, conforme nos ensina a teologia, a filosofia e a ciência;
- 2 – Esclarecer ao negro de que a escravidão significa um fenômeno histórico completamente superado, não devendo, por isso, constituir motivo para ódios ou ressentimentos e nem para inibições motivadas pela cor da epiderme que lhe recorda sempre o passado ignominioso;
- 3 – Lutar para que, enquanto não for tornado gratuito o ensino em todos os graus, sejam admitidos estudantes negros, como pensionistas do Estado, em todos os estabelecimentos particulares e oficiais de ensino secundário e superior do país, inclusive nos estabelecimentos militares;
- 4 – Combater os preconceitos de cor e de raça e as discriminações que por

esses motivos se praticam, atentando contra a civilização cristã, as leis e a nossa constituição;

5 – Pleitear para que seja previsto e definido o crime da discriminação racial e de cor em nossos códigos, tal como se fez em alguns estados de Norte-América e na Constituição Cubana de 1940 (Quilombo. Rio de Janeiro, dezembro de 1948, p. 3 *apud* DOMINGUES, 2008:265).

Vale ressaltar que o programa previsto pelo jornal Quilombo dialoga com propostas feitas pelo movimento negro, na década de 1970 e, implementadas no Brasil, a partir da década de 2000, como o ponto três que propõe a implementação de políticas específicas na educação para a população negra, a partir do princípio de responsabilização do Estado brasileiro na garantia da igualdade substancial entre brancos e negros. Além disso, o ponto cinco do programa destaca uma reivindicação presente no I Congresso do Negro brasileiro, qual seja: a criminalização da discriminação racial.

Domingues (2008) destaca um importante artigo de Raquel de Queiroz publicado no jornal Quilombo

[...] Será que por ausência de preconceito que quase nenhuma das ordens religiosas existentes no Brasil recebe pessoas de cor no seu seio – salvos como leigos, que dizer, como criados? E que os colégios grã-finos não aceitam alunos ou alunas de cor? E que a Light (e o governo fecha os olhos ante isso) não admite telefonistas de cor? [...] Leu no livro de Mário filho o que foi a batalha para se introduzirem jogadores negros nos clubes de futebol carioca? Sabe que nenhum bar da área atlântica, em Copacabana, permite que se sente às suas mesas algum freguês de cor? [...] E que tanto o hotel Serrador como outras hospedarias de alto bordo adotam como linha de conduta não tolerar hóspedes de cor. [...] Se isso não é discriminação racial – e, mais grave ainda, discriminação admitida e amparada pelo governo – que nome lhe daremos? (Quilombo, dez de 1948 p.2. *Apud* DOMINGUES, 2008: 265-266)

O questionamento feito no artigo evidencia importante crítica à ideia de que a discriminação racial no Brasil era algo pontual ou esporádica, ao contrário, a escritora chama atenção para o fato de que a população negra sempre foi discriminada em praticamente todos os campos da sociedade. O TEN acreditava que este debate poderia vir a ajudar na luta contra o preconceito racial, assim como ajudaria na divulgação e ampliação no combate contra os limites impostos aos negros no Brasil (Cunha, 2012). Neste mesmo sentido, para Domingues (2008) o artigo de Raquel de Queiroz traçava um panorama do regime de segregação racial a que homens negros e mulheres negras estavam historicamente submetidos.

De forma semelhante, o Jornal Alvorada, que teve sua primeira edição,

comemorativa da Lei do Ventre Livre, em setembro de 1945, também era um espaço de divulgação de suas propostas e atividades do movimento negro, além de um espaço de mobilização da população negra na luta contra o preconceito racial. Em sua carta de princípios, o jornal destacava que seu objetivo era “levar ao conhecimento do homem negro da nossa terra o que o movimento negro estava realizando”.

[...] toda vez que o negro começa a fugir da sonolência, contra ele se levantam as mais absurdas e descabidas objurgatórias. E – como já é da crônica antiga – reiniciam a saltitar os já batidos argumentos: ‘o negro não tem problema’, ‘somos um povo que não tem preconceito’, ‘não temos barreiras baseadas na cor’. Ou então, soltam-se os fantasmas dos epítetos do momento político, taxando-se o negro de todas as denominações, já se vê que contrárias ao regime vigente no país. Mas a questão que percebe como problema é que muitos dos negros não percebem os problemas que estão submetidos, sendo apáticos na luta. (Raul J. Amaral Jornal Alvorada; 2ª edição, out. 1945, p. 01)

De forma geral, é possível observar que a imprensa negra da época, como um todo, destacava, em seus artigos, o racismo e discriminação a que estava submetida a população negra:

São passados agora 58 anos [da abolição da escravatura]; Liberdade – Democracia – e que liberdade? Que democracia? Liberdade mentirosa, vergonhosa onde a raça negra tem de enfrentar toda sorte de preconceitos de mil faces e feitios, num país que foi construído por nossos antepassados e onde somos espezinhadados, preteridos pelos nossos irmãos de outras raças, pois o simples fato de um indivíduo ser branco fá-lo aristocrata ou de classe superior, segundo eles, brancos, dizem (Aristides A. Negreiros, Jornal Alvorada; 8ª edição, set. de 1946, p. 04).

Pois ser negro no Brasil significa somente viver na presença de severas limitações. Nenhum clube como o Pinheiros, Floreste, Tietê, Paulistano, Mineiro, Tênis Clubee muitíssimos outros permitem a entrada de elementos negros em suas fileiras com o fito de praticar natação, bola ao cesto, etc. Se o negro quer praticar esportes tem que enfrentar as águas sujas do Tietê [...] e em matéria de estudos? – para que o negro consiga matricular-se em cursos superiores é necessário que seja um “crânio”, um “gênio”[...] em certas casas de diversão o negro apenas poderá entrar como porteiro, músico ou artista [...] Não se fez ainda a emancipação do negro no Brasil. (Waldemar Machado, Jornal Novo Horizonte, 11ª edição, junho de 1947, p. 01).

É importante destacar que a luta política do TEN, evidenciada no jornal Quilombo, bem como a luta da Associação do Negro Brasileiro, que ganha destaque a partir do jornal Alvorada, eram atravessadas pelos discursos ideológico da mestiçagem e pela ideia de democracia racial, produto da “mistura das raças” fora benéfico para a formação étnica do país, em um artigo publicado no jornal, de Artur Ramos apontava que

[...] Não se deve esquecer, porém, que a base geral da população brasileira está constituída pela mistura inicial, no físico e na cultura, do elemento lusitano com o índio e o negro, base sobre que viriam se enxertar novas misturas de recentes elementos de extração européia (Quilombo. Rio de Janeiro, de 1949, p. 8).

Nesse sentido, a perspectiva de integração no negro na nação brasileira era uma estratégia discursiva da luta do movimento negro pela conquista de direitos, que se evidencia em outras passagens também do jornal Alvorada:

[...] República e abolição, em 15 de novembro de 1989, se completaram como instituições liberais em forma de governo do povo, pelo povo e para o povo. Não podem ser esquecidas e muito menos confundidas com as conquistas do povo, e nós, os negros brasileiros, na vigência de mais de meio século de vida republicana, temos lutado pela integração de nossos direitos, resistindo aos prejuízos que temos nos muros da nacionalidade, que a mentira sentimental de 88 não reparou os males da grande realidade de nossa espoliação secular (Jornal Alvorada; 3ª Edição, nov. 1945 p. 01).

[...] O que a coletividade quer é educar-se e instruir-se, cuidando democraticamente de integrar, de fato, a sociedade brasileira, como de justiça e tem certeza de que todos os brasileiros de todas as projeções, honesta e conscientemente sabem que seus irmãos de pigmentação escura, de cujo sangue muitos partilham, nada mais almejam senão preparar as gerações porvindouras para as oportunidades que eles não tiveram. (Raul J. Amaral Jornal Alvorada; 2ª edição, out. 1945, p. 04)

Vale observar, ainda, que a estratégia de luta política para melhoria das condições econômicas e sociais da população negra centrava-se na própria população negra. “Para seres bom negro sê culto, o futuro de nossa raça exige” (Jornal Novo Horizonte, 1ª edição, de 1946), ou seja, como a passagem sugere, são os(as) negros(as) que devem “se educar e se instruir” ou “se integrar”, não há, por vezes, uma discussão acerca da responsabilidade do Estado brasileiro na situação da vida da população negra, nem no sua papel em proporcionar a melhoria desta situação.

Na relação com o Estado, entre as estratégias, Domingues (2008) observa que o jornal Quilombo incentivou os ativistas do movimento negro a assumirem a disputa eleitoral na política institucional. Nas eleições de 1950, Quilombo fez uma ampla campanha das candidaturas negras. Conforme sua linha ideológica, a luta antirracismo estaria acima das contradições de classe ou embates políticos, por isso, o critério básico para se divulgar uma candidatura era o candidato ser negro. Nesse sentido, o jornal divulgou os candidatos negros de diferentes partidos políticos, como Partido Social Progressista (PSD), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), União Democrática Nacional (UDN), Partido Democrata Cristão (PDC).

Já o jornal Alvorada, em um artigo intitulado *Os negros e a democracia*, fez

menção à realização da Assembleia Nacional Constituinte, destacando a importância da participação dos(as) negros(as) na política institucional, de forma consciente, para alcançar os objetivos do grupo, no entanto, não estimulavam a luta política por meio da filiação a partidos políticos, criticando, o que na perspectiva do jornal seria uma “cooptação de grupos negros pela política partidária” (Jornal Alvorada, 2ª Edição, março. 1946, p.04). Da mesma forma, no jornal Novo Horizonte, a opinião de que a luta da população negra seria diferente de sua participação na esfera político-partidária, assim a organização política dos(as) negros(as) deveria ser articulada por meio das associações, devendo estas se manterem “afastadas de compromissos político-partidários” (Jornal Novo Horizonte, 15ª edição, out. 1947, p. 01 e 02).

Naquele momento, como Joel Rufino (1985) aponta que a crítica do movimento negro, ainda, inseria-se no interior do próprio mito de democracia racial, ou seja, para o movimento negro de 1940 e 1950, o preconceito racial contra os(as) negros(as) era “residual”, ou seja, “estranho à índole do brasileiro” (SANTOS, 1985:289) e, seria, superado, pela própria população negra quando esta superasse seu complexo de inferioridade, assim como por meio da integração do negro a nação mestiça.

Nesse sentido, a agência do movimento negro se acomodou a este momento do debate racial, que inclusive facilitava o enquadramento do "negro" à proposta de identidade nacional forjada durante os primeiros anos do governo de Getúlio Vargas e sustentada pelos grupos dominantes, com vistas a eliminar discursivamente as contradições e desigualdades, sociais e raciais, num arranjo societário do país que deveria servir de modelo para o mundo (Andrade, 2015).

No entanto, cabe ressaltar a importância do movimento negro, mesmo no interior da lógica do mito de democracia racial, que impactou de certa forma esse modelo, por meio das críticas às relações raciais e ao “preconceito de cor” que marcavam a sociedade brasileira. Mas, foi somente a partir da década de setenta, no interior do movimento negro contemporâneo, que ocorreu a radicalização da crítica e a luta pela desconstrução do mito da democracia racial. Tal discussão será trazida, posteriormente, no capítulo quatro da dissertação.

### **3.4 No marco político do “preconceito de cor”: o debate racial na Assembleia Nacional Constituinte de 1946**

A Constituição Federal de 1946, que dispõe sobre direitos e cidadania, em seu capítulo II, intitulado *Dos direitos e das garantias individuais*, inovou ao dispor em seu o artigo 141 §5º a limitação ao direito de livre expressão de pensamento, restringindo publicações e propagandas que incitem “*preconceitos de raça* ou de classe”. No entanto, essa é a única referência à questão étnico-racial ao longo do texto constitucional. Não houve, portanto, qualquer previsão de medidas ou ações que assegurasse a igualdade substancial entre brancos e negros, nem mesmo que visasse desconstruir o racismo que atravessava a sociedade brasileira naquele período.

Assim, o texto constitucional privilegiou a garantia de “direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade”, (art. 141) bem como a atuação negativa do Estado, que não poderia intervir no livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais (CF/46 art. 89; III). No que concerne aos direitos políticos, o texto constitucional garantiu, em seu art. 134, o sufrágio universal, direto e secreto, porém, manteve a exclusão da cidadania política aos analfabetos (CF/46, art. 132, I). Dos direitos sociais, manteve os dispositivos relacionados à regulação capital-trabalho, bem como o ensino público primário como uma garantia constitucional.

A ausência de um maior número de dispositivos constitucionais que privilegiasse o debate étnico-racial, não significou, no entanto, que tal debate estivesse ausente no processo de discussão e elaboração da Constituição de 1946. Ao contrário, a partir da análise dos anais da constituinte de 1946<sup>70</sup>, é possível observar que este processo

---

<sup>70</sup> Ao todo foram realizadas 180 sessões durante os trabalhos constituintes, a primeira sessão realizou-se em 1º de fevereiro de 1946, e a 180ª em 18 de setembro de 1946, data da promulgação da Constituição. No tocante à dinâmica de funcionamento dos trabalhos constituintes, ocorreram as seguintes etapas de sua organização: inicialmente, foram realizadas as duas sessões preparatórias à instalação da Constituinte, que, conforme a Lei Constitucional nº 13 e o Decreto-Lei nº 8.708, de 17 de janeiro de 1946 seriam dirigidas pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Valdemar Falcão (I, 3-26); posteriormente, a realização da sessão de instalação e da eleição do Presidente da Constituinte e dos demais integrantes da Mesa da Assembleia (I, 26-86); a eleição de uma comissão encarregada de elaborar o Regimento Interno da Constituinte com as subseqüentes discussões em plenário sobre o Regimento (I, 70, a III, 295); aprovação e publicação do Regimento Interno a ser adotado pela Constituinte (III, 295-346); eleição da Comissão da Constituição e das respectivas subcomissões (III, 358);<sup>10</sup> (vi) elaboração do primitivo projeto pelas subcomissões e discussão de temas constitucionais em plenário (III, 358, a X, 214); apresentação ao plenário constituinte do primitivo projeto de Constituição elaborado pela Grande Comissão (X, 223-256); discussão do projeto em plenário e apresentação de emendas pelos Constituintes (X, 257, a XX, 194); apresentação ao plenário do texto do Projeto Revisto após a apreciação, pela Comissão da Constituição, das 4.092 emendas sugeridas pelos Constituintes (XX, 224-251); votação em plenário dos diversos títulos e capítulos que compunham o Projeto Revisto, tendo os parlamentares o direito de requererem destaques a emendas (XXI 3, a XXIV, 428); publicação da redação final do Projeto da Constituição antes da apresentação de emendas de redação pelos Constituintes (XXIV, 429-457);

político foi atravessado por amplo debate étnico-racial, influenciado tanto pelo contexto nacional quanto internacional da época. Como destaquei, na Assembleia Nacional Constituinte, o senador Hamilton Nogueira propôs, com base no Manifesto lançado em decorrência da I Convenção do Negro, a emenda que previa a disposição expressa no texto constitucional sobre a igualdade de todos perante a lei sem distinção de raça ou de cor, bem como dispositivo constitucional que proibia a discriminação racial.

Neste tópico da pesquisa procuro destacar de que forma o debate étnico-racial da época atravessou este processo político da constituinte, bem como quais os discursos foram mobilizados no debate político que possibilitaram, ao mesmo tempo, a formulação do artigo 141 §5º e a negação das referidas da emenda que acrescentaria à redação art.141, § 1º “Todos os brasileiros, são iguais perante a lei”, os seguintes termos: "sem distinção de raça e de côr" (Anais da Constituinte de 1946, v. 13, p. 278).

Inicialmente, é importante destacar que a discussão política da constituinte refletiu o debate mais amplo sobre relações raciais no Brasil, que vinha se delineando no interior da teoria social, desde a década de 1930. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que discursos eugênicos marcaram tanto a discussão sobre educação e saúde quanto o debate sobre questões imigratórias, o mito da democracia racial ainda prevalecia, ao reafirmar as relações raciais como harmônicas e a inexistência do racismo como constituinte da sociedade brasileira, e, portanto, como justificativa para recusar qualquer proposta de responsabilidade do Estado na configuração da desigualdade racial, o que em certa medida justificou a ausência de dispositivos constitucionais que privilegiassem ações ou medidas de garantia de igualdade substantiva entre brancos e negros.

Assim, mesmo quando da proposta de punição de restrições de direitos motivada, entre outros fatores, por questões raciais, o discurso pautado na assembleia constituinte orientava-se pela ideia de preservar uma tradição democrática da nação,

[...] Nós, brasileiros, não alimentando o preconceito de raça ou de ordem religiosa, mesmo porque somos uma população constituída da mescla de diferentes raças - não podemos falar em arianismo. [...] Por isso, nós outros comunistas desta assembleia, considerando a própria situação do nosso povo tivemos a oportunidade de apresentar emenda ao projeto de Constituição, em virtude da qual serão punidos por lei todas as restrições diretas ou indiretas,

---

discussão das "Disposições Transitórias" da Constituição e envio de emendas de redação (XXIV, 269, a XXVI, 140); apresentação ao plenário da redação final da Constituição (XXVI, 225-259); encerramento dos trabalhos constituintes (XXVI, 263-376) (Braga, 1996 e Braga, 1998)

dos direitos contidos na Constituição no que se refere a raças, culto, credo filosófico ou político. Estamos, assim, coerentes com a tradição de liberdade e democracia de nosso povo (...) (Maurício Groibois; Anais da Constituinte de 1945/46; v. 18 p. 32).

Hall (2003b) observa que um dos aspectos de constituição da identidade das nações modernas é o mito fundacional, uma estratégia que visa situar as origens de um povo através de narrativas sobre a cultura nacional que agem como mitos fundadores que constroem sentidos para as identidades nacionais. No trecho destacado acima e ao longo do processo constituinte de 1946 há passagens que mostram a nação imaginada a partir do mito fundacional do encontro das três raças que constituiria a especificidade da nação brasileira. As culturas nacionais, enquanto discursos, não são constituídas apenas de instituições culturais, mas também de símbolos e representações que constroem sentidos que influencia e organiza tanto nossas ações quanto nossa concepção de nós mesmo, ou seja, as culturas nacionais, ao produzir sentidos sobre “a nação”, sentidos com os quais podemos nos identificar, constroem também identidades. (Hall, 2003b). A constituinte de 1946 aponta como naquele momento político a nação brasileira e a identidade do “brasileiro” são construídas como avessas ao preconceito racial.

Este mito fundacional que justificaria, por sua vez, o mito da democracia racial contribuiu para reforçar a crença de que a desigualdade social brasileira era resultado de uma desigualdade de classe e, que, portanto, o preconceito e a discriminação racial eram apenas fatos isolados de caráter individual, ou de que “preconceito de raça e cor não se conciliam com os sentimentos dos brasileiros que nesse particular, segundo a feliz expressão de Gilberto Freyre, devem continuar a ser mestres de democracia de outros povos” (Anais da Constituinte de 1946; v.14 p. 225).

Já na discussão acerca da proposta de emenda do art. 159 que deveria assegurar “sem qualquer outra exigência, ingresso de qualquer cidadão, sem distinção de cor nas carreiras Diplomáticas, Militar e Civil” é explicitada a visão de que a impossibilidade do ingresso dos negros nas referidas carreiras seria uma das expressões de preconceito racial no país.

[...] A emenda reflete a existência do preconceito de cor, no Brasil, flagelo social que esta Assembleia tem o dever patriótico de combatê-lo, legislando sinceramente em favor dos interesses coletivos do povo brasileiro, assegurando a todos os cidadãos o direito de serem oficiais do Exército, da Marinha de Guerra, da Aeronáutica e também os cargos de Ministros de Estado, Prefeitos, Governadores, Membros de Embaixadas, em qualquer parte

do Mundo, Parlamentares, Chefes de Polícia, de Gabinetes, em fim, quaisquer funções públicas, quer internas ou externas. E por mais que se queira negar a existência do preconceito de cor, ele aí está bem vivo, atrofiando uma raça digna e merecedora da sua consideração. A Assembleia aprovando esta emenda terá apenas cumprido o seu dever. (Anais da Constituinte, 1946, v. 13 p.159)

Na justificativa da emenda, os Estados Unidos são citados como exemplo de local em que os negros, gozando na vida de um bem-estar econômico, conseguiram uma cultura de alto respeito” e a França, como o país em que “o negro gozava de todos os direitos” (Anais Constituinte de 1946, v. 13; p. 278).

Nas diferentes passagens do debate político é possível observar que os constituintes reduzem o racismo que atravessa as relações sociais brasileiras a poucas expressões explícitas de discriminação direta, como a negação de acesso a postos de trabalho na esfera privada ou pública ou a espaços de lazer como clubes recreativos,

[...] destaco o ocorrido em Santa Catarina de não permitirem o acesso de negros a um clube, como caso em que brasileiros legítimos são humilhados, proibidos de ingressar em seus clubes recreativos, por motivo exclusivo de discriminação racial, em virtude de não possuírem os nossos, companheiros, atingidos por tal afronta, cabelos loiros e olhos azuis. [...] Nacionais do Nordeste glorioso, técnicos federais a serviço do governo, viram-se tratados em sua própria terra, hostilmente, como se malfeitores fossem. (Anais de Constituinte, 1946, v.14; p.256)

Além disso, mesmo reconhecendo o racismo como negação de direitos e cidadania à população negra, por vezes, tal reconhecimento vem acompanhado por argumentos que traduzem “o problema racial” como complexo de inferioridade dos(as) negros(as), ou seja, no limite tal argumento reafirma que o problema é o(a) próprio(a) negro(a).

O preconceito de cor no Brasil é uma triste realidade, na nossa Marinha de Guerra, principalmente na Escola Naval, de Aeronáutica, do Exército, da carreira diplomática, comércio, teatro, meio bancário, colégios religiosos ou não, até mesmo no funcionalismo público, em geral, no que se refere a funções de representação. São estas as razões e causas, que levam aos negros e mestiços o complexo de inferioridade, impossibilitando a raça, de irmanar-se no alto ambiente social da Pátria, em todos os seus setores, internos ou externos e criando mesmo, uma flagrante diferenciação entre filhos da mesma terra com os mesmos costumes, sujeitos às mesmas leis, com as mesmas obrigações, mas nem sempre com os mesmos direitos. Inegável é reconhecer e proclamar, sem reservas, que há 446 anos, a economia pública nacional deve a sua estruturação fundamental e o seu justo desenvolvimento ao braço do homem da senzala. (Anais da Constituinte, 1946; v. 13; p. 278).

Importante salientar as reflexões de Bento (2000) que chama atenção para como as desigualdades raciais são tratadas no debate político, especialmente, quando este é

realizado por pessoas brancas. A autora aponta que mesmo quando as desigualdades são reconhecidas, estas são entendidas como um “problema do negro” (BENTO, 2000: 339), como se estas não fossem decorrentes de uma relação, estando o branco frequentemente ausente nas análises que buscam explicar estas relações. Ou então as desigualdades não são percebidas como resultantes do racismo intrínseco às relações e instituições sociais, mas sim como legado inerte de um passado no qual, discursivamente, os brancos estão sempre ausentes.

Nesse sentido, mesmo que a escravidão seja sempre referenciada no debate sobre desigualdades raciais como responsável para a situação da população negra na atualidade, esta não é percebida enquanto uma relação, ou seja, não se “ouve em contrapartida: é porque o branco foi escravocrata” (idem) que ele tem privilégios sociais. Na perspectiva de Piza (2000), faz parte da branquitude<sup>71</sup> o reconhecimento de que existe uma carência negra, mas não está incluída a percepção do privilégio branco, nem mesmo o papel do Estado, tanto para a permanência do sistema escravista mesmo após a autonomia política, no século XIX, quanto para manutenção desta relação desigual.

Tal fato explica porque nenhuma proposta elaborada pelo movimento, por ocasião da I Convenção do Negro, e levada ao processo constituinte, por meio do senador Hamilton Nogueira, fora aceita. Cabe ressaltar que o Partido Comunista Brasileiro (PCB), considerado na época uma força progressiva, barrou a discussão sobre o racismo durante o processo constituinte, sob a alegação de que o tema desviaria os debates sobre a questão central, ou seja, a luta de classes. Assim, o PCB orientou a discussão que rejeitou a proposta de emenda que acrescentaria à redação art.141, § 1º a não discriminação racial (Medeiros, 2014).

Como aponte a discussão sobre imigração, permeada por elementos eugênicos, recorrente desde meados do século XIX, atravessou a discussão da Constituinte, quando da discussão sobre a proposta de se manter, ou não, no texto constitucional, as cotas nacionais de imigração e a previsão de restrição à entrada de imigrantes baseada em

---

<sup>71</sup>Frankenberg (1995) entende branquitude como um posicionamento de vantagens estruturais de privilégios raciais, um lugar, ou um conjunto de práticas culturais que são normalmente não-marcadas e não nomeadas. Enquanto lugar, a branquitude, articula-se nas instituições (universidades, empresas, organismos governamentais) que são por excelência, conservadoras, reprodutoras, resistentes e cria um contexto propício à manutenção do quadro das desigualdades (FRANKENBERG, 1995 *apud* BENTO, 2007:175).

critérios de procedência ou de capacidade física e civil (previstas nas Constituições Federais de 1934 e de 1937).

A preocupação com a formação nacional ainda estava subjacente ao projeto imigrantista discutido no processo constituinte. A imigração ainda é percebida como um processo civilizatório, e, por isso, na opinião dos constituintes, o Brasil deveria continuar privilegiando o imigrante europeu, os portugueses, seguidos pelos latinos do Mediterrâneo, sobretudo italianos.

Na justificativa da emenda é explícita a contínua preocupação na seleção dos imigrantes, a partir do critério de grupos “mais aptos” para a assimilação, refletindo o ideal (explícito ou não) de homogeneidade racial e cultural do brasileiro.

Se meditarmos sobre a primeira parte do referido dispositivo, verificaremos que a faculdade outorgada de "limitar ou proibir a imigração em razão da procedência, não há negar, já inclui aquela modalidade de assimilação, visto como à União, por intermédio de especial órgão administrativo coordenador dos serviços imigratórios parte do inciso de referência caberá o decidir sobre a conviência ou não de tal ou qual raça que deseje imigrar para o Brasil. (Anais da Constituinte, 1946, v. 16; p. 97).

Além disso, como reflexo do racismo cultural que marcou o debate nacional, desde a década de 1930, a raça considerada critério sem sentido em um “país mestiço como o Brasil”, é, por vezes, substituída pela noção de cultura no que tange a definição do imigrante como grupo ideal.

Se o critério de cotas parece um absurdo em todos os sentidos considerando então essa mutação de nacionalidades, que faz pertencer a grupos diferentes, imigrantes à mesma origem, torna-se tal critério sem nenhum sentido. É conveniente que seja mantida a atual tendência de dar-se ao problema imigratório uma solução compatível com as exigências do momento e bastante flexível para ser regulada por leis ordinárias, sem necessidade de alterar o texto constitucional. É claro que não podemos deixar de selecionar os imigrantes. [...] Mas neste terreno, o critério de raça, deve desde logo ser posto de lado. Pois teria graça na verdade, que num país tão intensamente mestiçado como o Brasil, alguma coisa pudesse ser regulado pelo critério de raça. [...] Portanto, de lado o critério de raça, podemos preferir imigrantes sob dois aspectos: 1º pela facilidade de assimilação; 2º pela utilidade à nossa evolução material. Sob o primeiro aspecto, a facilidade e rapidez da assimilação, só podem originar-se da afinidade das culturas. (MUNHOZ DA ROCHA, Anais da Constituinte, 1946; v. 18 p. 404-405)

Podemos observar neste trecho como a preocupação com uma política imigratória ainda estava presente no debate político da época. A discussão sobre de qual grupo de imigrantes era o ideal e, portanto, bem vindo, a partir dos critérios de “assimilação” e de utilidade para nossa “evolução material” evidencia, ainda, como o ideal de

miscigenação, branqueamento e homogeneidade cultural, que marcaram o debate desde o início do século XX, atravessou esse período brasileiro.

Ainda a partir de elementos eugênicos, a educação e saúde foram outras temáticas que se destacaram no debate da constituinte de 1946. Assim, a proposta de criação do Ministério da Saúde é atravessada por discursos que compreendem a educação e a saúde, menos como direitos sociais, e mais como estratégias de controle social e de construção de um modelo social pretendido no país.

Devemos levar a educação sanitária às classes mais desprotegidas ensinando-lhes a melhor orientar a existências descendentes com cuidados, recomendações e conselhos que lhes assegurem mais saúde e robustez e uma vida mais feliz e produtiva. Deve ser criado um Ministério de Saúde, independente do Ministério da Educação. Precisamos em nosso país muito de educação e muito de saúde; dê-se modo, o Ministro deve ter preferência por um dos dois problemas a executar, traçando sempre um programa que lhe pareça mais urgente e mais interessante.[...] medida necessária para salvaguardar a nossa integridade física e que viesse a ser uma conquista em proveito da saúde de nossa raça fala do médico José Varella, Anais da Constituinte, 1946, v. 17; p. 305 -306).

Assim, de forma explícita defendeu-se a centralidade da medicina como forma de garantir, não só o controle dos corpos das crianças e adolescentes, como também dos corpos e hábitos dos pais, em especial, das mulheres, a fim de evitar a degeneração racial e moral da população brasileira.

A criação, porém, do Ministério da Saúde se impõe, principalmente na época em que não se pode prescindir nem 'dos conselhos médicos, nem da orientação dos técnicos em todos os ramos da medicina e da saúde pública. Desde a construção da casa, dentro dos preceitos higiênicos a orientação dos trabalhos, de alimentação, do vestir, dos problemas eugênicos, dos cuidados da vida, desde a formação embrionária até a adolescência, não se pode hoje dispensar a ação do médico. Devemos cuidar dos filhos, cuidar das mães protegendo-as para evitar uma prole defeituosa e também cuidar dos pais, orientando-os sobre excessos e dos vícios; [...] É a medicina nas escolas que corrigem o ensino dos desajustados e dos anormais (JOSE VARELLA, Anais da Constituinte, 1946, v. 17; p.306)

Diante do exposto, observa-se que o debate da constituinte de 1946 refletiu de diferentes maneiras o debate racial do período, em especial, o projeto de nação imaginada como homogênea e democrática, em termos raciais e culturais. Ao mesmo tempo, o processo constituinte de 1946 não conseguiu refletir de forma sistemática e aberta o amplo debate que vinha sendo realizado pelo movimento negro naquele período. Ao reduzir o racismo a “preconceito de cor” reconhecendo apenas práticas explícitas de discriminação racial direta, o debate da constituinte acabou por legitimar uma atuação negativa do Estado brasileiro, no sentido de não-discriminar, no que

concerne a questão étnico-racial. Assim, no marco do “preconceito racial”, em que as relações raciais são percebidas enquanto relações do espaço privado dos sujeitos, restritas às suas práticas individuais, a discussão da constituinte limitou-se a garantir que o Estado não discriminasse a população negra no acesso a postos de trabalho e representação diplomática.

Nenhuma proposta política de discriminação positiva (ou política pública específica) foi prevista como forma de garantir acesso da população negra a educação ou mercado de trabalho. Silva Jr (2000) aponta a inutilidade de uma atitude estatal, que se limita negativa, ou seja, que se abstenha a discriminar em suas leis, em uma sociedade como a brasileira atravessada pelo racismo, sendo necessária, ao contrário, uma ação ativa do Estado na garantia de igualdade de oportunidades e tratamento, bem como em medidas concretas para eliminar toda forma de discriminação direta ou indireta.

Cabe, aqui, antecipar uma discussão que será desenvolvida no capítulo quatro da dissertação. No século XX, o constitucionalismo social, ou seja, a crença de que os Estados de direito deveriam aspirar ao tratamento igualitário de seus(suas) cidadãos(ãs), no sentido tanto formal (legal) quanto material (igualdade de oportunidade e acesso a bens), ocupa posição central no pensamento político ocidental. Nesse contexto, a atenção dos Estados deveria concentrar-se numa nova exigência, qual seja: a igualdade social, entendida como o igual tratamento em todas as esferas institucionais que afetam as oportunidades dos sujeitos, como educação, consumo, mercado de trabalho, acesso a serviços sociais, entre outros.

Assim, no constitucionalismo brasileiro, o princípio da igualdade, em suas duas dimensões (formal e material), é privilegiado, como apontei no capítulo anterior, desde o texto constitucional de 1934. No entanto, como observa Silvério (2002), por vezes, o princípio da igualdade, lido, ainda, na chave do tratamento formal da lei, tem sido colocado mais como obstáculo às mudanças do que operado no sentido de propiciar tratamento diferenciado a quem a sociedade tem tratado desigualmente.

Além disso, no processo de discussão da Constituinte de 1946a igualdade, mesmo em sua dimensão material, tornou-se um obstáculo também em decorrência da negação, por parte significativa dos setores políticos dominantes, inclusive por setores da esquerda, da importância da raça como fator gerador das desigualdades sociais.

Naquele contexto, a *classe* era a única categoria a partir da qual a desigualdade social existente no país deveria ser compreendida e, portanto, combatida.

Guimarães (2002) aponta que a o conceito de classe ganhou universalidade e difusão por meio das reflexões de Karl Marx e, posteriormente, dos marxistas. Para demonstrar que a sociedade capitalista moderna – a sociedade burguesa – devia sua dinâmica e seu desenvolvimento à exploração dos trabalhadores, Marx subtraiu, de sua análise da relação social do trabalho no capitalismo, todas as formas de coerção não-econômica (gênero, raça, etnia, nacionalidade). Sua intenção era encontrar e analisar a relação de exploração entre capital e trabalho que fosse tipicamente capitalista. O argumento político erroneamente derivado dessa análise em abstrato foi a de que as “classes sociais capitalistas se formam prescindindo de quaisquer formas de sociabilidade consideradas a partir daí como formas arcaicas, a serem superadas pelo próprio regime capitalista” (GUIMARÃES, 2002: 9).

Assim, foi em torno da desigualdade de *classe* ou da desigualdade entre “ricos” e “pobres” que a discussão sobre direitos sociais se desenvolveu no processo constituinte de 1946, em especial, com a orientação dos partidos políticos de esquerda. No limite esta desigualdade, em detrimento da desigualdade étnico-racial, seria a principal fonte de preconceitos e hierarquias sociais e o grande fator de atraso da sociedade brasileira.

### **3.5 Os limites da dimensão coercitiva da legislação antirracismo como estratégia política contra o racismo**

Como destaquei no capítulo anterior, no Brasil, do final do século XIX, o debate acerca das relações raciais representou a produção de saberes e práticas “científicas” que procurando entender o “atraso” do país, contribuíram para a naturalização das diferenças socioeconômicas entre brancos e não brancos e para a invenção do negro (Santos, 2002) como um grupo homogêneo, perigoso, inferior e criminoso.

Silva Jr (2000), ao apontar que por muito tempo, incluindo a primeira metade deste século, a lei, especialmente a lei penal, foi o suporte e aparato de institucionalização do racismo e de subjugação e desumanização dos(as) negros(as) no Brasil. No entanto, a partir da década de 1950, o direito penal, por meio da construção

de uma legislação coercitiva contra a discriminação racial e, posteriormente, nas décadas de 1980 e 1990, contra o racismo, também se tornou um espaço disputa no processo de deslocamento das relações étnico-raciais e de luta contra o racismo.

Este processo inicia-se, com a Constituição Federal de 1946 que, como já destaquei, traz, em seu artigo 141 §5º, a expressão *preconceitos de raça* como limitativa do direito à livre manifestação do pensamento e, posteriormente, com a lei brasileira que tratou de atos ilícitos envolvendo discriminação racial a Lei n.º 1.390/51, conhecida como Lei Afonso Arinos, que tipificou como contravenções penais condutas relativas à recusa, à negação de atendimento ou ao acesso de pessoas a estabelecimentos públicos ou privados por *preconceito de cor ou raça*<sup>72</sup>. Assim, nos termos da referida Lei,

Art 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

Art. 2º Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr.

Art. 3º recusar a venda de mercadorias e em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr.

Art. 4º recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr.

Art. 5º Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr.

O contexto de elaboração da Lei Afonso Arinos foi marcado por uma intensa discussão sobre questões raciais no contexto internacional, em decorrência dos resultados da Segunda guerra Mundial e pelo medo de uma retomada de projetos nazifascistas. No entanto, no contexto nacional, o racismo passível de ser tomado como um problema social e legal, diante do qual a sociedade e suas instituições deveriam se posicionar foi obstaculizado, fundamentalmente, pelo debate que teimava em reafirmar o mito da democracia racial o que, na perspectiva de Sueli Carneiro (2000), explica também a ausência atual de jurisprudência neste campo.

Assim, a escolha das condutas tipificadas como contravenção foi assentada no

---

<sup>72</sup> A Lei 7.437, de 1985 incluiu entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei Afonso Arinos.

modelo segregacionista norte-americano. Dessa maneira, a Lei Afonso Arinos, visando combater o “racismo visível” - ou seja, a discriminação direta - asseguraria, em tese, “que se limpasse a única mácula que ameaçava a suposta harmonia racial brasileira” (FULLIN, 1999: 47).

Portanto, importante destacar que o modo como a Lei Afonso Arinos foi elaborada, descrevendo, apenas, condutas flagrantemente discriminatórias, como dificultar, impedir ou obstar o acesso de alguém a algum lugar por motivo de cor ou de raça, pode ser revelador da influência do mito da democracia racial brasileira. A lei contemplou apenas condutas que, na visão de seus defensores, eram praticadas quase sempre por estrangeiros e constituíam episódios esporádicos (Campos, 2015). Além disso, a Lei Afonso Arinos tornou-se mais um gesto simbólico visto que não houve qualquer iniciativa oficial para investigar e punir casos de discriminação racial em hotéis e estabelecimentos comerciais.

Grin&Chor(2013) apontam que a lei provocou entre lideranças do movimento negro reações distintas. Enquanto alguns comemoravam a aprovação da lei, outros se mostraram céticos por considerá-la insuficiente como resposta às demandas sociais e políticas do movimento. Na época, o jornal Quilombo, em matéria intitulada “*Prossegue a cruzada para a Segunda Abolição*”, reconheceu a importância da iniciativa legislativa, embora não como uma inovação, mas como o resultado de um processo que já estava em pleno andamento na dinâmica do ativismo negro.

Assim, embora a denuncia da democracia racial como um mito viesse sendo feita tanto pelo movimento negro, ao longo da década de 1940, quanto pela teoria social, a partir da década de 1950, a proposta de criação da Lei Afonso Arinos foi marcada pela percepção do racismo e da discriminação racial como fruto de ações pontuais e isoladas.

Cabe destacar ainda que no período de votação do projeto da lei, foi apresentada uma proposta de emenda, elaborada pelo deputado Hermes Lima (PSB/DF) que propunha a “proibição de formação de frentes negras ou de qualquer mobilidade de associação com fins políticos, baseados na cor”, proposta negada, mas que recebeu apoio dos deputados Afonso Arinos e Gilberto Freyre. A emenda representava a preocupação de que o projeto, ao jogar luzes sobre a existência do racismo no Brasil, viesse a gerar efeitos perversos no que tange ao fortalecimento de associações,

organizações que potencialmente estimulassem um “racismo às avessas”, ideia expressa por Afonso Arinos,

[...] Por ocasião dos debates do meu projeto, procurei mostrar o lado pernicioso dessa congregação, a cujo espírito o projeto se oporia, na sua preocupação de estabelecer bases mais positivas para integração do elemento negro na vida social brasileira. O que a lei deve amparar são as iniciativas capazes de criar um ambiente de concórdia e de compreensão para o problema, congraçando brancos e negros, sem distinção de cor. Ora, o empenho em se instituir entidades de homens de cor é o reverso da medalha, pois será, em última análise, manifestação do racismo negro (Última Hora, 14 dez. 1951. p. 2 *apud* GRIN & CHOR, 2013: 44).

Nesses termos, Arinos propõe uma lei cuja racionalidade seria, para ele, mais preventiva do que fundamentada em reconhecimento de uma sociedade orientada pelo racismo. Ela teria a função normativa e normalizadora de conter as potencialidades de emergência de cenários de conflito racial (Grin&Chor, 2013).

Campos (2015) - em um estudo que objetivou a análise da cobertura feita por alguns jornais de grande circulação no Brasil<sup>73</sup> no período que abrange a elaboração do projeto da lei, sua aprovação e a repercussão imediata - apontou que a imagem que esses conteúdos veiculavam era do Brasil como o país onde prevalecia a harmonia racial, em contraposição ao racismo institucionalizado em países como Estados Unidos da América e África do Sul.

No mesmo período, houve uma grande quantidade de reportagens e artigos exaltando a contribuição da cultura negra para a sociedade brasileira e narrando a história dos negros no Brasil e nas Américas. Além disso, quando eram noticiados episódios de preconceito racial no país, não apenas contra os negros, mas também contra judeus e estrangeiros que tentavam entrar no Brasil, estes episódios eram tratados como eventos pontuais e circunscritos a determinados setores sociais, ou seja, em nenhum momento o racismo e a discriminação racial eram percebidos enquanto intrínsecos à realidade brasileira.

Neste sentido, os comentários sobre a Lei Afonso Arinos eram positivos e

---

<sup>73</sup> Campos (2015) privilegiou a análise dos jornais Correio da Manhã, Última Hora, O Estado de S. Paulo, Folha da Manhã e Jornal de Notícias, no período de 1950 e 1952. Segundo Campos (2015), embora a questão racial fosse um tema frequente nos jornais, “o número de reportagens que noticiavam episódios de discriminação racial, que discutiam a questão racial em nível científico e que abordavam a cultura negra aumentou consideravelmente entre julho de 1950 e julho de 1951, período que abrange o incidente com Katherine Dunham e a proposição do projeto de Afonso Arinos e sua conversão em lei. O autor destaca ainda que em toda a história da imprensa brasileira, poucas vezes a temática racial teve tanta visibilidade” (CAMPOS, 2015; p. 291).

afirmavam ideias que compunham o mito da harmonia racial no Brasil, entre estas ideias, a de que a harmonia racial era uma tradição brasileira quebrada por atos isolados (Campos, 2015). Tal percepção pode ser observada na propositura do projeto da Lei Afonso Arinos, resultante de um caso específico - a recusa, por um hotel de São Paulo, em hospedar a mundialmente famosa dançarina norte-americana Katherine Dunham apenas pelo fato de ela ser negra<sup>74</sup> (Campos, 2013) - o que gerou repercussão nacional e internacional.

De forma semelhante, nos discursos de defesa do projeto da lei essa percepção pôde ser observada, como no caso de Gilberto Freyre que, ao discursar quando da apresentação do projeto na Câmara dos Deputados, fez um protesto contra a discriminação sofrida por Katherine Dunham e exaltou a suposta tradição de harmonia entre as diferentes raças no Brasil, contrapondo-a aos exemplos de preconceitos de cor e rivalidades entre raças como os verificados em Chicago, Estados Unidos.

No discurso de justificação do projeto Afonso Arinos, autor do projeto da lei, deputado da UDN, afirmou a existia o preconceito de raça com perigosa tendência a se ampliar no Brasil, principalmente por meio da atuação de algumas instituições estatais, como a Marinha e a Aeronáutica, reconheceu o racismo enquanto desrespeito aos direitos humanos, consagrados em normativas internacionais, por não estabelecer medidas necessárias ao combate ao racismo, bem como ao dispositivo constitucional que reconhecia a igualdade de todos. Além disso, Afonso Arinos chamou atenção para a necessidade de se por um fim a tal situação para que não ocorresse no Brasil

[...] uma luta de raças, terrível problema em que se debatem desde a Independência os Estados Unidos da América, e que uma sábia política legislativa seria necessária para combater os malefícios do preconceito de raça e de cor e os atos de discriminação racial condenados pela ciência, repelidos pela justiça, proibidos pela Constituição e que poderiam [...] conduzir a monstruosidades hitleristas ou a situações insolúveis como a da grande massa negra norte-americana (Dossiê Lei Afonso Arinos, 1950, p. 10).

Nesse sentido, Afonso Arinos apontou a necessidade de combate às ideias racistas que afirmavam a hierarquia das raças e que impactavam, de maneira concreta, o

---

<sup>74</sup>No carnaval de 1949 ocorreu caso semelhante quando Abdias do Nascimento, Ruth de Sousa, Marina Gonçalves e Claudia no Filho foram impedidos de entrar no Baile dos Artistas que se realizava no Hotel Glória Na ocasião os membros do TEN moveram uma campanha pública e mobilizaram diversas organizações democráticas no sentido de pressionarem as autoridades, de modo que aquele caso de discriminação racial não ficasse impune. No Congresso Nacional, o senador Hamilton Nogueira fez um pronunciamento quatro dias depois, condenando a prática do racismo e propugnando a criação de uma lei antidiscriminatória no país o que só viria ocorrer em 1951 ( Domingues, 2008).

Estado brasileiro. Aponta o desrespeito do Estado brasileiro às normativas internas, como a Constituição Federal de 1946, e às normativas internacionais de direitos humanos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, das Nações Unidas, por não cumprir medidas necessárias ao combate do racismo.

O deputado destacou, ainda, que o princípio constitucional da igualdade não se concretizava na realidade social. Ainda assim, Arinos propõe tipificar como contravenção penal, alguns atos discriminatórios, praticados por agentes do Estado e por estabelecimentos comerciais, não fazendo referencia ao racismo e a discriminação racial indireta, frequentes nas experiências cotidianas da população negra.

Na apresentação do relator do projeto da Lei Afonso Arinos, novamente o dispositivo constitucional acerca da igualdade formal é retomado. Porém, é o discurso sobre a fusão das “três raças” formadoras da nação mestiça, que justificou a importância da referida lei, assim na narrativa do relator, o negro é referenciado como sendo biológica e historicamente parte do povo brasileiro. Além disso, a desigualdade entre brancos e negros é justificada pela falta de acesso dos(as) negros(as) à educação e o preconceito racial é apontado como reminiscência da escravidão.

A Lei Afonso Arinos foi o principal instrumento legal existente até que a ratificação pelo Brasil da Convenção da ONU (1968) acabasse resultando, no plano interno, na tipificação da *incitação ao ódio ou à discriminação racial* como crimes contra a segurança nacional (Lei n.º 6.620/78)<sup>75</sup>.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 representou um importante marco político-jurídico no debate sobre antirracismo no Brasil<sup>76</sup>, bem como no processo de criação de uma legislação de dimensão coercitiva, pois, refletindo a pressão dos movimentos sociais identitários no processo constituinte, consagrou uma série de enunciados destinados à repressão da discriminação e do racismo (Silva Jr, 2003), entre estes se destacou o art. 5º, XLII, que passou a definir o *racismo como um “crime inafiançável e imprescritível”*. Tal dispositivo representou um agravamento significativo do tratamento de condutas racistas ao sinalizar que a penalização seria definitivamente uma alternativa para o tratamento do tema.

No entanto, cabe acionar as críticas de Hédio Silva Jr (2000), ao que o autor

---

<sup>75</sup> Esta lei representou na prática uma restrição à atuação política do movimento negro na década de 1970, como veremos no capítulo quatro.

<sup>76</sup> No capítulo 4 retomo retomarei esta discussão.

denomina como “negligência semântica” (SILVA JR, 2000:371), ou seja, no texto constitucional os termos *preconceito, prática do racismo, diferença de tratamento e discriminação* são tratados de formas, por vezes, indistintas e confusas. O autor expõe como exemplos o art. 3, IV que “proíbe o preconceito e qualquer outra forma de discriminação” (do qual se pode inferir que preconceito seria uma forma específica de discriminação); o art. 5º, XLII que “criminaliza a prática do racismo” o art. 7, XXX que “proíbe diferença de salário e de critério de admissão por motivo de cor”, entre outros.

Na perspectiva de Silva Jr (2000) esta aparente confusão ou uso indistinto dos referidos termos poderia resultar na omissão do Estado em face do racismo, do preconceito e discriminação racial, entre outras razões, pela indefinição dos limites, do papel e dos instrumentos estatais destinados ao enfrentamento de cada um destes e à promoção da igualdade étnico-racial.

A atividade legislativa que se seguiu à CF/88, pelo menos nos primeiros anos, mostrou-se preocupada com a regulamentação do racismo como crime. Assim, a Lei nº, 7.716/1989, proposta pelo deputado Carlos Alberto Caó, regulamentou o dispositivo constitucional e, para tanto, estabeleceu os novos tipos penais ligados ao tema. Além de contemplar as condutas já previstas pela “Lei Afonso Arinos” (revogada a partir de então) introduziu novas condutas passíveis de punição e tornou as penas mais rígidas. (Machado, Santos e Ferreira, 2015). A Lei Caó define em seu art. 1º “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de *discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”.

A Lei Caó insere-se em um novo contexto de debate político sobre racismo e discriminação racial no Brasil, o que refletiu na justificativa de sua propositura, bem como na própria redação de seu texto. Assim, em sua justificativa, o centenário da Lei Áurea e ano de constituinte são destacados como momentos de reavaliação da história brasileira, bem como momentos de reconhecimento dos processos de exclusão e marginalização da população negra, que ocorreu ao longo do período republicano e que negaram o status de cidadania a esta população. Nesse contexto, a discriminação racial e o racismo são percebidos como constitutivas da sociedade brasileira,

A proposta da lei nasceu da convicção de que o Brasil é um país racista e, assim sendo, o negro, apesar de ter conquistado sua liberdade, ainda não conseguiu integrar-se à sociedade como cidadão, o que é percebido pela dificuldade de acesso do discriminado à vida econômica e política do país (Carlos Alberto de Oliveira, Dossiê Lei 7.716/89)

No entanto a “Lei Caó”, a sancionada com vetos do Presidente da República não trouxe muitas novidades em relação à Lei Afonso Arinos, tanto em termos das tipificações penais, quanto no que diz respeito à definição de práticas discriminatórias, o que limitou sua aplicação. Esta lei foi modificada, posteriormente, pela Lei n.º 8.081/90, pela Lei n.º 8.882/94 e pela Lei n.º 9.459/1997.

A Lei n.º 8081/90, inseriu na Lei n.º 7.716/89, o artigo 20 que tipificou a prática, incitação ou indução de atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza<sup>77</sup>.

A Lei n.º 9.459/1997, proposta pelo deputado federal Paulo Paim (PT/RS), com colaboração do Fórum de entidades negras do Rio Grande do Sul e do Setorial Antirracismo do Partido dos Trabalhadores (PT), tinha como um de seus principais objetivos o de, nos termos da própria justificativa do projeto, diminuir a impunidade. Esta Lei alterou a redação do artigo 20 da Lei n.º 7.716/89 e introduziu um dispositivo mais aberto para o crime de racismo: *“praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”*.

Santos (2013) observa que tal artigo foi uma das conquistas importantes do movimento negro para a ampliação do entendimento do que seria um ato de discriminação racial, ante a dificuldade de enquadramento das condutas expressas na Lei no 7.716. Nesse sentido, na perspectiva de Santos (2013) o **verbo praticar** é amplo, reflete qualquer conduta discriminatória e significa também qualquer “conduta capaz de exteriorizar o preconceito ou revelar a discriminação, englobando gestos, sinais, expressões faladas ou escritas ou atos físicos” (p. 83). **Induzir** é fazer “penetrar na mente de alguém ideia ainda não refletida, é incutir, mover, levar. **Incitar** é o ato de estimular. Nesse sentido, a discriminação racial indireta também poderia ser enquadrada por meio desse dispositivo, no entanto, essa interpretação não tem sido privilegiada pelo sistema de justiça brasileiro.

Além disso, a referida lei acrescentou ao artigo 140, §3º do código penal, a injúria racial que consiste em ofender a honra de alguém a partir de elementos referentes

---

<sup>77</sup> Outras Leis fazem referências laterais ao tema como o Código brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4.117/62) que traz a vedação de difusão de campanhas ou pronunciamentos discriminatórios; o Código Eleitoral (lei n.º 4.737/65) e a Lei n.º 5.250/67 que regulam a liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

à raça, cor, etnia, religião. O crime de injúria caracteriza-se como uma imputação de qualidade negativa a alguém que fere sua honra subjetiva, esta compreendida como o conjunto de atributos morais (dignidade) ou físicos, intelectuais, sociais (decoro) de cada indivíduo. Assim, a injúria racial consiste em uma figura agravada do crime de injúria, que já era previsto pelo código penal brasileiro (Mirabete e Fabbrini, 2015). Cabe pontuar a crítica a esse dispositivo que, por vezes, desqualifica as ações de racismo, classificando-as como injúria e difamação, como uma das estratégias recorrentes do judiciário brasileiro para inviabilizar o crime de racismo<sup>78</sup> (Santos, 2013; Carneiro, 2000).

A estratégia de criação de leis específicas no interior do direito penal traz algumas outras questões que gostaria de pontuar neste tópico da dissertação. Entre elas está a compreensão da noção de crime.

No direito, o crime é uma prática contrária à lei penal, ou seja, é uma construção normativa que se dá apenas no interior dessa esfera jurídica. No direito penal, a norma é frequentemente formulada sob a seguinte estrutura: “*Aquele que faz x pode ou deve ser punido com y*” (PIRES, 2004, p. 41). Esta estrutura justapõe uma norma de sanção a uma norma de comportamento. Essa construção é, portanto, o resultado de uma junção de dois níveis distintos de normas: de primeiro grau, referentes ao comportamento, e de segundo grau, relativas às normas de sanção.

De maneira geral, o saber jurídico como outros saberes definem o crime pela presença exclusiva da sanção (ou pena), o que implica uma compreensão simultânea das normas de comportamento e de uma sanção, ou seja, uma não é pensada sem a outra, o que no limite configura uma “ontologia da estrutura normativa do direito penal moderno” (PIRES, 2004, p.42) que projeta uma identidade essencialmente punitiva<sup>79</sup> em que a sanção negativa ainda é o meio privilegiado na prevenção do crime. Nesse sentido, quanto r a pena r a eficiência da lei penal.

Segundo Pires (2004), a fundamentação da pena como obrigação ou necessidade

---

<sup>78</sup> Em diversas pesquisas já mencionadas e em depoimentos de militantes do movimento negro envolvidos em serviços de assistência jurídica, é recorrente a afirmação de que, por parte do Poder Judiciário, Ministério Público e delegados, a tendência é desqualificar determinadas atitudes como não sendo crime de racismo tipificado na lei, transformando-as em injúria. Estabeleceu-se um padrão normativo em relação à riação de casos de situações de práticas de racismo que tendem a ser desclassificado de racismo para a injúria (Santos, 2013).

<sup>79</sup> Tal visão identitária punitiva do sistema penal foi particularmente estabilizada e generalizada na dogmática penal (manuais de direito), no ensino jurídico, no processo de criação legislativa e em boa parte da jurisprudência atual (Pires, 2004).

caracteriza-se a partir do século XVIII, antes disso, embora o poder de punir fosse concebido de forma ilimitado, a aplicação da pena era uma prerrogativa do poder do rei ou do judiciário. Portanto, é no interior da racionalidade penal moderna que se estabeleceu a passagem de uma prática de punir ilimitadamente a uma prática da obrigação de punir de forma limitada (Pires, 2004), como forma de inibir a conduta social considerada negativa.

Na justificativa da proposição da Lei n.º 8081/90, observa-se outro exemplo desta racionalidade penal moderna, qual seja: a compreensão de que a punição legal teria a capacidade de inibir ou evitar as condutas sociais indesejáveis, nesse sentido, não punir tais condutas é percebido como forma de incitar a própria conduta.

Além disso, no interior dessa racionalidade penal moderna criminalizar uma conduta e estabelecer uma pena - que deve ser a mais rígida possível - são compreendidas, simbolicamente, como forma de atribuir um valor r ao bem tutelado pelo direito. Essa percepção atravessa o processo de construção da legislação antirracismo, em sua dimensão coercitiva, em momentos que a crítica a uma determinada legislação se constrói a partir da qualificação jurídica “inadequada” ou da “insuficiência da pena” que não representaria a gravidade da prática do racismo.

Podemos identificar a justificativa de alteração da Lei n.º 1.390/51 (Afonso Arinos), tida como uma legislação que não representava a gravidade da prática de racismo, ao tipificar condutas de discriminação racial como contravenção penal, como reflexo dessa racionalidade penal moderna.

No direito penal, há uma distinção entre crime e contravenção penal, qual seja: as condutas que têm o status de crime são consideradas como condutas de r gravidade social, já a contravenção penal é tida como uma infração penal de menor potencial ofensivo aos valores morais e sociais. O movimento negro, ao trazer críticas à Lei Afonso Arinos, compreendeu que a qualificação jurídica de contravenção penal não representava a gravidade da prática de racismo.

Assim, no direito penal o fetichismo da lei ganha contornos específicos a partir dessa dimensão simbólica, que garante um “status” superior aos bens tutelados por esse subsistema jurídico. Segundo Santos & Souza (2015), podemos entender por legislação simbólica as que, de forma geral, se limitam a um dos seguintes aspectos, a saber: defender interesses de determinado grupo social privilegiado; demonstrar a capacidade

de ação do Estado a uma situação específica que por algum motivo ganha destaque no debate público, como exemplo, novamente, da Lei n.º1390/51, justificada a partir de uma situação concreta que ganhou repercussão no debate público internacional.

Configura, portanto, como uma lei casuística e de aplicação restrita; e, por fim, legislação que tem como finalidade ou resultado adiar soluções concretas para determinados conflitos. Os autores chamam atenção para os efeitos da legislação simbólica, em especial, no âmbito do direito penal, entre os quais uma descrença na capacidade do direito em dar respostas aos diferentes conflitos sociais ou uma descrença ainda maior em reais possibilidades de respostas a estes conflitos em longo prazo.

No plano da aplicação concreta da legislação conquistada pelo movimento negro percebe-se que essas conquistas legais estão destinadas ao rol das leis que “não pegam”, ou seja, se durante processo de mobilização social que envolveu o processo constituinte de 1988, não foi possível politicamente barrar as importantes conquistas dos movimentos sociais, a força do racismo e do mito da democracia racial colocariam, no plano do cotidiano das instituições jurídicas os limites para a punição e visibilidade do problema racial na esfera jurídica.

O judiciário brasileiro admite a existência do preconceito racial, sem admitir, no entanto, a existência do racismo como ato de lesão a direitos. No exame dos casos de discriminação racial, os juízes têm adotado a presunção de que no país não existe racismo, passando assim a exigir da parte acusatória, ou seja, da vítima, o ônus de produzir prova incontestável, conforme legislação processual federal, o que torna difícil um resultado favorável à vítima. Além disso, prevalece a ideia de que somente as práticas discriminatórias carregadas de ‘ódio racial’ seriam capazes de dano racial. Este pensamento opera com a premissa de que a sociedade brasileira é miscigenada, e de que, entre nós, as relações raciais são harmônicas, sendo as práticas discriminatórias minimizadas, por serem menos graves e, por vezes, compreendidas apenas como brincadeiras (Silva Jr, 2000; Carneiro, 2000).

Silva Jr (2000) critica a legislação antirracismo, em sua dimensão coercitiva, como estratégia de luta contra o racismo, mostrando que historicamente, no Brasil, eficácia da legislação penal, como forma de coibir ou mesmo punir a discriminação racial, foi praticamente nula. Ainda na perspectiva do autor, a dimensão coativa da legislação antirracismo, além de visar combater apenas o resultado (a discriminação

direta) não teria a capacidade de modificar as causas, ou seja, preconceitos, estereótipos e o racismo, em especial, na sua face institucional. Além disso, ao centrar-se na punição de atos e práticas discriminatórias realizadas pelos indivíduos, a dimensão coercitiva reforça o racismo e a discriminação racial como questões da esfera individual e privada dos sujeitos.

## Capítulo 4

### **DA GARANTIA DA IGUALDADE AO RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA: NOVAS DEMANDAS DO MOVIMENTO NEGRO EA LEGISLAÇÃO ANTIRRACISMO APARTIR DE 1970**

#### **4.1 Adesigualdade racial como novo parâmetro das relações sociais brasileiras: o debate teórico-político a partir de 1970**

Como destaquei no capítulo anterior, o debate posterior ao trabalho de Hasenbalg(1979) foi marcado por um detalhamento do grau objetivo da desigualdade racial presentes na sociedade brasileira. Desde então, os trabalhos e pesquisas têm destacado as condições sociais, econômicas e educacionais da população negra. Estas pesquisas visavam, ainda, qualificar as relações subjetivas que perpassam o universo sociocultural no qual essas desigualdades “florescem, enraízam-se e se reproduzem” (SILVÉRIO, 2004, p.3).

Assim, inaugurou-se uma terceira perspectiva de análise sobre as relações raciais no Brasil, característica dos anos setenta e oitenta, que buscou apontar o racismo, não como mero “arcaísmo”, mas sim como funcional para o desenvolvimento do capitalismo brasileiro. Nesta perspectiva, os estudos consideraram que o racismo e a discriminação racial não se mantiveram intactos após a abolição do sistema escravista, ao contrário, ganhou novos contornos e significados no interior de novas conformações sociais. Portanto, como aponta Silvério (2004), na sociedade brasileira, o racismo relaciona-se diretamente aos benefícios materiais e simbólicos obtidos pela desqualificação competitiva dos não brancos na sociedade brasileira.

Entre os estudos desenvolvidos, destaca-se o de Jaccoud & Theodoro (2005) que buscou mostrar que as disparidades sociais entre brancos(as) e negros(as) estão presentes no Brasil em praticamente todos os indicadores socioeconômicos levantados por estudos estatísticos. Os dados da pesquisa constataram que, de um lado, na maior parte desses indicadores, as desigualdades têm-se mostrado constantes ao longo do tempo. De outro lado, reafirma-se a ideia de que as desigualdades raciais no Brasil não são resultados apenas da situação de pobreza à qual historicamente os(as)

negros(as) estão submetido, mas sobretudo da existência ativa do racismo e da discriminação racial em todas as esferas sociais.

Neste sentido, a partir da década de 1970 consolidou-se, ao menos em parte da teoria social, uma crítica ao modelo de relações raciais, marcado discursivamente, de lado, por um antirracismo racista, ou seja, por uma negação da existência do racismo nas relações sociais, pautada no mito de democracia racial e, de outro, por uma teoria social que, embora reconhecesse a discriminação racial existente na sociedade brasileira, compreendia esta enquanto resquício de uma estrutura social ultrapassada, ou mesmo como secundária diante das desigualdades de classe.

Nas décadas seguintes, os dados e as informações produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) expressaram a permanência da desigualdade racial no Brasil. A população negra mantém-se em uma condição social significativamente pior que a população branca em todos os indicadores sociais analisados. Além dos expressivos diferenciais de renda, os(as) negros(as) são sempre os(as) mais penalizados(as) em termos do acesso aos bens e serviços públicos (Jaccoud & Theodoro, 2007).

A desigualdade é ainda mais discrepante quando analisada a partir da interseccionalidade entre raça e gênero, evidenciando que na hierarquia social, as mulheres negras são as que ocupam as posições mais subalternizadas, seja no mercado de trabalho ou no acesso a bens e serviços públicos (IPEA, 2013). Além do acesso ao mercado de trabalho, a desigualdade se reflete, ainda, na ocupação de posições de menor prestígio e remuneração. Em 2012, no total dos trabalhadores domésticos, 92% eram mulheres, entre estas, 63,4% mulheres negras. Com relação à escolaridade, elevada proporção das mulheres empregadas no trabalho doméstico (20,1%) tinha menos de quatro anos de estudo. As empregadas domésticas negras percebiam, em 2012, 86% dos rendimentos médios das empregadas domésticas brancas (RASEAM, 2014).

No que tange à atenção integral à saúde e a promoção dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, ainda existem disparidades étnico-raciais no acesso aos serviços desta área. A análise dos indicadores de atenção à saúde das mulheres demonstra, por exemplo, em 2012, as gestantes brancas tinham maior acesso ao atendimento pré-natal, sendo que quase 75% delas tiveram sete ou mais consultas. Entre as gestantes pretas e

pardas, apenas 56,4% e 54,8%, respectivamente, tiveram acesso a pelo menos sete consultas. Entre as indígenas, essa proporção era ainda menor: apenas 24,3% delas tiveram acesso ao atendimento recomendado (RASEAM, 2014)<sup>80</sup>.

A partir destes estudos, pesquisadores(as), inicialmente, apontaram que a transformação desse quadro de desigualdade seria feita por meio de políticas públicas universalistas de educação, na medida em que estas poderiam proporcionar uma mobilidade social ascendente para população pobre, em geral, favorecendo, por conseguinte, a população negra. Na perspectiva destes(as) pesquisadores(as), o acesso e melhoria da educação resultaria na melhoria das condições de disputas no mercado de trabalho, permitindo, por sua vez, acesso à maior renda. Portanto, a igualdade substancial entre brancos e negros, ou melhor, entre ricos e pobres deveria ser alcançada por meio de políticas públicas universalistas, em especial na área da educação, que resultariam na redução das desigualdades raciais no Brasil.

No entanto, pesquisas, posteriores, observaram que, a despeito de uma política de universalização do sistema educacional para o ensino fundamental, consolidada pelo Estado brasileiro, em especial, a partir da década de 1990, as desigualdades raciais também se reproduziram nesta área. Assim, Jaccoud & Theodoro (2007) apontam que a população negra se mantinha como a mais atingida pelo analfabetismo, bem como pelos piores índices de escolaridade.

Assim, embora, a universalização da educação tenha melhorado, de fato, o acesso ao ensino fundamental para crianças brancas e negras, tal quadro não significou alteração na desigualdade presente nas trajetórias escolares e indicadores educacionais de crianças brancas e negras ao longo do século XX. Atualmente, debates e estudos na área de educação têm demonstrado que estas desigualdades, como o atraso (defasagem idade-série) e a evasão escolar, também não podem ser explicadas apenas por diferenças socioeconômicas das famílias, mas sim devem ser compreendidas a partir da dinâmica

---

<sup>80</sup>Jaccoud & Theodoro (2007) observam, ainda, que estas pesquisas acabaram reafirmando o que os estudos desenvolvidos, nos anos setenta e oitenta, mostraram, ao apontarem que a população negra, em especial as mulheres negras, ainda são detentoras das piores posições no mercado de trabalho, com rendimentos inferiores à metade daqueles recebidos pela população branca. Além de representarem as piores taxas de desemprego e, quando ocupados, os negros ainda são rios em postos de trabalhos informais, bem como em trabalhos infantis. Ao mesmo tempo, a população negra é sobre-representada em áreas periféricas e de favelas que carecem de infraestrutura urbana. Nesse sentido, os indicadores de proporção de domicílios, segundo cor e raça do chefe da família, em diversos serviços como abastecimento de água, domicílio com esgotamento sanitário ou com saneamento básico adequado, com acesso à energia elétrica ou ao serviço de coleta de lixo, mostram invariavelmente, uma menor cobertura para a população negra.

do próprio sistema escolar. O contexto escolar tem sido problematizado, seja por militantes do movimento negro, ou por pesquisadores(as), como um dos principais espaços institucionais de reprodução da desigualdade racial.

Ou seja, parte significativa das diferenças encontradas na trajetória escolar de crianças negras e crianças brancas pode ser atribuída a alguma forma de discriminação racial ou de tratamento da temática étnico-racial no interior das escolas que impactam negativamente no desempenho de alunos(as) negros(as). E, como os baixos resultados na esfera educacional limitam o espectro de oportunidades, a população negra tem sido afetada pela incapacidade do sistema escolar em garantir aos grupos racialmente discriminados uma efetiva igualdade de oportunidades.

Outros trabalhos realizados a partir dos anos setenta e oitenta e que merecem destaque são os que apontaram para o fato de que as diferenças de renda associadas à questão racial são expressivas no Brasil, bem como de que tais diferenças não poderiam ser explicadas por outras variáveis como origem social, localização geográfica ou diferença educacional. Ou seja, as pesquisas concluíram que a discriminação racial - no mercado de trabalho e no acesso a bens e serviços - é relevante na explicação das desigualdades de renda existente entre brancos e negros no Brasil. Estas pesquisas e trabalhos questionaram também a perspectiva da teoria social, a qual compreendia que as desigualdades entre brancos e negros como resultantes de uma desigualdade de classe, ao refutarem a ideia de que a situação de pobreza vivenciada por grande parte da população negra seria resultado do fato destas pessoas serem oriundas de famílias pobres, ou seja, resultante de uma “herança da pobreza” (VALLE SILVA, 2000:37).

Valle Silva (2000) aponta, nesse sentido, que as diferenças nas distribuições ocupacionais dos brancos e dos negros não são atribuíveis a diferenças na situação familiar de origem, mas sim na distribuição muito desigual de chances de mobilidade ocupacional existente entre estes dois grupos. Ainda segundo o autor, a diferença de renda entre a população branca e a população negra com mesmos anos de estudo, mostra que, em qualquer dos grupos, os(as) negros(as) têm um rendimento menor do que os(as) brancos(as), e que, quanto r o número de anos de estudo, mais aumenta a diferença de renda em detrimento da população negra.

O trabalho de Valle Silva (2000) reforça, assim, a crítica à visão segundo a qual as desigualdades raciais no Brasil seriam provenientes de um “circulo perverso existente

entre a baixa renda e o menor nível educacional das famílias negras” (JACCOUD & THEODORO, 2007: 111). Em sentido contrário a essa ideia, trabalhos mais recentes têm mostrado que nem a pobreza explica os expressivos índices de desigualdade educacional observados entre negros(as) e brancos(as), nem as desigualdades educacionais, por si, permitem explicar as disparidades socioeconômicas persistentes entre os dois grupos.

Os referidos estudos, em especial, os quantitativos, tiveram o mérito de dar concretude às denúncias do movimento negro sobre a discriminação racial em todas as esferas sociais, e se tornaram, assim, parte integrante do processo de questionamento do mito da igualdade no tratamento entre brancos e negros (Silvério, 2004), evidenciando que a desigualdade racial, no Brasil, tem-se mostrado constante ao longo do século XX.

Importante observar, ainda, que, estas pesquisas são importantes para tornar “visível”, por meio de indicadores sobre desigualdades que apontam o privilégio de um grupo étnico-racial em relação a outro, a discriminação indireta e o racismo institucional, os quais operam por meio de mecanismos tidos como aparentemente neutros. Nesse sentido, estes estudos podem ser lidos na chave de reconstrução do debate étnico-racial no Brasil, ao problematizarem a perspectiva que marcou o debate teórico e político no Brasil, desde o início do século XX, qual seja: a de que o problema racial no Brasil se limitava a episódios pontuais e isolados de “preconceito de cor”.

Nesse sentido, como destaca Guimarães (1999)

[...] a ciência social começa a abandonar os esquemas interpretativos que tomam as desigualdades raciais como produtos de ações (discriminações) inspiradas por atitudes (preconceitos) individuais, para fixar-se no esquema interpretativo que ficou conhecido como racismo institucional, ou seja, na proposição de que há mecanismos de discriminação inscritos na operação do sistema social e que funcionam, até certo ponto, à revelia dos indivíduos. (1999: 156).

No próximo tópico da pesquisa busco demarcar a centralidade do movimento negro contemporâneo, que se rearticulou a partir da década de setenta, para a construção do referido debate.

#### **4.2 Do “preconceito de cor” ao racismo: a reorganização do movimento negro em novo contexto da luta antirracismo**

O movimento negro contemporâneo foi gestado na rede de mobilização social

contra o regime ditatorial, em um momento em que contestar a ideologia de Estado baseada na democracia racial era visto como ameaça política. Ou seja, momento em que produções culturais, reuniões e manifestações contra o preconceito e a discriminação racial poderiam ser interpretadas como subversivas ou como atentados à segurança nacional. Portanto, a organização e ação do movimento negro estavam sujeitas a se configurarem como atos de subversão ou de incitação ao ódio. Por isso, durante o período da Ditadura Militar, a questão racial era debatida no interior de círculos políticos negros e em certas redes clandestinas de oposição ao regime até o período de maior abertura política do estado e de reinício dos protestos estudantis e sindicais nos fins dos anos setenta. (Rios, 2014; Pereira, 2010).

Cabe ressaltar que, no contexto histórico-político no qual o movimento negro se reorganizou, havia um conjunto de leis que revelava a preocupação do governo militar em relação “às lutas antirracistas e seu potencial de contestação política”. Tal preocupação se expressava tanto na Lei de Imprensa de 09/02/1967 quanto na Lei de Segurança Nacional (LSN) de 1967. A primeira previa em seu art. 1º e parágrafo: “não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classe”.

A LSN em seu art. 33, item VI previa como crime a incitação “ao ódio e discriminação racial” com agravamento de pena se o “crime” fosse praticado “por meio da imprensa, panfleto ou escritos de qualquer natureza, radiofusão ou televisão”. Além disso, o artigo 14 da referida lei previa como crime a propaganda adversa que consistia em “divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a pôr em perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou prestígio do Brasil”.

De acordo com Silvério & Trinidad (2012), essa situação de sufocamento de demandas de movimentos sociais, imposta pelo regime ditatorial começou a se alterar ao longo dos anos setenta, momento em que jovens negros, participantes de grupos de esquerda, passaram a denunciar, em jornais alternativos, a discriminação racial e o racismo no âmbito nacional e transnacional<sup>81</sup>.

Assim, a partir desta década, com o enfraquecimento do regime militar e o

---

<sup>81</sup>No contexto internacional, aquele momento foi marcado por eventos como os movimentos de independência das colônias africanas, a luta contra o Apartheid na África do Sul e a luta dos(as) negros(as) nos Estados Unidos, pela conquista dos direitos civis.

crescente processo de redemocratização e abertura política, teve início uma nova fase de mobilização política do movimento negro, que seguiu enfatizando a identidade negra e problematizando o discurso da democracia racial. Essa nova fase influenciou de forma mais direta os avanços na abordagem da temática étnico-racial no Brasil. O movimento negro, neste momento, retomou a luta antirracismo influenciado pela experiência dos movimentos anteriores, bem como beneficiado pela existência de ampla rede de organizações já estruturadas, como por exemplo, os clubes recreativos e associações culturais (Moura, 1981).

Nesse contexto, o ideário oficial vigente da democracia racial, ou a “ideologia da excepcionalidade” – a noção de que embora o Brasil fosse um país com passado escravocrata, não teria como outros países, produzido uma sociedade racialmente desigual (Hanchard, 2001) - passam a ser questionados e denunciados como um *mito*, por homens negros e mulheres negras que se engajavam no contexto da luta por democracia. (Guimarães, 2002)

Ao longo da década de 1970, algumas entidades negras surgiram como o Grupo Palmares (1971), no Rio Grande do Sul; o Centro de Cultura e Arte Negra e o grupo de teatro Evolução (1972), em São Paulo; o bloco afro Ilê Aiyê (1974) e o Núcleo Afrobrasileiro (1976), em Salvador; o Instituto de Pesquisas das culturas Negras (1975), no Rio de Janeiro, entre outras. Joel Rufino (1985) aponta que as organizações negras surgidas naquele momento utilizavam as palavras “pesquisa” ou “cultura” também como estratégia ao impedimento legal de se registrar uma entidade como sendo “racial”.

Nesse período, destacou-se a organização do Movimento Negro Unificado (MNU), criado em 1978, na cidade de São Paulo<sup>82</sup>. O surgimento do MNU é considerado por militantes e pesquisadores, como o principal marco na formação do movimento negro contemporâneo no Brasil, que influencia até os dias de hoje o movimento social negro (Pereira, 2010).

O primeiro ano do MNU foi marcado por uma intensa agitação e mobilização

---

<sup>82</sup> No dia sete de julho de 1978, nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo, foi realizado um ato público em protesto contra a morte de um operário negro em uma delegacia de São Paulo e contra a proibição da entrada de quatro jogadores de vôlei no Clube de Regatas Tiete por serem negros. O ato que teve repercussão nacional e internacional, acabou resultando na formação de novas organizações negras, entre estas, do Movimento Negro Unificado (inicialmente com o nome de Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial). O MNU propunha ser um movimento nacional unificado, no entanto, com as diferentes visões em relação à luta contra o racismo, existentes na militância negra, o MNU tornou-se uma entidade com ramificações em diferentes regiões do país (Pereira, 2010).

que visavam ampliar e popularizar o debate e a iniciativa do movimento, com intuito, inclusive, de dá-lo caráter nacional, ao mesmo tempo em que se tinha em vista incorporar questões tidas como específicas do dilema racial ao debate corrente mais abrangente sobre a democratização da sociedade brasileira, sem perder de vista a disposição maior à crítica de caráter político em tons mais radicais, que pautariam essa fase do movimento negro (Domingues, 2007).

Neste momento ocorreram cisões e rompimentos, ao mesmo tempo, que militantes como Abdias do Nascimento partiam para outros estados do país levando as propostas discutidas em assembleias do MNU, ocorridas primeiramente em São Paulo e depois no Rio de Janeiro, com intuito de ampliar o alcance da proposta (Gonzalez, 1982).

Vale ressaltar que o MNU propunha uma luta política que articulava as questões de raça e de classe. Essa articulação acabava por situar o movimento negro numa perspectiva política de esquerda, embora, na visão de Nascimento & Nascimento (2000), a luta racial deveria transcender a disputas político-partidárias. A respeito disso, Sueli Carneiro destaca que

[...] o MNU traz uma nova perspectiva para se pensar a questão racial do ponto de vista do ativismo, articulando os temas raça e classe. O MNU traz um nível de politização r para o debate racial e situa o movimento negro em uma perspectiva mais de esquerda, que eu acho que foi a influência fundamental de toda a militância de minha geração. Acho que o fato político mais importante do movimento negro contemporâneo foi aquele 7 de julho de 1978, porque tudo que ocorre depois se referencia a este ato inaugural de refundação, digamos do movimento negro contemporâneo. Muitas das organizações que existem hoje são releituras das teses que existiam, porque a visão estratégica que foi colocada naquele momento orienta até hoje (CARNEIRO *apud* PERERA, 2010: 189).

Assim, é incontestável a influência do pensamento de esquerda para a concepção e articulação do MNU, porém, o surgimento deste movimento social respondia a dilemas próprios da política e sociedade brasileira, bem como sua constante preocupação (mesmo que não explicitada) com as questões raciais no Brasil.

Andrade (2015) destaca, nesse sentido, que é comum encontrar resistências às manifestações do movimento negro de pessoas que se identificam com o pensamento de esquerda, mesmo entre a população negra. Entretanto, no debate político brasileiro, a resistência aumenta quando se somam às influências internacionais assumidas pelo movimento, e a consequente “radicalização” da demanda, que assumiria uma face “importada” do problema, que não seria condizente, segundo alguns, com a realidade

brasileira<sup>83</sup>.

Na carta de princípios, em que MNU destacou os objetivos e propostas do movimento, é possível compreender os motivos desta resistência

[...] Nós, membros da população negra brasileira – entendendo como negro todo aquele que possui na cor da pele, no rosto ou nos cabelos, sinais característicos dessa raça – reunidos em Assembleia Nacional, convencidos da existência de discriminação racial, marginalização racial, (...) mito da democracia racial, resolvemos juntar nossas forças e lutar pela defesa do povo negro em todos os aspectos (...); por res oportunidades de emprego; melhor assistência à saúde, à educação, à habitação; pela reavaliação do papel do negro na história do Brasil; valorização da cultura negra (...); extinção de todas as formas de perseguição (...) e, considerando enfim que nossa luta de libertação deve ser somente dirigida por nós, queremos uma nova sociedade onde todos realmente participem (...) nos solidarizamos com toda e qualquer luta reivindicatória dos setores populares da sociedade brasileira (...) e com a luta internacional contra o racismo. Por uma autêntica democracia racial [...] (MNU, 1988 *apud* PEREIRA, 2010:99).

A partir do exposto, observa-se na rearticulação do movimento negro a proposta de luta contra o racismo e marginalização da população negra, bem como de luta por sua valorização histórica e cultural, a fim de constituir uma verdadeira democracia racial.

Importante marco nesta nova fase do movimento negro foi durante os protestos em decorrência do centenário da abolição da escravidão, momento considerado por militantes do movimento como o ideal para provocar a discussão sobre a situação da população negra na sociedade brasileira. Um dos principais eventos realizados, neste sentido, pelo movimento negro foi a “Marcha contra a farsa da Abolição”, realizada em 11 de maio de 1988, no Rio de Janeiro. O cartaz de divulgação tinha como título “Nada Mudou – Vamos mudar”. A importância da marcha foi principalmente a de questionar a perspectiva oficial do governo de comemoração e de harmonia racial que deveria ser celebrada (Pereira, 2010).

Nesse sentido, a proposta do movimento era mostrar exatamente o contrário, ou seja, mostrar que não havia harmonia em decorrência da existência do racismo na sociedade brasileira. E, como no período as redes de relações do movimento negro já estavam bem estabelecidas pelo Brasil ocorreram manifestações em diferentes estados para contestar as celebrações oficiais do centenário da abolição (Idem).

---

<sup>83</sup> Assim, a preocupação teórica e prática em relação às ideias defendidas e propagadas pelo movimento negro contemporâneo estava centradas no fortalecimento da noção de raça como fundamento de solidariedade política entre os negros, o que feriria o ethos nacional "mestiço" (Pereira, 2010).

Podemos destacar semelhanças com o movimento negro característico dos anos quarenta e cinquenta, quais sejam: reivindicação que objetivam a melhoria das condições econômicas e sociais da população negra; centralidade da ação política da população negra; denúncia da discriminação racial;

Entre as estratégias de ação política, houve o renascimento da imprensa negra, que, como apontei no capítulo anterior, também marcou os períodos anteriores de luta e organização do movimento negro. A partir dos anos de 1970, sobretudo, a partir da abertura política, surgiram novos periódicos, inicialmente, esta produção tinha referência geográfica restrita - São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Porto Alegre. No entanto, com o fim da ditadura militar, houve um expressivo aumento da imprensa negra<sup>84</sup> (Rios, 2014; Pereira, 2010). Assim, no contexto da redemocratização, o aumento do número de periódicos negros autônomos revela a “descentralização, expansão e o enraizamento da luta antirracista” (RIOS, 2014:141), além de um diálogo com a luta política de outros movimentos sociais.

Cabe ressaltar uma diferença importante nesse momento de (re)organização do movimento negro, a saber, o deslocamento discursivo de uma identidade nacional para uma identidade racial. Assim, o combate à discriminação racial e a denúncia do mito de democracia racial, e ao mesmo tempo, a busca da afirmação de uma identidade racial negra positivada eram características fundamentais do movimento negro contemporâneo, que se constituiu no Brasil a partir daquele momento.

Nesse sentido, Pereira (2010) aponta que a estratégia pela utilização da ideia de raça como instrumento para a construção de uma identidade negra, e com o objetivo de combater o racismo estruturante que atinge a população negra foi essencial meio de contraposição à propaganda oficial da democracia racial que marcou os governos do regime militar no país.

Cabe, aqui, destacar os estudos pós-coloniais buscam escapar à ideia de uma identidade essencial, fixa e homogeneizadora de sujeito e de identidade nacional que marcou tanto os discursos colonialista quanto o discurso nacionalista, assim, privilegiam uma compreensão discursiva e política de sujeito. Nesse sentido, os efeitos do discurso nunca são completos, ou seja, os sujeitos não se ajustam de todo a eles, restando pela dinâmica do processo discursivo, uma abertura que possibilita por em

---

<sup>84</sup> Rios (2014) destaca, ao longo da década de 1980, o surgimento de 16 jornais negros, em diferentes estados brasileiros.

questão seu caráter ideológico e hegemônico<sup>85</sup>. Ao mesmo tempo, tal abertura possibilita a própria agência dos sujeitos.

O conceito raça por meio, entre outros, da influência da discussão norte-americana, ganha renovada importância política no Brasil, funcionando como instrumento de ruptura da homogeneidade construída simbolicamente pela política da mestiçagem, como se se tratasse de dissociar os grupos socioculturais fundidos na simbologia do “mestiço” e da nação mestiça. Assim, o conceito raça se transformou, no interior da luta política do movimento negro, em uma categoria política, que visava desconstruir o mito da democracia racial, bem como evidenciar o racismo como o principal elemento de desigualdade entre brancos e negros na sociedade brasileira (Silvério, 2004).

Para compreender o impacto político e simbólico dessa agência do movimento negro cabe acionar novamente as reflexões dos estudos pós-coloniais que apontam como o discurso do nacional articula um tipo de narrativa que privilegia a homogeneidade e a coesão social. Hall (2003b) aponta o discurso nacional como dispositivo discursivo que representa a diferença como unidade ou identidade. Ainda segundo o autor uma forma de unificá-las tem sido a de representá-las como expressão da cultura subjacente de um único povo, o que é um mito visto que todas as nações modernas são híbridos culturais. O movimento negro ao desconstruir esse mito de unidade possibilitou-nos repensar a nação a partir de suas margens, descontinuidades, conflitos e diferenças, ou seja, evidenciou o aspecto híbrido da sociedade brasileira.

Além disso, como Gonzalez (1982) destaca, naquele momento, a pluralidade de movimentos que pretendiam se afirmar, ou mesmo interferir em debates de viés cultural e/ou político da época, parece ter garantido um clima geral propício para o questionamento, de alguns "lugares" comumente atribuídos ao "negro".

Assim, é possível observar características importantes presentes no movimento negro contemporâneo como a reivindicação pela “reavaliação do papel do negro na história do Brasil”<sup>86</sup>, que demarcou uma ampla discussão sobre a valorização da cultura,

---

<sup>85</sup>Na perspectiva derridiana, que influenciou os estudos subalternos, todos os signos linguísticos estão sujeitos a serem retirados do contexto inicial e utilizados de formas não pretendidas por seus enunciadores originais, ou seja, nenhum signo pode ser contido ou encerrado por um contexto, convenção ou intenção do autor, estando sujeito, a ser recolocados e reiterados em novos contextos e citados de modos inesperados, portanto, a possibilidade de fracasso é intrínseca e constitutiva ao signo linguístico.

<sup>86</sup>Segundo Pereira (2010), essa reivindicação justificou o surgimento de uma das primeiras organizações

política e identidade negras, significando uma revisão sobre o papel da população negra na formação da história e cultura da sociedade brasileira. Essa (re)significação do lugar da população negra também forneceu a possibilidade de uma contranarrativa (Hall 2003b) não apenas sobre própria ideia de nação, mas também sobre as identidades destes sujeitos negros.

Nesse sentido, a demanda por uma “nova sociedade”, explicitada na referida Carta de princípios, que evidencia a ideia de transformação social marca outro deslocamento importante em relação ao movimento negro estruturado no período anterior que reivindicavam a integração da população negra na sociedade tal como ela se apresentava. Construiu-se, na militância negra, um discurso de transformação das relações sociais e raciais como forma de transformação da própria sociedade como um todo, o que demonstra “uma guinada de visão política e uma conseqüente aproximação com qualquer luta reivindicativa dos setores populares da sociedade brasileira e grupos de esquerda que se opunham ao regime vigente” (PEREIRA, 2010:103).

Segundo Andrade (2015), é possível apontar uma mudança de postura do movimento negro, que então deixando de atuar "dentro da ordem" (FERNANDES, 1978 *apud* ANDRADE, 2015) passaria nos anos 1970, a ser mais radical em suas denúncias e proposições ao mesmo tempo em que se apresentou como um interlocutor importante para se pensar, durante a abertura política nos anos 1980, um novo arranjo democrático no Brasil. Nesse sentido, Guimarães (2001) observa que

Assim, como nos dois períodos anteriores (1930-1937, 1945-1964), o protesto negro forma-se num ambiente de efervescência intelectual e de mobilização política intensa da sociedade brasileira. Mas, ao contrário da FNB e do TEN, que encontraram rapidamente uma resposta às suas reivindicações no quadro da política tradicional, seja através do golpe do Estado Novo, seja através do trabalhismo de Vargas e do nacionalismo, o radicalismo do MNU faz com que o protesto negro atual tenha uma sobrevida r. Ademais, o MNU [foi] apenas uma entre as muitas organizações negras [...]. Logo emergiram outras organizações, de diferentes matizes ideológicos e políticos, e com diferentes finalidades, entre as quais se destacam entidades culturais, políticas e jurídicas, que têm em comum a luta contra o racismo. (GUIMARÃES, 2001:134).

Importante, ainda, ressaltar, que as décadas de 1970 e 1980 também foram

---

do Movimento Negro contemporâneo brasileiro, o Grupo Palmares – fundado por Oliveira Silveira, junto com outros militantes, em 1971, em Porto Alegre, e teve como primeiro e principal objetivo propor o 20 de novembro, dia da morte de Zumbi dos Palmares (1695), como a data que deveria ser comemorada pela população negra, dia nacional da consciência negra, em substituição ao dia 13 de maio, que passou então a ser considerado pelo movimento negro como um dia nacional de denúncia da existência de racismo e discriminação em nossa sociedade.

marcadas pela organização e luta política autônoma de mulheres negras<sup>87</sup>. Roland (2000) destaca que o processo de mobilização de mulheres militantes do movimento negro paulista foi desencadeado pela ausência de debates raciais no interior do movimento feminista organizado nesse período. E, ao mesmo tempo, pela ausência da discussão de gênero, no interior do movimento negro.

No interior do movimento negro, as mulheres negras também não tiveram suas especificidades atendidas, o que justificou a autonomia política das mulheres negras, a partir dos anos setenta e oitenta, também, em relação ao movimento negro. Este período foi marcado pelo avanço da luta das mulheres negras, momento em que as organizações de mulheres negras passaram a ter uma intervenção no cenário político nacional.

Nesta perspectiva, Lélia Gonzalez (1988) trouxe importantes críticas à invisibilidade de raça nos estudos feministas latino-americanos, com destaque para o Brasil, bem como na luta política do movimento feminista. A autora defende ainda a perspectiva antirracismo como elemento intrínseco aos princípios feministas, visto que não apenas o machismo, mas também, o racismo é responsável pela subalternização das mulheres negras nas sociedades contemporâneas. Portanto, nenhum movimento de mulheres poderia ser considerado realmente feminista se não lutar para o enfrentamento do racismo.

Assim, vale ressaltar que o feminismo negro, a partir da noção de interseccionalidade, buscou mostrar como as experiências de mulheres são também atravessadas por outras categorias como classe e raça e, portanto, as demandas políticas de mulheres brancas e mulheres negras também são distintas. No entanto, nem sempre o feminismo hegemônico (composto por mulheres brancas e de classe média) reconheceu a especificidade da luta das mulheres negras (Lemos, 1997).

As mulheres negras buscaram na luta política o espaço de sua representação, onde demarcavam a especificidade da condição de negra em relação ao movimento feminista. Ao mesmo tempo, o movimento de mulheres negras procurou explicitar a diferença entre as formas de mulheres e homens negros vivenciarem a discriminação

---

<sup>87</sup> Embora a década de 1980 represente o apogeu do movimento das mulheres negras, não devemos ignorar os antecedentes da década de 1950 que constituem de certa forma um marco inicial na construção e consolidação do movimento de mulheres negras. Moreira (2006) revela que em 1950 foi criado o Conselho Nacional de Mulheres Negras no Rio de Janeiro, representando então o primeiro registro de organização autônoma de mulheres negras. Este Conselho foi um desdobramento do Departamento Feminino do Teatro Experimental do Negro sob direção de Maria Nascimento

racial, acrescentando a problemática do gênero à questão do racismo. As feministas negras denunciavam, por um lado, posturas machistas na militância negra e, por outro, as desigualdades e o racismo presentes no movimento de mulheres.

A organização das mulheres negras teve dois importantes resultados, quais sejam: a criação do Coletivo de Mulheres Negras de São Paulo e a nomeação de duas mulheres negras, Thereza Santos e Vera Saraiva, para compor o Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), primeiro conselho governamental dos direitos das mulheres, criado em São Paulo, e composto, na época, apenas por mulheres brancas.

O Coletivo de Mulheres Negras de São Paulo organizou em 1984 o 1º Encontro Estadual de Mulheres Negras, ao qual compareceram em torno de 450 pessoas. Além de mulheres negras, mulheres brancas e homens negros participaram desse encontro. Entre os temas tratados, Roland (2000) destaca a discussão sobre as relações de gênero, saúde, violência, participação política, estética, mercado de trabalho, entre outros.

Foram apresentados, ainda, dados com base no IBGE acerca do diferencial de renda e educação de homens brancos, homens negros, mulheres brancas e mulheres negras, a fim de evidenciar os efeitos da intersecção das desigualdades de gênero e raça sobre as mulheres negras brasileiras, afirmando naquele momento, portanto, a importância da articulação política das mulheres negras. Em 1987, Sueli Carneiro foi convidada para coordenar o Programa Nacional da Mulher Negra, dentro do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, órgão do Ministério da Justiça (Roland, 2000).

Assim, nos anos de 1980, o movimento negro passou a pressionar governos municipais e estaduais para a implementação de políticas específicas para a população negra. Dessa forma, de maneira semelhante a movimentos anteriores, o movimento negro investiu no resgate e na construção de uma identidade coletiva, reconhecendo que a luta antirracismo exigia uma compreensão integral da problemática do racismo que atravessava a sociedade brasileira. A partir de então, a ação do movimento negro tornou-se mais propositiva ao exigir do Estado, nos vários níveis administrativos, com a participação de militantes negros(as), resoluções concretas para a situação da população negra (Silva, Jr, 2000).

Segundo Rios (2014), os anos de 1986 a 1989 foram decisivos para a atuação negra inscrever na história sua reivindicação por uma igualdade racial. Na perspectiva da autora, até então, a luta negra era “policêntrica e limitavam-se, no geral, em atuações

locais, atingindo no máximo uma dimensão estadual” (RIOS, 2014: 138). Mesmo com as tentativas do MNU, nos finais dos anos setenta, em ampliar a atuação política em nível nacional, naquele momento apenas três cidades compuseram o eixo central dessa organização, a saber: São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador. Assim, foi no período da redemocratização que o movimento negro conseguiu mobilizar grande número de ações, organizações e de militantes. De tal modo que, durante os anos oitenta, houve a expansão e nacionalização deste movimento social<sup>88</sup>.

Em um contexto em que, além da continuidade de estratégias históricas de luta, houve novas estratégias de atuação, por parte de alguns setores do movimento, em especial, a partir das eleições diretas para os governos estaduais, em 1982, e com consequente vitória de candidatos de oposição ao regime militar em diferentes estados. Assim, ativistas negros(as) buscaram a construção de espaços de interlocução com os poderes públicos, especificamente, nas esferas dos poderes Executivo e Legislativo. Neste momento foram criados os primeiros órgãos governamentais para tratar de questões relacionadas à população negra (Pereira, 2010).

Ao mesmo tempo, setores do movimento negro criticavam qualquer atuação política de proximidade com partidos políticos e com esferas do Estado, vistas como forma de cooptação de lideranças e grupos, na perspectiva destes setores, a luta contra o racismo deveria ocorrer de forma independente do Estado. No entanto, com o fim do bipartidarismo, militantes negros(as) participaram do processo de criação de novos partidos políticos, como do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (Pereira, 2010) o que influenciou mesmo que de forma, por vezes, limitada, a inserção de demandas étnico-raciais no debate da esquerda que estava se (re)construindo no momento do processo de redemocratização.

A luta política do movimento negro e do movimento de mulheres negras apresentou-se, então, no cenário político e público, pontuando a inadequação de políticas públicas de caráter universal, demonstrando que a desigualdade social, assentada na questão étnico-racial, necessitaria de políticas públicas distintas. Assim, por meio da participação em partidos políticos e em órgãos governamentais, as

---

<sup>88</sup> Rios (2014) destaca a importância dos encontros no âmbito regional, ocorridos ao longo da década de 1980, cuja finalidade era ampliar a rede ativista e fortalecer as iniciativas e organizações locais, para a mobilização nacional. No referido período, a autora demarca quinze encontros regionais, tendo as regiões norte e nordeste do país se destacado, apresentando o número de encontros.

reivindicações do movimento negro e dos coletivos de mulheres negras dialogaram de forma crítica com o Estado, este deveria, além de reconhecer o racismo existente nas esferas sociais, construir políticas públicas específicas que levasse essa questão em consideração.

A década de 1980 marcou, ainda, o momento de expansão de protestos políticos de maior dimensão do ativismo negro<sup>89</sup>. De acordo com Rios (2014), isso refletiu na apropriação e ampliação das oportunidades políticas do movimento, como, por exemplo, sua participação no debate da Assembleia Nacional Constituinte, realizada nos anos de 1987 e 1988. A seguir trago alguns apontamentos sobre a importância desta participação para o desenho do texto constitucional de 1988, destacando as principais demandas do movimento negro naquele momento.

#### **4.3 No marco político do racismo: a participação do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88**

No período da redemocratização do país, movimentos sociais como movimento negro e o movimento feminista, bem como o movimento indígena exigiram do Estado, além de medidas redistributivas ou assistenciais, com recorte econômico-social, uma postura positiva diante de questões sociais atravessadas por outras categorias sociais como as étnico-raciais e de gênero<sup>90</sup>, bem como a adoção de políticas específicas para solução dessas questões (Munanga, 1996). Nesse sentido, o processo constituinte de 1987/88 foi um momento privilegiado para que os grupos e movimentos sociais disputassem o projeto constitucional que deveria observar suas demandas e propostas.

---

<sup>89</sup>No ano do centenário da abolição, um levantamento da Universidade Federal do Rio de Janeiro contabilizou 43 atos públicos de denúncia, organizados por lideranças negras em diversos estados do país, indicando, na visão de Rios (2014), uma interiorização, cada vez r, da influência do movimento negro, uma vez que parte significativa dessas manifestações (21%) foi realizada fora das capitais brasileiras, ocorrendo, especialmente, no interior dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais (Rios, 2014: 142).

<sup>90</sup>Importante apontar que no período da Assembleia Nacional Constituinte, em conjunto com o movimento feminista autônomo e outras organizações de mulheres de todo o país, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) criado em 1984, articulou uma campanha nacional – “Constituinte pra valer tem que ter a palavra mulher” – com o objetivo de articular as demandas das mulheres. Foram realizados eventos em todo o país e posteriormente as propostas regionais foram sistematizadas em um encontro nacional. Estas demandas foram apresentadas à sociedade civil e aos constituintes, por meio da Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte. E pelo convencimento direto dos parlamentares, que ficou identificada na imprensa como lobby do batom, o movimento feminista conseguiu aprovar a r parte de suas demandas (Costa, 2005).

Importante destacar que gestão da ideia da necessidade de convocação da ANC se deu no interior da oposição institucional ao regime da ditadura, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Após a derrota nas eleições de 1970, o MDB se reuniu para elaborar seu programa de ação partidário na cidade de Recife, em 1971, momento em que lançou a “Carta de Recife” destacando a necessidade da ANC contra o autoritarismo (Rocha, 2013). No âmbito da sociedade civil, duas iniciativas fundamentais surgiram para articulação pela convocação e participação popular na ANC, a saber: o Movimento Nacional pela Constituinte em Duque de Caxias no Rio de Janeiro; e, o Plenário Pró-Participação Popular em São Paulo

O movimento lançado em Duque de Caxias cogitava da criação, no máximo possível de municípios no Brasil, de “movimentos constituintes”, na perspectiva de elaboração, pelo próprio povo, de sua “Constituição Política”. Essas Constituintes municipais levariam depois a constituintes estaduais, até se chegar ao nível do país, mas de forma relativamente independente do que viesse a ocorrer em Brasília, “penetrando, mas ultrapassando o Congresso Constituinte”. As iniciativas de São Paulo apontavam mais para a articulação de entidades e pessoas com vistas a um objetivo comum: assegurar a participação popular no processo constituinte que se abriria (MICHILES et.al (1989 *apud* NERIS, 2015:23).

Nesse contexto, em 1985 instalou-se a Comissão Interpartidária sobre Legislação Eleitoral e Partidária<sup>91</sup> que, de acordo com Rocha (2013), pretendia iniciar o processo de “institucionalidade democrática, por meio da eliminação de alguns dos principais entraves legais posto na ordem pública pelo autoritarismo” (p. 54). Nesse sentido, a comissão objetivou abrir caminho para a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, quando se restabeleceria a ordem democrática em sua plenitude (Neris, 2015).

O Movimento Negro estava atento às articulações em torno da convocação e formato da ANC. Desde 1985, organizações do movimento negro já vinham se preparando para a participação na constituinte, organizando encontros municipais e estaduais. Uma das atividades que marcaram essa preparação foi o Primeiro Encontro Estadual *O Negro e a Constituinte*, que contou com a participação de diversas entidades

---

<sup>91</sup>Constituída por representantes de todos os partidos a Comissão, sob a relatoria de João Gilberto Coelho do PMD/RS, apresentou a Emenda Constitucional 25 de 1985 que restabeleceu os direitos políticos no Brasil. Pela modificação constitucional, foram liberados os partidos políticos, inclusive aqueles anteriormente ilegais, concedido o voto aos analfabetos, convocadas eleições em municípios que não tinham o direito de eleger prefeito e adotadas outras medidas de reforma eleitoral e partidária. (MICHILES, et. al, 1989 *apud* NERIS, 2015: 24).

negras<sup>92</sup>, realizado em julho de 1985, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e que culminou na entrega de um documento ao então presidente da república José Sarney e ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o deputado Ulysses Guimarães. (Moura, 1998; Rodrigues, 2005).

No ano de 1986 duas representantes da questão racial com assento no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – Benedita da Silva e Lélia Gonzalez – participam do Encontro Nacional *Mulher e Constituinte*. Segundo SILVA (2012) neste encontro participaram duas mil mulheres que se dividiram em doze grupos de trabalho (GTs), denominados de comissões, organizados por temas, para sistematizar, discutir e deliberar sobre as propostas a serem encaminhadas à Assembleia Constituinte. Na Comissão Discriminação Racial, Benedita da Silva e Lélia Gonzalez inscreveram importantes demandas das mulheres negras relacionadas à educação, trabalho e saúde, com ênfase na igualdade de gênero e raça e no combate à discriminação racial. A partir do encontro, foi elaborado o documento intitulado “Mulher Negra: dossiê sobre discriminação racial”.

O dossiê tinha como objetivo demonstrar que, ao contrário do que afirmava o discurso da democracia racial em que a atitude racista era percebida como esporádica e não costumeira na vida nacional, o racismo e a discriminação racial compõem uma estratégia ampla de controle sobre a população negra, que atinge particularmente a mulher negra em todos os setores da vida social, acarretando “o de negros em geral e mulheres negras em particular, nos piores lugares da hierarquia social, tendo como consequência o privilegiamento (sic) do segmento social branco” (*apud* NERIS, 2015: 125). O dossiê foi enviado, na forma de sugestão, à Assembleia Nacional Constituinte, em 1987.

Em agosto de 1986, o Centro de Cultura Negra (CCN), do estado do Maranhão promoveu o Primeiro Encontro de Comunidades Negras Rurais do Maranhão, com o tema “O Negro e a Constituição Brasileira”, momento em que foi discutida a necessidade da regulação das chamadas “terras de preto”, terras de quilombolas que vinham sendo objeto de estudo de uma das principais referências do movimento negro do Maranhão, Mundinha Araujo, desde a década de 1970 (Pereira, 2010).

---

<sup>92</sup>A Convenção foi aberta para todas as entidades do Movimento Negro do país e foi coordenada pelo MNU e o Centro de Estudos Afro-Brasileiros, entidade com sede em Brasília. Nesta oportunidade foram ouvidos 185 representantes de 55 entidades e 16 Estados brasileiros (Neris, 2015).

Ainda em 1986, o MNU organizou a Convenção Nacional “O Negro e a Constituinte”, que ocorreu em Brasília. Hédio Silva observa que neste encontro duas demandas eram consensuais entre militantes que participavam do evento, quais sejam: a criminalização do racismo e a regularização das terras quilombolas<sup>93</sup>. Hédio Silva aponta ainda a importância das organizações negras das regiões norte e nordeste para que a segunda demanda entrasse como pauta de discussão da constituinte (Idem).

A década de 1980 marcou, ainda, o início das disputas pela configuração da ANC e de seu regimento interno. Assim, se até meados de 1986 a sociedade civil organizava-se a fim de garantir a convocação de uma ANC, a partir de finais 1986 até março de 1987 as mobilizações terão como principal objetivo a luta por uma ANC livre, soberana, exclusiva e mais do que isso, uma ANC que garantisse a participação. Ao longo do ano de 1986 mobilizações no sentido de garantir a participação popular no processo intensificaram-se e se somaram militância partidária (apoio a candidatos que defendessem interesse de determinados grupos). Nesse contexto surgem novas iniciativas: alertar a população sobre a importância do voto e a elaboração de um programa mínimo de propostas à Constituinte visando o compromisso de candidatos. (Neris, 2015).

Assim, lideranças negras articularam-se a fim de garantir a participação de Hélio Santos na “Comissão Provisória de Estudos Constitucionais” (a “Comissão dos Notáveis” ou “Comissão Afonso Arinos”). Sua participação, naquele contexto, é descrita como algo de fundamental importância para chamar ainda mais atenção da militância negra a organizar-se em relação à ANC<sup>94</sup>.

O processo constituinte iniciou-se no ano de 1987 com a garantia da participação de movimentos sociais. De acordo com o regimento interno, o processo constituinte se iniciaria de modo descentralizado e sem textos bases. Nesse sentido, foram formadas oito Comissões Temáticas<sup>95</sup>, compostas, cada uma delas, por 63 membros titulares e

---

<sup>93</sup> Mundinha Araujo (*apud* PEREIRA, 2010: 226) aponta que o processo que levou a luta pela regularização das “terras de preto”, termo cunhado pelo antropólogo Alfredo Wagner, a se tornar uma demanda social encampada pelo movimento negro em todo o país foi fundamental, inclusive, para a criação mais tarde, em meados da década de 1990, do movimento quilombola em âmbito nacional.

<sup>94</sup> Em novembro de 1986 o país elegeu os parlamentares que conduziram o processo Constituinte. Das lideranças negras Benedita da Silva do PT/RJ, Carlos Alberto Caó do PDT/RJ Edimilson Valentim do PT/RJ e Paulo Paim do PT/RS fizeram parte da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88.

<sup>95</sup> Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher; Comissão da Organização do Estado; Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo; Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições; Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças;

igual número de suplentes, cada comissão era composta ainda por três subcomissões<sup>96</sup>. Entre estas, o debate étnico-racial fora prioritariamente tematizado na Comissão da Ordem Social (Comissão VII) e na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias.

Neris (2015) observa que no primeiro encontro da referida Subcomissão, o presidente – Ivo Lech - afirmou que à Subcomissão se impunha o grande desafio do resgate da dívida social que o Brasil possui não somente para com as pessoas com deficiência, mas também para com os negros, indígenas e demais minorias.

Afirmou, ainda, que a Subcomissão trabalharia, não com o intuito de segregar tais grupos em um capítulo à parte do texto constitucional, mas sim o de garantir seus direitos em cada capítulo do texto constitucional. Neste mesmo sentido, Hélio Santos argumentou que o objetivo da Comissão seria a de “criar legislação, para que as minorias do país deixem de ser apenas um instrumento da nossa sociedade e passem a ser, agora, parte dela” (*apud* NERIS, 2015:65).

Nas audiências públicas, destacaram-se as intervenções de Lélia Gonzalez e Helena Theodoro que apontaram o processo de constituição da sociedade brasileira, evidenciando a marginalização social e cultural da população negra. Para elas, a construção da nação ou da cidadania deste grupo populacional seria possível apenas por meio do conhecimento da história do Brasil, a partir da desconstrução do eurocentrismo

---

Comissão da Ordem Econômica; Comissão da Ordem Social; Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. No que se refere à função, Subcomissões e Comissões deveriam elaborar o projeto de Constituição com as Normas Gerais e Disposições Transitórias e Finais relativas à temática de sua competência, que seriam posteriormente encaminhadas à Comissão de Sistematização, Plenário e Comissão de Redação (NERIS, 2015: 32).

<sup>96</sup> À Comissão I: Ia – Subcomissão da Nacionalidade, Soberania e Relações Internacionais, Ib – Subcomissão dos Direitos Políticos, Direitos Coletivos e Garantias, Ic – Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais; À Comissão II: IIa – Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios, IIb – Subcomissão dos Estados, IIc – Subcomissão dos Municípios e Regiões; À Comissão III: IIIa – Subcomissão do Poder Legislativo, IIIb – Subcomissão do Poder Executivo, IIIc – Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público; À Comissão IV: IVa – Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos, IVb – Subcomissão da Defesa do Estado, Sociedade e Segurança, IVc – Subcomissão da Garantia da Constituição, Reformas e Emendas; À Comissão V: Va – Subcomissão dos Tributos, Participação e Distribuição de Receitas, Vb – Subcomissão do Orçamento e Fiscalização Financeira, Vc – Subcomissão do Sistema Financeiro; À Comissão VI: VIa – Subcomissão dos Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e Atividade Econômica, VIb – Subcomissão da Questão Urbana e Transporte, VIc – Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e Reforma Agrária À Comissão VII: VIIa Subcomissão do Direito dos Trabalhadores e Servidores Públicos, VIIb – Subcomissão da Saúde, Seguridade e Meio Ambiente, VIIc – Subcomissão dos Negros, Pessoas Deficientes e Minorias; E à Comissão VIII: VIIIa – Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes, VIIIb – Subcomissão da Ciência e Tecnologia e Comunicação, VIIIc – Subcomissão da Família, Menor e Idoso (NERIS, 2015: 32 e 33).

e do mito da democracia racial. Em uma de suas falas, Lélia Gonzalez destacou que

[...] colocar a questão do negro numa sociedade como a nossa é falar de um período histórico de construção de uma sociedade, construção essa que resultou em um grande país como o nosso e que, em última instância, resultou, também, para os construtores deste país, num processo de marginalização e discriminação. Invocamos aqui as palavras de Joaquim Nabuco, ao afirmar que o africano e o afro-brasileiro trabalham para os outros, ou seja, construíram uma sociedade para a classe e a raça dominante. E falar de sociedade brasileira; falar de um processo histórico e de um processo social é falar justamente da contribuição que o negro traz para esta sociedade, por outro lado é falar de um silêncio e de uma marginalização de mecanismos que são desenvolvidos no interior desta sociedade, para que ela se veja si própria como uma sociedade branca, continental e masculina, diga-se de passagem (Anais da Constituinte, 1987/88; Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias; 28/04/1987).

Assim, ao mesmo tempo, que Lélia Gonzalez apontava a importância da população negra para a constituição da sociedade brasileira, destacava a situação de marginalização em que esta população se encontrava. Cabe ressaltar que, o tempo todo, a militante negra discorreu sobre sociedade e em nenhum momento sobre nação. Na perspectiva de Lélia Gonzalez, isso significava a compreensão de que o projeto de nação brasileira ainda era um projeto de uma minoria dominante, projeto do qual a população, o povo, o conjunto dos cidadãos não participavam e neste conjunto, 60% eram negros. Neris (2015) observa ainda que Gonzalez

[...] também coloca que não poderia deixar de denunciar num espaço como uma audiência pública na ANC as injustiças de uma sociedade que ironicamente se autodenomina como democrata racial, apontando que o Brasil tende a negar a existência de hierarquias com base racial, negar a existência do preconceito e do racismo e que o mito (da democracia racial), além de servir como justificativa para a inação do país frente às desigualdades contribuiu para a desmobilização inclusive das esquerdas (NERIS, 2015: 83).

Além disso, Lélia chamou atenção para o processo de “alienação da sociedade brasileira” que contribuiu tanto para a política concreta de branqueamento do país até o fortalecimento de uma ideologia que privilegiou a história, cultura e identidade ocidental, por meio da comunicação, da escola, das teorias e das práticas pedagógicas. Essa visão alienada ensejou nosso desconhecimento da história e da cultura da América pré-colombiana e Africana e, além disso, gerou a estratificação da sociedade brasileira em termos raciais. Lélia Gonzalez afirma ainda que

É interessante percebermos que no nosso país, cultura, por exemplo, segundo essa perspectiva da classe e da raça dominante e do sexo, é importante dizer, a cultura é tudo aquilo que diz respeito à produção cultural ocidental. Já a produção cultural indígena, ou africana ou afro-brasileira é vista segundo a

perspectiva do folclore, seja como produção menor, ou produção artesanal, mais ou menos nesta produção entre arte e artesanato (Anais da Constituinte, 1987/88; Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias; 28/04/1987).

Nesse sentido, na visão da militante, a elaboração de uma nova Constituição pode ser tida como uma oportunidade de revisão da própria história do país (Neris, 2015). Entre as estratégias de ação política, Lélia observa que para desconstrução do mito da democracia racial, é preciso que se atue em dois níveis: o da educação formal e o da educação informal. Por formal entende as práticas educacionais no contexto escolar; por informal, os meios de comunicação de massa. Assim, a militante indica que se fazia necessário, no contexto da Constituinte, apoiar propostas que tivessem como objetivo a democratização do controle da mídia (Neris, 2015).

Na visão de Helena Theodoro “a elaboração de uma constituição é um momento em que se lança um país novo”. A militante inicia sua intervenção com a constatação de que no Brasil a população negra sofre “uma violência simbólica: a violência como um estado latente, a violência que agride só com o olhar, a violência da discriminação e do racismo, difícil de ser detectada objetivamente”. Em sua fala, a militante traz importante observação com relação a maneira que o país lidou historicamente com a diferença:

[...] na realidade, é muito importante ver o outro como outro, como ele é, mas no Brasil o outro sempre foi colocado no espelho a nossa semelhança. O que significa o outro? O outro não existe, o Brasil tem tido toda uma tradição de homogeneizar, de fazer com que se escamoteiem as diferenças, mas não há violência e do que não quer ver as diferenças. Muito se tem falado sobre diferenças aqui, mas como lidar com elas? A tradição brasileira estabelece uma forma de lidar com diferenças expurgando os diferentes (Anais da Constituinte, 1987/88; Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias; 28/04/1987).

Assim, para Theodoro, neste processo em que a diferença é apagada, a contribuição da população negra para a construção do país fora “escamoteada, não admitida”.

Nesse sentido, Lauro Lima dos Santos fez uma intervenção em que aponta as dificuldades que as pessoas negras possuem em assumir-se enquanto tal, atitude compreensível num contexto de apagamento da história, repressão das manifestações culturais negras e ausência de referências positivas nos livros didáticos. Tendo em vista tal quadro, ele sugeriu no âmbito da Constituinte a inclusão de Zumbi dos Palmares no Panteão de heróis nacionais e a fixação do dia 20 de novembro como feriado nacional do “Dia da Consciência Negra” (Neris, 2015).

Para Theodoro, a Constituição Federal deveria ser responsável ainda por garantir um ensino que respeitasse as diferenças, bem como reconhecesse em seu currículo a história de africanos e afro-brasileiros. A Constituição, segundo Theodoro, seria responsável por estabelecer condições legais para

modificar a escola, incluirmos currículos a história do negro do Brasil e a história do negro em África. Estabelecer uma relação de igualdade, entre os cultos afro-brasileiros com os cultos católicos e protestantes. É uma necessidade efetiva para que nós possamos ver um Brasil real. Essa Subcomissão tem uma responsabilidade muito grande, a meu ver. Porque é a responsabilidade de construir um novo Brasil; de construir a possibilidade de se entender que este País é um país plural e que nós temos que fazer alianças, temos que dar um pulo muito grande, de sair de uma ótica, que é uma ótica unificada, posta no liquidificador, homogênea, para uma ótica heterogênea (Idem).

Cabe destacar que de forma geral as propostas encaminhadas pela Subcomissão dos Negros, Populações indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias ressaltaram a partir das intervenções de Lélia Gonzalez e Helena Theodoro, bem como dos constituintes, Hélio Costa e Carlos Alberto Caó, entre outros<sup>97</sup>, a importância da formulação de dispositivos constitucionais que garantissem a isonomia entre os indivíduos e grupos sociais, bem como o estabelecimento de um sistema de cotas no mercado de trabalho e no sistema educacional.

Hugo Ferreira, por sua vez, considerou que a situação da população negra poderia ser resolvida “em parte pela Constituição, na medida em que ela poderia atenuar” alguns problemas e seria capaz de fazer com que este segmento populacional “tivessem condições de se levantar”. O ativista entende que seria preciso que o segmento negro estivesse permanentemente mobilizado para que mudanças efetivas de fato pudessem ocorrer. Neris (2015) observa que sua intervenção fora propositiva: o ativista defendeu a criminalização do preconceito e da discriminação e sua inafiançabilidade, o princípio da isonomia no mercado de trabalho “aos negros, mestiços e pardos assim como seria assegurada às mulheres” e medidas que possam erradicar o analfabetismo e a mortalidade infantil.

Em síntese as propostas encaminhadas pela Subcomissão dos Negros, Populações indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias ressaltaram, a partir das

---

<sup>97</sup> Entre os militantes do movimento negro que participaram das audiências públicas realizadas pela Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias destacam-se Joel Rufino Santos, Benedita da Silva, Moema São Thiago, João Jorge, Domingos Leonelli, entre outros.

intervenções de Lélia Gonzalez e Helena Theodoro, dos constituintes, Hélio Costa e Carlos Alberto Caó, entre outros, a importância da formulação de dispositivos constitucionais que garantissem a isonomia entre os indivíduos e grupos sociais, bem como o estabelecimento de um sistema de cotas no mercado de trabalho e no sistema educacional para a população negra como mecanismo de caráter compensatório.

A etapa do processo (Subcomissões Temáticas) ocorreu entre 07 de abril e 25 de 1987 e caracterizou-se pela intensa interação entre parlamentares e atores extra parlamentares: nesse período ainda se fazia possível o envio das sugestões à ANC e realizaram-se as audiências públicas com representantes da sociedade civil.

Com relação às audiências públicas a interação e possibilidade de discussão de temas foram também numericamente expressivas,

[...] em torno de apenas três semanas, foram realizadas cerca de 200 reuniões, sendo ouvidos, simultaneamente, os mais diferentes setores da sociedade brasileira. Ao longo desses dias intensos, quase 900 pessoas – representantes de organizações da sociedade civil, acadêmicos, órgãos governamentais, juristas e outros – ocuparam todas as tribunas do Congresso, apresentaram centenas de propostas, polemizaram em torno dos principais temas em discussão, debateram com os constituintes, demarcaram campos e objetos de disputa política (ARAUJO, AZEVEDO e BACKES, 2009:15).

A partir das contribuições da sociedade civil foram elaborados os anteprojetos das Subcomissões. Estes foram encaminhados às respectivas Comissões que entre 01 de abril e 12 de junho de 1987 emitiram pareceres sobre os anteprojetos e emendas para em seguida encaminhar, seus anteprojetos à Comissão de Sistematização. No dia 15 de junho a Comissão de Sistematização, de posse de sete anteprojetos das Comissões Temáticas, iniciou o trabalho de compatibilização dos dispositivos na forma de um Anteprojeto de Constituição que após recebimento de emendas (inclusive as populares) se tornaria o Projeto de Constituição a ser encaminhado ao plenário na etapa seguinte (Neris, 2015).

Para justificar as demandas de caráter coercitivo o movimento negro argumentou que “nada justifica o impedimento de uma pessoa para a realização da cidadania plena” e que tal impedimento deve ser tido como crime “uma vez que tolhe a humanidade do indivíduo que se vê ‘coisificado’, na medida em que não pode se realizar como ser livre pensante e dotado de livre-arbítrio”. Cabe, ainda, observar que, na perspectiva do movimento negro, a criminalização do racismo seria além de uma crítica à Lei Afonso Arinos, que caracterizava o preconceito racial como contravenção penal, uma forma de

denúncia às diferentes “facetas do racismo o que cumpriria um papel de conscientização da sociedade e mobilização da população negra” (*apud* Neris, 2015).

Ao passo que, as demandas de caráter promocional são justificadas com base na ideia de que a prescrição da igualdade formal (legal) seria insuficiente e, que, portanto, é a igualdade real que se consubstancia no plano material-econômico e no cotidiano da vida. Nesse sentido, considerou-se que o Estado deveria realizar investimentos compensatórios para aqueles segmentos inferiorizados na ordem social e econômica.

O “caminho didático-pedagógico” descrito como uma contribuição do movimento feminista negro foi visto como estratégia política fundamental para impedir “o surgimento do racismo”, ou seja, na visão deste movimento social, em especial do movimento de mulheres negras, seria por meio do processo educativo que tanto o racismo quanto o machismo seriam efetivamente combatidos (Idem). Nesse contexto, a educação e a cultura ganharam centralidade na luta política do movimento negro na constituição da legislação antirracismo.

O processo de sistematização, no entanto, viria a ser marcado fortes divergências. Os documentos oriundos das primeiras etapas do processo conferiam ao primeiro Projeto de Constituição, produzido neste momento, um caráter progressista que não refletia a preferência majoritária das forças políticas da Comissão de Sistematização. (Gomes, 2002).

Nesse momento encerrava-se a “Constituinte Popular” nas instâncias descentralizadas e se iniciava a “Constituinte Partidária” uma vez que os processos decisórios até a aprovação de um Projeto Constituinte se daria somente após a proposição de outros dois anteprojetos de Constituição e uma mudança regimental que conferiu às etapas de análise da Comissão de Sistematização, bem como a discussão do plenário<sup>98</sup> um caráter centralizado em que as “negociações, acordos e barganhas se faziam necessários para viabilizar as votações das emendas” (Neris, 2015: 36).

No momento de discussão do plenário foi possível observar a disputa em torno da compreensão das relações étnico-raciais. O que não significou, no entanto, ausência de argumentos que buscaram reafirmar a existência de uma cultura nacional (ou uma

---

<sup>98</sup> Na última etapa - da discussão das versões do texto no Plenário à aprovação do texto Constitucional - os atores sociais se valeram principalmente das ações como caravanas/lobby nos corredores e plenário do Congresso, reunião com constituintes e encontros de articulação e consolidação dos movimentos (Neris, 2015).

cultura “brasileira”), ou um sincretismo religioso e cultural, como, por exemplo, nos momentos de deliberação da Emenda Popular n.º 04 sobre ensino religioso nas escolas públicas brasileiras<sup>99</sup>. Na referida discussão, foi a vez do estado da Bahia ser imaginado como símbolo do sincretismo religioso e da mistura racial do povo brasileiro.

Quero dizer também que a Bahia não é como disse o eminente colega e amigo, nobre Deputado Haroldo Lima, um Estado que adota a religião somente dos negros, dos umbandistas. Todos os negros da Bahia têm, realmente, esse sincretismo religioso, de que Jorge Amado, aliás, fala tão bem nos seus livros. Nós somos um misto, um pouco de católico, um pouco de cristão, um pouco também de umbandista. De sorte que essa é a Bahia, que é a fusão, essa mistura racial, essa situação plurissocial que a Bahia tem e que dá uma demonstração, portanto, diferente e não pode servir como parâmetro (Anais da Constituinte, 1988, p. 248).

No mesmo sentido, na proposta de emenda do constituinte José Lourenço, que garantiria aos portugueses os mesmos direitos dos brasileiros natos. Na defesa da referida emenda, ao mesmo tempo, em que o constituinte reconheceu o Brasil como uma nação multirracial, reafirmou a noção de uma nação uma, resultado do encontro harmonioso de diferentes povos, e, onde prevalecia uma única cultura - uma cultura luso-afro-brasileira,

Somos uma Nação multirracial, mas somos todos uma Nação em que povos que vieram das mais diversas origens, das mais diversas culturas, todos aqui, transformando-se num só cadinho, fizeram prevalecer esta cultura que é hoje a cultura luso-afro-brasileira, não existe uma cultura em separado; não existe uma cultura em paralelo; não existe uma vocação de grandeza que não seja a vocação do fundador desta grande Nação. Conseguimos manter ao longo da nossa história as fronteiras que nos foram legadas, conseguimos ampliar o espírito de fraternidade que prevaleceu no encontro entre Pedro Álvares Cabral e os índios, nas praias da Bahia (Anais da Constituinte, 1988, p. 1361).

Porém, a participação de representantes de diferentes movimentos sociais, tencionou essa visão e o debate político, em distintos momentos, reconheceu a discriminação e o racismo característicos das relações sociais e institucionais brasileiras, pontuando questionamentos sobre a ausência de parlamentares negros no processo constituinte, bem como sobre a própria relação entre o Estado brasileiro e a população negra e indígena. Como é possível observar nos trechos a seguir

[...] assegurar para as populações indígenas o reconhecimento aos seus direitos originários às terras em que habitam – e atentem bem para o que digo: não estamos reivindicando nem reclamando qualquer parte de nada que

---

<sup>99</sup>A matéria referente ao ensino religioso foi tratada na Subcomissão da Educação, Cultura e Esporte, e na, respectiva, Comissão Temática, a Comissão VIII, do que resultou a consagração do princípio de que cada escola pública brasileira deve ter a faculdade de atender aos anseios religiosos das comunidades a que serve (Anais da Constituinte, 1988, p. 251).

não nos cabe legitimamente e de que não esteja sob os pés do povo indígena, sob o habitat, nas áreas de ocupação cultural, histórica e tradicional do povo indígena. Assegurar isto, reconhecer às populações indígenas as suas formas de manifestar a sua cultura, a sua tradição, se colocam como condições fundamentais para que o povo indígena estabeleça relações harmoniosas com a sociedade nacional, para que haja realmente uma perspectiva de futuro de vida para o povo indígena, e não de uma ameaça permanente e incessante (Anais da Constituinte, 1988fala de AILTON KRENAK, p. 558).

[...]

Evidentemente, as famílias de extratos negros da sociedade, que são a principal clientela da escola pública – por motivos históricos e sociais, correspondeu ao negro, injusta situação subalterna, do ponto de vista econômico – não teriam como institucionalizar-se, inclusive pelo fato de essas religiões não terem uma só entidade a organizá-las (Anais da Constituinte, 1988, p. 251).

A especificidade da experiência das mulheres negras também foi destacada, de forma breve, no debate sobre os direitos das mulheres que deveriam ser garantidos pela CF/88. Assim, observou-se a necessidade de se “combater o racismo, bem como as inúmeras discriminações que enfrentam as mulheres negras no seu ingresso no mercado de trabalho” (Anais da Constituinte, 1988; p. 349).

Nesse contexto houve a proposta da Emenda nº ES-30.678/2, feita por Carlos Alberto Caó, que previa a criminalização da discriminação racial. Inicialmente a redação do artigo seria a seguinte

A lei punirá, como crime inafiançável, qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, sendo formas de discriminação, entre outras: subestimar, estereotipar ou degradar grupos étnicos, raciais ou de cor, ou pessoas a ele pertencentes por atos ou palavras, individualmente proferidos, imagens ou representações através de qualquer meio de comunicação de massa.

Assim, na proposta inicial, a discriminação étnico-racial é percebida enquanto um ato que viola direito e liberdades fundamentais, justificando, portanto, a previsão expressa no texto constitucional. Além disso, a Emenda propõe a vedação de conteúdos midiáticos que reproduzissem estereótipos raciais.

Na justificativa da Emenda, Alberto Caó observa que, embora a população brasileira seja constituída por meio de negros, ainda impera no país “cem anos após a Abolição”, a discriminação racial contra a população negra, seja esta ostensiva ou velada. O deputado apontou ainda que

[...] a experiência histórica, com a punição da discriminação, desde a chamada Lei Afonso Arinos, tem-se mostrado insuficiente para tutela da garantia constitucional, de que não haverá discriminação racial. Urge tornar o crime da discriminação racial inafiançável, para evitar a impunidade de seus autores (ANAIS DA CONSTITUINTE DE 1988, p. 932).

Nesse sentido, na perspectiva do deputado, não apenas o reconhecimento constitucional da gravidade da discriminação, bem como o rigor penal que tornaria tal crime inafiançável seria essencial para coibir e punir as práticas de discriminação racial no país.

Entre os argumentos contrários à referida emenda, destaco os do constituinte Gastone Righi (PDT) que considerou que tal proposta não condenaria a discriminação racial, mas sim a liberdade de expressão, ou em outros termos, tal dispositivo cercearia a “liberdade” dos humoristas brasileiros estereotiparem grupos em decorrência de sua origem étnico-racial,

[...] no entanto, agora, o ilustre Constituinte Carlos Alberto Caó pretende uma emenda que não faz isto, condena outra coisa, condena a liberdade de expressão, condena a arte e o poder de criação, condena aqueles que venham a estereotipar, venham a reproduzir imagens que possam ser consideradas como censuráveis em relação à etnia, à raça etc., ou seja, S. Ex. pretende que Grande Otelo perca seu emprego, assim como Jô Soares e tantos outros nossos humoristas que se valem, às vezes, de aspectos que não estão no cerne da questão do preconceito, que dizem respeito à imagem como um sentido crítico, como diversão, para colocar dentro da Constituição uma condenação ao desenvolvimento artístico ou ao poder criativo (Anais da Constituinte, 1988, p. 965).

O deputado observa ainda que tal emenda era um excesso, uma medida extrema, a um princípio já inscrito no texto que estava sendo produzido na Constituinte, e, portanto, deveria ser repelida. A emenda acabou sendo rejeitada por 74 votos, do total de 87, dos votos dos constituintes.

Na discussão sobre relações internacionais, houve a manifesta expressão de repúdio contra o racismo. A proposta de emenda de Domingos Leonelli propôs que a redação do art. 4º, que trata das relações internacionais do país, explicita-se o repúdio ao racismo<sup>100</sup>, em seu inciso VIII. Na defesa da emenda, o constituinte Paulo Ramos observa que

[...] no Brasil, existem formas pouco disfarçadas de racismo, mas, em outras partes do mundo, como por exemplo, na África do Sul, o racismo é praticado em toda sua crueza; e é importante que o povo brasileiro, na Assembleia Nacional Constituinte, manifeste o repúdio ao que nega a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Vamos consagrar nas nossas normas constitucionais que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Vamos incluir a palavra "racismo", porque, tenho certeza, é a expressão da vontade do povo brasileiro (ANAIS CONSTITUINTE, 1988, p.

---

<sup>100</sup> Houve ainda a proposta de se impedir que o Brasil mantivesse relações diplomáticas, não assinando pactos ou tratados com países que adotassem políticas segregacionistas, como a África do Sul em que vigorava o regime do apartheid.

Ainda em defesa da proposta, o constituinte Alberto Caó apontou importância de

[...] produzir uma Constituição que seja capaz de estabelecer as bases para o exercício da democracia política em toda a sua plenitude; que seja capaz de assegurar a todos os brasileiros o exercício de cidadania na sua plenitude. Quando estabelecemos, e aqui já foi aprovado, entre os princípios em que repousam o Estado brasileiro, a superação dos preconceitos de raça, e quando estabelecemos entre os princípios que balizam e embasam a política internacional brasileira, a prevalência dos direitos humanos, não podemos deixar de colocar, específica e claramente, o nosso repúdio ao racismo – porque significa, sobretudo esse repúdio, abrigarmos, de forma efetiva, dentro da nossa Constituição, dentro do nosso ordenamento jurídico, o respeito direto aos princípios constantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Não creio que aqui alguém possa colocar-se a favor da política do apartheid da África do Sul. Não creio que aqui alguém possa defender que o Governo brasileiro, a sociedade, o Estado e a Nação deixem de condenar, e condenar de forma candente, qualquer política de segregação estabelecida e desenvolvida por Estado – Nação (Anais da Constituinte, 1988).

Em síntese, é possível fazer uma leitura do texto constitucional de 1988 a partir das disputas e tensões trazidas pela participação dos movimentos sociais, em especial, do movimento negro no processo constituinte. Embora na avaliação de Hédio Silva (2000), o enfrentamento dado a questão racial, no texto constitucional de 1988, ainda, foi reducionista e limitado quase exclusivamente à criminalização do racismo e proibição de discriminações no trabalho, na educação e nos exercícios dos direitos tidos como fundamentais. Nessa perspectiva, Carlos Alberto Caó considera que a criminalização do racismo foi, de fato, “a marca impressa pelo movimento negro na constituição” (*apud* RODRIGUES, 2005: 57). Segundo ele

Houve um esforço considerável de mobilização do movimento negro. [...] nós nos apresentamos, com toda a debilidade, o que ajudou a concretizar o racismo como crime foi também o clima geral na sociedade brasileira contra o autoritarismo. Essa foi a marca que conseguimos imprimir. As resistências foram muitas à propostas de ação afirmativa, políticas compensatórias foram apresentadas e examinadas. Mas tudo isso foi cortado [...] (*idem*)

A seguir trago alguns apontamentos sobre como o debate político sobre relações étnico-raciais se concretizou no texto da Constituição Federal de 1988. Busco ainda apontar de que forma o debate internacional sobre os Direitos Humanos impactou, não apenas o texto constitucional de 1988, mas também a legislação antirracismo.

### **4.3.1 Da Igualdade à Diferença: a questão étnico-racial na Constituição Federal de 1988 e no debate internacional dos Direitos Humanos**

A CF/88, conhecida como constituição cidadã, introduziu mudanças substanciais em relação aos outros textos constitucionais que a precederam. A questão da discriminação, que antes era tratada apenas em um artigo ou parágrafo ganhou destaque e importância, tornando-se tema de várias seções do texto constitucional.

Além disso, há parágrafos específicos dedicados a garantir a isonomia entre os grupos e dispositivos contrários à discriminação por sexo, idade, estado civil, convicções filosóficas ou políticas, tipo de trabalho, deficiência física ou mental, religião e raça ou cor. Já em seu preâmbulo a CF/88 traz um repúdio ao preconceito.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 pode ser lida como importante marco político-jurídico no debate sobre antirracismo no Brasil, ao consagrar uma série de enunciados destinados tanto à repressão do preconceito, da discriminação e do racismo quanto à promoção da equidade entre os indivíduos e grupos (Silva Jr, 2003), contemplando, portanto, parte boa parte das demandas e propostas do movimento negro e do movimento de mulheres negras.

Entre estes enunciados destacou-se o art. 5º, XLII, que passou a definir *o racismo* como um “crime inafiançável e imprescritível”. Tal dispositivo representou um agravamento significativo do tratamento de condutas racistas ao sinalizar que a penalização seria definitivamente uma alternativa para o tratamento do tema; além do artigo 1º, IV que traz como fundamento do Estado Democrático de Direito “a promoção do bem de todos sem *preconceitos origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação*”; o art. 68 do Ato das Disposições Transitórias da CF/88, que reconheceu a propriedade definitiva das terras remanescentes das comunidades quilombolas; e, o artigo 215, que dispõe sobre a garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. O dispositivo define ainda em seu § 1º que o “Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

A CF/88 trouxe significativas mudanças, ainda, no plano das relações internacionais, traduzidas no princípio da prevalência dos Direitos Humanos (art. 4º, II CF/88). Ao assumir tal princípio como um paradigma para a ordem internacional, o

direito brasileiro reafirmou abertura para o sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos.

Cabe observar, aqui, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) inovou substancialmente a visão sobre direitos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de Direitos Humanos, marcado pela universalidade, indivisibilidade e interdependência destes direitos. Universalidade, por defender a extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque ao direito civil e político são adicionados os direitos econômico, sociais e culturais. O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional, integrado por tratados internacionais, de proteção desses direitos (Piovesan, 2005).

A primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela ênfase na proteção geral da pessoa humana ainda com base em uma percepção formal de igualdade.

Na visão de Piovesan (2005), essa fase expressava o “medo da diferença”, no contexto do pós 2ª Guerra Mundial, em que os discursos sobre a diferença racial foram elementos de legitimação do genocídio. No entanto, em uma segunda fase, na década de 1960, observou-se, como aponte, no contexto do direito internacional a insuficiência de tratamento do indivíduo de forma genérica e abstrata.

Ao contrário do sistema geral de proteção, que tem por destinatário toda e qualquer pessoa, abstrata, universal e genericamente considerada, privilegiado na Declaração Universal de 1948, o sistema de proteção internacional, construído a partir da década de 1960, está voltado a um *sujeito de direito* concreto, com sua especificidade e concretude baseadas em diversos critérios – como cor, sexo, etnia, idade, classe social –, historicamente situado. Daí apontar-se não mais ao indivíduo, genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo especificado, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia e raça (Santos, 2013).

Neste cenário as Nações Unidas aprovam a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, ratificada hoje por 167 Estados, entre eles o Brasil, desde 1968, promulgada pelo Decreto n.º65.810/69. No mesmo período, o Estado brasileiro ratificou a Convenção 111, concernente à discriminação em matéria de

emprego e profissão, promulgada pelo Decreto n.º 62.150/68; e, a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, promulgada pelo decreto n. 63.223/68.

Os referidos tratados observaram a necessidade de que não haja discriminação de qualquer espécie nos Estados e enfatizam a questão étnico-racial. Além disso, por meio das Convenções, os Estados, além de condenarem a discriminação, se comprometem a adotar uma política de eliminação desta em todas as suas formas, em especial nos campos da educação, cultura e trabalho, criando inclusive a discriminação positiva como forma de alcançar estes objetivos.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação racial, que desde seu preâmbulo, assinala que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é “cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial, em teoria ou prática, em lugar algum”.

E, observa em seu art. 1º que “para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação racial” significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”.

Cabe apontar, ainda, que o texto constitucional em vigência com o debate dos Direitos Humanos, correlacionou igualdade e discriminação em duas formas distintas e complementares, a saber: por um lado, proibiu e sancionou a discriminação naquelas circunstâncias em que sua ocorrência produziria desigualdade entre os indivíduos e grupos, e por outro, prescreveu a discriminação como forma de compensar desigualdade de oportunidades, ou seja, quando tal procedimento se faz necessário para proporcionar a equidade entre os indivíduos, assim como entre os grupos.

A concepção substancial ou material de igualdade foi ampliada, buscando-se evitar o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. Segundo Gomes (2005), desta nova perspectiva normativa resultou o surgimento de políticas específicas de promoção de igualdade. E, nesse sentido, do

sujeito de direito pensado a partir de uma concepção abstrata, ‘universal’ destituído de gênero, classe social, etnia, raça, emerge a percepção de um sujeito historicamente e socialmente situado, ou seja, um sujeito particular e específico.

Destacam-se, assim, na CF/88 três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério sócio-econômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades.

Assim, a CF/88 marcou um momento do constitucionalismo brasileiro que rompe de vez com a visão liberal que defende uma atitude estatal negativa, abstencionista, no sentido de não discriminar, ao recepcionar com a perspectiva que aponta como necessário a atuação do Estado no sentido de favorecer a criação de condições que permitam a todos(as) se beneficiar da igualdade de oportunidades, e, ao mesmo tempo, abolir qualquer fonte de discriminação direta ou indireta. Esse esforço de promoção de igualdade, portanto, distingue-se por uma posição ativa do Estado, em termos de tornar a igualdade formal em igualdade de oportunidade e tratamento, o que é qualitativamente diferente da postura de apenas não discriminar (Silva Jr, 2003).

A seguir, trago breves apontamentos sobre a importância das dimensões promocional e educativo-pedagógica da legislação antirracismo como estratégia de combate ao preconceito, à discriminação racial e ao racismo.

#### **4.4 As dimensões promocional e educativo-pedagógica da legislação antirracismo**

A redemocratização e as conquistas na nova ordem jurídica abriram agenda ampla para o movimento negro, cujas demandas se voltaram para as ações de implementação de políticas direcionadas para a população negra. Em um processo que, como observa Rios (2014), levou a temática racial para o centro do debate público no Brasil. A autora aponta que depois da reforma constitucional, as reflexões e ações sobre racismo, que estiveram restritas a certos espaços políticos ou acadêmicos, ou em uma imprensa alternativa, ganharam nova dimensão, em especial, a partir da década de 1990, momento em que o debate sobre relações raciais ganhou cada vez mais espaço no

debate público nacional.

A década de 1980, marcada, como aponte, por uma intensa movimentação política, significou um importante período político para o movimento negro contemporâneo. Com destaque para a participação no processo constituinte e para as renúncias às comemorações do Centenário da Abolição, momentos privilegiados em que o movimento negro explicitou suas críticas ao mito da democracia racial, assim como apresentou propostas de normas e dispositivos constitucionais que garantissem a universalização dos direitos e o reconhecimento da pluralidade étnico-racial e cultural da sociedade brasileira.

Nesse contexto, intelectuais e lideranças do movimento negro reconheceram a insuficiência da dimensão coercitiva da legislação antirracismo na luta contra o preconceito racial e o racismo que atravessa a sociedade brasileira, e a necessidade, portanto, de promover políticas e ações que reconhecessem as dimensões subjetivas medidas persuasivas e valorativas, que buscassem redefinir o sentido da pluralidade étnico-racial e reconhecimento da contribuição histórica e cultural da população negra para a sociedade brasileira.

Além disso, como aponte, o movimento negro contemporâneo buscou evidenciar que a discriminação indireta e o racismo institucional, ou seja, as dimensões estruturais e institucionais do racismo, presentes na prática administrativa, empresarial ou de políticas públicas, aparentemente neutras, e dotadas de grande potencial discriminatório, deveriam ser combatidos por meio de medidas que tivessem como objetivos a promoção social dos grupos historicamente discriminados.

Assim, as dimensões promocional e educativo-pedagógica da legislação antirracismo, a partir da década de 1980, ganharam destaque como estratégias para a desconstrução da dimensão subjetiva do racismo e do preconceito racial insuscetível de punição por parte do Estado (Moya, 2004). As políticas de ação afirmativa (dimensão promocional) e políticas universalistas no campo da educação e cultura (dimensão educativo-pedagógica) ganham centralidade, por estas serem mais aptas a atingir uma série de objetivos que não seriam possíveis se o combate à discriminação e ao racismo se limitasse à adoção, no campo normativo, de regras proibitivas e punitivas (Gomes, 2003).

A política de ação afirmativa pode ser definida como

Medidas especiais e temporárias, tomadas pelo Estado e/ou pela iniciativa privada, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, por motivos raciais, étnicos, religiosos, de gêneros e outros (Ministério da Justiça, 1996:10).

Gomes (2003) complementa que

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas a concretização do princípio constitucional de igualdade material e a neutralização dos efeitos de discriminação racial, de gênero, de idade e origem nacional. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade (GOMES, 2003: 21).

Vieira (2003) destaca, ainda, a necessidade de diferenciar as ações afirmativas quanto a sua natureza, a saber: como *política* de ação afirmativa que são aplicadas pelo Estado e pelas diversas instituições e instâncias governamentais; e como *iniciativas* de ação afirmativa, criadas pelas diversas formas de organização da sociedade civil. A importância da distinção, segundo a autora, está na possibilidade de uma compreensão da ação afirmativa como mecanismo de combate às desigualdades raciais. Assim, é o Estado, a partir de suas políticas públicas, que deve ser o principal criador e regulador das ações afirmativas.

Cabe apontar que as ações afirmativas não significam apenas uma tentativa de compensar a população negra pela discriminação, historicamente sofrida, ou pela alocação nos patamares mais baixos, no que se refere aos indicadores sociais como educação, moradia e renda. Nem mesmo se resumem a igualdade de oportunidades e acesso a bens entre negros(as) e branco(as). As políticas de ações afirmativas visam, além de corrigir e/ou compensar atos discriminatórios, prevenir novas ocorrências de discriminação por meio de múltiplos mecanismos de fiscalização e prevenção e da promoção social de segmentos discriminados, ou seja, trata-se de criar uma sociedade de tal forma igualitária na qual a noção de raça não seja um critério para o tratamento desigual entre os membros de uma sociedade (Vieira, 2003).

Moehleck (2002) destaca que o primeiro registro encontrado em torno do que hoje se caracteriza como ação afirmativa com recorte racial data de 1968, quando técnicos do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho manifestaram-se favoráveis à criação de uma lei que garantisse que as empresas privadas mantivessem uma cota mínima de empregados negros. Esta medida era vista como uma solução para

o problema da desigualdade racial no mercado de trabalho, porém tal lei não chega a ser elaborada.

Ainda na década de 1980 houve, ainda, a primeira formulação de um projeto de lei nesse sentido. O deputado federal Abdias Nascimento, do partido político PDT (Partido Democrático Trabalhista) em seu projeto de Lei n.º 1332, propôs uma ação compensatória, que constituiria numa série de medidas a fim de compensar os(as) negros(as) pela discriminação sofrida historicamente. Entre as medidas destacavam-se: reserva de vagas para negros(as) na seleção de candidatos a cargos públicos; bolsas de estudos; incorporação da imagem positiva da família afro-brasileira ao sistema de ensino, através da reformulação do material didático; bem como, a introdução da história das civilizações africanas no sistema de ensino. No entanto, o projeto não foi aprovado pelo Congresso Nacional.

Embora as discussões sobre política de ações afirmativas tenham marcado o cenário político brasileiro desde o final da década de 1960, até o final da década de 1990 nenhum projeto de lei referente às ações afirmativas fora implantado. E, somente na década de 2000, é retomada, concretamente, a discussão governamental sobre as ações afirmativas, no contexto da realização da Conferência Regional das Américas em Santiago no Chile e da Conferência Nacional contra o Racismo, Xenofobia e Outras Formas de Discriminações no Rio de Janeiro (2001).

Essas duas Conferências, que foram preparatórias da III Conferência Mundial Contra Discriminações Raciais, Xenofobia, Racismo e Discriminações Correlatas em Durban na África do Sul (2001), atribuíram um novo significado às políticas públicas, oferecendo diretrizes para consecução de uma política nacional pensada a partir de critérios étnico-raciais, momento em que vários programas e ações governamentais foram adotados com objetivos de garantia da igualdade étnico-racial e de enfrentamento ao racismo.

Mais recentemente houve, no direito brasileiro, a criação da Lei 12.990/2014, que instituiu a reserva aos(as) negros(as) 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União; e, da Lei n.º 12.711/2012, que instituiu a reserva de vagas, em instituições federais de educação

superior, vinculadas ao Ministério da Educação, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Destes 50% de vagas, a referida lei instituiu, ainda, que devem ser preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nesse sentido, o contexto destacado, marcado pela luta política do movimento negro, associado a um contexto internacional de luta contra o racismo manifesto nas referidas conferências, fortaleceram no Brasil, as discussões não apenas sobre as ações afirmativas, mas, principalmente, sobre a necessidade de implementação de políticas públicas amplas no setor cultural e educacional. O enfoque na área educacional legitimou-se pela importância atribuída à educação e à cultura como espaços de construção de políticas que considerassem a diferença e que se contraponha à presença do racismo e de seus efeitos na organização e funcionamento da educação e na sociedade brasileira.

Como destaquei ao longo do trabalho, a educação constituiu-se para o movimento negro em um elemento central de mobilização, um “valor que estruturou sua ação desde as primeiras organizações negras” (RODRIGUES, 2005: 46). Dessa forma, a partir dos anos setenta e oitenta, a ênfase na questão educacional dada pelo movimento negro situou-se, principalmente, na denuncia do ideal de branqueamento implícito veiculado no espaço escolar, seja no projeto curricular seja no material didático utilizado (Rodrigues, 2005).

Houve uma crescente preocupação de intelectuais e militantes negros com conteúdos escolares e com as relações raciais no cotidiano escolar, com críticas e propostas para que a escola revisitasse os conteúdos que tratam da história da África e dos afrobrasileiros, como também para que se integre ao currículo conhecimentos sobre cultura africana e afrobrasileira. Além disso, na perspectiva do movimento negro contemporâneo a educação não estaria relacionada apenas à mobilidade social da população negra, mas sim a todo um processo de formação dos sujeitos, por isso, a importância de se romper com um padrão educacional branco e eurocêntrico que

(re)produz o racismo e a discriminação racial, no contexto escolar, assim como reforça a discriminação racial presente na sociedade brasileira.

Rodrigues (2005) observa que essa discussão sobre a educação esteve presente ao longo dos anos oitenta em distintos eventos organizados pelo movimento negro, como no Encontro Nacional de militantes Negros (1984), em Uberaba, o Seminário O Negro e a Educação (1986), em São Paulo, como também na Assembleia Nacional Constituinte (1987/88). A autora aponta que no anteprojeto da Subcomissão dos Negros, População Indígena, Pessoas Deficientes e Minorias, enfatizou o papel central da educação e da escola como instituição que deveria valorizar a diversidade, combater o racismo e todas as formas de discriminação, afirmando as características multiculturais do povo brasileiro.

Assim, a obrigatoriedade do ensino de “histórica das populações negras do Brasil” inseria-se em um projeto amplo de resgate e valorização da história e cultura africana e afrobrasileira e de conhecimento dos processos históricos de resistência das populações escravizadas no Brasil. Rodrigues (2005) observa que o principal debate em torno da educação foi o de que o currículo escolar deveria incluir os negros(as) como sujeitos na história do Brasil, atuando de forma crítica em relação “à ótica hegemônica da homogeneidade” (RODRIGUES, 2005: 55). Daí a proposta da subcomissão de garantir, no texto constitucional, que a história e cultura africana e afrobrasileira, bem como da população indígena fossem tratadas nos três níveis da educação brasileira.

No entanto, já na Comissão Temática ‘Da ordem social’, houve a retirada da previsão de ensino de história das populações negras do Brasil, restando a indicação de reformulação, em todos os níveis, do ensino de história do Brasil “com o objetivo de contemplar com igualdade a contribuição das diferentes etnias para a formulação multicultural e pluriétnica do povo brasileiro”. E, no texto final da constituição apenas foi sinalizada a necessidade de que o currículo escolar refletisse “a pluralidade racial brasileira<sup>101</sup>” (CF/88 art.242, §1º), retirando-se, assim, as propostas de obrigatoriedade do estudo da cultura e história da África e dos afrobrasileiros no currículo escolar, bem como a previsão de reformulação dos currículos de história do Brasil. Na perspectiva dos constituintes, as reivindicações do movimento negro para a educação foi considerada muito específica devendo, portanto, ser tratada em leis ordinárias.

---

<sup>101</sup> Emenda sugerida pelo constituinte Geraldo Campos (PMDB) que caracterizou a ênfase do ensino de história das populações negras como discriminatória.

Nessa perspectiva, a Lei n.º 10639/03 e a Lei n.º 11654/08 são significativas da inflexão que ocorreu nos sistemas de ensino e na educação brasileira, a partir da luta do movimento negro e da (re)interpretação das relações raciais no Brasil.

Silvério & Trinidad (2012), Gomes & Jesus (2013) apontam que aprovação destas, em conjunto com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, compõem um conjunto de mudanças que impacta positivamente a política pública educacional no país.

A obrigatoriedade da educação das relações étnico-raciais e do ensino de história e cultura afrobrasileira e africana em toda a educação básica é resultado do reconhecimento da discriminação racial e do racismo como constitutivos de nossa formação social (e, subjetiva) e permitiu reconhecer as contribuições desses grupos na constituição de nossa sociedade. Munanga (2005) destaca que o resgate da memória coletiva e da história e cultura africana e afrobrasileira são importantes não apenas aos alunos(as) negros(as), interessa também aos(as) alunos(as) não-negros.

A aprovação e a implementação dessa legislação aponta avanços na efetivação de direitos educacionais ao significar o reconhecimento da necessidade de superação de representações, discursos e práticas racistas na educação escolar e ao propor redimensionar tanto as abordagens metodológicas do campo educacional, quanto apropriar formação de educadores e educadoras para uma nova compreensão das relações étnico-raciais que impactam o contexto escolar. Implicou, ainda, uma postura do Estado de intervenção e de construção de uma política educacional que se contrapõe à presença do racismo e de seus efeitos na organização e funcionamento da educação, nos currículos, na formação de educadores(as), nas práticas pedagógicas e nas relações presentes no contexto escolar (Gomes; Jesus, 2013).

Para compreender a importância da dimensão educativo-pedagógica, cabe retomar as reflexões de Stuart Hall (1997), que ao examinar o poder analítico e explicativo que a cultura adquiriu na teoria sociológica contemporânea, apontou a cultura como uma condição constitutiva da vida social, e não apenas uma variável dependente de elementos políticos ou econômicos. A linguagem ganha, portanto, uma posição privilegiada na construção e circulação do significado, a partir da compreensão de cultura como o conjunto dos diferentes sistemas de classificação e formações

discursivas aos quais a linguagem recorre a fim de dar significado às coisas. Assim, muito além da existência “material”, os objetos, pessoas e os eventos só adquirem significados mediante uma representação – produção do conceito em nossa mente por meio da linguagem - que lhes atribui um determinado sentido sociocultural. Esse é um processo não somente no plano do pensamento, mas como reitera Hall (1997), atua sobre a regulação das relações e sobre a própria prática social.

Na perspectiva discursiva privilegiada pelo autor, o conhecimento produzido pelos discursos e reiterado na representação incide sobre as condutas, a formação e a construção das identidades dos sujeitos. Assim, por meio do nosso sistema de representação são delimitados os significados, sentidos e os estereótipos étnico-raciais, que historicamente reservou um lugar negativo a população negra. Nesse sentido, a dimensão educativo-pedagógica da legislação antirracismo - como estratégia de construção de novas representações e sentidos para a história, cultura e identidade da população negra – ganha centralidade no processo político de desconstrução do preconceito racial assim como da discriminação e do racismo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho procurei compreender o processo de construção da legislação antirracismo no Brasil, observando quais discursos, eventos e discussões foram mobilizados no campo jurídico-normativo e delineando, assim, as três dimensões desta legislação. Busquei, ainda, compreender de que forma o debate sobre as relações étnico-raciais e a luta política do movimento negro influenciaram seu desenho.

Além disso, sem esgotar qualquer discussão, pretendi, por meio da discussão sobre o direito enquanto discurso, apontar quais as possibilidades e limitações das três dimensões da legislação antirracismo – coercitiva, promocional e educativo-pedagógica – enquanto estratégias de enfrentamento do preconceito, da discriminação racial e do racismo no Brasil.

Assim, inicialmente, partir das reflexões de Silva Jr (2000), a pesquisa pretendeu, ainda, mesmo que de forma secundária, desconstruir a visão de que o Estado brasileiro - e certa perspectiva de direito - não teve centralidade para a conformação do modelo de relações raciais na sociedade brasileira. Com este objetivo, no capítulo dois da dissertação, mostrei que no século XIX, momento de configuração do Estado independente, o direito brasileiro foi marcado pela presença e difusão da escravidão, o que particularizou as opções político-institucionais e jurídicas adotadas pelo Estado brasileiro. Naquele momento, uma série de direitos foi negada à população escravizada, considerada “coisa” pelo ordenamento jurídico, em especial, pelo direito civil.

No mesmo sentido, observei que no final do século XIX, a liberdade e a igualdade (jurídica formal) garantidas aos ex-escravizados, com o fim do sistema escravista resultaram, na prática, a reprodução das desigualdades sociais existentes entre ‘proprietários’ e escravizados.

Naquele momento, em meio a mudanças políticas e culturais que instauravam uma nova ordem social, a possibilidade de igualdade política e formal, com fim da escravidão, trouxe, ainda, para intelectuais e políticos da época a questão da integração social dos ex-escravizados. Nos discursos públicos, o cerne da questão colocava-se como o problema da integração do ex-escravizado adequadamente à sociedade brasileira e torná-lo, portanto, cidadão. Porém, como busquei mostrar, o problema na verdade era o inverso, qual seja: a pretensa inaptidão deste(a) ex-escravizado(a) em tornar-se cidadão(ã).

Esta cidadania, até meados do século XX, configurou-se, discursivamente, por meio da integração social e assimilação da população negra, e politicamente, no interior de um projeto de nação construída a partir de uma política de branqueamento e “mestiçagem” e imaginada na síntese do “mestiço” como ideal de brasilidade.

A nação brasileira, de forma contraditória, foi imaginada como uma sociedade homogênea racial e culturalmente e, conseqüentemente, como uma sociedade igualitária, ao mesmo tempo, em que o Estado brasileiro se sustentava por meio de normas que discriminavam grupos não-brancos e que privilegiavam uma dimensão eugênica de saúde e educação. Este debate que afirmava a nação como um ideal de democracia racial também esteve presente, como aponte, nas discussões da assembleia constituinte de 1946, bem como no processo de construção da Lei Afonso Arinos, tida pela literatura como marco inicial do processo de construção da legislação antirracismo no Brasil.

Estes momentos de debate político foram marcados, portanto, por uma discussão que, mesmo quando reconheciam as desigualdades raciais que marcavam as relações sociais brasileiras, estas eram reduzidas a episódios estranhos ao contexto brasileiro ou a eventos pontuais e individuais. Ou seja, naquele momento o racismo, traduzido como “preconceito de cor”, ainda era tido como um problema individual - presente apenas nas relações pessoais dos sujeitos. Esta visão justificou, portanto, a ausência de ações e políticas propositivas de combate ao racismo e discriminação racial por parte do Estado, privilegiando-se, assim, a dimensão coercitiva da legislação antirracismo, que visava, tão-somente, à punição individual de atos pontuais decorrentes de preconceito racial.

Como aponte no capítulo três da dissertação, esta construção ideológica da democracia racial estabeleceu-se até meados da década de 1950, momento em que pesquisadores, financiados pela UNESCO, começam a evidenciar as relações raciais brasileiras eram permeadas por discriminações raciais.

Nesse mesmo período, é possível observar a atuação do movimento negro, que desde as primeiras décadas do século XX, vinha propondo diferentes formas de associativismo com finalidades diversas, e, por meio de distintas estratégias e ações, como essencial, no que tange às denúncias de discriminação racial e “preconceito de cor” que atravessavam as instituições sociais brasileiras. Ou seja, a atuação política do movimento negro foi importante na crítica ao mito de democracia racial, mesmo que tal

crítica reproduzisse, por vezes, o próprio discurso de democracia racial.

Assim, por meio da organização de eventos, debates e, principalmente, pela criação de uma imprensa alternativa, o movimento negro buscou problematizar os discursos que negavam a desigualdade racial existente na sociedade brasileira, ou mesmo os discursos que consideravam a atuação política da população negra como um “racismo” perpetrado pelo(a) próprio(a) negro(a).

Embora, a articulação do movimento negro - e suas estratégias de luta para melhoria das condições de vida da população negra - privilegiasse, principalmente, na ação da própria população negra, que deveria investir em sua própria formação, houve uma articulação política em torno de demandas e propostas que reconheceram a importância do Estado para a (des)construção das relações raciais vigente na época. Assim, em diferentes episódios, o movimento negro explicitou uma luta por conquista de direitos, bem como pela criação de uma legislação antirracismo, com ênfase em sua dimensão coercitiva. Assim, este debate esteve presente nos principais eventos organizados pelo movimento negro, nas décadas de 1940 e 1950.

No capítulo quatro da dissertação mostrei que a crítica à democracia racial enquanto um mito intensificou-se a partir dos anos setenta e oitenta, com trabalhos e pesquisas que buscaram destacar as condições sociais, econômicas e educacionais da população negra, evidenciando as desigualdades raciais presentes na sociedade brasileira.

Este novo foco de análise permitiu redimensionar no debate teórico e político, ao menos, dois pontos, quais sejam: primeiro, as pesquisas, ao evidenciar as desigualdades entre os grupos étnico-raciais, com nítidas e profundas desvantagens para os negros, ampliaram a percepção sobre as desigualdades sociais, a qual não deveria ser reduzida apenas a fatores econômicos (ou de classe), mas sim, compreendida como resultante de distintas desigualdades, entre elas, a étnico-racial; segundo, estas pesquisas problematizaram as limitações de políticas públicas universalistas como estratégias de concretização do ideal de igualdade substancial entre negros(as) e brancos(as), ao mesmo tempo, explicitaram que o enfrentamento da discriminação indireta e do racismo depende, de um lado, de ações específicas voltadas à “neutralização do efeito da desigualdade racial”, as chamadas ações afirmativas e, de outro, de políticas de combate aos preconceitos, estereótipos e ideologias que legitimam, sustentam e reproduzem o

racismo (Silva Jr, 2000).

A pesquisa mostrou, ainda, a centralidade do movimento negro contemporâneo, a partir dos anos setenta, para a radicalização da crítica ao mito de democracia racial, bem como para denúncia ao racismo que atravessa a sociedade brasileira. Assim, por meio da rearticulação em torno de uma identidade racial positivada e da intensificação de debates, protestos, bem como da contraposição aos discursos oficiais do Estado brasileiro que teimava em afirmar relações sociais harmônicas e igualitárias, o movimento negro contemporâneo ganhou centralidade no debate público sobre as relações raciais no Brasil. Nesta nova fase, entre as estratégias de atuação política do movimento negro, ganhou destaque a participação de militantes em conselhos e órgãos governamentais, a qual possibilitou a participação deste movimento no desenho das políticas públicas e normativas referentes a questões étnico-raciais.

O movimento negro teve, ainda, centralidade para tensionar o debate político sobre relações raciais na assembleia constituinte de 1987/88. Momento em que militantes e constituintes negros objetivaram a previsão de dispositivos constitucionais que, além de criminalizar o racismo e a discriminação racial (direta e indireta), garantissem o direito à diferença e a valorização da história e cultura africana e afrobrasileira. Assim, nas propostas dos/as militantes que participaram da constituinte estavam presentes o diagnóstico da marginalização da população negra e dos mecanismos responsáveis, ao mesmo tempo, por o país ter uma “imagem distorcida de si”, como pelo não enfrentamento do Estado das desigualdades raciais. Nesse sentido, foram feitas propostas concretas para transformação da situação de subalternização da população negra, a partir da demonstração do racismo enquanto um problema social sistêmico.

Nesse sentido, o movimento negro deslocou e ampliou a concepção de racismo, ao problematizar a noção individualizada e privada de discriminação racial - tida apenas como expressão de constrangimentos e humilhações pessoais ou do tratamento desigual no acesso a lugares públicos – que atravessou o debate público sobre as relações raciais no Brasil, em especial, nas décadas de 1940 e 1950. A luta política do movimento negro possibilitou a construção de uma nova concepção de racismo, compreendido como um mecanismo social que impõe barreiras (ou impossibilita) o acesso de significativa parcela da população negra o acesso a bens e direitos como a educação, saúde, trabalho

e a participação política. O racismo, nessa perspectiva, por meio de reiterados processos de discriminação (direta e indireta) que favorecem a população branca, é um dos principais mecanismos produtores pela desigualdade social na sociedade brasileira.

O texto constitucional de 1988, embora, não tenha refletido o amplo debate realizado pelo movimento negro na constituinte - nem mesmo contemplado todas as propostas da subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias - representa um avanço no que concerne a questão da igualdade substancial entre os grupos, bem como ao reconhecimento da diferença como um direito, influenciando, assim, o processo de construção da legislação antirracismo a partir da década de 1980.

A Constituição Federal de 1988, em consonância com o debate internacional dos Direitos Humanos da década de 1960, privilegiou uma nova modalidade de discriminação, a discriminação positiva, resultando num alargamento substantivo do princípio da igualdade, bem como na ampliação objetiva das responsabilidades do Estado em face do tema. (Silva Jr, 2003), além de inovar ao privilegiar uma nova concepção de igualdade, a qual considera em sua operacionalização não apenas certas condições sociais e econômicas concretas, mas também a desigualdade social reflexo de outras desigualdades como de gênero e étnico-raciais.

Esse contexto privilegiou uma ampliação da legislação antirracismo no Brasil com destaque para a dimensão promocional e dimensão educativo-pedagógica da legislação antirracismo.

Assim, embora, na década de 1980, a dimensão coercitiva da legislação antirracismo não tenha perdido centralidade no debate político, marcado pela proposta do movimento negro de formulação de uma legislação penal que fosse mais rígida em termos de tipificação e punição de condutas e práticas racistas, cabe destacar o reconhecimento por parte de intelectuais e lideranças do movimento negro da insuficiência da dimensão coercitiva da legislação antirracismo para desconstruir a subjetividade dos sujeitos, marcada por estereótipos e concepções racistas, assim como para transformar as dimensões estruturais e institucionais do racismo e da discriminação racial.

Portanto, o movimento negro reforçou a necessidade de promoção, por parte do Estado brasileiro, de políticas persuasivas, que buscassem redefinir o sentido da

pluralidade étnico-racial e o reconhecimento da contribuição histórica e cultural da população negra para a sociedade brasileira, contribuindo, assim, para as políticas de ação afirmativa (dimensão promocional) e políticas universalistas no campo da educação e cultura (dimensão educativo-pedagógica) terem ganhado centralidade no debate político, em especial, a partir das décadas de 1990 e de 2000.

Por fim, cabe ressaltar que a luta política do movimento negro, que atravessou o século XX, por meio de diferentes ações e estratégias, por vezes, divergentes entre si, marcada pela disputa, no campo jurídico-normativo, da construção da legislação antirracismo, representou um processo de desconstrução (ainda inacabado) das relações étnico-raciais brasileiras, marcadas, de um lado, por um racismo institucional, e de outro, pelo *mito de uma democracia racial*.

Essa luta política problematizou, portanto, o direito brasileiro e a atuação do Estado brasileiro na configuração das relações étnico-raciais. Portanto, ao longo desse processo, a luta do movimento negro foi central para tensionar - e disputar- o papel do Estado, bem como nossa imaginação nacional. Ao mesmo tempo, expressou um processo político em que os(as) negros(as), ao constituírem-se enquanto sujeitos políticos, tornaram-se sujeitos de direitos, status negado pelo Estado brasileiro, ao longo do processo de colonização e escravidão que marcaram nossa história até o século XIX, e ainda em disputa na sociedade brasileira contemporânea.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADELMAN, Mirian. *A Voz e a Escuta: Encontros e Desencontros entre a Teoria Feminista e a Sociologia Contemporânea*. PPGI, UFSC. 2004

AGUIAR, M. M. *A Especificidade da ação Afirmativa no Brasil: A experiência do Centro Nacional de Cidadania Negra Em Uberaba – MG*. Tese de Doutorado, São Carlos, 2005.

ALMEIDA, K.L.N. *Da prática costumeira à alforria legal*. Politeia, 2009. Disponível em <http://periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/viewFile/227/245>.

ANDERSON, Benedict: *Comunidades Imaginadas*. São Paulo. Cia das Letras, 2008.

ANDREWS, G. R. *O protesto político negro em São Paulo (1888-1988)*. Estudos Afro-Asiáticos, n. 21, Rio de Janeiro, 1991.

BARRETTO SÁ, G. *Entre Mordaças e Direitos: Ações de Liberdade e Resistência Escrava na História do Direito no Brasil XI Congresso Luso Afro brasileiro de ciências sociais*. Universidade Federal da Bahia, agosto, 2011.

BENTO, M. A. *Branqueamento e branquitude no Brasil* In: *Psicologia social do racismo- estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / IrayCarone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras)* Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

\_\_\_\_\_ 2000 *Racismo no trabalho: o movimento sindical e o Estado*. In: In: GUIMARÃES A. S. A. HUNTLEY. (Org) *Tirando as máscaras: Ensaio sobre o Racismo no Brasil*: São Paulo Paz e Terra, 2000.

BHABHA, H K. "O local da cultura. trad." Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis & Gláucia Rente Gonçalves. Belo Horizonte: Ed UFMG 1998.

BITTAR, E. C. *Linguagem Jurídica*. Editora Saraiva, 4ª ed. São Paulo, 2009.

BRAH, Avtar. *Diferença, diversidade e diferenciação*. Campinas: Cadernos Pagu, n.26, p. 329-376, jan/jun. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30396.pdf>>. Acesso em: outubro de 2014.

\_\_\_\_\_ *Cartografía de la diáspora: identidades em cuestión*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2011.

BRAGA, S. S. (1998). *Quem foi quem na Assembleia Constituinte de 1946; um perfil socioeconômico e regional da Constituinte de 1946*. Dissertação de Mestrado. Campinas, IFCH/UNICAMP.

\_\_\_\_\_ *A Constituinte de 1946 e a Nova Ordem econômica e social do pós-segunda guerra mundial*. Revista de Sociologia e Política n° 6/7, 1996.

BRANDÃO, Helena H. N. 2004. Introdução à Análise do discurso. Campinas, SP: Ed. UNICAMP, 2a.ed. rev.

BOBBIO, N. Teoria do ordenamento jurídico. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BORGES, D. Inchado, feio, preguiçoso e inerte. A degeneração no pensamento social brasileiro 1880-1940. Teoria & Pesquisa São Carlos. V. 1 n.º 47 p. 43 -70, 2005.

CAMPELLO, A E. B. A Escravidão no Império do Brasil: perspectivas jurídicas. Disponível em <http://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivas-juridicas>. Acessado em 09/12/2015.

CAPPELLE, M. C. A.; MELO, M. C. O. L.; GONÇALVES, C. A. Análise de conteúdo e análise de discurso nas ciências sociais. Organizações Rurais & Agroindustriais, v. 5, n. 1, 2011.

CAMPOS, W. O Direito, ideologia e política: o processo de elaboração da Lei Afonso Arinos (1951), VI Congresso Internacional de História, setembro, 2013.

\_\_\_\_\_ Discriminação racial e imprensa no início dos anos 1950: um retrato da Lei Afonso Arinos em sua concepção e nascimento. São Paulo, Unesp, v. 11, n. 1, p. 283-304, janeiro-junho, 2015.

CAREGNATO, R C A; MUTTI, R. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. Texto Contexto Enferm, Florianópolis, 2006 Out-Dez; 15(4): 679-84.

CONNELL, R; O Império e a criação de uma Ciência Social. Contemporânea ISSN: 2236-532X v. 2, n. 2 p. 309-336 Jul.–Dez. 2012

COSTA, S. A mestiçagem e seus contrários - etnicidade e nacionalidade no Brasil contemporâneo. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 13(1): 143-158, de 2001.

COSTA, A. A. O Movimento Feminista no Brasil: Dinâmicas de uma Intervenção Política. Niterói, v. 5, n. 2, p. 9-35, 1. sem. 2005.

\_\_\_\_\_ Desprovincializando a sociologia: A contribuição Pós-Colonial. Revista brasileira de Ciências Sociais. Fevereiro, vol 21 n° 60. SP, 2006.

COSTA, V. C. Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no Pós-Independência Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011.

DOMINGUES, P. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. Niterói: Revista Tempo. vol.12. n°.23, 2007.

\_\_\_\_\_. Quilombo (1948-1950): uma polifonia de vozes afro-brasileiras. Ciênc. let., Porto Alegre, n. 44, p. 261-289, jul./dez. 2008 261. Disponível em: <http://www.fapa.com.br/cienciaseletras>. Acessado em 02/01/2016.

DUSSEL, E. 1492: elencubrimientodel outro: haciaelorigendel mito de lamodernidad. Madrid: Nueva Utopia, 1992. Conferências de Frankfurt

EFREM FILHO, R. "A Dialética da Heroificação: sobre como um ministro e uma revista se convertem em heróis nacionais." Revista Aurora 5.1 2011

\_\_\_\_\_. "BALA": experiência, classe e criminalização; Revista Direito e Práxis 5.9 (2014): 501-537

FANON, F. Pele Negra, Máscaras Brancas. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes (vol.2) [1964]. São Paulo: Ática, 1978.

\_\_\_\_\_. O negro no mundo dos brancos. 2ªed. SP: Global, 2007

FOUCAULT, Michel. A Vontade de Saber – História da Sexualidade 1. São Paulo: Graal, 2005.

\_\_\_\_\_. A Verdade e as Formas Jurídicas. 3ª ed. 6ª reimpr. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2010.

GUIMARÃES, A.S.A. A questão racial na política brasileira (os últimos quinze anos). São Paulo: Tempo Social; Revista de Sociologia USP, pp. 121-142, novembro, 2001.

\_\_\_\_\_. Raça, racismo e grupos de cor no Brasil, Estudos Afro-Asiáticos, 1995.

\_\_\_\_\_. O acesso de negros às universidades públicas. In Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. SILVA, P.B.G. e SILVÉRIO, V. (Orgs) Brasília: INEP, 2003.

\_\_\_\_\_. Racismo e Antirracismo no Brasil. Revista Novos Estudos, 1995. Disponível em: [http://novosestudos.org.br/v1/files/uploads/contents/77/20080626\\_racismo\\_e\\_anti\\_racismo.pdf](http://novosestudos.org.br/v1/files/uploads/contents/77/20080626_racismo_e_anti_racismo.pdf). Acesso em 07/07/2014.

\_\_\_\_\_. A República de 1889: utopia de branco, medo de preto (a liberdade é negra; a igualdade branca e a fraternidade, mestiça). Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, Departamento e Programa de PósGraduação em Sociologia, 2011, n. 2, p. 17-36.

GOMES, J. B. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. In: Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas, Brasília, 2005.

GOMES, N. L. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. Educação antirracista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03. Brasília: MEC/SECAD, 2005.

\_\_\_\_\_. Movimento negro, saberes e a tensão regulação-emancipação do corpo e da corporeidade negra Contemporânea nº. 2, p. 37-60 Jul.–Dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: Uma breve discussão. Ação Educativa, 2012. Disponível em <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/10/Alguns-terminos-e-conceitos-presentes-no-debate-sobre-Rela%C3%A7%C3%B5es-Raciais-no-Brasil-uma-breve-discuss%C3%A3o.pdf>. Acesso em 15/01/2016.

\_\_\_\_\_.;JESUS, R E de. As práticas pedagógicas de trabalho com relações étnico-raciais na escola na perspectiva de Lei 10.639/2003: desafios para a política educacional e indagações para a pesquisa. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, n. 47, p. 19-33, jan./mar. UFPR, 2013.

GONÇALVES, L. A O; SILVA, P. G. O movimento e a educação Revista Brasileira de Educação Nov/Dezn.º 15 2000

GROSGOUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global Revista Crítica de Ciências Sociais 80, 2008.

HALL, Stuart. Da Diáspora: identidades e mediações culturais. Belo Horizonte: UFMG, 2003

\_\_\_\_\_.As culturas nacionais como comunidades imaginadas. In: A identidade cultural na pós-modernidade. SP: DP&A Editora, 2003b.

\_\_\_\_\_. “The work of representation”. In: HALL, Stuart (org.) Representation. Cultural representation and cultural signifying practices. London/Thousand Oaks/New Delhi: Sage/Open University, 1997.

\_\_\_\_\_. A centralidade da cultura: notas sobre as revoluções culturais do nosso tempo. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 22, nº 2, p. 15-46, jul./dez. 1997b.

HASENBALG, Carlos A. Discriminação e desigualdades raciais no Brasil. Rio de Janeiro: Graal, 1979. 1ª ed. Brasília, 2008.

HOFBAUER, Andreas. Uma história de branqueamento ou o negro em questão. São Paulo: Ed. UNESP, 1995.

JACCOUD, L. Racismo e República: O debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In: As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil

120 anos após a abolição. Org. Luciana Jaccoud; Rafael Guerreiro Osório; Sergei Soares. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 1ª ed.; Brasília, 2008.

\_\_\_\_\_; BEGHIN, N. Desigualdades Raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental. Org. Luciana Jaccoud; Nathalie Beghin; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Brasília, 2002.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em [http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_QUIJANO.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf). Acessado em 15/06/2015.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 5. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LEMOS, R. O. Feminismo Negro em Construção: a organização do movimento de mulheres negras no Rio de Janeiro. (Dissertação). Rio de Janeiro: UFRJ. Departamento de Psicologia, 1997.

LEWIS, L. Raça e uma nova forma de analisar o imaginário da nossa comunidade nação: Da miscigenação freyreana ao dualismo fanoniano. Dossiê Diálogos do Sul. In: Civitas, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. e1-e10, jan.-abr. 2014. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/16939/10963>. Acessado em 10/10/2015.

MACHADO, I.J.R. Mestiçagem arqueológica. Estudos Afro-Asiáticos, v. 24, n. 2, 2002.

MACHADO, M; SANTOS, N. S; FERREIRA, C; Legislação Antirracista Punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos Tribunais de Justiça brasileiros: Revista de Estudos Empíricos em Direito 60 Brazilian Journal of Empirical Legal Studies vol. 2, n. 1, jan. 2015.

MEDEIROS, P. M; Raça e Estado democrático: o debate sociojurídico acerca das políticas de ação afirmativa no Brasil, 2009, 147p. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Sociologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2009.

MENDONÇA, J. M. N. Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Unicamp; Centro de Pesquisa em História Social e Cultura, 1999.

MIRABETE, J. F; FABRINI, R. Manual de Direito Penal - Vol. II - 32ª Ed. Atlas, 2015

MISKOLCI, R. Do Desvio às Diferenças. In: Teoria & Pesquisa. Dossiê Normalidade, Desvio, Diferenças. São Carlos, Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2005. p. 9-42.

\_\_\_\_\_ O Corte da Sexualidade - A Emergência do Dispositivo de Sexualidade no Brasil. In: 26 Reunião Brasileira de Antropologia: Desigualdade na Diversidade, 2008. Anais Online da 26 Reunião Brasileira de Antropologia. Brasília: ABA, 2008. v. 1. p. 1-20

\_\_\_\_\_ O Desejo Da Nação: masculinidades e branquitude no Brasil de fins do XIX. Annablume, 1ª ed. São Paulo, 2012.

\_\_\_\_\_ Richard. A Teoria Queer e a Questão das Diferenças: por uma analítica da normalização. 2009.

MOEHLECKE, S. Ação Afirmativa: história e debates no Brasil. In: Cadernos de Pesquisa (online), novembro, 2002.

MOREIRA, N. R. O Feminismo Negro Brasileiro: Um Estudo do Movimento de Mulheres Negras no Rio de Janeiro e São Paulo, 2007. (Dissertação) Programa de Pós-graduação do Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas.

MOURA, C. Brasil: raízes do protesto negro. São Paulo: Global Ed., 1983. Organizações Negras. In: São Paulo: povo em movimento. Singer e Brand (orgs.) Petrópolis: Ed. Vozes, 1980.

MOURA, C. F. S. O Teatro Experimental do Negro – Estudo da personagem negra em duas peças encenadas (1947-1951), 2008, p.183 (Dissertação) Programa de Pós-Graduação em Artes. Instituto de Artes da Universidade Estadual Paulista (UNESP)

MUNANGA, K. O Antirracismo no Brasil In: Estratégias e políticas de combate à discriminação racial. São Paulo: Edusp, 1996

\_\_\_\_\_ Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis: Vozes, 1999

\_\_\_\_\_ Política de Ação Afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas. In: Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. SILVA, P.B.G. e SILVÉRIO, V. (Orgs) Brasília: INEP, 2003.

\_\_\_\_\_ Algumas Considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. REVISTA USP, São Paulo, n.68, p. 46-57, dezembro/fevereiro 2005

NADER, Paulo. Filosofia do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2007

NASCIMENTO, A. O Genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. (prefácio de Florestan Fernandes; prefácio à edição nigeriana de Wole Soyinka). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

\_\_\_\_\_ Teatro Experimental do Negro: Trajetórias e reflexões Estud. av. vol.18 no.50 São Paulo Jan./Apr. 2004. In: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000100019&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000100019&script=sci_arttext) acesso em: 09/10/2015

\_\_\_\_\_ ; NASCIMENTO, E. L. Reflexões sobre o movimento negro no Brasil, 1938-1997; In: GUIMARÃES A. S. A. HUNTLEY. (Org) Tirando as máscaras: Ensaios sobre o Racismo no Brasil: São Paulo Paz e Terra, 2000.

NASCIMENTO, J. É o fetichismo jurídico uma perversão social? Revista Crítica do Direito, v. 34 n.º 1. Disponível em: <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-1---volume-34/e-o-fetichismo-juridico-uma-perversao-social>. Acessado em 23/04/2015.

NOGUEIRA, B. I. Significações do Corpo Negro. Tese de Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano. São Paulo, Universidade de São Paulo, 1998.

OLIVEIRA, F. P.G. Epistemologia, Crônicas e Natureza: uma reflexão sobre a chamada Polêmica do Novo Mundo. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH São Paulo, julho 2011.

ORLANDI, E. P. Análise de Discurso: princípios e procedimentos. Campinas, SP: Pontes, 2001.

OTERO, P. Instituições Políticas e Constitucionais. Coimbra: Ed. Almedina, 2007

PEREIRA, A. A. O Mundo Negro: A Constituição do Movimento Negro Contemporâneo no Brasil (1978-1990), 2013; p. 268. (Tese) Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Fluminense.

PIERANGELI, J. H.. Códigos penais do Brasil: evolução histórica. São Paulo: Javoli, 1980.

PISCITELLI, A. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. Sociedade e Cultura, v.11, n.2, jul/dez. 2008. p. 263 a 274.

PIOVESAN, F. Ações Afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos. In: Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas, Brasília, 2005.

PIRES, A. A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, v.68, n.º 3, p.39-60, março 2004

PRYSTON, A. Histórias da teoria: os estudos culturais e as teorias pós-coloniais na América Latina, revista eletrônica e-compós: <http://www.compos.org.br/e-compos>, 2012.

PRUDENTE, E. Preconceito Racial e Igualdade Jurídica no Brasil. Campinas: Julex Livros, 1989.

QUIJANO, A. Colonialismo do poder e classificação social In: SANTOS, B. S.;MENESES, M. P. (Org.). Epistemologias do sul. São Paulo: Cortez, 2010. p. 84-130

RIBEIRO, M. Mulheres negras: uma trajetória de criatividade, determinação e organização. Rev. Estud. Fem. vol.16 n.º3 Florianópolis Sept./Dec. 2008. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2008000300017](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000300017). Acessado em 08/12/2015.

ROLAND, E. O movimento de mulheres negras brasileiras: desafios e perspectivas. In: GUIMARÃES A. S. A. HUNTLEY. (Org) Tirando as máscaras: Ensaio sobre o Racismo no Brasil: São Paulo Paz e Terra, 2000.

RODRIGUES, T. C. Movimento Negro no cenário brasileiro: Embates e contribuições à política educacional nas décadas de 1980 e 1990, 2005. 113p. Dissertação Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2005.

ROCHA, S. A. Educação como ideal eugênico: o movimento eugenista e o discurso educacional no boletim de eugenia 1929-1933. Cadernos de pesquisa, v. 6, n. 13, 2011.

\_\_\_\_\_ Educação eugênica na constituição brasileira de 1934. X ANPED SUL, Florianópolis, outubro de 2014.

SAID, E. Orientalismo. O Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Companhia de bolso, 1990.

SALIH S. JudithButler e a Teoria Queer. Tradução Guacira Lopes Louro. 1ª ed. Belo Horizonte. Autêntica editora, 2015

SANTOS, A. Movimentos Negros, Educação e Ações Afirmativas. (tese de doutoramento), Brasília, 2007.

SANTOS G. A invenção do “Ser Negro” (um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros), São Paulo/ Rio de Janeiro, Educ./ Fapesp, 2002.

SANTOS, H. Uma Avaliação do combate às desigualdades Raciais no Brasil. In: GUIMARÃES A. S. A. HUNTLEY. (Org) Tirando as máscaras: Ensaio sobre o Racismo no Brasil: São Paulo Paz e Terra, 2000.

SANTOS, I. A. A. Direitos humanos e as práticas de racismo; Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013. Disponível em [http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos\\_humanos\\_e\\_as\\_praticas\\_de\\_racismo.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos_humanos_e_as_praticas_de_racismo.pdf). Acessado em 23/11/2015.

SANTOS K. G; SOUZA, A. M; Legislação Penal simbólica e seus efeitos: uma análise jurídica social. In: Integart, Vitória da Conquista, v.1, n.1, p.111-124, abr./set. 2015.

SANTOS, M. S. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. TOPOI, v. 5, n. 8, jan.- jun. 2004, pp. 138-169. Disponível em [http://www.revistatopoi.org/numeros\\_anteriores/Topoi08/topoi8a4.pdf](http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/Topoi08/topoi8a4.pdf). Acessado em 13/12/2015.

SCOTT, J. W. A Invisibilidade da Experiência. In: Projeto História. São Paulo, 1998, p.297-325.

SCHERER-WARREN, I. Da mobilização às redes de movimento sociais. Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n.1, p. 109-130, jan./abr. 2006.

SEYFERTH, G. Colonização, imigração e questão racial no Brasil. REVISTA USP, São Paulo, n.53, p. 117-149, março/, 2002.

\_\_\_\_\_ Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político. Trabalho apresentado na Mesa Redonda: Imigrantes e Emigrantes: as transformações das relações do Estado Brasileiro com a Migração. 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008, Porto Seguro, Brasil.

SHWARCZ, L. Questão racial e etnicidade. O que ler na ciência social brasileira (1970-1995), vol. 1 antropologia. Editora Sumaré, 1999.

\_\_\_\_\_ O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil 1870-1930. Companhia das Letras, SP, 2014.

SILVA, J. O Movimento social Negro após o Estado Novo: Grupos, conferências e jornais. ANPUH – XXIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Londrina, 2005.

\_\_\_\_\_ Vozes soantes no Rio de Janeiro, São Paulo e Florianópolis: mulheres negras no pós 1945. Revista da ABPN v. 1, n. 1 - mar-jun de 2010.

SILVA JUNIOR, H. A formação de pesquisadores negros: o simbólico e o material nas políticas de ações afirmativas. In Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. SILVA, P.B.G. e SILVÉRIO, V. (Orgs) Brasília: INEP, 2003.

\_\_\_\_\_ Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa: a lei como obstáculo e como instrumento dos direitos e interesses do povo negro. In: GUIMARÃES A. S. A. HUNTLEY. (Org) Tirando as máscaras: Ensaio sobre o Racismo no Brasil: São Paulo Paz e Terra, 2000

SILVEIRA. F A M Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVERIO, V. Multiculturalismo e a Metamorfose na Racialização. Caxambú-MG: XXIII Encontro Anual da ANPOCS – GT 15 Relações Raciais e Etnicidade, 1999.

\_\_\_\_\_ O papel das ações afirmativas em contextos racializados: algumas anotações sobre o debate brasileiro. Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. SILVA, P.B.G. e SILVÉRIO, V. (Orgs) Brasília: INEP, 2003.

\_\_\_\_\_ O Movimento negro e os novos contornos do debate brasileiro sobre raça, etnia e democracia. In: VIII Congresso Luso-Afro-brasileiro, 2004. Coimbra. Anais, 2004

\_\_\_\_\_; TRINIDAD, Cristina Teodoro. Há algo novo a se dizer sobre as relações raciais no Brasil contemporâneo? Educação e Sociedade. Campinas, v.33, n. 120, p.891-914, jul./set. 2012. [Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v33n120/13.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2015.]

SKIDMORE, T. E. Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1879-1930); tradução Donaldson M. Garschagen. 1ª ed. Companhia das Letras. São Paulo, 2012.

SLEMIAN, A. À nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil. In RIBEIRO, Gladys Sabina (org). Brasileiros e cidadãos. Modernidade Política (1822 – 1930). São Paulo: Alameda, 2008.

TELLES, Edward. Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume-Dumará/Fundação Ford, 2003.

THEODORO, M. e JACCOUD, L. Raça e Educação: os limites das políticas universalistas. In: Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas, Brasília, 2005.

TRINDADE, Sérgio Luiz Bezerra. Constituição de 1891: as limitações da cidadania na República Velha Revista da FARN, Natal, v.3, n.1/2, p. 175 - 189, jul. 2003/jun. 2004.

VIEIRA, Sofia Lerche. A educação nas Constituições brasileiras: texto e contexto. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos (RBEP), Brasília, v. 88, n. 219, pp. 291-309, /ago. 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil. São Paulo: Acadêmica, 1989.